

**Tribunal Superior do Trabalho****PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 307, DE 17 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o término da greve dos defensores públicos da União, resolve:

Art. 1º Revogar o Ato SETPOEDC.GP Nº 200/2008, de 7 de março de 2008, que suspendia as citações, intimações e a contagem dos prazos processuais nos feitos em que há partes assistidas pela Defensoria Pública da União.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na presente data.

Ministro RIDER DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-ROAG-441/1997-026-07-40.2**

RECORRENTE : FRANCISCA FIÚSA DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

O TRT da 7ª Região negou provimento ao agravo regimental da exequente, mantendo o indeferimento do pedido de seqüestro da importância referente ao pagamento do seu precatório, nos seguintes termos (fls. 21/22):

"O exame dos presentes autos demonstra, de plano, que o Município de Várzea Alegre, efetivamente, infringiu a regra constitucional que determina o pagamento das dívidas da Fazenda Pública com estrita observância da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, situação que, em princípio, autorizaria o deferimento do pedido de seqüestro das quantias necessárias ao pagamento das obrigações precatórias preteridas.

O caso sub examem, no entanto, não é tão simples como aparenta, sendo necessários alguns esclarecimentos prévios para, só então, decidir-se a questão.

Consoante de vê da decisão agravada, a quebra da ordem cronológica dos Precatórios, no Município de Várzea Alegre, decorreu, supostamente, de atitude pouco ortodoxa do então gestor municipal que, de vontade própria, compareceu ao Tribunal para comunicar, ao apagar das luzes de seu mandato, a formalização de acordo em sede de Precatório posterior a outros cujo pagamento não fora efetuado.

Após a ocorrência do fato acima descrito, o advogado dos exequentes protocolizou nada menos que 30 (trinta) pedidos de seqüestro, importando em quantia superior a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), importância que, por certo, o Município de Várzea Alegre não tem condições de pagar de uma só vez.

Considerando tal situação, sua Exa., o Desembargador Antônio Marques Cavalcante Filho, determinou, em julho de 2005, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, entendendo haver indícios de ilícitos criminais.

Referido despacho foi cumprido apenas em 02 de agosto de 2006, conforme se vê da certidão constante dos autos principais emitida pelo Sr. Diretor do Serviço de Precatórios (fl. 95).

A Administração Pública deve ter por objetivo precípuo o bem comum em detrimento de qualquer interesse de classe ou particular, cabendo ao Administrador zelar, em primeiro plano, pelo atendimento das necessidades básicas da população, investindo nas ações de saúde, educação, saneamento e segurança.

Não se trata de restringir o exercício do direito dos exequentes, mas de compatibilizar seus interesses com outros, quiçá mais relevantes, como o direito à saúde, à educação, à segurança, apenas para exemplificar.

No caso, a pagamento pelo Erário Municipal dos valores postulados pelos exequentes, totalizando mais de um milhão e meio de reais, por certo, tornará inviável a consecução dos objetivos da Administração Municipal de Várzea Alegre.

Caracterizado o impasse, com a protocolização simultânea de três dezenas de seqüestros, não se sabendo, sequer, a ordem de precedência dos Precatórios, devem as partes envolvidas buscar a solução que melhor atenda aos respectivos interesses, observados os princípios da ética e da moralidade administrativas."

Iresignada, a agravante interpõe recurso ordinário, renovando a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 100, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que houve quebra da ordem de preferência dos precatórios por parte do município, autorizadora do seqüestro requerido.

A par desse contexto, poder-se-ia, em princípio, cogitar-se da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno, não fosse a singularidade da conduta do ex-prefeito, de comparecer ao Tribunal Regional para comunicar, "ao apagar das luzes de seu mandato", a formalização de acordo em sede de precatório posterior a outros não quitados, com o intuito deliberado de prejudicar o seu sucessor, em total afronta ao princípio da moralidade administrativa, inculcado no caput do art. 37 da Constituição Federal, a qual se sobrepõe, por óbvio, à questão da simples quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios.

Some-se a isso o fato inconcusso de a recorrente não ter demonstrado a efetiva preterição do direito de precedência do pagamento dos precatórios expedidos em face do município, pois não juntou aos autos a relação da respectiva ordem, a fim de que se pudesse verificar a posição ocupada pela exequente e perquirir sobre a alegada quebra da seqüência cronológica dos precatórios.

Nesse sentido, de entender pela inexistência da quebra da ordem cronológica, superveniente ao aludido acordo, desautorizando por isso a ordem de seqüestro, tem-se pronunciado reiteradamente esta Corte, quer examinando a prioridade do princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal, quer constatando não ter o interessado demonstrado ser ele o primeiro na ordem cronológica para percepção do precatório.

É o que se constata dos seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE SEQÜESTRO PRECATÓRIO PRETERIÇÃO COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Sob o ângulo do direito objetivo existiu, efetivamente, o descumprimento do art. 100 da Constituição da República, porém tenho que pela regra da hermenêutica, não se trata da simples interpretação do previsto naquele dispositivo, mas há necessariamente colisão de princípios, pela qual não se perquiriria de culpa ou dolo do agente. A ação praticada pelo administrador no Tribunal de origem, por si só, configura ilícito que desatende ao princípio da impessoalidade no pagamento ordenado dos precatórios. Tem-se, assim, o princípio da pessoalidade violado por força do ato do Prefeito, o que coloca em confronto o art. 100 da Constituição da República. Por outro lado, a decisão assim proferida levaria a insolvência do Município e não comportaria nenhuma eficácia, mantendo eficiente o ato irregular do gestor da administração municipal. Decisão, assim, puniria o interesse público e todas as necessidades daquela municipalidade, pelo que exsurge o conflito de interesses entre o princípio da moralidade e o do interesse público, que, também, se encontra albergado na Constituição da República. Assim, atipicamente, ocorre uma colisão de princípios, eis que o art. 100 da Constituição da República nada mais é do que um vetor do princípio da impessoalidade e o art. 37 do mesmo ordenamento é o do princípio da moralidade, que assegura a atuação ou determina regularmente aquela do Prefeito Municipal e, na existência dessa colisão de princípios, não há dúvida, nessa hipótese atípica, afasta-se a manutenção da eficiência da solução adotada àquele que foi privilegiado, punindo, idealmente, o Município, ou seja, ambos seriam prejudicados, tanto aquele que foi privilegiado no seqüestro, que ficaria em situação benéfica, quanto o Município e seus munícipes, que restariam punidos a adimplir um precatório em detrimento de todas as condições de saúde, educação, segurança e outras, que poderiam ter investimentos nesse valor, sobretudo daquela região onde tal importância é crucial para a manutenção do Município. No entanto, não obstante a existência de colisão de princípios constitucionais, esta Corte consagra o entendimento de que, na presente hipótese, inexistente a demonstração de preterição pois não apresentada a posição do precatório do exequente na respectiva ordem cronológica daqueles expedidos em face do Município. PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. 1. É inevitável concluir que a atitude do prefeito, de deliberadamente pagar o acordo, foi tomada para prejudicar o seu sucessor, pois sabia ele que a conduta desencadearia a formalização de pedidos de seqüestro. Tal atitude, fraudulenta e antiética, afronta o princípio constitucional da moralidade administrativa, circunstância que confere ao caso amplitude maior que a simples quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios. 2. Ademais, cabe ao detentor do crédito alegar que foi preterido e demonstrar que restou violado o princípio da anterioridade no que lhe diz respeito. 3. Não há nos autos nenhuma notícia da posição da exequente na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, nem mesmo ela o informa, bem como o executado também não traz qualquer esclarecimento nesse sentido. Recurso desprovido. (Processo TST-ROAG-718/1997-026-07-40, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 11/10/2007)." (ROAG-724/1997-026-07-40, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 28/3/2008).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Pagamento de precatórios. Art. 100, § 2º, da Constituição. A controvérsia refere-se à preterição do direito de recebimento de precatório, segundo a ordem cronológica, pelo que alega a Recorrente cabível o pedido de seqüestro. Na decisão agravada, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o seqüestro da importância correspondente ao pagamento de trinta precatórios, considerando que a cumulação de pedidos ocasionaria impedimentos à execução de projetos sociais do Município. Em princípio, a prevalência a ser reconhecida estaria caracterizada em relação ao primeiro precatório da lista, entre os preteridos. Caso contrário, bastaria que houvesse o pagamento de qualquer precatório de menor valor, sem observância de ordem, para que, ipso facto, se autorizasse o seqüestro da importância necessária ao pagamento de todos os demais precatórios devidos a mesmo título, o que contraria o bom-senso, a lógica administrativa, além de ferir princípios de ética, e a moralidade pública. Recurso a que se nega provimento. " (ROAG-711/1997-026-07-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/3/2008).



"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. Em que pese estar demonstrada a quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios, no presente caso não é possível o deferimento do seqüestro requerido, pois da documentação juntada não se pode encontrar, indene de dúvidas, qual posição na ordem de preferência ocuparia o Exequente, pelo que o deferimento deste pleito poderia conduzir à esdrúxula situação de novamente preterir os demais credores da municipalidade tumultuando o pagamento de todos os precatórios. Recurso ordinário não provido." (ROAG-753/1997-026-07-40, Rel. Min. Horário Senna Pires, DJ 8/2/2008).

"PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEQÜESTRO. Indiscutível a afronta do princípio constitucional da moralidade administrativa, pela conduta do ex-prefeito do Município recorrido, ao estabelecer o pagamento de acordo em autos de precatório sem a estrita observância da ordem cronológica de apresentação, com o suposto intuito de prejudicar a gestão do seu sucessor. No entanto, a preterição do direito de precedência do credor apta a viabilizar o seqüestro de verbas públicas tão-somente fica caracterizada em relação ao atual primeiro colocado na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, ou dos imediatamente posteriores, que poderiam ser abrangidos pela quantia paga fora da ordem, e não a todos os demais integrantes cujos precatórios foram expedidos anteriormente ao irregularmente quitado. Recurso desprovido." (ROAG-2070/1997-026-07-40, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 26/10/2007).

"PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. 1. É inevitável concluir que a atitude do prefeito, de deliberadamente pagar o acordo, foi tomada para prejudicar o seu sucessor, pois sabia ele que a conduta desencadearia a formalização de pedidos de seqüestro. Tal atitude, fraudulenta e antiética, afronta o princípio constitucional da moralidade administrativa, circunstância que confere ao caso amplitude maior que a simples quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios. 2. Ademais, cabe ao detentor do crédito alegar que foi preterido e demonstrar que restou violado o princípio da anterioridade no que lhe diz respeito. 3. Não há nos autos nenhuma notícia da posição da exequente na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, nem mesmo ela o informa, bem como o executado também não traz qualquer esclarecimento nesse sentido. Recurso desprovido." (ROAG-718/1997-026-07-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/10/2007).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 602/2006-070-03-40.0**

AGRAVANTE : JESUÍNO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA  
 AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Sandro Botrel Vilela ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 6/2003-042-02-40.3**

AGRAVANTE : PROCARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BORGES  
 ADOVADO : DR. VALMIR MANOEL CORREIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 8/1999-054-02-40.5**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO : ADEMIR ESCANHOELLA BARRIENTO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecentes. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 10/2005-044-01-40.1**

AGRAVANTE : LUCIANO SOARES PEREIRA  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN  
 AGRAVADO : PICA-PAU ALIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROSALIA BARCELLOS ROSA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 11/2005-018-16-40.8**

AGRAVANTE : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - COMSAEMA  
 ADOVADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
 AGRAVADO : JAMES PAULA FERREIRA  
 ADOVADO : DR. ORLANDO DA SILVA CAMPOS  
 AGRAVADO : AMAI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA  
 ADOVADO : DR. ADLER GOMES LEITÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 13/2004-043-12-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 PROCURADOR : DR. RAMIRES FERREIRA  
 AGRAVADO : MARICELMA VIEIRA DE SOUZA FREITAS  
 ADOVADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 70/77 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência ou irregularidade impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 15/2005-095-15-40.0**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE  
 AGRAVADO : ELZA HENRIQUETA CLEMENTINO  
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA CAMILLO DE AGUIAR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 19/2005-070-01-40.9**

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.  
 ADOVADA : DRA. LAURA DÁLIA FARAH  
 AGRAVADO : VERÔNICA NOGUEIRA GOMES  
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 28/2004-056-01-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
 AGRAVADO : SÉRGIO DE CASTRO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 31/2005-421-01-40.6**

AGRAVANTE : SIDNEI IRDES QUINTELA LEAL  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO  
 AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 44/1990-039-01-40.3**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR. MARIA DE LOURDES CALDEIRA  
 AGRAVADO : EUNIDE GOMES SILVA  
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 51/2002-021-01-40.1**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA  
 AGRAVADO : GIOVANI DE ALMEIDA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 65/2004-109-15-40.5**

AGRAVANTE : ABAL SERVIÇOS E TRAINING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE DORIVAL LUCHESE  
 ADVOGADA : DR. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 75/2004-023-01-40.5**

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO  
 AGRAVADO : VERA LÚCIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Rodrigo Manoel Martinho de Toledo Menezes, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 89/2005-049-01-40.2**

AGRAVANTE : MARINA ELENA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 95/2006-099-15-40.0**

AGRAVANTE : ELIZEU JOSÉ MOTTA  
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA  
 AGRAVADO : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 95/2006-151-17-40.8**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
 AGRAVADO : DAILDA PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 110/1991-032-01-40.1**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE CASTRO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 118/2006-004-21-40.7**

AGRAVANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : SANDRA ALBUQUERQUE DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos embargos declaratórios para aferição da tempestividade do recurso de revista e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 118/2006-104-04-40.8**

AGRAVANTE : MARINA ZAFFALON PETER  
 ADVOGADO : DR. ELOY JOSÉ LENA  
 AGRAVADO : ADÃO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO  
 AGRAVADO : CLEBER ANTONIO PETER

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-07-2007, findando em 23-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 133/2006-052-02-40.2**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
 ADVOGADO : DR. MARISA ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MARCELINO ANTÔNIO DE ALCANTARA  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER BORGES

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Marisa Antonio de Oliveira ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 135/2005-046-01-40.4**

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO  
 AGRAVADO : LEANDRO SANTOS RAINHA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista; A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 157/2005-028-01-40.2**

AGRAVANTE : ALOISIO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA MOREIRA  
 AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LEITE MESQUITA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 159/2006-070-03-40.7**

AGRAVANTE : HÉLIO ROSA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA  
 AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Sandro Botrel Vilela ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 173/2006-007-10-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : ELISABETE VERAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO DE AMORIM  
 AGRAVADO : MARIA REGINA T. CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 177/2002-012-05-41.6**

AGRAVANTE : BAHIA CATERING LTDA.  
ADVOGADO : DR. INGO SÁ HAGE CALABRICH  
AGRAVADO : ALOÍSIO DOS ANJOS ROSA  
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 199/1997-037-01-40.3**

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
AGRAVADO : UNIPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO FIGUEIREDO DO CARMO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 232/2005-037-01-40.6**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
AGRAVADO : M.I. DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 241/2005-026-04-40.7**

AGRAVANTE : ISLA SEMENTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAMIL A. H. BANNURA  
AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA DORNELLES GROSS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 243/2006-004-24-40.0**

AGRAVANTE : WALDEMIR JARCEM DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO  
PROCURADOR : DR. MUTUSAEEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 245/2004-281-05-40.7**

AGRAVANTE : JOSÉ LÍDIO MARTINS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO OLIVEIRA DORNELLAS  
AGRAVADO : COMPREST CONST. E PREST. DE SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Verifica-se, ainda, que o reclamante não providenciou o traslado regular do despacho agravado, pois a cópia juntada à fl. 10 não foi extraída dos autos principais, além de não estar assinada pelo Juiz prolator.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 249/2004-131-05-40.0**

AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA S. MAGALHÃES CONCEIÇÃO  
AGRAVADO : JOSÉ JORGE TAVARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE COSTA LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 257/1991-035-01-40.0**

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOAQUIM GUERREIRO FURTADO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES  
AGRAVADO : WALDIR RICART

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 257/2006-010-10-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
AGRAVADO : MARCONDES ESTEVAM PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO : HABITAT ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 260/2004-342-01-40.2**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GOMES VIANA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR  
 AGRAVADO : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/10/2007, segunda-feira (fl. 79); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23/10/2007, findando em 30/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 05/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 263/2005-068-01-40.5**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
 AGRAVADO : LEONARDO MENDES BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-06-2007, findando em 20-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 263/2006-028-03-40.6**

AGRAVANTE : ADEMAR GONCALVES CALADO  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR  
 AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Edison Urbano Mansur ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 277/2003-107-15-40.9**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FORNAZARI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 284/2006-005-20-40.5**

AGRAVANTE : MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GALILEU FERNANDO GRISI FILHO  
 AGRAVADO : FANYOMAR ALMEIDA DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 285/2006-049-15-40.1**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO : APARECIDA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO  
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA  
 AGRAVADO : LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS E OUTROS  
 AGRAVADO : CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento ( Drs. Antonia Regina Tancini Pestana e André Luis Feloni ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A procuração incompleta, às fls. 50, importa o não-conhecimento do recurso.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 300/2006-051-12-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GASPAR  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA  
 AGRAVADO : JACIR JOÃO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RUI HOBUS  
 AGRAVADO : PARCEL SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Aurélio Marcos de Souza, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da cópia da petição e razões de recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 322/2004-054-01-40.1**

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : ANA PAULA PAIVA BISPO  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 334/2006-018-04-40.8**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 AGRAVADO : JUAREZ BENZ  
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA  
 AGRAVADO : VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a cópia do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 356/2004-004-01-40.0**

AGRAVANTE : ABRAÃO ELIAS JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 356/2005-007-16-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
 AGRAVADO : DOMINGOS GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que o protocolo do recurso de revista está ilegível (fl. 23) o que impede, igualmente, a aferição da sua tempestividade, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para sanar as irregularidades mencionadas, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 357/2002-016-01-40.2**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
 AGRAVADO : RENE MACHADO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 207). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 374/2005-126-15-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO : VERIDIANA GUARITA  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BAUMGARTNER  
 AGRAVADO : 2002 TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE ALMEIDA LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 381/2005-465-02-40.1**

AGRAVANTE : DANIELA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pela Dra. Flávia Braga Cecon Quirino dos Santos, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 07 e 06. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Gilberto Caetano de França (fl. 06). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 382/2004-021-01-40.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO  
 AGRAVADO : MARIZETE DE MELLO MARINS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 383/2005-017-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
 AGRAVADO : CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que o despacho agravado encontra-se incompleto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 384/2006-141-15-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOCOCA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE ASSIS  
 AGRAVADO : JANETE APARECIDA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. TADEU DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Rosângela de Assis ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 385/2004-007-05-41.1**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 7/4/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/4/2007, findando em 17/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/10/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 396/2005-012-01-40.7**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS  
 AGRAVADO : MARISTANI CUNHA GUEDES  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 400/2006-343-01-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : CSN CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 402/2005-039-01-40.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO  
 AGRAVADO : ANGELITA MORAES PORTO DUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 405/2007-143-03-40.7**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA  
 AGRAVADO : DARCY WEBERT MOREIRA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 406/2005-751-04-40.8**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA  
 AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO PIAZZA  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 28-06-2007, findando em 05-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 415/2006-801-04-40.1**

AGRAVANTE : LUCIA FASOLO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO DOS SANTOS DUARTE  
 AGRAVADO : FÁBIO CARDOSO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA  
 AGRAVADO : EDIÇÕES FRONTEIRA OESTE

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 421/2005-007-01-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO CRUZ SOARES  
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 429/2004-046-01-40.5**

AGRAVANTE : GILBERTO MÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES  
 AGRAVADO : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 450/2005-631-05-40.0

AGRAVANTE : ANÉSIA VIEIRA DE NOVAIS  
ADVOGADO : DR. GILENO COUTO DOS SANTOS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO CARLOS DIAS PIRES

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 305 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 481/2005-016-01-40.0

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : BENEDITO NETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 497/2004-036-01-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VIEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA  
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 504/2005-011-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO  
AGRAVADO : TATIANA RITA VIRMOND HENOT  
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA  
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 507/2003-028-04-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRI- NI  
AGRAVADO : CLADIMIR SILVA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. VANDA TEREZINHA SANTOS DA LUZ  
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 514/2006-016-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES  
AGRAVADO : ÁTILA ISSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO  
AGRAVADO : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. BARBARA MENDES LÔBO  
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 525/2006-006-20-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARA-CAJU - SINTRA  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA  
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 532/2005-065-01-40.4

AGRAVANTE : GIL ALFREDO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR  
AGRAVADO : ASSISTÊNCIA TÉCNICA IDEAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LEAL SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 536/2001-035-01-40.7**

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO : JOAQUIM CARLOS ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 537/2006-095-15-40.3**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
 AGRAVADO : SIMONE DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO  
 AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 540/2003-011-01-40.7**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : LUIS ANDRÉ MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA MOREIRA ANDRÉ VAZ

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 542/2005-195-05-40.8**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : VERA LÚCIA MADUREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BELO PINA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Roberto Lima Figueiredo, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 549/2005-005-01-40.8**

AGRAVANTE : PLUS CONSULTORIA E TREINAMENTO DE IDIOMAS LTDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS  
 AGRAVADO : MÔNICA CARDOSO DE CARVALHO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 550/2006-006-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. GUILHERME BRUM DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : JOSUÉ FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA  
 AGRAVADO : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 82 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 567/2004-055-01-40.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO  
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 570/2005-016-15-40.0**

AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 576/2006-103-03-40.6**

AGRAVANTE : FÁBIO SILVA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA  
 AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 578/2006-051-12-40.1**

AGRAVADO : PEDRO NICOLETTI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GASPARG  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 597/2006-006-13-40.8**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA, EMPRETEIRAS E SIMILARES - SINTECT/PB  
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LEONARDO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. RÊMULO BARBOSA GONZAGA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 198/199 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 600/2005-191-06-40.2**

AGRAVANTE : USINA SALGADO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA  
 AGRAVADO : AMARO ALUÍZIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-ED-RODC-16.038/2003-909-09-00.7**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP  
 ADVOGADAS : DRAS. ANA LÚCIA FERREIRA E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DESPACHO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 596/612, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Paraná e deferiu o pedido de desistência do recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Paraná, apenas em relação à cláusula 8ª - Produtividade.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga opõe embargos de declaração, especificamente em relação à cláusula 6ª - Equipes de Trabalho, com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento, para que seja suprida a omissão, quanto à análise do conjunto probatório, bem como em relação aos fundamentos do julgamento ultra petita (fls.615/620).

Tendo recebido o presente feito em redistribuição em 7/7/2007 (fl. 629/630), determino a notificação do embargado, a fim de que, querendo, apresente contra-razões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR - 1242/2005-028-01-40.8**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO  
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DIAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 47/48 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 608/2005-001-21-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES  
 AGRAVADO : RODRIGO FAGUNDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAUL SCHEER

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 630/2003-171-06-40.2**

AGRAVANTE : LIMPOPLUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA  
 AGRAVADO : JOSÉ COSMO ALVES  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO : HÊNIO DE SIQUEIRA SANTOS  
 AGRAVADO : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 638/2006-012-08-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
 PROCURADOR : DR. SUSANNE SCHNOLL  
 AGRAVADO : RUBENS DE SOUZA NUNES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO  
 AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 AGRAVADO : BP BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

**DESPACHO**

Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela agravada BP Brasil Ltda. à fl.295, tendo em vista que a subscritora da petição de nº 5.515/2008-5, Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, não detém procuração nos autos.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 645/2005-342-01-40.0**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO LOUZADA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 661/2001-002-13-40.0**

AGRAVANTE : SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCIAL DUARTE DE SÁ FILHO  
 AGRAVADO : ROSEMBERG CHAGAS MORAES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO SIQUEIRA FERREIRA  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. GUTEMBERG HONORATO DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 661/2006-004-24-40.8**

AGRAVANTE : IMBAÚBA LATICÍNIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
 AGRAVADO : LEILA MENEZES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18-07-2007, findando em 25-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 662/2006-101-03-40.6**

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA  
 AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA

#### DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Sandro Botrel Vilela ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 671/2005-029-01-40.4**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : PAULO FIRMINO MEIRELLES DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 674/2005-054-01-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA ELOI  
 ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 691/2004-054-01-41.7**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : ARMANDO FLORES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 695/2003-115-15-40.0**

AGRAVANTE : DENIS DE ARAUJO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO : INCORPORADORA MAMPEI FUNADA LTDA. E OUTROS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 699/2004-049-01-40.5**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : ELIZABETH CHRISTINA DELMAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA SOUZA E SILVA



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 699/2005-012-01-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO  
 AGRAVADO : JOÃO SANTOS GUILHON  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 705/2006-002-06-40.5**

AGRAVANTE : MARIA ROBERTA LUNA BRAGA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
 AGRAVADO : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOTTA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 713/2006-004-04-40.5**

AGRAVANTE : ENEDINA CORNELIUS DE BAIRROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Marco Aurélio Beirão ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 721/2001-056-01-40.2**

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO : FERNANDO LUIZ FELICIO  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 752/2006-171-06-40.1**

AGRAVANTE : WELITON JOSENILDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO : KNAUF ISOPOR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSE MARY BEZERRA CHAGAS DA SILVA  
 AGRAVADO : WINNING RECURSOS HUMANOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 762/2005-019-01-40.2**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO  
 AGRAVADO : ANA LÚCIA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 763/2000-242-01-40.6**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA ARAÚJO LORENA  
 AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 764/2006-053-12-40.3**

AGRAVANTE : METALÚRGICA IANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. LILIANNE ROUSSENG  
 AGRAVADO : IZIDORIO GOULARTE LEAL  
 ADOVADO : DR. GRASIANE OENNING DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 786/2006-059-03-40.0**

AGRAVANTE : GERALDO MAJELA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR  
 AGRAVADO : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.  
 ADOVADO : DR. EFIGÊNIO DE FREITAS VIMIEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 795/2004-061-01-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADOVADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ LEMOS  
 ADOVADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 797/2004-008-04-40.0**

AGRAVANTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADO : PEDRO JUSTINO MOIANO DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 82/83 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 800/2005-025-09-40.5**

AGRAVANTE : IOLANDA DE SOUZA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
 ADOVADA : DRA. PRISCILA FERREIRA BLANC

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada à advogada da agravada. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 805/2006-011-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIA XAVIER DE CASTRO ALVES  
 ADOVADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.  
 ADOVADO : DR. DANIEL MUNIZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 806/2006-008-07-40.9**

AGRAVANTE : MARYLENE SIEBRA DE PONTES  
 ADOVADO : DR. PAULO MARCELO COSTA PONTES  
 AGRAVADO : MÔNICA CRISTINA BARBOSA DE FREITAS  
 ADOVADO : DR. IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 807/2003-043-15-40.4**

AGRAVANTE : JORGE TEÓFILO SOBRINHO  
 ADOVADO : DR. JULIO EDISON LAGINI  
 AGRAVADO : VIAÇÃO CAPIROLI LTDA.  
 ADOVADO : DR. DGNANE SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 808/2004-043-01-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : NELCI RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 819/2006-087-03-40.1**

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
AGRAVADO : EDNARDO ANTÔNIO DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/7/2007 a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/7/2007, findando em 20/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 828/2006-103-10-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
AGRAVADO : JOSÉ MONSIVALDO CARVALHO AMORIM  
ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA  
AGRAVADO : BASE CULINÁRIA ATACADISTA E INDÚSTRIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 837/2004-231-04-40.8**

AGRAVANTE : ELIEZER RODRIGUES ROCHA  
ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 847/2005-020-01-40.0**

AGRAVANTE : SERGIO REIS DA COSTA E SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 850/2002-242-01-40.5**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO  
AGRAVADO : ROSELI MATOS DE OLIVEIRA PIMENTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 859/2005-092-15-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI  
AGRAVADO : EVALDO ROBERTO FERNANDES  
AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 864/2001-056-01-40.4**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : RENATA MARIA PEREZ PORTILHO  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES  
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 869/2004-512-04-40.0**

AGRAVANTE : EDSON LUIZ AGUZZOLI  
ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES  
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO ROQUE  
ADVOGADO : DR. ARLTON PORTELLA  
AGRAVADO : IRMÃS PASSIONISTAS DE SÃO PAULO DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 871/2005-009-04-40.6**

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ORLANDO FEIJÓ DEOLLA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 887/2002-043-12-40.3**

AGRAVADO : TEREZINHA MARIA DA SILVA RUBINO  
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal para a ciência do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 893/2006-013-10-40.3**

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA  
 AGRAVADO : AMÉLIA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO NOGUEIRA VIDAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 894/2004-015-01-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : MARCELO DA CRUZ DE CASTRO SALDANHA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 902/1996-073-01-40.6**

AGRAVANTE : WAGNER BARROS MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
 AGRAVADO : DATASIST INFORMÁTICA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JONAS GOUVEIA FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Vale acrescentar que falta a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 902/2004-073-01-40.7**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DIAS PERLINGEIRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 914/2003-065-01-40.6**

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : RICARDO LEAL FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 919/2007-104-03-40.0**

AGRAVANTE : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE FLORESTAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. ROLDEN RUANI ROELOHO  
 AGRAVADO : FERNANDA FRANCISCA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GUGLIELMO PACCAGNELLA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 926/2002-311-06-40.5**

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES



**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 929/2005-006-01-40.9**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPP  
AGRAVADO : ROBERTO FERRAZ  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 930/2005-042-01-40.7**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO  
AGRAVADO : MARCUS PINHEIRO DE SEIXAS  
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 936/2005-009-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
AGRAVADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA  
AGRAVADO : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 943/2005-005-05-40.4**

AGRAVANTE : ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO  
AGRAVADO : JORGE JANUÁRIO DE SANTANTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 950/2005-029-04-40.1**

AGRAVANTE : TRANS-IGUAÇU - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NOBLE GARCIA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PORTO SILVA SOARES  
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 951/2005-049-01-40.7**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO  
AGRAVADO : VERA LÚCIA BAZZANELLA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 953/2004-023-01-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO  
AGRAVADO : MAURÍCIO LUIZ MOREIRA  
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 956/2003-027-01-40.0**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
AGRAVADO : ELIAS DIAS CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 958/2004-055-01-40.0**

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA RAMOS MENDES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 960/2005-032-03-40.5**

AGRAVANTE : PROEMA MINAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA COUTO MENDES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CAMPOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Maria Fernanda Couto Mendes ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 971/2003-040-01-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 AGRAVADO : EVERALDO BRAGANÇA PIRES  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 95/98 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência ou irregularidade impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 998/2006-004-10-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : GERINO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES SOUZA NETO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1027/2004-079-15-40.2**

AGRAVANTE : FABRÍCIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MARGARIDO ALBERICI  
 AGRAVADO : CARTÓRIO DO TERCEIRO TABELÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE ARARAQUARA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1050/2005-063-01-40.9**

AGRAVANTE : INSTALADORA MARCONI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO COSTA MOREIRA  
 AGRAVADO : MARINALDO CLAUDINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1070/2005-062-01-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : RIVALDO DOS SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1099/2005-109-03-40.3**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ  
 AGRAVADO : AFONSO CLOVES DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento (fls. 02/28).

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1105/2005-231-04-40.6**

AGRAVANTE : JÁCSON WILLIAM DE BARROS BALBINOTI (REPRESENTADO POR SEUS GENITORES VOLNEI BALBINOTI E ROSANI MODESTO DE BARROS)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA  
 AGRAVADO : PAULO WANDERLEY KLEIN  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES



**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 191 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1113/2004-056-01-40.8**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
**AGRAVADO** : JANETE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1130/2004-116-15-40.8**

**AGRAVANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DIVINA ROSSINI  
**AGRAVADO** : JANES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1154/2003-511-01-40.3**

**AGRAVANTE** : INGERSOL-RAND DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNA GRAVE DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : JONAS DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON B. CARVALHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1158/2005-119-15-40.5**

**AGRAVANTE** : TOMOVALE - CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO  
**AGRAVADO** : CLAYTON BATISTA MARTINELLI  
**ADVOGADA** : DRA. WALKÍRIA SILVÉRIO GOBBO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1161/2005-016-15-40.1**

**AGRAVANTE** : JOSÉ HATEM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN FELIPE T. MARQUES DA SILVA  
**AGRAVADO** : ELIANA BORGES CESÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1161/2005-054-01-40.4**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME NITZ CAPPI  
**AGRAVADO** : MAYZA THEREZINHA LIMA SARDENBERG  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1168/2004-281-01-40.4**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS  
**AGRAVADO** : TEREZINHA DE JESUS TAVARES PINHEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procuração outorgada a advogada subscritora do agravo de instrumento e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1174/2005-007-16-40.4**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PENALVA  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS ABREU LAGO  
**AGRAVADO** : MARIA EDENY SOARES DINIZ

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1181/2005-018-10-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : CARLOS LOURENÇO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1212/2006-105-03-40.6**

AGRAVANTE : PINHEIRO E GUEDES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE  
 AGRAVADO : EDDYANE DUTRA SCOFIELD FURLETTI  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1218/2005-009-04-40.4**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FELJÓ  
 AGRAVADO : CLAUDIO RENATO ALVES COLMAN  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
 AGRAVADO : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou cópia do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1220/2003-012-16-40.9**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO : NELCILENE LIMA PESSOA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADVOGADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1220/2003-012-16-41.1**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 AGRAVADO : NELCILENE LIMA PESSOA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. José Caldas Gois Júnior ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1220/2003-025-01-40.7**

AGRAVANTE : RICARDO LEITÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : CONTROLE GRÁFICOS DARU S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1222/2003-038-01-40.2**

AGRAVANTE : LUIZ DE CAMPOS HERDY SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, bem como a sua certidão de publicação, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1231/2004-028-01-40.7**

AGRAVANTE : FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CRISAFULLI  
 AGRAVADO : ELLEN COSTA MENDES SOARES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUIROGA VINHAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/06/2007, terça-feira (fl. 134); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/06/2007, findando em 20/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1234/2003-053-01-40.0**

AGRAVANTE : CHURRASCARIA POVÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO  
 AGRAVADO : ARI RECH  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-ROAG-8.056/2005-000-13-00.4**

RECORRENTE :

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS, VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINVENPRO

ADVOGADOS : DRS. PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO E LUTOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

**DESPACHO**

Em face da comunicação do SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, constante na petição protocolizada sob o nº 40.183/2008.0 e subscrita pelo Dr. Lutom Bezerra Adelinio de Lima (Instrumento de Mandato anexo), de que, conforme deliberação em Assembléia Geral Extraordinária, desiste do presente feito, acolho o pedido do Sindicato recorrente e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Baixem os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR - 54292/2006-006-09-40.8**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA

AGRAVADO : ANA DIANI ALVES FERNANDES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

AGRAVADO : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1243/2004-023-01-40.0**

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL

ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO

AGRAVADO : CRISTINA GORDIANO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

AGRAVADO : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS MANOEL FERNANDES COSTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1247/2006-104-03-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

ADVOGADO : DR. RITA CÂNDIDA DE OLIVEIRA RUAS

AGRAVADO : DEYVE SOARES

ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA FARIA

AGRAVADO : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MÁRCIO PADILHA

AGRAVADO : SISTEMA PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1267/2002-024-01-40.3**

AGRAVANTE : ROSEMARIE DOS SANTOS VERAS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-06-2007, findando em 20-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1288/2004-047-01-40.4**

AGRAVANTE : JORGE FERNANDO TAVARES MATTOSO DA COSTA

ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓS-TOLO - SESP

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1297/2004-223-01-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA

AGRAVADO : CATIA DO CARMO SOARES

ADVOGADO : DR. FLÁVIA SERRÃO SANZ

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1297/2005-025-01-40.9**

AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO : ESPÓLIO DE HUMBERTO MARINHO GOMES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. David Silva Júnior, tampouco está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1297/2006-121-06-40.5**

AGRAVANTE : SANDRA MARIA CHAGAS DO VALE  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA  
 AGRAVADO : HOSPITAL MEMORIAL DE PAULISTA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NORMA ROBERTA DE OLIVEIRA LUNA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1299/2005-461-01-40.4**

AGRAVANTE : EXPRESSO REAL RIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA  
 AGRAVADO : VALDIR TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1305/2006-138-03-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉIA CRISTIANE SERRANO  
 AGRAVADO : EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VANESSA FREIRE DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1316/2003-011-01-40.2**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA JOSEPHINA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTUNES DE FARIA  
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1364/2004-302-01-40.5**

AGRAVANTE : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1366/2004-068-01-40.1**

AGRAVANTE : ROMY WAEGER DELPUPO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1388/2004-065-01-40.2**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DIAS CORREA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1410/1983-036-02-40.8**

AGRAVANTE : AMELIO AMÂNCIO CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. NILDO DORIGHELO  
 AGRAVADO : COPAO - CONSÓRCIO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR - 1428/2003-073-01-40.0**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO  
 AGRAVADO : MARCELO BORGES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1436/2000-013-01-40.0**

AGRAVANTE : FRANCISCA DE CARVALHO DIAS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DIAS  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1439/2003-044-01-40.4**

AGRAVANTE : AUGUSTO MASINI KNUFFER  
 ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS  
 AGRAVADO : VARIG LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NICOLE GOMES E CUNHA  
 AGRAVADO : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1456/2004-064-01-40.7**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : RONALDO TAVARES BUONINCONTRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1458/2002-040-01-40.4**

AGRAVANTE : ELIZA MESSORE BELEZA FAGUNDES E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1481/2005-007-16-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
 AGRAVADO : CLEONICE SILVA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Paulyana Buhatem Ribeiro, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ressalte-se que a procuração juntada à fl. 10 está ilegível.

Verifica-se, ainda, que o registro do protocolo do recurso de revista está ilegível (fl. 27), inviabilizando a aferição da sua tempestividade, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1497/2005-007-16-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
 AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1508/2005-007-16-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
 AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO PADILHA MOURA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 26). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1510/2004-023-01-40.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO  
 AGRAVADO : BENEDITA VIEIRA CAVALCANTE  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1538/2004-038-01-40.5**

AGRAVANTE : GLOBALSTAR DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL  
 AGRAVADO : BEATRIZ PAULO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1539/2005-007-16-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS ABREU LAGO  
 AGRAVADO : EDILENE DOS SANTOS GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1542/2005-007-16-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS ABREU LAGO  
 AGRAVADO : CÉLIO MARCOS DOS ANJOS PADILHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1543/2005-007-16-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS ABREU LAGO  
 AGRAVADO : REGIANE CAMPOS SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1550/2005-120-15-40.4**

AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO DE LUCIA  
 ADVOGADA : DRA. ELITA TEIXEIRA DE FREITAS  
 AGRAVADO : VALDENIR ROSSI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MESTRE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1551/2006-103-03-40.0**

AGRAVANTE : FERNANDA FERREIRA CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA  
 AGRAVADO : TEMPO SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada à advogada da agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1567/2003-070-01-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : PAULO ANIBAL UZEDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento ( Dra. Claudia Brum Mothé e Dra. Flávia de Almeida Bastos ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1575/2004-048-01-40.0**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO : JOAO DINIZ PALHETE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1604/2004-017-01-40.6**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : HEYDER CAMINHA DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1605/2004-051-01-40.1**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ  
 PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO  
 AGRAVADO : MARCIA RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU  
 ADVOGADO : DR. IMALY BAUMFLEK  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE MAIO CONRADO STOFANELLI  
 AGRAVADO : NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1634/2003-048-01-40.0**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES  
 AGRAVADO : OLDIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA  
 AGRAVADO : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1634/2004-014-05-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS VIANA DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS A. DE O. VASCONCELOS  
 AGRAVADO : GERSEG GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.  
 AGRAVADO : NILTON BORBA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.  
 AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR DUARTE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.  
 AGRAVADO : BOMPREGO BAHIA S.A.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-05-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-05-2006, findando em 01-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1641/2005-039-01-40.2**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE GARCIA DI DOMENICO  
 AGRAVADO : ALBERTO JORGE FERRAZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1642/2002-021-01-40.6**

AGRAVANTE : JOHNNY GUTIERREZ HERNANDEZ  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA  
 AGRAVADO : IBÉRIA - LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

#### D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1648/2006-006-21-40.5**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA  
 AGRAVADO : JANE CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : RANGEL & FARIAS LTDA.

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1654/2006-009-15-40.4**

AGRAVANTE : MARIA HELENA DA COSTA MELLO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO  
 AGRAVADO : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1669/2003-281-01-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NUNES  
 AGRAVADO : CARLOS CASTILHO CAMPOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : CTIS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1673/2002-027-01-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : PAULO MUNIZ LIMA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAGDA DIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1684/2005-052-15-40.1**

AGRAVANTE : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA  
 AGRAVADO : JUSTINA CIPRIANA AROUCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GOURMARES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1684/2005-063-01-40.1**

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. SULZY C. FRANCO DE GODOY

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1712/2005-004-15-40.7**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ PASTI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1716/2002-054-01-40.5**

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES  
 AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS PINTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1785/2005-128-15-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY ANTÔNIO DA COSTA  
 AGRAVADO : ANTONIA ESMERIA FEOLA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1790/2003-017-01-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : NILSON DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1834/2004-342-01-40.0

AGRAVANTE : VITORINO DE ALMEIDA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1847/2004-095-15-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO : F. M. RODRIGUES & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO  
 AGRAVADO : ROBERTO DONIZETE DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ  
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
 ADVOGADO : DR. FABIANA SILVA IPÓLITO

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1951/2004-203-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO : MARCELO MACEDO LEMOS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS  
 AGRAVADO : SPF ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1963/2006-071-15-40.4

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
 AGRAVADO : VANESSA DOS REIS MOURA  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 AGRAVADO : MASC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO TROSTOLF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2004/2004-342-01-40.0

AGRAVANTE : MORETSON BINHOTI DE GOUVÊA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2038/2005-015-15-40.1

AGRAVANTE : PEREIRA E DOMENICE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MOACIR CARLOS PIOLA  
 AGRAVADO : JORGE ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2060/2001-045-01-40.6

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALBERTO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANA BEZERRA CRUZ

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2092/2005-316-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO  
 AGRAVADO : TERA LANCHES LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. VALDIR ESPÍNDOLA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão proferido em recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2150/2004-003-12-40.8**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ VAZ FRANCO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BÉRIGO SERAFIM  
 AGRAVADO : COPOSUL - COPOS PLÁSTICOS DO SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANA LUIZA SANTANA  
 AGRAVADO : SCREMIN & CIA. LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2154/2003-076-15-40.9**

AGRAVANTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA  
 AGRAVADO : SELMA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2236/2001-068-02-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : EDMILSON RODRIGUES DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ROSÁRIO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-07-2007, findando em 09-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2252/2004-322-01-40.6**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
 AGRAVADO : ELOI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2260/2004-071-02-40.2**

AGRAVANTE : QUINTA ESSÊNCIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI  
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES MELLO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal e das custas, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tais peças são de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2295/1990-026-01-41.9**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
 PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA  
 AGRAVADO : HÉLIO CAMPOS DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2303/1989-027-01-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO  
 AGRAVADO : AMARO ANTÔNIO FERREIRA GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2331/2004-042-02-40.1**

AGRAVANTE : LUPERCIO CLEMENTE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2340/2005-245-01-40.4**

AGRAVANTE : EDER LUIZ ADÃO  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON CARVALHO GERALDO  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2379/2006-107-08-40.0**

AGRAVANTE : SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
AGRAVADO : JOÃO CANUTO BENIZ  
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2633/2004-064-02-40.7**

AGRAVANTE : VILMA CRISTINO  
ADVOGADO : DR. LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA  
AGRAVADO : ELIZEU SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

#### D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2728/2005-015-16-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : JARDEL DO NASCIMENTO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 40). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2758/2005-015-16-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : MARIA FELIX DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 40). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3206/2003-024-02-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARQUES BARGE  
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM  
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3235/2006-031-07-40.1**

AGRAVANTE : ERIDAN AMORA ARAUJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA  
AGRAVADO : USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA. - USIBRAS

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3560/2006-030-07-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES  
AGRAVADO : MARIA ROSIMAR MENDES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, bem como a certidão de publicação do acórdão peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3578/2003-263-01-40.7**

AGRAVANTE : FERNANDO CÉSAR DA SILVA ABREU  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO  
AGRAVADO : REFRIGERANTES FLEXA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 5421/2007-001-09-40.3**

AGRAVANTE : NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ O. REZENDE VIEIRA  
 AGRAVADO : EDEVIR RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 6392/2005-026-12-40.5**

AGRAVANTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI  
 AGRAVADO : CARMEM GERDA WAGNER  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 17061/2006-009-11-40.1**

AGRAVANTE : RAIMUNDO LOURENÇO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 19015/1991-011-09-41.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT  
 AGRAVADO : GILBERTO LASS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 27910/2006-016-11-40.3**

AGRAVANTE : FABIANA DA SILVA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
 AGRAVADO : TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 29303/2006-016-11-40.8**

AGRAVANTE : FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS  
 AGRAVADO : MARCONI DA SILVA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. José Alberto Maciel Dantas e Dra. Mariana Pereira Bastos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****DESPACHOS****PROC. E-RR-858/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADA : MARIA RITA GOMES SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Por falta de amparo legal, indefiro o requerimento de fls. 128/134.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Brasília, 1º de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. E-A-RR-946/2004-015-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANA MARIA BARRETO CORREA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
 EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco embargado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. E-A-RR-30784/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco embargado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 25 de março de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. E-ED-RR-35.881/2002-900-04-00.1**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : ARI FERNANDO DIERCHX  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**D E S P A C H O**

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. E-RR-527869/1999.2 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 2º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 545-548, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, no tocante aos efeitos do contrato subsequentes à aposentadoria espontânea, para julgar impropriedade a Reclamação Trabalhista.

Os Reclamantes interuseram Recurso de Embargos, às fls.550-556, com apoio no art. 894 da CLT, a que foi denegado seguimento pelo despacho de fls. 571-572, ante o obstáculo do item 177 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1.

Interposto Agravo Regimental, às fls. 575-581, a que foi negado provimento, às fls. 585-586.

Embargos Declaratórios, às fls. 589-591, rejeitados às fls. 594-595.

Inconformados, os Reclamantes, às fls.602-609, interuseram Recurso Extraordinário, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

A Presidência desta Corte, por meio do despacho de fl.614, admitiu o Recurso Extraordinário dos Reclamantes.



O STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 491.410-7 e determinou o retorno dos autos do TST para que se prossiga no exame do feito, como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho (fls.643/645).

O recurso foi a mim redistribuído (fl.649).

Em atenção à decisão de fls.643-645, determino o retorno dos autos à 2ª Turma, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. ERR-674.666/2000.3**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO  
AGRAVADO : ASHBEI SIMONTON BRAZ SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da petição de fls. 715/720, determino o encaminhamento dos autos ao Exmo. Ministro Presidente da egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, com as homenagens de estilo, para exame e deliberação acerca do postulado pelo peticionante.

Brasília, 1º de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. - E-RR-803.817/2001.1**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN  
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ROESIN COELHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DA NEVES  
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

#### DESPACHO

1-Junte-se. Observe-se a nova representação recorrente.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Ministro Relator  
**ACÓRDÃO**

PROCESSO : E-RR - 814112/2001.9  
EMBARGANTE : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO  
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS FÉLIX DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 40714/2008-4, pela qual o Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formação de acordo, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formação de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis."

Brasília, 17 de abril de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**  
Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 31/2003-464-02-00.2  
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
EMBARGADO : EDMAR LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 1203/2008-3, subscrita pelo Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, pela qual o Embargante requer a retificação da atuação para que passe a constar sua nova denominação social - WHIRLPOOL S/A, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 16 de abril de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**  
Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 1652/2001-461-02-00.2  
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DRA. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
EMBARGADO : IRINEU ANTÔNIO CAPUCI  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 28889/2008-3, subscrita pelo Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, pela qual o Embargante requer a retificação da atuação para que passe a constar sua nova denominação social - WHIRLPOOL S/A, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 16 de abril de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 1801/2003-006-08-00.8  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES  
EMBARGADO : EMANUEL ADILSON DE SOUZA SERRÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 31645/2008-8, subscrita pelos Drs. Antônio Maurício Martins Lanna e Ademar Odvino Petry, pela qual Jorge Alberto Gazel Yared informa "que desistiu de prosseguir com o presente feito, pelo que, sob expressa renúncia ao direito de ação, requer a extinção do processo", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Prossiga-se no feito quanto aos demais reclamantes."

Brasília, 16 de abril de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 1844/2001-463-02-00.1  
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
EMBARGADO : JUVENIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 28770/2008-0, subscrita pelo Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, pela qual o Embargante requer a retificação da atuação para que passe a constar sua nova denominação social - WHIRLPOOL S/A, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 16 de abril de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-AIRR - 2183/2002-017-02-40.3  
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO : RODSON CASSEMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 36168/2008-7, subscrita pelo Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, pela qual o Embargante requer a retificação da atuação para que passe a constar sua nova denominação social - GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 15 de abril de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-A-AIRR - 2244/2001-003-02-40.9  
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO : WILSON CUBAS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 34054/2008-2, subscrita pelo Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, pela qual o Embargante requer a retificação da atuação para que passe a constar sua nova denominação social - GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 16 de abril de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 54392/2002-900-09-00.1  
EMBARGANTE : GIOCLAUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRA. TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 29257/2008-7, subscrita pelo Dr. Cristiano Luiz Brandão Cunha, pela qual o Embargante requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido."

Brasília, 17 de abril de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 558168/1999.9  
EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR DE LACERDA SILVA  
ADVOGADO : DRA. CÁTIA CRISTINA DE SOUZA MELLO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9743/2008-0, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da atuação dos autos para que conste a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 16 de abril de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 636474/2000.3  
EMBARGANTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO LINS E SILVA  
ADVOGADO : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 150312/2007-0, subscrita pelo Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, pela qual o Embargante requer a retificação da atuação para que passe a constar sua nova denominação social - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LIMITADA, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 16 de abril de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 799843/2001.6  
EMBARGANTE : GIOCLAUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 29254/2008-3, subscrita pelo Dr. Cristiano Luiz Brandão Cunha, pela qual o Embargante requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Defiro o prazo de cinco dias."

Brasília, 17 de abril de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 28 de abril de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-RR-53/2003-015-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA PARISE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-RR-61/2005-099-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : E-ED-RR-64/2005-043-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : JOÃO MATTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

PROCESSO : E-ED-RR-71/1997-111-08-43-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : NILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS  
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



PROCESSO : E-RR-74/2001-411-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-207/2003-011-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-386/2002-331-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL DA COSTA	EMBARGADO(A) : MARIA HELOIZA CURVELO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : DR(A). PETERSON VILELA MUTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ REGINALDO PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : DJALMA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI		ADVOGADO : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-80/2004-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-209/2003-024-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-395/1997-102-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ERNANES DA SILVA PIMENTA	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI		EMBARGADO(A) : OSCAR WALTER ANDERSON FILHO
PROCESSO : E-RR-111/2004-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-212/2006-054-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-401/1994-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CARLOS AFONSO MAGALHÃES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	EMBARGANTE : DIRCEU MACHADO PRATES E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARY MADY DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). ÁUREO GONÇALVES NEVES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO : E-ED-AIRR-228/2004-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). IVETE MARIA RAZZERA
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-433/2005-030-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-112/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : SYNIVATE DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : DENYS DE ARAÚJO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORREA MEYER	EMBARGADO(A) : ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LAP-PARK S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : ALAN WALBERT MONTEIRO COSTA		ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VILLEGAS
PROCESSO : E-RR-118/2005-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-235/2002-050-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS ANJOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RICO DE SOUZA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR-471/2002-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DINIZ ANDRADE	EMBARGADO(A) : NÉLSON NEPOMUCENO FERNANDES JÚNIOR	EMBARGANTE : ANTÔNIO CESÁRIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO : E-A-RR-247/2003-064-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA
PROCESSO : E-RR-123/2003-078-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	PROCESSO : E-RR-474/2005-053-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : HELVÉCIO GODOY LIMA E OUTROS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCURADOR : DR(A). GABRIEL PRADO LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-249/2002-054-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ARTURO FEOLA
EMBARGADO(A) : ELZO SAVELLA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	EMBARGANTE : DAVI ANSELMO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : CASA DO GÁS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-149/2006-031-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-485/2001-821-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : TRANSPORTES DE LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA - ME	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BARBOSA REIS	ADVOGADO : DR(A). HEDI SALGE MONTEIRO FILHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). IZAQUIEL KOPERSZTYCH	PROCESSO : E-RR-254/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOEL SCHMIDT GUEDES
PROCESSO : E-A-RR-153/2005-005-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AIRR-488/2001-103-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA COUTINHO DE SOUSA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBARGADO(A) : LUIZ CÉLIO MOREIRA CALIXTO GOMES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	PROCESSO : E-RR-303/2005-013-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES	EMBARGANTE : GILENE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
PROCESSO : E-RR-164/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	PROCESSO : E-RR-498/2004-004-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-310/2005-004-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA GLEIDE SABÓIA TELES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ANDRADE MARQUES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : BELMIRA MELO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANA LÍCIA NEVES MATOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADA : DR(A). ELISAMA ARAÚJO CUNHA	PROCESSO : E-RR-545/2005-019-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-ED-RR-206/2005-010-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-347/2002-020-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ LIMA PORTELA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTERO FRANCISCO RIBEIRO NETO	EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR-546/2005-064-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	PROCESSO : E-ED-RR-372/2001-004-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGANTE : CELSO RAIMUNDO RIBEIRO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
	EMBARGANTE : FRANCISCA DE HOLANDA LOPES	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	



EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI	PROCESSO : E-RR-679/2001-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-792/2003-014-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	EMBARGANTE : HELENA KEIKO ENOMOTO VELAME ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-572/2001-031-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A) : MÁRIO ALBERTO DA SILVA LOBO ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : E-RR-685/2001-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-801/2004-020-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : JACINTA LIMA RAMOS ALVES ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	EMBARGANTE : JOSÉ CORRÊA ORSINI ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA	EMBARGANTE : PAULO ABÍLIO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : EDNO MOLINA ANADÃO ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FERREIRA ROMERO	EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A. ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-AIRR-588/1998-019-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR-696/2003-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-805/2003-491-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS	EMBARGANTE : KOMATSU DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO HASHIDA
EMBARGADO(A) : URIAS PASTORE DAS IGREJAS ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A) : FABRÍCIO ESTEVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). WHITE ESTEVES OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES BENITES ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA
PROCESSO : E-AIRR-592/2004-110-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-707/2006-014-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-825/2004-018-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMBARGANTE : SELMA MARIA MACHADO FARIAS ADVOGADA : DR(A). ADRIANA G. BERNARDES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SÉRGIO APOLINÁRIO ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	EMBARGADO(A) : PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA	EMBARGADO(A) : MÁRCIO YOSHIHARU TAKENAGA ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARRETO
PROCESSO : E-RR-596/2003-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-719/2002-661-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : VTB CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS
EMBARGANTE : DROGARIA ONOFRE LTDA. ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO : E-AIRR-832/2004-101-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON DA SILVA MENDONÇA ADVOGADO : DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA	EMBARGADO(A) : MÁRCIA DENISE CUCULO CAPÓIA ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR	EMBARGANTE : FÁBIO DE ALMEIDA FÉO ADVOGADO : DR(A). PRISCILA MIRANDA MESQUITA
PROCESSO : E-RR-609/2004-014-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR-721/2002-080-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
EMBARGANTE : JULIETA SEVERINA DE GOUVÊA ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-845/1999-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FLÁVIO DE LIMA ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR-612/2005-002-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AG-AIRR-723/2005-007-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN	PROCESSO : E-RR-845/2001-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA. ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA EMBARGADO(A) : MAGNA NAZARÉ FERNANDES DOS SANTOS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TELES NETO EMBARGADO(A) : NORTELPA ENGENHARIA LTDA. EMBARGADO(A) : BLITZ CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.	EMBARGADO(A) : BASÍLIO ADÃO DE HOLANDA FILHO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PROCESSO : E-A-RR-627/2003-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-A-AIRR-752/2003-066-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR-846/2005-004-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : RUBENS GUELBALI ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA BRANT OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
PROCESSO : E-ED-RR-633/2001-151-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-761/2006-015-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-848/2004-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALMIR VIANA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : PATRICIA JUNKER ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ RÓTH	EMBARGADO(A) : ISABEL MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO
PROCESSO : E-RR-652/2003-016-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-783/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL
EMBARGANTE : ZENO PRIOTO ADVOGADO : DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-A-AIRR-856/2000-001-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA LOPES ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA. ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE ADVOGADO : DR(A). ROMMEL LUCENA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
PROCESSO : E-RR-666/2003-102-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED	PROCESSO : E-RR-864/2005-028-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO AMARAL E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED ADVOGADO : DR(A). ROMMEL LUCENA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-785/2002-005-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CARLOS CÉSAR DO AMARAL MARTINS ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR-674/2003-001-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILLO PINHEIRO MASCARENHAS
EMBARGANTE : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO ADVOGADO : DR(A). MIGUEL OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	PROCESSO : E-RR-868/2003-105-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JORGE DO PRADO FILHO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MEYER
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ADVOGADO : DR(A). CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ ARIELO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ERAZÉ SUTTI



PROCESSO : E-RR-876/2003-042-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.000/2003-001-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.229/1999-075-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ALÍTON PEREIRA DE JESUS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA	EMBARGADO(A) : GERALDO MANGELO BARBOSA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO : E-RR-881/2003-016-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.018/2005-006-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.257/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES	EMBARGANTE : GLÓRIA MARIA PEREIRA PINHO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO CÉZAR DA MATA E OUTROS	EMBARGADO(A) : EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
PROCESSO : E-ED-RR-882/2003-012-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.034/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.258/2001-011-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FABRÍCIA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : REGINA APARECIDA MAGNABOSCO BEHREND	EMBARGADO(A) : SIMONE ALVES DE LIMA	EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
PROCESSO : E-RR-895/2005-014-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.040/2006-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.267/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO GASOL LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MARIA NECI LIMA JUVÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARION PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.060/2004-102-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MIRANDA DURÃES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-A-RR-907/2003-035-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.282/2003-463-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	EMBARGADO(A) : HÉLIO IGANSI	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MARCOS APARECIDO PALHARES	PROCESSO : E-RR-1.071/1996-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : E-ED-AIRR-920/2005-004-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGANTE : PLAUTO SOUZA DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-1.285/2003-372-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLÁVIO MANSANO GARCIA	PROCESSO : E-RR-1.076/2003-401-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
PROCESSO : E-ED-RR-926/2003-011-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-1.291/2005-110-03-42-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO WEBBER DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GUILHERME MONTEIRO DE BARROS	PROCESSO : E-RR-1.094/2005-402-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DAISE MARTA DE ALMEIDA LELIS
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
PROCESSO : E-RR-929/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : OSNI MELOS DE MESQUITA	EMBARGADO(A) : SMK SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMONATO	ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES
EMBARGANTE : MARIA ALCIONE COSTA E SILVA	EMBARGADO(A) : MARCOPOLO S. A.	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.293/2002-013-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). VOLMIR ANDRÉ PAZA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	PROCESSO : E-RR-1.098/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DEL MORO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
PROCESSO : E-ED-RR-956/2005-015-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : SUELI GADELHA TAVARES	PROCESSO : E-AIRR-1.305/2004-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TORRES	PROCESSO : E-RR-1.133/2003-071-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : RENILDA MONICA DUTRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-970/2003-445-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : NELMAR ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.331/2003-027-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCESSO : E-A-RR-1.138/2002-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE : AMÉLIA PANSANI ZANIN
EMBARGADO(A) : ADELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). LÉDA PAVINI ZEVIANI
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGADO(A) : APARECIDO ALVEZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA PERRICONE	EMBARGADO(A) : LEUZIMAR REINALDO GOMES	PROCESSO : E-ED-RR-1.335/2000-027-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : E-RR-1.197/2003-084-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-984/2001-011-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : NEWTON FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES COSTA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.342/2001-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO : E-RR-1.203/2003-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE FREITAS NETO
	PROCURADOR : DR(A). CARLA FABRÍCIA RABELO PERON	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA
	EMBARGADO(A) : NATÁLIA DA EIRA MÊNE	EMBARGADO(A) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA	ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO
	EMBARGADO(A) : JOBIM OPERADORA TURÍSTICA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO	



PROCESSO : E-RR-1.343/2002-301-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.643/2001-022-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.926/1989-003-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS	EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA BARCELLOS CARDOSO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE OLIVEIRA		PROCESSO : E-AIRR-1.926/2003-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	PROCESSO : E-RR-1.644/2000-019-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : E-AIRR-1.344/2004-201-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : WALISSON GOMES DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PIRES ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : WEBER BATISTA ALECRIM E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.996/2004-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	PROCESSO : E-RR-1.651/2003-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : E-RR-1.347/2004-030-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : EDNALDO SANTOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : GAMALIEL SOARES	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOCELI FRUTUOSO	EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SIZUE TSUBOI TAURA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL PARMEGIANI		
	PROCESSO : E-RR-1.699/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.069/1997-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.351/2002-071-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ROSÂNGELA SANTANA
EMBARGANTE : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE APARECIDO GAETA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SOUZA PAIVA	EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGADO(A) : BENEDITO CÂNDIDO DINIZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO		
	PROCESSO : E-AIRR-1.736/2003-058-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.070/2002-018-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.372/1995-025-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CAMILLO NETO	EMBARGADO(A) : NEUZA GERMANO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOUREIRO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CRISTINA QUIRICO
EMBARGADO(A) : DARCI ROBERTO SAINZ HOMEM		EMBARGADO(A) : LANCHONETE ESTRELA DO HORTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO		
	PROCESSO : E-RR-1.752/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.098/2003-018-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.458/2003-271-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : SHIRLEY COLOMBO
EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	EMBARGADO(A) : JOÃO KENNEDY MAGALHÃES LIMA	EMBARGADO(A) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
EMBARGADO(A) : HENRIQUE SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA KHATER
ADVOGADO : DR(A). JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA		
	PROCESSO : E-RR-1.760/2002-482-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.136/2001-001-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-1.473/2000-027-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA.
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : GIDEVALDO DE SANTANA SILVA	EMBARGADO(A) : EDUARDO JORGE DIÓGENES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES MOITAS	ADVOGADO : DR(A). GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GEÃO	EMBARGADO(A) : CROCODILOS BAR	
EMBARGADO(A) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR		PROCESSO : E-ED-RR-2.140/2003-070-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA	PROCESSO : E-RR-1.809/2001-501-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.483/2002-664-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOILDA DE ASSUNÇÃO COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). JAYME ALVES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ	EMBARGADO(A) : CELSO MARTINS PINTO - ME	
EMBARGADO(A) : MARIA SANDRA FRANCO DE SOUZA SILVA	ADVOGADA : DR(A). BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES	PROCESSO : E-AIRR-2.213/2002-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALIDO DEPINÉ	EMBARGADO(A) : ANGELINA CAVASSI MARTINS PINTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	ADVOGADA : DR(A). BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO : E-RR-1.629/2001-066-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.854/2003-441-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA CAVALCANTE BATISTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNAY RÉGIA DE OLIVEIRA FREITAS
PROCURADOR : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
EMBARGADO(A) : ELETROGRAF EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.	EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA FIGUEIRA PINHA	PROCESSO : E-RR-2.225/2003-018-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). WANDER HENRIQUE BRANCALHONI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : CARLOS ERNESTO ALVARES VASCO - EPP	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ SUZIN	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DERRA EADI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		EMBARGADO(A) : ALEXANDRE HAMILTON GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.641/2001-079-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.871/2001-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MERCANTIL FARMED LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS HEITZMANN
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
EMBARGADO(A) : GALPÃO DOS UTENSÍLIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA FIGUEIRA PINHA	PROCESSO : E-RR-2.227/2002-029-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN	ADVOGADO : DR(A). WANDER HENRIQUE BRANCALHONI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS NEVES	EMBARGADO(A) : CARLOS ERNESTO ALVARES VASCO - EPP	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DERRA EADI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-1.641/2002-010-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.910/2001-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DANILO LUIZ COSTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : SAÚDE DOS DENTES ADMINISTRAÇÃO DE FRANCHISING	EMBARGANTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	
EMBARGADO(A) : ANA PAULA DELPINO CABRAL ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO : E-RR-2.239/2003-005-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE GLÁUCIO DE S. CARVALHO	EMBARGADO(A) : LUIZ DOROTEU BEZERRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	EMBARGANTE : VILMA MEDEIROS DE ARAÚJO
	EMBARGADO(A) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
		EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO : E-RR-2.267/2000-040-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.679/2004-031-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.542/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RACHEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A) : CLÉLIA REGINA ROZA DE CAMPOS	EMBARGADO(A) : DEMER CLAY DOS SANTOS OLIVA
ADVOGADA : DR(A). ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MANOEL DA CRUZ DE SILVA	PROCESSO : E-RR-2.685/2002-007-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.683/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARIA VALDINETE ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-2.272/1999-002-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CASTRO BIGI	EMBARGADO(A) : HILARY DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VIANA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : EDEVANIA LAPRANO MORAES	EMBARGADO(A) : COSMA PEREIRA DE ARAUJO	PROCESSO : E-RR-3.918/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL	ADVOGADO : DR(A). LAURICIO ANTONIO CIOCARI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-RR-2.277/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.709/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FRANCLIN BARBOSA CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LAGO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SILVA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-3.956/2003-341-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.288/2003-342-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.723/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO GARCEZ RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS REIS E OUTRO	EMBARGADO(A) : EZUILA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.002/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.302/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.803/2003-006-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : DANIEL COSTA ALEXANDRINO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : RADIO E TELEVISAO OM LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO	EMBARGADO(A) : MARIA SALETE MANGONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	PROCESSO : E-RR-4.311/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-E-RR-2.308/1998-097-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.874/2003-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : THORNTON ELETRÔNICA LTDA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO DONIZETTI HEFFNER	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : MARÍLIA TAVARES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDMUNDO MATHEUS FILHO	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	PROCESSO : E-RR-4.975/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.314/2004-432-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCOS DA SILVA CÂNDIDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-2.964/2003-007-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MARIA INÊS CARNEIRO DUARTE
EMBARGADO(A) : LUIS ALEXANDRE VIVEIROS DA COSTA	EMBARGANTE : GLÓRIA PIGOZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-RR-4.989/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PADOVEZE EVENTOS E FESTAS LTDA.	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR-2.398/2006-028-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-3.185/2005-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CRISTIANO DA CONCEIÇÃO FILHO
EMBARGANTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : GERALDO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). RUBIAN GASTÃO ZIMMER	ADVOGADO : DR(A). SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	PROCESSO : E-RR-5.164/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SUELI MESSIAS ONOFRE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-2.403/2001-020-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.193/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ANTONIO CLEMENTE DA SILVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-5.181/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PROPAVEN ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ANA CLEIDE SOARES FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). ELIZANGELA PINATTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ ANTUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-3.489/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR(A). DURVAL CLEMENTE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : SANDRA LOPES MENDONÇA
PROCESSO : E-AIRR-2.408/2001-067-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-5.255/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP	EMBARGADO(A) : BETÂNIA FERREIRA ROCHA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-3.493/2004-039-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOSUALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR-2.474/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR-5.550/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A) : RODRIGO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	EMBARGADO(A) : RICHARD MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE LIMA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-2.674/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-5.606/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.674/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : CARMELITA DA SILVA ALENCAR	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : RENILDO MARQUES
EMBARGADO(A) : LOURIVAL BISERRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-6.402/2004-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-6.402/2004-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
	EMBARGADO(A) : CARMELITA DA SILVA ALENCAR	EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO
	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO : E-ED-RR-6.821/2002-035-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-35.671/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-59.035/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ALAN ERBERT
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	EMBARGADO(A) : SÁVIO REGES CUNHA	EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JUCELÂNDIA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-RR-36.996/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-AIRR-78.528/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-ED-RR-6.837/2005-013-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	EMBARGANTE : GENECI BERNARDO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOAO B. GABBARDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE POGGI SILVA	EMBARGADO(A) : JESUS BARCALA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
PROCESSO : E-ED-RR-7.506/2005-034-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK	PROCESSO : E-AIRR-79.014/2005-072-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-44.445/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO BONATO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : LEALCINA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). KLAUS DIAS KUHNEN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.	EMBARGADO(A) : EDUARDO MACHADO BUENO
ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NERI LUIZ CENZI
PROCESSO : E-RR-9.225/2003-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-45.431/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-86.038/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ISABEL DE SOUZA COSTA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : C. S. CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : YUKIO USHIWATA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO P. FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BITINCOF	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
EMBARGADO(A) : EVANDRO REGO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-45.518/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-90.215/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-AIRR-10.710/2002-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GHIROTTA FREITAS	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGANTE : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAMPO CUMPRIDO LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA	EMBARGADO(A) : DULCE REGINA RODRIGUES ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JULIANE MARIA MARQUES DE GODOY	PROCESSO : E-RR-50.897/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-92.476/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LOVATO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-14.633/2004-005-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA TEIXEIRA PINTO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA E OUTRO	EMBARGADO(A) : JUPIRA CASTANHO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FIUZA	ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-RR-51.403/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-93.348/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-AIRR-19.470/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ADEVAIR BEDIN	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : HÉLIO DE OLIVEIRA OZÓRIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARCIA PAIVA LOPES CURY	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DIAS ANDRADE	PROCESSO : E-RR-51.831/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : E-RR-21.141/2004-015-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-120.676/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RENATO PIO TREVISAN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	EMBARGADO(A) : VIRGÍLIO CASMALA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRAGA FIUZA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO : E-ED-AIRR-53.603/2005-663-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR-22.096/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-AC-148.125/2004-000-00-00-4
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BRASILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). CLEVERSON GOMES DA SILVA	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : ULISSÉS UEMURA	ADVOGADO : DR(A). MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). SAMIR THOMÉ FILHO	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANGELO AERE	PROCESSO : E-ED-RR-54.526/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-151.785/2005-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-22.367/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGANTE : LUCILENE ALVES FEITOSA ELLOVI	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO ALVES	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANÍSIO DE SOUSA	EMBARGADO(A) : VALTER LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : E-A-RR-55.325/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MACHADO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-474.353/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-30.153/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCURADOR : DR(A). CARLA FABRÍCIA RABELO PERON	EMBARGADO(A) : LUZIA DO SOCORRO GONÇALVES SILVA MAGALHÃES	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
EMBARGADO(A) : GILBERTO APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR VELOSO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN	PROCESSO : E-A-RR-55.345/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : IOMA VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA PAULON	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	
	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	
	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	
	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUSA CAVALCANTE	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO	



PROCESSO : E-RR-488.572/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-558.201/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-594.116/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
EMBARGANTE : FLÁVIO MORAES ROCHA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : IOLANDA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : HERMES AMARO COUTO GOMES	PROCESSO : E-RR-596.979/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-528.318/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-567.242/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : OLINTO NUNES E OUTRO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO MISUHO TANAKA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-598.506/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : EDILSON BOESE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-531.521/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGANTE : ALCIONE GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-570.971/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO(A) : WALDIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ALVES DA CRUZ	PROCESSO : E-ED-RR-607.246/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-535.014/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-ED-ED-RR-572.765/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÍCIA DE ALBANESE
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA	PROCESSO : E-RR-609.005/1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-547.135/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). IVANA NEVES SOARES
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	PROCESSO : E-RR-575.408/1999-3 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSIMAR DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : IRADI ALVES SOARES DE SOUSA	PROCESSO : E-ED-RR-620.616/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERON CAMPOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-550.410/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARIA HÉVILA LYRIO FERNANDES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-577.418/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-637.012/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MOURA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	EMBARGANTE : HELOISA MIRANDA MARQUES FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-551.096/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGANTE : ELIANE NOGUEIRA MACHADO	PROCESSO : E-ED-RR-577.935/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : NEU CORRÊA RAMOS	EMBARGADO(A) : NÍVIO MENTGES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO : E-RR-552.030/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	PROCESSO : E-RR-640.510/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ)	ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	PROCESSO : E-RR-580.776/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA LOPES CASSIANO	EMBARGADO(A) : CARLOS DE PAIVA TIMBÓ FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL
PROCESSO : E-RR-553.453/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : E-RR-642.915/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-583.479/1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : PEDRO CRESCÊNCIO CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
ADVOGADO : DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : ALTEMAR SILVEIRA BALINHAS FILHO
PROCESSO : E-RR-557.406/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI	PROCESSO : E-RR-643.242/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : SYLENO ARRUDA DE LACERDA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
PROCURADORA : DR(A). SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA	PROCESSO : E-RR-584.372/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LOURENÇO FRAENKEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA FREIRE DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA	EMBARGANTE : PEDRO OSVALDO CESTINI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
PROCESSO : E-RR-558.108/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-645.497/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSÉ FELLER	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA MENEZES	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-591.671/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÍCERO DE FARIAS	
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	



PROCESSO : E-ED-RR-647.295/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-709.440/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-764.269/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUDSON COUTINHO DA SILVA	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-650.548/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-709.815/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-765.494/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	EMBARGADO(A) : SIGEBERTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : VALDIR PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-660.384/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-713.359/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-776.470/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS GOMES	EMBARGADO(A) : GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RONALDO DE SOUZA SILVA
PROCESSO : E-RR-665.031/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-722.305/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-777.905/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	EMBARGANTE : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO LTDA.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
EMBARGANTE : MARIA CHRISPINA SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CASTELO BRANCO	EMBARGADO(A) : LENOIR RAMOS PINHEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI
PROCESSO : E-RR-667.059/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-742.190/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-784.779/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VILMA FERREIRA LIMA	EMBARGADO(A) : WILSON FERREIRA COIMBRA	EMBARGADO(A) : HÉLIO BRAIZ
ADVOGADO : DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MOÍDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : E-RR-751.798/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-788.366/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-673.557/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLIO SAMPAIO BALBINO	EMBARGADO(A) : JOSINO FARIAS DE LIMA
PROCURADORA : DR(A). VIVIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	PROCESSO : E-RR-756.662/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-788.367/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DALVA LÚCIA DIAS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-684.448/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : GERALDO SILVEIRA VIANA	EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SÍGOLA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO ANTÔNIO DE ANDRADE	PROCESSO : E-RR-758.694/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-790.327/2001-7 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-694.911/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : GERALDO SILVEIRA VIANA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO OTÍLIO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-760.070/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-791.322/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-708.065/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE MELO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-758.694/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ELNANDES FERREIRA DE FREITAS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-795.616/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR-708.163/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALAIM MATOZINHO DOS SANTOS	EMBARGANTE : JOSÉ PROCÓPIO RIBEIRO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR SPINDOLA SILVA
EMBARGANTE : JOSÉ EDGAR CORDEIRO DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR-761.252/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	EMBARGANTE : SEBASTIÃO CARRARO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-808.437/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-708.192/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-762.437/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : TAINETE TEREZINHA GUARNIERI ZANELLI
EMBARGADO(A) : ADRIANA AUXILIADORA DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON- TIJO MENDES	EMBARGADO(A) : DIOGENIS GONSALVES PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-810.534/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-708.282/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-763.402/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ E OUTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.	EMBARGADO(A) : NORMA CRISTINA ARAÚJO NERY
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CÍCERO ERLANIO AIRES FERREIRA	
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO	



PROCESSO	:	E-ED-RR-810.708/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA SUELI XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
PROCESSO	:	E-RR-811.127/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	NILTON SEBASTIÃO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-814.041/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BENEDITO ROMUALDO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-1.286/2004-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EDISON GONZAGA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELITA M. DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	DIÁVIA BRASIL - AR CONDICIONADO LTDA.
PROCESSO	:	A-E-RR-623.105/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	A-E-RR-726.513/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a nona sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Guilherme Mastrichi Basso, Procurador-Regional do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Presidente, registrou: "Registro, e o faço com satisfação, a presença dos alunos do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Os alunos estão acompanhados pela Professora Irema de Souza Vieira. Sejam bem-vindos e aproveitem a nossa Sessão. Tenho dito sempre - serei rápido, mas quero repetir - que é fundamental para todos que continuamos estudando, principalmente aos senhores, que estão começando, que não basta apenas a parte científica, a parte teórica; é necessário fazer uma conjugação da experiência, da prática, com os conhecimentos teóricos. Em meu gabinete, quando faço reuniões com os servidores que elaboram minutos de voto, digo sempre que não podemos ser um expert em "Dona Benta" se não formos para o fogão e não soubermos sequer acendê-lo. É preciso, portanto, que façam essa interligação, essa conjugação em todos os setores, seja criminal, civil, trabalhista, para terem uma visão ampla e, mais do que ampla, uma visão prática do Direito, porque é isso que irá resolver. Os senhores vão ter contato primeiramente com os juízes, com as partes; irão fazer um julgamento, a priori, para depois submeter ao Judiciário. É preciso, sim, ter esse conhecimento mínimo da realidade com o Direito. Parabenizo a Universidade e o faço na pessoa da professora.". franqueada a palavra aos Excelentíssimos Ministros, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins registrou: "Os alunos

que estão vindo pela primeira vez à Sessão talvez estranhem um pouco quando for ver o desenvolvimento dela, a rapidez com que os processos são julgados. Recebemos com antecedência de vinte e quatro horas as planilhas dos colegas, com a ementa de cada um dos julgados, e já sabemos com antecedência as posições e verificamos eventual divergência ou tópico novo em que seria mais interessante discutir a matéria. Os outros, como são já matéria batida, julgamos ao final por planilha. No momento em que os advogados pedem preferência, o que costumamos fazer é adiantarmos o voto e, assim, se o voto for de acordo com a posição que o advogado irá defender, não precisa fazer a sustentação oral, só o registro da presença. Essa tem sido a sistemática que permite uma rapidez maior nos julgamentos, porque as nossas pautas são bastantes volumosas; senão não conseguiríamos julgar tantos processos em tão pouco tempo. Sr. Presidente, era isso.". O Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen pediu a palavra e registrou: "Sr. Presidente, apenas me associar aos votos de V. Ex<sup>a</sup>. pela presença dos alunos do UniCEUB e da professora que os acompanha, salientando ser uma universidade que, pelo menos na área do Direito, se destaca por sua excelência. Há mesmo no Tribunal Superior do Trabalho Ministro já formado no UniCEUB - S. Ex<sup>a</sup> a Ministra Calsing -, o que é indicativo da excelência do ensino que ali se ministra. Eu, particularmente, sinto-me muito feliz com a presença dos alunos porque a minha filha hoje está cursando também Direito no UniCEUB. Então, é um prazer tê-los aqui.". O Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva pediu a palavra e registrou: " Sr. Presidente, apenas para acrescentar - o Ministro Ives já disse tudo - que a proposta de voto está à nossa disposição no Sistema de Informática, assim temos à nossa disposição a proposta de voto já com prévia antecedência e, no caso de dúvida, temos condições de acesso e até de tirar alguma conclusão. Apenas para acrescentar mais essa informação.". Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Ato contínuo, passou-se à ORDEN DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados, a partir do **Processo: ROAR - 3798/2003-000-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Roberto Ogando e Outra, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Recorrido(s): Fundação de Assistência e Previdência Social do BN-DES - Fapes, Advogada: Dra. Juliana Pinhas Couto, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BN-DES, Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 313/2006-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elisângela de Souza Dutra, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 60913/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Advogado: Dr. Rafael Angelo Lot Júnior, Recorrido(s): Antônio do Carmo Sobrinho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória pela preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 7º Regional, afastar a decretação da impossibilidade jurídica do pedido e a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória. **Processo: ROAR - 159986/2005-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eurico Marchon Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 1092/2005-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto Mascaro e Outro, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus, para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente o pedido de rescisão direcionada contra o Acórdão de Agravo de Petição proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Processo TRT/00416-1992-053-03-41-1-AP. Custas pelo Autor, em reversão, ficando os Recorrentes autorizados a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia já recolhida; II - julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar, em apenso (Processo TST-AC-177419/2006-000-00-00.3). Custas pelo Autor, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 74/2007-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Mônica de Matos Modesto Lago,

Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 28ª Vara do Trabalho de Salvador, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 1354/2001-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Getúlio Cabrera, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, quanto à ação rescisória, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à ação cautelar, julgá-la improcedente. Custas, na ação cautelar, pela Autora, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor dado à causa na inicial. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 174469/2006-000-00-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Roberto Farias, Advogado: Dr. Fábio Nôvoa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Moreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contestação; II - rejeitar a prejudicial de decadência suscitada em razões finais; III - julgar improcedente o pedido. Custas pelo Autor no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais). Observação 1: sustentou pelo Autor o Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes. Observação 2: sustentou pelo Réu o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação 3: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: A-ROAR - 557/2003-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wilson Fortes, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AR - 175307/2006-000-00-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Dalva Domingues Corrêa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Réu: Sociedade Ibeagana de Assistência e Seguridade Social - Sias, Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas pela ré, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Observação : sustentou pelo Autor o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: ROMS - 12160/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Oracle do Brasil Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. Luís Fernando de Oliveira Cintra, Recorrido(s): Ana Lúcia Nanini, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC. Custas pela impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação: presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 55504/1999-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Espólio de José Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. JOSÉ PAULO SPULVEDA PERTENCE, Advogado: Dr. Hélio Saboya, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de: extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Hélio Saboya. **Processo: ROAR - 3509/2006-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ademar Nozari, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. com ressalva de entendimento da Presidência. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: A-ROAR - 1580/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcus Vinícius Palmeira, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e por maioria aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 237,78 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, vencido o Excelentíssimo Mi-



nistro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 10463/2005-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espólio de Carlos Chiacho, Advogada: Dra. Maria Aparecida C. Velasco, Recorrido(s): Pam Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Solange Silva Nunes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II - julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 209/2005-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Noel Correa Leme, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Thiago Luiz Perusse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 2383/2002-000-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Fernanda Rochael Nasciutti, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cláudio Augusto Rodrigues Quitar, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 21/2007-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Recorrido(s): Ricardo Antônio Camara Frois, Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário tão-somente quanto à preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, e rejeitá-la. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 3398/2006-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Willian Santos Spencer, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Recorrido(s): Ficrisa Negócios e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-ROAR - 6036/2002-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Arnaldo Edilberto de Oliveira, Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Advogado: Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Carlos Marçal de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir mero erro material, condenando a Reclamada ao pagamento de férias integrais do período "96/97 e proporcionais de 6/12 relativas a 1997/1998". **Processo: ROAG - 176/2007-000-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mundial Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Maria Betânia de Sousa Rangel, Recorrido(s): Blindar Segurança Integrada Ltda., Advogado: Dr. Antônio Alberto do Vale Cerqueira, Recorrido(s): Conservadora Mundial Ltda., Recorrido(s): Limpabem Conservadora Ltda., Recorrido(s): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro, Recorrido(s): RM Segurança e Proteção Ltda., Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por ausência de fundamentação específica, suscitada pelo Ministério Público; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 3169/2006-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luís Antônio da Silva, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido(s): Ênio José Baioco, Advogado: Dr. Jefferson Aloisio, Recorrido(s): Toc Restaurante Ltda., Recorrido(s): Churrascaria Nova Brésia Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 3437/2006-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Torres, Advogado: Dr. Luís Henrique de Oliveira Camargo, Recorrido(s): Davenir Ramos Pereira, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: AG-ROMS - 11372/2005-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Romildo Francelino dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Delícias Árabes Rarishbi Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ROAR - 22/2006-000-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdemar Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Recorrido(s): Norvinco Indústria de Embalagem Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Ayda Almeida Sousa e Silva, SEM DECISÃO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: ROAR - 251/2006-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gaia

Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Joeldes dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Kleber Luiz Vanelli da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROMS - 997/2006-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Carneiro França, Advogado: Dr. Thiago Alano M. S. Dória, Agravado(s): Manoel Soares da Silva, Agravado(s): Diva Lima França, Agravado(s): Hidro Elétrica Metalúrgica Ltda. - Hidemel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso ordinário do Impetrante; II - julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e § 3º, do CPC, restabelecendo-se o ato coator. **Processo: ROAR - 104/2006-000-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Celso Henrique Rodrigues Fortes, Recorrido(s): Walter Rufino de Jesus, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Benites, Recorrido(s): Município de Miranda, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 237/2007-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. João Moreno Romero, Recorrido(s): Jackson Antônio Felizari Barros, Advogada: Dra. Dina Aparecida Smerdel, Recorrido(s): Transportadora e Representações Barbosa Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Dina Aparecida Smerdel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 676/2006-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ricardo Ramos de Cerqueira, Decisão: retirar de pauta em virtude de impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Relator, a fim de que seja redistribuído no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais na forma regimental. **Processo: ROAR - 704/2006-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CIF - Construtora Irmãos Ferreira Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa, Recorrido(s): Zilda Nery, Advogado: Dr. Márcio Antônio Mota de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar pedido de condenação da Autora por litigância de má-fé requerido em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 736/2005-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrido(s): Rio Branco Esporte Clube, Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Recorrido(s): Wilton Marques Pereira, Advogada: Dra. Gislaíne Fernandes de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1077/2005-000-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Gurgel Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Francisco Amorim de Souza, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Capef, Advogado: Dr. Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora, em reversão. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 3746/2004-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Joaquim Gonçalves de Farias Neto, Advogado: Dr. Mauro César Cardoso Coquemal, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROAR - 10049/2006-000-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Luiz Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), dispensado do pagamento em razão da declaração de miserabilidade jurídica constante da petição inicial. **Processo: ROMS - 10153/2006-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Socimol Indústria de Colchões e Móveis Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidônio Beltran, Recorrido(s): Francisco Catapano Filho, Advogado: Dr. Fábio de Souza Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 10155/2006-000-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Raimundo Nonato Gomes dos Santos, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. Carolina Flávia Freitas de Alvarenga, Embargado(a): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 11551/2006-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ede Vicentini Chamie, Advogado: Dr. Fernando Moreno Del Debbo, Recorrido(s): Ataliba Fraga e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Guimarães, Recorrido(s): Vicentini Peças Chevrolet Ltda., Autoridade Coatora: 5ª Turma do Tribunal do Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 11816/2003-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás,

Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Antônio Carlos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 12329/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportadora Cortês Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): André Timóteo da Silva, Advogada: Dra. Karla Duarte de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a alegação de intempestividade do Recurso Ordinário suscitada em contra-razões; II - acolher a preliminar de julgamento extra petita, quanto à procedência do pedido de corte rescisório com fulcro no art. 485, II, do CPC; III - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado com fulcro no art. 485, V, do CPC, mantendo, no entanto, a desconstituição da sentença rescindenda, por erro de fato (CPC, art. 485, IX). **Processo: ED-ROMS - 13116/2006-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Embargado(a): Bar SP Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 13463/2006-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Lanchonete Mocidade Europa Ltda., Advogado: Dr. Juliana Ferreira Antunes Duarte, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante já recolhidas. **Processo: ED-AR - 127213/2004-000-00-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Glória Regina Contopoulos, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Alves Gomes, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: AR - 162169/2005-000-00-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Estado do Pará, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Réu: Laurentino de Souza e Silva, Réu: Sérgio Guedes Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ED-A-ROAR - 33/2006-000-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caçara Tênis Clube, Advogado: Dr. Carlos Francisco Quezada, Embargado(a): José Arnoudo Cavalcante Vilaça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAG - 262/2007-000-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Yuna Lélis Beleza, Advogado: Dr. Fernando Barbosa de Souza, Recorrido(s): Maria Trindade Costa, Advogado: Dr. Guilherme Dequique de Assis Borges, Recorrido(s): Mini-Mercado Italpan Comércio de Alimentos Ltda - ME (Pão Francês), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível. **Processo: ROHC - 409/2007-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Valter Oliveira Custódio, Advogado: Dr. José Valter Oliveira Custódio, Paciente: Moacyr Maury Moreschi, Advogado: Dr. José Valter Oliveira Custódio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 911/2005-000-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): David José de Oliveira (Representado por seu pai José Avelino de Oliveira Filho), Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Recorrido(s): Itamirim Clube de Campo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 913/2005-000-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): Carlos Eduardo Heuer da Silva (Menor Assistido por sua Mãe Mara Rejane Heuer), Recorrido(s): Casa de Excursão Vanda, Recorrido(s): Irajá Demaria Ziesemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-ROAR - 940/2002-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Carlos Bonfim Santos Brandão e Outro, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ROAR - 6001/2006-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Antônio Ricardo Ramires Gomes, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao presente recurso ordinário para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar pro-





cedente a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o v. acórdão no 16353/94, prolatado pelo tog egregio 9º Regional, nos autos do Processo RO 7447/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação todas as parcelas deferidas exceto os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 10078/2004-000-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Advogada: Dra. Angela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Luiz Alberto de Carvalho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para julgar improcedente a ação rescisória e, conseqüentemente, excluir da condenação da empresa a verba honorária. Invertem-se os ônus da sucumbência. Isento o autor do pagamento das custas processuais, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração da inexistência de condições deste (autor) demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, às fls. 04. **Processo: AR - 172563/2006-000-00-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Luiz Orione Nogueira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Réu: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, deferir o pedido de concessão do benefícios da justiça gratuita. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Isento, na forma da lei. **Processo: AR - 176315/2006-000-00-00.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Moacyr Borborema Arcoverde, Advogada: Dra. Manuela Zaccara Sabino, Réu: S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Colendo TST para julgar a presente ação rescisória e de aplicação da Súmula nº 83 do TST ao caso, argüidas em contestação. Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Isento na forma da lei. **Processo: AR - 180497/2007-000-00-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): João Torossi Sacoman, Advogado: Dr. Raymundo Marcomim, Réu: Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Celso de Novaes, Advogada: Dra. Adriana Borges Bilessimo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo da ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). **Processo: AG-ROMS - 17/2006-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Parlatre Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Luiz Carlos Bouvier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: A-ROMS - 111/2002-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Raimundo Carvalho Barbosa, Advogada: Dra. Valéria Barnabé Lima, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Advogada: Dra. Odete Bernadete de Moraes, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ROAR - 230/2005-000-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Ernane Mesquita Dória, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAG - 245/2007-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Augusto Gomes Nogueira, Advogado: Dr. Darlyn Kelryn Ferreira Miralha de Matos, Recorrido(s): Waldecir Costa Paixão, Recorrido(s): Auto Posto Nogueira Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 332/2007-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Mutual de Seguros, Advogado: Dr. Ernani Sammarco Rosa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada, Conexos e Similares Afins de Campinas e Região, Advogada: Dra. Deise Lúcida Gigliotti Jacinto, Recorrido(s): Forte's Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Ribeiro Ruas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 381/2004-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Eustáquio de Abreu, Advogado: Dr. Elson Crisostomo Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente o pedido de corte rescisório no tocante à violação da coisa julgada, motivo de rescindibilidade previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantendo, contudo, a desconstituição da decisão rescindenda por violação de dispositivo de lei. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ROAR - 461/2003-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Evaldo Gândara Barcellos, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Recorrido(s): Município de Santa Rita do Passa Quatro, Advogado: Dr. João Augusto do Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: ROAG - 568/2007-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcides Stein e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROAR - 1118/2003-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Lúcio Aparecido Martini Júnior, Agravado(s): Abadio Natalino da Silva, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-A-ED-ROAR - 1457/2005-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Medoro José Faria de Souza, Advogado: Dr. Medoro José Faria de Souza, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Rita de Cássia dos Prazeres Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 1698/2006-000-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): O Abade Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Fábio Daniel de Souza Pinheiro, Recorrido(s): José Ednaldo da Silva, Advogado: Dr. Emílio Carlos Pires Nunes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Natal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, não conhecer das contra-razões porque intempestivas, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem a resolução de mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROMS - 1970/2006-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: C.I. Comunicação Inteligente & Serviços de Contatos Telefônicos Ltda., Advogada: Dra. Elena Gomes da Silva Mercuri, Embargado(a): Kelly Cristina Santos Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 10025/2003-000-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): João Cavalcante de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Sigifroi Moreno Filho, Decisão: por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: ROAR - 10029/2005-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gonçalves Imóveis e Administração de Bens Ltda., Advogado: Dr. Atamirio Ambrósio Gonçalves, Recorrido(s): Claudemir Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Viani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque intempestivo. **Processo: ROAR - 10139/2005-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cláudia Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústria de Papel, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto. **Processo: ROMS - 10483/2005-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vânia Ribeiro, Advogado: Dr. Fernanda Cristiane Oda Passos, Recorrido(s): Massa Falida de Supermercado Panda de Suzano Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Suzano, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 10911/2005-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo Alves Esteves e Outra, Advogada: Dra. Tatiani Scarponi Rua Corrêa, Recorrido(s): Maria José Acquesta Mathias, Advogado: Dr. Jorge Penteado Kujawski, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e manter a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. **Processo: ROAG - 13195/2006-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Transdutra Ltda., Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Simões Fernandes, Recorrido(s): Rinaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROMS - 13507/2004-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assementados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Chagas Soares, Embargado(a): Restaurante Odissey Ltda., Advogado: Dr. Nelson Chang Pyo Hong, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 14185/2005-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Renato Viana Borges dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Gouvêa, Recorrido(s): Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa-SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Autoridade Coatora: 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-AR - 100666/2003-000-00-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: K S Pistões Ltda., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Embargado(a): Carlos Antônio Roberi Balderi,

Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: CC - 173485/2006-000-00-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juíza Titular da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Suscitado(a): Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da 18ª Vara do Trabalho de Salvador, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: ROMS - 156/2007-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jamilson Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Adriano Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Oscar César Ribeiro Travassos, Advogada: Dra. Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, Recorrido(s): Eletrônica Ateniense Ltda., Recorrido(s): Segurança Eletrônica Travassos Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 290/2006-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Joaquim Lajarinha Lopes, Recorrido(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - Femecap, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 490/2005-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roberto Faraco do Amaral Camargo, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AG-ROAR - 1052/2005-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jayr Figueiredo dos Santos, Advogado: Dr. Matheus Ferreira Bezerra, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-ROAR - 1312/2006-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): Carlos Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ROMS - 1630/2005-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rogério Madeira da Silva, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Simone Almeida Costa, Recorrido(s): RMS Engenharia Ltda., Recorrido(s): Cirpress S.A. - Indústria Eletrônica, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 4180/2004-000-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francilina Alves de Abreu, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Jocildo de Oliveira Bantim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ROAR - 13047/2004-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assementados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Luís Vicente Cury, Agravado(s): R A Alimentação Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ROAG - 13597/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Geraldo Batalha, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ROMS - 13604/2005-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo Gouveia Júnior e Outro, Advogado: Dr. Vicente Romano Sobrinho, Agravado(s): Mário Augusto Pinto, Advogado: Dr. Antônio Gomes da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ROAR - 13863/2005-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Wagner Scapin, Advogado: Dr. Andréia Cristina Scapin, Recorrido(s): Sabrico Lapa Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 40903/2001-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cia. Agropecuária Palestina (Cia. Agropecuária São Martinho), Advogado: Dr. Frederico Augusto Valverde Oliveira, Recorrido(s): Miguel Oliveira Alves e Outros, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: CC - 190715/2008-000-00-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Suscitante: Juiz da 3ª Vara do



Trabalho de Guarujá, Suscitado(a): Juiz da Vara do Trabalho de Atibaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência e julgá-lo procedente, a fim de declarar a competência da Vara do Trabalho de Atibaia/SP para processar e julgar a ação de execução fiscal, para onde serão remetidos os autos. Oficiar-se-á à MM. Juíza Suscitante. **Processo: ROMS - 1855/2006-000-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda., Advogado: Dr. Antônio de Pádua S. Nogueira, Recorrido(s): Alexandre Berton Duarte Costa, Advogado: Dr. Renato da Cunha Canto Neto, Decisão: Por unanimidade, ainda, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 11750/2006-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Belo Vale Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Eduardo Moreira de Campos Andrade, Recorrido(s): José Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Fioravante Laurimar Gouveia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. **Processo: ED-ROMS - 13875/2005-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Embargado(a): Cantina Vico D'o Scugnizzo Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dezoito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO  
Coordenadora da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

## DESPACHOS

### PROCESSO TST-ROAR-806/2004-000-01-00.4

RECORRENTE (S) : ERROL DOS SANTOS BUSSADE  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE  
RECORRIDO (S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, declarou-se suspeito, conforme certidão de fl. 146, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 do RITST.

Brasília, 17 de abril de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## COORDENADORIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-91/1998-037-01-40.1

AGRAVANTE : JORGE MEDEIROS BEZERRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 91-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-109).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 92v.), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Conforme notícia a certidão à fl. 84v.o, acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em 05/12/2005 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 06/12/2005 (terça-feira), expirando-se em 13/12/2005 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 15/12/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 92-92) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-91/2003-025-04-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
AGRAVADOS : CRISTIANO VALDOMIRO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

## DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 78-79).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 80), tenha representação regular (fl. 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a certidão de julgamento à fl. 58, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, afastando a prescrição total da pretensão relativa às horas extraordinárias, declarar a prescrição das parcelas anteriores a 29 de janeiro de 1998 e determinar o retorno dos autos à origem para que o Juízo se manifeste sobre os pleitos deduzidos na petição inicial.

Nas razões de agravo o Reclamado sustenta a admissibilidade do apelo trancado, em face da demonstração de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão Agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a Súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão do Tribunal Regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Consigne-se que a pretensão versa sobre horas extraordinárias decorrentes da majoração da jornada de trabalho de 180 para 220 horas mensais. Dessa forma, é inequívoca a inexistência de decisão definitiva acerca da validade da alteração contratual e, conseqüentemente, da existência de jornada suplementar, de modo que a inovação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST não poderá dar azo à admissibilidade do recurso de revista.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicasse contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-106/2005-073-03-40.4

AGRAVANTE : DANONE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JEFERSON BERGNANN FIGUEIRE  
ADVOGADO : DR. MURILO PROENÇA DE SOUZA

## DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 130-132), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 133v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 112). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 130-132) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-125/2004-021-05-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADOS : DRS. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : NELSON FERREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA  
AGRAVADOS : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS

## DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 106-107).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 01-02).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112-113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-115).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 109), tenha representação regular (fl. 03) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 86-97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 99-103), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37 e 97 da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Argüi a nulidade do julgado, porquanto não houve pronunciamento do Pleno do Tribunal de origem quanto à inconstitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Ao final, requer a reforma da decisão pleiteando sua exclusão da relação processual.



Inicialmente, de se salientar que a Corte Regional cingiu-se a aplicar à hipótese a orientação traçada na Súmula nº 331, IV, do TST, não pronunciando, expressamente, a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Nesse passo, a admissibilidade do recurso, no particular, encontra o óbice assinalado na Súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37 da Constituição da República e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-226/2004-087-03-40.3

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
 AGRAVADO : TARCÍZIO NOGUEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 57), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 53). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 57) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-246/2003-451-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
 AGRAVADO : HEITOR RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 78-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 87-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 61). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 78-80) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-250/2004-006-06-40.1

AGRAVANTE : DIVCOM PHARMA COMÉRCIO E ATACADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADA : EVA AVELINO E SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 84, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 61). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 73) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-253/2005-039-12-40.4

AGRAVANTE : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU  
 ADVOGADA : DR. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI  
 AGRAVADO : VIDIMAR REIMUNDO  
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY CUNHA  
 AGRAVADA : LAS SERVIÇOS LTDA.

#### D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravada **LAS SERVIÇOS LTDA.**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista do SAMAE-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 38-39).

Irresignado, o SAMAE-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 39), tenha representação regular (fl. 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão às fls. 23-29, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo SAMAE-Reclamado, ora agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 30-37), o SAMAE-Reclamado sustenta ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto às multas convencionais, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravada **LAS SERVIÇOS LTDA.**;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-282/2007-009-03-40.5

AGRAVANTE : SERVISAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA  
 AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE MOURA SANTANA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 100), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 101v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 100), tenha representação regular (fl. 38) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença e mantido na decisão recorrida foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fl. 63.



À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), fl. 74, valor mínimo vigente à época. Logo, quando da interposição do recurso de revista, tornou-se obrigatório o depósito da diferença do total da condenação, que era de R\$ 1.191,35 (mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), o qual não foi realizado a contento.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Porém, como não foi comprovado o depósito do valor relativo à complementação da condenação, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-302/2005-098-03-40.5

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : **FLÁVIO AGNALDO DIAS**  
 ADOVADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS  
 AGRAVADA : **CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 163-164), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Telemar Norte Leste S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166-169) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-173).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada à advogada do Agravado Flávio Agnaldo Dias, constando, à fl. 96, apenas o substabelecimento da Dra. Eloisa Helena Santos, advogada do Agravado, à Dra. Giulliana Rosa Trajano. Por oportuno também se destaca que, na sentença, a fls. 55-64, foi noticiada a juntada de procuração outorgada pelo Reclamante, anexa à petição inicial.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2004-027-03-40.5

AGRAVANTE : **PROTERMG DO BRASIL LTDA.**  
 ADOVADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
 AGRAVADO : **AGNALDO FERNANDES CARVALHO**  
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região (fls. 50-51), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-03).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 53-55) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 56-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 51, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **16/12/2004** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 17/12/2004 (sexta-feira), vindo a expirar em 11/01/2005 (terça-feira), em razão do recesso forense previsto no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66. Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 21/01/2005 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2005-134-03-40.0

AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC**  
 ADOVADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO : **JAIME ALVES DA SILVA**  
 ADOVADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 11-12), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 129-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-141).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, verifica-se a ausência de mandato válido em nome do Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista. Consta-se que os poderes outorgados ao referido advogado advêm do substabelecimento à fl. 14, assinado pela Dra. Beatriz de Freitas Cavalcante, que todavia, não ostenta mandato nos autos, pois o seu nome não consta dos instrumentos às fls. 15-16, caracterizando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator**

PROC. Nº TST-AIRR-439/2004-014-05-40.4

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADO : **JOSÉ CARVALHO DA SILVA CUNHA**  
 ADOVADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

#### DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 11-12).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2002-013-16-40.1

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
 ADOVADOS : DRS. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS E LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS  
 AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO NUNES DE MENEZES**  
 ADOVADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 12-14), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 15), tenha apresentação regular (fls. 16 e 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos mandato válido outorgado à Dra. Maria Inez Ferreira Campos, subscritora do recurso de revista.

Observe-se que encontra-se nos autos procuração, à fl. 16, outorgada ao Dr. Ezequias Nunes Leite Baptista que, por vez, substabeleceu, à fl. 17, à Dra. Maria Inez Ferreira Campos subscritora do recurso de revista. Entretanto, a interposição do referido apelo ocorreu em 07/10/2004 (fl. 89) e o substabelecimento, à fl. 17, de cujo rol consta o nome da mencionada advogada, foi outorgado em data muito posterior, qual seja, em 21/10/2004. Assim, a regularidade de representação deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, situação não constatada nos autos, sendo certo que tal irregularidade, impossibilita o imediato julgamento do mencionado apelo, em caso de provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fls. 12-14) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/1999-312-02-40.4

AGRAVANTE : **DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**  
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
 AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CÉSAR**  
 ADOVADO : DR. ARIIVALDO PESCAROLLI

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 131-133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136-140) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-144).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.



Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 131-133) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as fls dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 117), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-482/2005-059-02-40.8

AGRAVANTE : GAFISA S.A.  
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ PONTES LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADA : PINTAR ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 60-62), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Gafisa S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68-72), pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Priscila Santos Canadas, subscritora do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que o instrumento de mandato à fl. 33, o qual outorgou poderes à Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, também subscritora do agravo de instrumento, não foi trasladado na integralidade, sendo, pois, inservível.

É certo que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Nesse sentido temos o seguinte precedente desta Corte Superior: Proc. E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 09/02/2007.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-522/2005-005-16-40.3

AGRAVANTE : ANA CRISTINA EVERTON ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão fl. 12).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 14-15, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-533/2004-095-03-40.9

AGRAVANTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
AGRAVADO : WALTER ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-151).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia da íntegra da decisão denegatória do recurso de revista. A cópia trasladada, à fl. 133, encontra-se incompleta, sendo certo que está faltando a parte final, inclusive aquela que contém a assinatura do prolator da decisão, bem como, parte dos motivos e dos fundamentos que ensejaram a denegação de seguimento ao recurso de revista.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED- AIRR-957/2003-110-08-41, AC. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06; PROC. Nº TST-AIRR-247/2002-051-18-40, AC. 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ de 18/03/2008; PROC. Nº TST-AIRR-242/2006-087-03-40, AC. 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ de 07/03/2008; PROC. Nº TST-AIRR-813/2004-018-10-40, AC. 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 29/02/2008; PROC. Nº TST-A-AIRR-1019/1997-025-04-41, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 08/02/2008.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-535/2001-038-02-40.6

AGRAVANTE : ALEXSANDER ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELAINE VERTI  
AGRAVADA : SADIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 73-76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-555/2005-141-06-40.0

AGRAVANTE : GEL GARANHUNS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
AGRAVADO : IVAN SANTINO ALVES  
ADVOGADO : DR. ODILON BRAZ DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 40.

O depósito recursal relativo ao recurso ordinário, além de não atingir o total da condenação, foi considerado inservível por não atender às exigências legais.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, o Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifestação deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-558/2004-013-16-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA-ISAIE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVADA : TEREZINHA TEIXEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 176-179), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a cópia do mandato de procuração conferindo poderes ao Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior (fl. 64), subscritor do agravo de instrumento, foi juntada aos autos principais sem a devida autenticação, em desatenção à regra prevista no art. 830 da CLT, segundo a qual o documento oferecido para prova só será admitido se estiver no original ou em cópia autenticada.



Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/2004-013-16-41.3

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	:	TEREZINHA TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA-ISAÉ
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS COELHO JUNIOR

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 192-195), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. José Caldas Gois Júnior, subscritor do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que das procurações trasladadas às fls. 27 e 69, outorgadas pela Fundação Roberto Marinho, não consta o nome do referido advogado.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567/2007-011-12-40.3

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADA	:	ROSILDA LAURITA KLITZKE
ADVOGADO	:	DR. AROLDO SHUNKE

#### DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºS 331, IV, e 333 do TST (fls. 62-63).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento ou as contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante (fl. 65v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 63), tenha representação regular (fls. 10 e 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante certidão de julgamento à fl. 43, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, mantendo a condenação desta como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços, excluindo apenas, do âmbito da responsabilidade subsidiária, a multa do art. 477 da CLT, porquanto o responsável subsidiário não deu causa ao inadimplemento das verbas devidas na resolução do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso de revista (fls. 52-59), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, e inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Consigne-se que a Reclamada pretende eximir-se da responsabilidade subsidiária alegando que não houve prestação de serviço da Reclamante para a Reclamada ora Recorrente de forma direta, e, por conseguinte, não era a tomadora dos serviços, logo não se justificando a aplicação da Súmula 331 do TST, até porque a relação comercial entre as Reclamadas é de facção, sendo o serviço contratado elaborado no local de trabalho da contratada, não havendo qualquer ingerência sobre os empregados da contratada.

Todavia, o Tribunal a quo, soberano na apreciação das provas produzidas, reconheceu a ingerência da tomadora na execução dos serviços, registrando, na certidão de julgamento, à fl. 43, que a Recorrente era a verdadeira tomadora dos serviços, especialmente porque, do testemunho do preposto da empregadora, apurou-se que havia cerca de 20 máquinas cedidas, a título de empréstimo, pela Recorrente para a primeira Reclamada, bem como que, de duas a três vezes por semana, a Recorrente inspecionava a produção e os produtos finais. Desse modo, para a admissão do recurso de revista necessário seria o reexame de fatos e provas o que é vedado a esta Corte proceder, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-587/2003-251-02-40.0

AGRAVANTE	:	BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	ORLANDO ATAÍDE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 186-190), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 193-211) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 212-230).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do recurso de revista denegado, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 145-181, encontra-se incompleta, faltando-lhe, ao menos, a última folha.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, portanto, de excesso de formalismo. Nesse sentido, temos as seguintes decisões desta Corte Superior, que referendam o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007 e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622-2003-057-02-40.3

AGRAVANTE	:	FÁTIMA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI
AGRAVADA	:	CIA. EBX EXPRESS BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. CAMILA MONTEIRO HUERTA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 76-77), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-83) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 76-77) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/2004-008-03-40.3

AGRAVANTE	:	ORACY MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
AGRAVADA	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06, e-mail, e 08-12).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-93).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.



Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 78). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 83) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662/2005-014-10-40.5

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADOS	: JAELE ANTÔNIO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADOS	: DRS. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA E JULIANA ALMEIDA BARROSO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 19-21), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Os Reclamantes apresentaram contraminuta às fls. 88-94.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do acórdão regional que julgou o agravo regimental interposto em face da decisão monocrática do Juiz Relator que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2004-039-02-40.7

AGRAVANTE	: WAGNER FLORIDO
ADVOGADA	: DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADA	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 80-81).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 84-90) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-101).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 82), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 64-65 e 68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o referido marco iniciou-se com a extinção contratual.

Nas razões de recurso de revista (fls. 70-79), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Não obstante o entendimento da Corte a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, o direito de ação do Reclamante encontra-se prescrito, pois a reclamatória foi ajuizada em 23/03/2004, consoante consignado na decisão recorrida, fl. 64.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2004-244-01-40.9

AGRAVANTES	: DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
AGRAVADO	: AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 60-61), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66-70) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-93).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 60-61) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697/2003-025-02-40.0

AGRAVANTE	: CLÁUDIA CAMARGO TONI
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 65-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70-72).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 56). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 65-67) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738/2005-056-19-40.5

AGRAVANTE	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ALDIR JOSÉ DO NASCIMENTO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-762/2001-019-02-40.3

AGRAVANTE : DAVID LUIZ BONIFÁCIO SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO-  
LITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

**DECISÃO**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 119-121), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-129).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 98). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 119-121) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator**

## PROC. Nº TST-AIRR-777/2004-073-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-  
ÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : ROSÁLIA MOREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (fls. 89-90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 91, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **12/01/2006** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 13/01/2006 (sexta-feira), vindo a expirar em 20/01/2006 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 23/01/2006 (segunda-feira), quando transcorrido o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST. Na hipótese, a Agravante afirma ter ocorrido feriado local no dia 20/01/2006 (fl. 04). Todavia, não apresentou nenhum documento que comprovasse essa alegação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-807/2003-036-01-40.2

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
AGRAVADA : JANDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, porquanto não resultou demonstrado que o apelo se enquadrava em uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT (fls. 70-71).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentado que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento ou as contra-razões ao recurso de revista (fl. 74).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 71v e 02), tenha representação regular (fls. 67-68) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 51-60, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para afastar a prescrição no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional conta-se a partir da efetivação do depósito da diferença do FGTS em favor do obreiro. Assinalou, no entanto, o ajuizamento da reclamatória trabalhista no biênio que sucedeu a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 61-66), a Reclamada sustenta que o marco inicial do prazo prescricional dá-se a partir da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fl.56).

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 12/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos após a vigência da LC nº 110/2001.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-816/2003-251-02-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ ROQUE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 108-109).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-12).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 110), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 75-77, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o referido marco iniciou-se com a data em que ocorreu cada expurgo.

Nas razões de recurso de revista (fls. 80-107), o Reclamante alega que o prazo para postular diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é trintenário, e, ainda que se considere o prazo prescricional como bienal, este só é contado a partir do crédito dos valores correspondentes aos expurgos na conta vinculada, colacionando arestos para confronto de teses.

Não obstante o entendimento da Corte a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante encontra-se prescrita, pois a reclamatória foi ajuizada em 20/08/2003, consoante consignado na decisão recorrida, fl. 77.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Cumprir registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo do FGTS.

Destarte, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-896/2003-255-02-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ LINO VALENTE  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 336 e 344 da SBDI-1 do TST (97-98).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-106).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 99), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 67-68, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, asseverando que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no art. 296, IV, do CPC.

Nas razões de recurso de revista (fls. 70-96), o Reclamante alega que o prazo para postular diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é trintenário, e, ainda que se considere o prazo prescricional como bienal, este só é contado a partir do crédito dos valores correspondentes aos expurgos na conta vinculada. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.



Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 15/09/2003 (fl. 67), portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cumprir registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-964/2003-049-01-40.4

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : **NICE DA SILVA MOLINARO**  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

#### D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT. (fls. 71-72).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, I e III, da Constituição da República, como exigido no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-88).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 72v.), tenha representação regular (fls. 18-19 e 20) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 47-50 e 55-57, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para responsabilizar a Reclamada pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas à Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 59-64), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a Vara do Trabalho afastou expressamente a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, bem como a prescrição do direito de ação, sem que a Reclamada tenha recorrido ordinariamente, estando, portanto, preclusa a sua discussão nesta instância recursal.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula no 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1002/2003-018-01-40.4

AGRAVANTE : **PROPOSTA TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E EVENTOS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA  
 AGRAVADO : **ISAAC SILVA AYROSA**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

#### D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fls. 96-97).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 97v.), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 72-74, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a manifesta deserção do recurso ordinário.

Nas razões de recurso de revista (fls. 80-86), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição da República, e 790, § 3º, da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 218**.

A citada súmula é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumprir assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ílesos os incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição da República, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida.

Assim sendo, a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2005-121-06-40.0

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO PAULISTA**  
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO  
 AGRAVADA : **ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA E OUTROS**  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO  
 AGRAVADA : **OSCP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA**

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada ao advogado da Agravada OSCP - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação da decisão agravada.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1089/2005-030-03-40.4

AGRAVANTE : **JÉFFERSON LEINE FABIANO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : **MERCANTIL GAIVOTA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR ANTÔNIO M. DE AZEVEDO

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 33-34), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 35).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 28). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 33-34) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1090/2003-008-18.40.4

AGRAVANTE : **QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
 AGRAVADO : **GILMAR MARTINS DE JESUS**  
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 107-108), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 109), tenha representação regular (fl. 07) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fl. 67.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 72.

Ao interpor o recurso de revista, a Agravada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 103, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ de 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.



Revela-se pertinente, também, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos, sendo certo que a diferença, no caso, é de R\$ 661,34 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1098/2002-291-02-40.4

AGRAVANTE : SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. MARIA CARMELA DE NÍCOLA  
 AGRAVADA : ANA PAULA GOMES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 52-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-60) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-63).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora, na decisão agravada (fls. 52-55), conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2004-009-06-40.7

AGRAVANTE : EVALDO CLÁUDIO CUNHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS  
 AGRAVADA : TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

#### DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 14-16) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 18-20).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do recolhimento das custas processuais, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e dos Agravados.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1222/2005-010-04.40.2

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
 AGRAVADO : RENATO GILBERTO SAUER  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

#### DESPACHO

À Coordenadoria da 1ª Turma para que proceda à reatuação dos autos, na forma da Resolução Administrativa nº 1240/2007, e, após, se for o caso, encaminhem-se ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer ou voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1243/2004-004-06-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA  
 AGRAVADA : CLÁUDIA DA SILVA ROCHA PASCHOAL  
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 81), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89-91) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-95).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 81) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 67), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1252/2003-004-18-40.9

AGRAVANTE : FERNANDES - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA  
 AGRAVADO : DALMO LINDOMAR PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON ZAMPRONHA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 58-59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65-71).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 60), tenha apresentação regular (fl. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 48, o acórdão recorrido foi publicado em 14/05/2004 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 17/05/2004 (segunda-feira), expirando-se em 24/05/2004 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 28/06/2004 (segunda-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1260/2002-013-01-40.8

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALA LIMA  
 AGRAVADA : EUNICE TEREZINHA KELLI  
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 120-121), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 125-126).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 120-121) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2005-232-04-40.2

AGRAVANTE : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
 AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 110-115), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-123) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-129).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 98). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 110-115) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1331/2002-006-02-40.9

AGRAVANTE : WALDIR OSHIRO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADA : VIVO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 65-66), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69-72) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-77).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 59). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo, ainda, certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 65-66) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1540/2003-017-02-40.7

AGRAVANTE : THONNY SOUTO JUNQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 90-91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumpra informar que os carimbos constando as declarações de autenticidade nos versos das cópias não atendem a exigência mencionada, pois encontram-se apócrifas. A identificação e/ou assinatura do declarante é requisito indispensável, uma vez que, como exposto anteriormente, a declaração de autenticidade é privativa do advogado sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1587/2005-232-04-40.0

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS  
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
 AGRAVADO : GEREMIAS OLIVEIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS  
 AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO : ALTERNATIVA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Associação de Empresas do Condomínio Industrial Automotivo General Motors, com fundamento nas Súmulas nºs 221, I, e 331 do TST (fls. 129-131).

Irresignada, a Reclamada, Associação de Empresas do Condomínio Industrial Automotivo General Motors, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-140) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 132), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 106-116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Associação de Empresas do Condomínio Industrial Automotivo General Motors, ora agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 118-124), a Agravante sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 896 do Código Civil, 6º e 267, VI, do CPC, 2º, § 2º, e 455 da CLT, 2º, 4º e 16 da Lei nº 6.019/74, 14 do Decreto nº 73.841/74 e Lei nº 7.102/83.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República, 896 do Código Civil, 6º e 267, VI, do CPC, 2º, § 2º, e 455 da CLT, 2º, 4º e 16 da Lei nº 6.019/74, 14 do Decreto nº 73.841/74 e Lei nº 7.102/83, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1605/2002-058-02-40.9

AGRAVANTES : FAUSTO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DALMIRO FRANCISCO  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : FELICE MANIACI

#### DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 50-61) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2004-361-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
 AGRAVADA : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FIDELIS GUZDINSKAS  
 AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fls. 73-74).

Irresignada, a Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-79) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02, 74 e 74v.), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 64-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 67-72), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República e inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1687/1999-002-02-40.0

AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI  
AGRAVADA : COMAPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 143-144), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 147-149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-153).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 113). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale, ainda, mencionar que, embora na decisão agravada (fls. 143-144) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1721/2003-074-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
AGRAVADA : JOSILMA DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
AGRAVADA : COMERCIAL QUALITY SERVICE SYSTEM LTDA.

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 70-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Companhia Brasileira de Distribuição interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandato às fls. 13 e 14-15v., não consta o nome da Dra. Adriana Garcia Costa, subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1741/1994-053-01-40.1

AGRAVANTE : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA  
AGRAVADO : VALDEMAR REBELO OSÓRIO E CASTRO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 343), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1783/2001-402-02-40.7

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 48-50), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 53-63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-76).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia da íntegra da decisão denegatória do recurso de revista. A cópia trasladada, à fl. 49, encontra-se incompleta, o que inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED- AIRR-957/2003-110-08-41, AC. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06; PROC. Nº TST-AIRR-247/2002-051-18-40, AC. 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ de 18/03/2008; PROC. Nº TST-AIRR-242/2006-087-03-40, AC. 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ de 07/03/2008; PROC. Nº TST-AIRR-813/2004-018-10-40, AC. 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 29/02/2008; PROC. Nº TST-A-AIRR-1019/1997-025-04-41, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 08/02/2008.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1826/1996-057-01-40-7

AGRAVANTE : FLÁVIO LUIZ MAFRA MAGALHÃES  
ADVOGADA : DRA. KATTIA M.B. ANÉSIO MAGALHÃES  
AGRAVADA : SELMA DE CASTRO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-101) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-104).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 93) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 88), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1887/1994-382-02-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA  
AGRAVADA : ETERNIT S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 2ª Região (fls. 104-106), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 107, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **14/10/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 17/10/2005 (segunda-feira), vindo a expirar em 24/10/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 25/10/2005 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Registre-se que o agravo de instrumento também não merece prosperar porque deficiente o traslado, pois ausente as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, inclusive o referente aos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 104-106) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1940/2002-481-02-40.7

AGRAVANTE : ISAÍAS LOPES  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN  
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 20-21), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70-73) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-77).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 15). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 20-21) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1963/2004-143-06-40.0

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO ALCIDES D'ANDRADE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ITAMAR IZAIAS DA SILVA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 45), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 51-53) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 55-57).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Ressalte-se que na certidão, à fl. 47, foi asseverado a existência de mandato apud acta nos autos principais, não tendo sido trasladada, para formar o instrumento, a ata de audiência, na qual se verificou a outorga de poderes.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1984/2004-014-02-40.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
AGRAVADO : JAIRÓ EURÍPEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEJA PATIN

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 77-78), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 81-91) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-98).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 79), tenha apresentação regular (fls. 16, 17 e 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 64, o acórdão recorrido foi publicado em **17/01/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 18/01/2006 (quarta-feira), expirando-se em 25/01/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 26/01/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 77-78) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Vale, ainda, mencionar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo", fl. 65, não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2129/2001-052-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTAD  
O DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
AGRAVADO : BENEDITO BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 131), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 134-138) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-148).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 118). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 131) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2130/2004-003-19-40.9

AGRAVANTE : **ROBERTO BONFIM LIMA**  
ADVOGADA : DRA. ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA  
AGRAVADA : **YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
ADVOGADA : DRA. TERESA HIROKO KUNINARI OTA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 18-19), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 71).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de traslado de peça essencial para sua formação, qual seja, cópia das razões do recurso de revista. O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2145/2001-007-02-40.2

AGRAVANTE : **APARECIDA MORGADO SANTOS**  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL  
AGRAVADA : **BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 48-49), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 52-58).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2150/2002-007-07-40.9

AGRAVANTE : **OCEANVIEW VIAGENS E TURISMO LTDA.**  
ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA  
AGRAVADO : **ERIVALDO SILVA DE LUCENA**  
ADVOGADO : DR. KENNEDY REIAL LINHARES

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 122-123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 122-123) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional proferido em razão dos embargos de declaração) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2198/2004-059-02-40.5

AGRAVANTE : **ORGANIZAÇÃO PECCILLI LTDA.**  
ADVOGADA : DRA. GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADA : **SANDRA FARIA DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA : DRA. ALIETE MOREIRA DE SANTANA

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fls. 99-100).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 107), tenha representação regular (fl. 38) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 90-92, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ora Agravante, asseverando que os benefícios da justiça gratuita aplicam-se apenas aos trabalhadores, consoante os arts. 790, §§ 1º e 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70.

Nas razões de recurso de revista (fls. 94-98), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e LXXIV da Constituição da República e 895 da CLT.

Todavia, como registrado na decisão agravada, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 218.

Desse modo, não procede a irrisignação do Agravante que se insurge, nas razões de recurso de revista, contra o não-conhecimento do agravo de instrumento em recurso ordinário pelo Tribunal Regional, visto que a diretriz da Súmula nº 218 TST é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpra assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ileso o art. 5º, caput, XXIV, XXXV, LV e LXXIV, do Texto Magno e 895 da CLT, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida.

Assim sendo, a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2356/2000-060-02-40.3

AGRAVANTE : **SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
AGRAVADO : **PEDRO JOSÉ DA COSTA**  
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 127-128), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-145).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário e da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 127-128) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2419/2000-261-01-40.0

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO : **CID MAURO PEREIRA FRANCO**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO ROCHA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 70). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.



Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 82) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2464/2003-075-02-40.8

AGRAVANTE : ALEKSANDRA MENEZES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CLEÓPATRA LINS GUEDES  
AGRAVADA : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO  
ADVOGADO : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 33-36), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 39-43) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 46-50).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, das razões do recurso de revista denegado. Ademais, verifica-se também a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 33-36) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3152/2002-661-09-40.9

AGRAVANTE : ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
AGRAVADA : APARECIDA DE FÁTIMA COOPE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

#### D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT (fl. 314).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que, no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício, a decisão recorrida não é interlocutória, pois julgou o mérito da causa (fls. 02-04).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 322-330).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 314), tenha representação regular (fls. 61 e 62) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante os acórdãos às fls. 274-284 e 292-294, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 305-311), a Reclamada sustenta que o vínculo empregatício não se configurou, transcrevendo arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, com substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3168/2002-242-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
AGRAVADO : PEDRO DA CONCEIÇÃO

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 121), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 121) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 91), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima exposto, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2007.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3248/2006-013-11-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS  
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
AGRAVADO : AHOLIAB MARQUES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 56-57), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 58), tenha representação regular (fls. 17 e 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 46, o acórdão recorrido foi publicado em **04/09/2006** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 05/09/2006 (terça-feira), expirando-se em 12/09/2006 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 13/09/2006 (quarta-feira), quando esaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a nos termos na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 56-57) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3374/2004-664-09-40.2

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH NADALIM  
AGRAVADO : SÉRGIO CARVALHO D'ÁVILA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 13), mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 03-06).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-78).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação.

Como se não bastasse, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento.



Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3506/2003-018-09-40.5

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BERGAMIN MORRO  
AGRAVADA : MARGARETI ZARDO  
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 84), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-96) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84), tenha representação regular (fl. 26) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 61.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada não recolheu as custas processuais, tampouco efetuou o depósito recursal, razão do não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 86, segunda parte, do TST.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, quando da interposição do recurso de revista, deveria a Reclamada ter depositado o valor legal vigente àquela época, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos).

Cumprir registrar que o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 86: Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3748/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ODUWALDO A. FERREIRA  
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA SALES  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ COSTA OLIVEIRA

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo não atende a nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 07-08).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST (fls. 02-06).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento ou as contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante (fl. 41).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 08v), tenha representação regular (fl. 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão às fls. 27-30, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 31-35), a Reclamada sustenta que o marco inicial do prazo prescricional dá-se a partir da rescisão do contrato de trabalho. Ademais, a indenização compensatória incidiria apenas sobre os depósitos na conta vinculada do trabalhador efetivados no curso do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, 18, § 3º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade às Súmulas nºs 243 e 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à prescrição, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos após a vigência da LC nº 110/2001.

No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não procedendo o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3940/2003-028-12-40.6

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO HESS  
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 54-56), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66-71).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4982/2004-003-11-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL  
AGRAVADA : RAIMUNDO SABINO DA SILVA NETO  
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 65-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, e da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fls. 65-68) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17342/2001-014-09-40.6

AGRAVANTE : CIDADE AZUL TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA MARIA CIELLO  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS  
ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES  
AGRAVADA : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALAISIS FERREIRA LOPES

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 14), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Cidade Azul Transportes Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 244-248) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 249-254).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.



Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 14) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 144), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expandido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/2006-106-03-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO  
 AGRAVADO : OSVALDO GONÇALVES VIANA  
 ADOVADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 ADOVADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

**D E S P A C H O**

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/1990-201-01-40.0

AGRAVANTE : NEI JOSÉ DE MELLO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.005/1998-291-05-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO SANDE  
 AGRAVADO : ELSIONE MIRANDA VALOIS  
 ADOVADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.107/2005-056-01-40.1

AGRAVANTE : BENITA DE OLIVEIRA LOPES  
 ADOVADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.128/2004-004-10-40.8

AGRAVANTE : SIMONE CARVALHO ROZA  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**D E S P A C H O**

O expediente oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.362/2003-004-17-40.6

AGRAVANTE : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.  
 ADOVADO : DR. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO  
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS LAUERMANN  
 ADOVADA : DRA. GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI

**D E S P A C H O**

O expediente oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-65.171/2002-900-01-00.2

AGRAVANTE : DAMACENI RODRIGUES SERRÃO  
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO : BANCO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**D E S P A C H O**

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.161/2004-073-02-00.1

RECORRENTE : KATSUSI KAWATA  
 ADOVADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP  
 ADOVADO : DR. RICHARD FLOR  
 RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADOVADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**D E S P A C H O**

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134/2006-021-21-40.5

AGRAVANTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. LINS  
 AGRAVADO : MANOEL CUNHA COSTA  
 ADOVADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS  
 AGRAVADO : NORTENG EDNGENHARIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE  
 AGRAVADO : TECNIP ENGENHARIA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

**D E S P A C H O**

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior.

Em face de as razões expandidas no apelo ora interposto pela reclamada infirmarem a decisão proferida às fls. 159/160 - por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento - reconsidero-a e determino a reautuação do feito como agravo de instrumento.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à pauta.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-228/2004-002-10-00.0

EMBARGANTE : GILBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADOVADOS : DRS. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**D E S P A C H O**

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2030/1997-066-15-00.2

EMBARGANTE : DROGASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
 EMBARGADO : AMADO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

**D E S P A C H O**

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.192/2004-022-04-40.3 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLÍNIO ANTÔNIO FIGUEREDO ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ  
 EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO

**D E S P A C H O**

1-Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander Banespa S.A., atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa.

3 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.610/2002-099-15-00.1

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : LUIS EIDMAR CORREA  
 ADOVADA : DRA. GISELE LEME CASTILHO

**D E S P A C H O**

1. A pretensão veiculada na petição nº 8893/2008.1 já foi atendida, como se vê às fls. 302/305.

2. Determino o desentranhamento da petição nº 10117/2008.5 (fls. 307/311), e sua juntada aos autos por linha, face à falta de assinatura de seu subscritor.

3. O próprio Banco, ora recorrente, dá conta da celebração de acordo, nos termos do expediente referido no item "1", supra. Não informa, todavia, o seu teor, nem esclarece se abrange a totalidade ou apenas parte das verbas postuladas. Imperioso, assim, que se pronuncie sobre o seu interesse em prosseguir na via recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485/2001-032-15-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA  
 RECORRIDO : ANA CLÉLIA FERRAREZI  
 ADOVADO : DR. ANDERLY MALDONADO IANNELLI

**D E S P A C H O**

Indefiro a devolução do prazo requerida, à minguada de demonstração do prejuízo alegado pela peticionante, consoante se extrai da certidão lavrada pela Coordenadoria da Primeira Turma à fl. 288.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator



**PROC. Nº TST-RR-829/2006-048-03-00.0**

RECORRENTE : FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES  
RECORRIDO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

Observe-se.  
Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.  
Brasília, 15 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.646/2005-051-15-00.8**

RECORRENTE : SILVIO OTÁVIO CARVALHO FOLTRAN  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO

**DESPACHO**

1 - Observe-se a nova representação do recorrido.  
2- Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.  
3- Publique-se.  
Brasília, 15 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST -ED-RR-499.550/1998.7TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**DESPACHO**

A colenda SBDI-1 determinou o retorno dos autos à Turma para apreciação dos Embargos de Declaração do reclamado. Verifica-se que o embargante pleiteia efeito modificativo do julgado.

Dessa forma, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1, **CONCEDO** ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Publique-se.  
Voltem-me conclusos os autos.  
Brasília, 15 de abril de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-173/2005-019-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A- ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO : GILDSON DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 39251/2008.8, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo, já devidamente homologado. Baixem os autos para a s providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 15 de abril de 2008.

**Juhan Cury**

Coordenadora da 2ª Turma

**PROC. Nº TST -AIRR-247/2005-003-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MÁXIMO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 38349/2008.8, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Recebo e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à e. Corte de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 14 de abril de 2008.

**Juhan Cury**

Coordenadora da 2ª Turma

**PROC. Nº TST -AIRR-379/2000-043-02-41.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA  
AGRAVADO : JOSÉ CLAUDINO DE FIGUEIRÊDO  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
AGRAVADO : TV MANCHETE LTDA

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 35265/2008.2, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária no prazo de 10 dias. Brasília, 04/04/2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 16 de abril de 2008.

**Juhan Cury**

Coordenadora da 2ª Turma

**PROC. Nº TST -RR-427/2001-049-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ MARZULLO  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO  
RECORRIDO : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
RECORRIDO : GRÁFICOS BLOCH S/A  
ADVOGADO : DRA. RENATA SEGADILHA BORGES  
RECORRIDO : RÁDIO FEDERAL LTDA  
ADVOGADO : DRA. RENATA SEGADILHA BORGES  
RECORRIDO : BLOCH WRABEL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : DRA. RAQUEL KHICHFY  
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORAS S/A  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO  
RECORRIDO : RÁDIO MANCHETE LTDA  
ADVOGADO : DR. GERALDO URBANCA OZORIO

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 34485/2008.9, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária no prazo de 10 dias. Brasília, 01/04/2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 14 de abril de 2008.

**Juhan Cury**

Coordenadora da 2ª Turma

**PROC. Nº TST -AIRR-436/2006-007-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO : DR. JÃO MARCOS LOBO MARTINS  
AGRAVADO : MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS  
ADVOGADO : DRA. MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 36296/2008.0, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Diga a parte contrária em 5 dias. Brasília, 07 de abril de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 17 de abril de 2008.

**Juhan Cury**

Coordenadora da 2ª Turma

**PROC. Nº TST -AIRR-436/2006-007-03-41.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS  
ADVOGADO : DRA. MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS  
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 36295/2008.6, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Diga a parte contrária em 5 dias. Brasília, 07 de abril de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 17 de abril de 2008.

**Juhan Cury**

Coordenadora da 2ª Turma

**PROC. Nº TST -RR-481/2006-351-06-00.1TRT-6ª Região**

RECORRENTE : SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO A SORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA  
RECORRIDO : FAGNER GALDINO REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO

**DESPACHO**

Notícia o Ofício nº 000301/08, de 11 de março de 2008, da 1ª Vara do Trabalho de Garanhuns (petição nº 35461/2008-7), composta entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-523/2006-012-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.  
ADVOGADO : DRA. LUCIENE LINHARES BARBOSA  
AGRAVADO : MARIO LETA  
ADVOGADA : DRA. MARIZE AGUIAR RIBEIRO

**DESPACHO**

O recurso de revista, às fls. 52-58, foi interposto por MARIO LETA, reclamado nos autos da Ação Trabalhista nº 053-2006-012-01-00-4, que lhe move OTHON ALVES DA COSTA. O apelo teve seu seguimento denegado mediante o despacho à fl. 60.

Contra o despacho, foi interposto agravo de instrumento pela empresa SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.

Entretanto, pelo que dos autos consta, verifica-se que a ora agravante é parte estranha à lide, uma vez que não é reclamada nem reclamante. Tão pouco há indícios no sentido de ser sucessora empresarial do reclamado MARIO LETA, ou sequer constituir terceiro prejudicado (art. 499, § 1º, do CPC).

É o que se depreende ante o teor do acórdão dos embargos declaratórios, às fls. 50 e 51, bem como das peças acostadas aos autos.

Ante a ausência de pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal, quais sejam, legitimidade e interesse de agir, com fulcro no art. 499, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -TST-RR-683/2003-120-15-00.7**

RECORRENTE : BANCO ABN ANRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FLORENTINO  
ADVOGADO : DR. URIAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-37.989/2008.0, juntada à fl. 233, o reclamado informa a celebração de acordo, conforme termos de transação e quitação anexados à referida peça, razão pela qual manifesta desistência do recurso de revista por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradora regularmente habilitada, investida de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 234 e 235).

Assim, **recebo** e registro a desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a remessa dos autos à e. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Relator

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-689/2005-044-03-40.8**

EMBARGANTE : HEWITT CLIENT SERVICES CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI.  
ADVOGADA : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -RR-785/2003-045-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI  
RECORRIDA : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A  
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
RECORRIDOS : ALDAIR AGOSTINHO MARQUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

**DESPACHO**

Junte-se a petição 41061/2008-0.

A Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o Recorrido ROBERTO DE SOUZA DIAS apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, apenas quanto ao Recorrido ROBERTO DE SOUZA DIAS. As custas serão recolhidas ao final do processo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST -RR-821/2003-055-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA  
 ADVOGADO : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
 RECORRIDO : SANDRA ELENA DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 31952/2008.9, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária no prazo de 10 dias. Brasília, 01/04/2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 14 de abril de 2008.

**Juhan Cury**

Coordenadora da 2ª Turma

**PROC. Nº TST -AIRR-860/2006-065-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 AGRAVADO : WASHINGTON MARINS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA OTILIA LIMA SOBRAL

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe agravo regimental às fls. 76-79 e 80-83 (fac-símile e original, respectivamente), à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006), à fl. 75, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso como agravo, na forma do artigo 245 do Regimento Interno do TST, que é o recurso cabível à espécie, devendo a Coordenadoria da 2ª Turma, por consequência, proceder à reatuação do feito.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 15e abril de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -A-AIRR-1.051/2006-044-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTURION SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
 AGRAVADO : CLEBERSON APARECIDO BARBO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PACHECO

**D E S P A C H O**

A reclamada, com amparo no artigo 535 do CPC, opõe embargos de declaração (fls. 74-79) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006), à fl. 72, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso na forma do agravo, disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno do TST, devendo, por consequência, a Secretaria proceder à devida reatuação do feito.

**Determino**, ainda, que proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 70.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-1211/1995-053-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA DE ALMEIDA BAEZ  
 AGRAVADO : VALDEMIR ANTÔNIO MARIANO  
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 34041/2008-3.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento, em virtude do acordo celebrado entre as partes.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-1525/2004-120-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S/A  
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO : NEIBERTO SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST -ED-RR-1561/2002-003-22-00-5 TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO CHAVES  
 ADVOGADO : DR. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 171/175.

Intime-se ao Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST -RR-1.579/1999-002-17-00.1 TRT-17ª Região**

RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : EDISON DE ASSIS FLORA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**D E S P A C H O**

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil. A consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-1.655/2003-030-01-40.7**

EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO FALCÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO  
 EMBARGADA : SHELL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios pelo reclamante com pedido de efeito modificativo, concedo à parte contrária vista dos autos em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de março de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-1750/2001-013-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
 ADVOGADO : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA  
 AGRAVADO : RONALD DOS SANTOS LIMA  
 ADVOGADO : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 34112/2008.8, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária no prazo de 10 dias. Brasília, 01/04/2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 11 de abril de 2008.

**Juhan Cury**

Coordenadora da 2ª Turma

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-2091/2001-073-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SIMONE COULAUD CUNHA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO  
 EMBARGADA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 PROCURADOR : DR. GILSON LIMA DIAS  
 EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ  
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO CONTE

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -RR-4342/2004-052-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : THAÍS BASTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 123/125.

Intime-se à reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST -AIRR e RR-95.714/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE/RECORRIDA : LÚCIA MARIA DE ABREU FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 AGRAVADA/RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

**D E S P A C H O**

Constam dos autos petição, às fls. 1.099, que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -RR-100.490/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRIDO : DIRCEU CARNIEL  
 ADVOGADA : DRA. LINÉIA STRAUSS  
 RECORRIDA : RÁDIO MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS TRINDADE



## D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-36.498/2008.2, juntada às fls. 441-443, a reclamada, Rádio Municipal de Tenente Portela, informa que, em face de acordo celebrado nos autos da Reclamatória nº 198.641/02-8, o reclamante deu plena quitação em relação aos direitos oriundos do contrato de trabalho firmado com a reclamada, e requer seja declarada a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Assim, ante as informações supra, concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para que se pronuncie acerca do teor da petição acima identificada.

Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

## COORDENADORIA DA 3ª TURMA

## ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 901/1988-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ruy Nogueira, Advogado: Dr. Dejar Matos Marialva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/1989-019-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Henrique Pinho Maia e Outros, Advogado: Dr. Luiz Manoel Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 503/1991-070-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sebastião de Melo Porto Júnior, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1308/1991-040-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adelmar Dias de França e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1451/1991-009-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdomiro Goulart Trindade, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/1995-057-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Kalman Pejssach Kac, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1165/1995-811-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Campos Rocha Júnior e Outra, Advogado: Dr. Nélon Buganza Júnior, Agravado(s): Raimundo Domingos da Silva, Advogada: Dra. Mariene Côelho e Silva, Agravado(s): João Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Célia Celene de Freitas Paz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1970/1995-008-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Acyr da Silveira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Bittencourt dos Santos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação), Advogada: Dra. Simone Veras da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 193/1996-841-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Juvenal de Almeida Soltau e Outros, Advogado: Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 640/1996-033-01-41.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Advogada: Dra. Lidianne Alves Teles, Agravado(s): Maria Emília Alves Monteiro, Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/1996-008-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Soamir Massaquet Caetano, Advogada: Dra. Rosana D'Ávila Abrunhoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR - 1579/1996-103-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Frank Ubirajara Costa da Silva e Outro, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1674/1996-033-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Ruy Monteiro Magalhães, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 194/1997-042-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque de Almeida, Agravado(s): Adilson Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/1997-019-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nilton Barreto Martinez, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 719/1997-741-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nelson Antônio Teichmann, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 878/1997-001-17-40.5 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Josiane Alvares Rocha Lugon, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/1997-027-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): Hamilton Monteiro, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1416/1997-024-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gilberto Antunes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2035/1997-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Dailton Olegário e Outros, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79/1998-055-03-42.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edilson Martins, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 342/1998-171-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cotonifício José Rufino S.A., Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Agravado(s): Genilson Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/1998-109-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Fonseca Campos, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Agravado(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/1998-109-03-42.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Carlos Alberto Fonseca Campos, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1951/1998-056-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ana Maria Noel da Silva Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR - 110744/2003-900-01-00.0 e, determinar a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. e Recorrido: Ana Maria Noel da Silva Ribeiro e Outra. **Processo: AIRR - 1963/1998-021-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Amarello César Delfini, Advogado: Dr. Wellington Martins Júnior, Agravado(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2156/1998-041-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Renata de Villemor Vianna, Agravado(s): Gerson Leopoldino Chantre, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6897/1998-014-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clemente Alvarez, Advogado: Dr. Everson Nazario, Agravado(s): Angel Alberto Schiano, Advogada: Dra. Aline Votobel Fonseca, Agravado(s): La Alambra Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Faustino da Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365/1999-105-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzí Mendes, Agravado(s): Ronaldo Modesto, Advogado: Dr. Nicácio Passos de Andrade Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/1999-241-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Abra Cadabra Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Iverson de Oliveira, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1663/1999-231-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Sérgio Keller, Agravado(s): Espólio de Hedio Astor Dettmer, Advogada: Dra. Adriana Pasquali, Agravado(s): Clorox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Beralv Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Benoni Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 1904/1999-025-05-42.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eliane Santos Vieira, Agravado(s): Neusa Maria Monteiro Maia, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1973/1999-023-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Marcos Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Luiz dos Santos, Agravado(s): Cognis Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2359/1999-109-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Automec Comercial Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Sisternas Fiorenzo, Agravado(s): Fábio Francisco Belini Peres, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2812/1999-431-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): MBT Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Oswaldo Carlos Siqueira, Advogado: Dr. Aline Iara Heleno Feliciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26504/1999-002-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procuradora: Dra. Angela Monteiro T. da Silva Melluso, Agravado(s): Adélia Gusmão e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/2000-401-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): José de Almeida Souza, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 255/2000-066-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Paulo Sérgio Roma, Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2000-071-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ottoniel Batista do Nascimento, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Quimicer Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artur Roberto Fenolio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 398/2000-751-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada: Dra. Lisiane Coutinho, Agravado(s): Isidoro Gregory, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 414/2000-048-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mário Bovi (Fazenda Lagoa), Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Odair Martins, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Agravado(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogada: Dra. Bianca Teresa de Oliveira Rosenthal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao





agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2000-029-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba - Coplana, Advogado: Dr. Sérgio Arantes Consoni Crosta, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Luchesi Filho, Agravado(s): Vicente Maturó, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2000-067-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Carlos Borges, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 909/2000-039-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Sandra Aparecida Cardozo, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2000-008-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizetti Sanchez, Agravado(s): Maurício Fernando Celenza, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2000-051-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1097/2000-051-02-40.2, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcílio de Sá Neto, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2000-051-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1097/2000-051-02-41.5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marcílio de Sá Neto, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2000-361-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): Tadami Inoue & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Rosely Quitéria Alves de Souza, Advogado: Dr. Sabino Ribeiro Soares Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1252/2000-018-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com RR - 1252/2000-018-01-00.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Norberto da Conceição Guimarães, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1400/2000-443-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosimar de Souza, Advogado: Dr. Marcos Gonçalves, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1475/2000-003-23-41.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Altamiro Rondon Neto, Advogada: Dra. Vânia Regina Melo Fort, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1675/2000-074-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sucocítrico Cutralta Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Dionízio Valardão, Advogado: Dr. Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1829/2000-113-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Agravado(s): Leunice Mazotto da Costa, Advogado: Dr. Sérgio Tozetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1860/2000-062-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio Heitor Costa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristina Benjô Cesar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1877/2000-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Carla de Souza Paiva, Agravado(s): José Matiliano do Santos, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1965/2000-009-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Ana Rita Capinam Campos e Outros, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2023/2000-038-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Plínio Franco de Sousa, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2023/2000-059-01-**

**40.0 da 1a. Região**, corre junto com RR - 2023/2000-059-01-00.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Fernandez Lopez, Advogado: Dr. Carlos Fernandez Lopez, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2742/2000-481-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Souza, Agravado(s): Alicardino Fajardo Junger e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4009/2000-241-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Rogério Manoel Campos da Costa, Advogado: Dr. Aurany Millen de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 657187/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com RR - 657188/2000.7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Maria Sueli da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697327/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): Sylvania Souza de Novaes, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 698690/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): José Garcia da Silva, Advogado: Dr. Sidney Rosim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707237/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sérgio Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Adpres Advocacia S/C Ltda., Advogado: Dr. Pedro Márcio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711232/2000.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Ceço, Agravado(s): Albertina Pasotini Weber, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715608/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Octacílio Raposos Soares, Advogado: Dr. Valter Bertrava Valadão, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 186/2001-666-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Impacel - Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): Valdeci Venancio, Advogado: Dr. Celso José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 248/2001-031-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Icolub Indústria de Lubrificantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): José Henrique Godoy, Advogado: Dr. Edvan Borges Cardoso, Agravado(s): C.M. Couto Sistemas Contra Incêndio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 268/2001-006-18-40.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procuradora: Dra. Julianne da Veiga Jardim Jácomo, Agravado(s): Jackson Lúcio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2001-003-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Ferreira Martins, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Cooperativa de Produtos, Produção e Serviços - SERVCOOP, Advogado: Dr. Roberto Joaquinho Maldonado, Agravado(s): Transportadora Transfinal Ltda., Advogada: Dra. Michela Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2001-067-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Mariza dos Reis Soares, Advogado: Dr. José Robson Vieira Neves, Agravado(s): Lai Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 666/2001-025-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telelistas Editora S.A., Agravado(s): Mário Rocha Filhagosa, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 674/2001-012-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com RR - 674/2001-012-15-00.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edison Luiz Piovesan e Outro, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 674/2001-071-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Francisco Ayrton de Araújo, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Construção e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Security Serviços Especiais de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Biscuola, Advogado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Magalhães Furulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 712/2001-071-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 712/2001-071-01-41.7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712/2001-071-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 712/2001-071-01-40.4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Patrícia Graciano Carvalho, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/2001-203-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Agravado(s): Aneci de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 824/2001-006-01-41.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Jorge Luís Albino da Silva, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/2001-068-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Monalisa Cristina Gomes, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/2001-059-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2001-301-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1031/2001-301-02-41.4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Maria Helena de Aguiar Leite, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2001-301-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1031/2001-301-02-40.1, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Helena de Aguiar Leite, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2001-024-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rosineide Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. Castro Marques, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2001-026-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1232/2001-026-04-00.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Selso José Veit, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Nunes, Agravado(s): Associação Beneficente e Educacional de 1858 - Colégio Farroupilha, Advogado: Dr. João Carlos da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2001-026-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1232/2001-026-04-00.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Selso José Veit, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Nunes, Agravado(s): Associação Beneficente e Educacional de 1858 - Colégio Farroupilha, Advogado: Dr. João Carlos da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2001-001-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1282/2001-001-04-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): João Luiz Flores Chagas e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2001-026-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Agrelense Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Lontra Allevato, Agravado(s): Tito Gomes de Mello, Advogado: Dr. Marcos Moura dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1678/2001-113-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elaine Regina dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Lon-



go, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Vivo S.A., Advogada: Dra. Maria Isabel Nascimento Morano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2142/2001-022-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): Ieda Maria Rosa, Advogado: Dr. Venícius Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2870/2001-061-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Luísa Fernandes Aguiar Santos, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 722051/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Aparecida Aureliano de Oliveira, Advogada: Dra. Anésia Maria Godinho Giacóia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727073/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Acácio Antônio Ferraz de Magalhães, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735439/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Geovagno Souza dos Santos, Advogada: Dra. Simone Capucci Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736981/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Édson Mangetti Pereira da Silva, Advogada: Dra. Benedita Rosana Mion, Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740934/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto de Almeida Costa, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 742671/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elias Scalco, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): União (successora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747282/2001.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Denival dos Santos Costa, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749558/2001.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Otávio José da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750810/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sônia Flora Hoffmann e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento somente quanto ao agravante Sylvio Geraldo de Souza Rosa e negar-lhe provimento. Não conhecer do agravo de instrumento quanto aos demais agravantes, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 753294/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valdir Camilo, Advogado: Dr. Valdir Abibe, Agravado(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Walter de Moraes Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763003/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Antônio Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768712/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Solange Cardoso, Advogado: Dr. Paschoal de O. Dias Neto, Agravado(s): Conserv - Cooperativa Nacional de Serviços Ltda., Agravado(s): Proservi Processamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770956/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Sérgio Ojeda de Moraes, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772482/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Hermínio Souza Irnão, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Construtora e Pavimentadora Latina S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 776022/2001.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ita - Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Wadih Habib Bomfim, Agravado(s): Sebastião Botelho de Andrade, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777621/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogada: Dra. Taís Aparecida Scandinar, Agravado(s): Luís de Moraes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778911/2001.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Juarez Alves de Almeida, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793198/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Abílio José Pinheiro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): INCOTEST - Indústria e Comércio de Estampas Ltda., Advogada: Dra. Fátima Conceição Rúbio de Souza Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 807582/2001.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Barbosa de Oliveira, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Agravado(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Dr. Mitchell Johnson Viana Matos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809377/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Almir Cristoff, Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): Juliano Pires, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2002-020-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Advogado: Dr. Elcio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Valéria Natale, Advogada: Dra. Ana Maria Godinho Zarattini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 232/2002-044-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Clênio Aparecido Souza, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 267/2002-032-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com RR - 267/2002-032-15-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Antônio Patrício de Souza, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 291/2002-007-17-40.2 da 17a. Região**, corre junto com RR - 291/2002-007-17-00.8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rogério Alberto Sacht, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR - 291/2002-007-17-00.8 e, determinar a reautuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Rogério Alberto Sacht e Banco do Brasil S.A. e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 295/2002-008-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Agravado(s): Pedro Antônio Forastieri, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 633/2002-314-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Maria de Fátima Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 666/2002-041-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Chagas Leite, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 711/2002-036-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Condomínio Complexo Turístico Jurerê Beach Village, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Luciano da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2002-001-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dante Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/2002-006-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rivadaves Alves Beiriz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Maciel Rodrigues, Agravado(s): Radioactive - Eletricidade e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 878/2002-067-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos, Agravado(s): Ronaldo de Araújo Brandão, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 897/2002-029-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gasvel do Brasil Comércio Importação Ltda., Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Agravado(s): Alisson Mendes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 961/2002-020-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ZF Nacam Sistemas de Direção Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Cláudio Saldanha Corgozinho, Advogado: Dr. Celso Gomes Santana Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 979/2002-141-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com RR - 4932/2002-900-04-00.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Luiz Martins de Castro, Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/2002-106-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Antônio Faria de Souza Júnior, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1153/2002-001-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Severino Moisés da Costa, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2002-073-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Célio de Oliveira Lino, Advogado: Dr. Violeta Maria Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/2002-068-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Maurício Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): Márcia Serenado de Vasconcelos, Advogada: Dra. Denise Jane da Silva Costa, Agravado(s): Massa Falida de Uniserv - União de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luísa Maria Vaz da Mota Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1277/2002-033-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sirlene D'Arrigo, Advogado: Dr. Luís Felipe Stockler, Agravado(s): Playarte Cinemas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2002-078-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renato da Silva Marques Correia, Advogado: Dr. Antônio Márcio Léga, Agravado(s): Art Printer Gráficos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Vinícius L. Jubilut, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2002-382-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural Encosta Superior do Nordeste - Sicredi Nordeste - RS, Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Agravado(s): Márcio Roberto Bernard, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Agravado(s): Banco Cooperativo Sicredi S.A. - Bansicredi, Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1509/2002-003-23-40.8 da 23a. Região**, corre junto com AIRR - 1509/2002-003-23-41.0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Essier Antônio de Souza, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2002-003-23-41.0 da 23a. Região**, corre junto com AIRR - 1509/2002-003-23-40.8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. João Batista Beneti, Agravado(s): Essier Antônio de Souza, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2002-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edgar Tadeu Aparecido Bernardes e Outro, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1661/2002-141-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernando Nascimento da Silva, Advogado: Dr. João Lins de Oliveira, Agravado(s): Casa Lotérica - CL Paraibana, Advogado: Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1808/2002-900-09-00.9 da**





**9a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Irmãos Muffatto & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Bernardo Jorge, Agravado(s): Espólio de Mário Bevenuto da Silva, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2011/2002-010-07-40.8 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ailton Pereira Lima e Outros, Advogado: Dr. Croaci Aguiar, Agravado(s): Universidade Federal do Ceará - UFCE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2091/2002-005-08-40.0 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aline Almeida Amorim, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2212/2002-371-02-40.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, Agravado(s): Maria Cristiane de Lima, Advogado: Dr. Erick Douglas de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2476/2002-005-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Choperia Dois Amigos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Marcelo Goya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2580/2002-020-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Nepomuceno de Souza, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16788/2002-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elegê Alimentos S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Danilo Silva Bittencourt, Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16968/2002-900-06-00.9 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ivanildo Serafim de Souza, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20243/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luiz Carlos Quintino de Araújo, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21208/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robertella, Agravado(s): Luiz Antônio Rampaso, Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25022/2002-900-09-00.7 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mito Cano Rosa, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Monica Maria J de Souza, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26642/2002-902-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Schrack Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Alessandra N. Dias Lins, Agravado(s): Adna Maria da Silva, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31078/2002-900-03-00.3 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Generaldo Evangelista do Nascimento, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Agravado(s): Agropecuária Minas Rancho Ltda., Advogado: Dr. Jader Rodrigues Guimarães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 38341/2002-900-12-00.6 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Agravado(s): Luciano Souza da Silva, Advogado: Dr. Roberto Stahelim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38449/2002-900-01-00.9 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene Silva de Albuquerque, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45589/2002-902-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário Gustavo Escardin, Advogado: Dr. Fernando Pacheco Cataldi, Agravado(s):

Texaco do Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogada: Dra. Juliana Carnevale Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60576/2002-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Júlio César dos Santos Soares, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62190/2002-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Darcy da Silva, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Cristiane Figueiredo Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 63038/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pedro Paulo Moraes de Campos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Espólio de Daniel Alves Pereira, Advogado: Dr. Juarez José Bulhões da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64985/2002-900-09-00.6 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Agravado(s): Sidcley da Silva Suave, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69997/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravante(s): Manoel Patrocínio de Moraes Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72619/2002-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Agravado(s): Sylla Ramos de Andrade, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43/2003-291-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria da Graça Fantinel, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47/2003-072-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fabiano Suzuki, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Piranha Restaurante e Bar Ltda., Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73/2003-034-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Sônia Barroso Cerqueira, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2003-041-03-40.3 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ricardo José de Almeida, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Henrique Vilaça Belo, Advogado: Dr. Márten Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 260/2003-026-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosilene Lucas Jardim, Advogado: Dr. Antônio Nicodemo Salgado, Agravado(s): Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Martins Franco, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 391/2003-043-03-40.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rogério Maciel, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Gabriela Borguezan de Freitas, Advogado: Dr. Fabrício Montes Ramos, Agravado(s): Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - Asoec, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2003-005-16-41.5 da 16a. Região,** corre junto com AIRR - 406/2003-005-16-40.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Flávio Honorato Costa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 406/2003-005-16-40.2 da 16a. Região,** corre junto com AIRR - 406/2003-005-16-41.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Polylana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Flávio Honorato Costa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 501/2003-037-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Arleti da Silva Villela, Advogado: Dr. Álvaro Círcio, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 539/2003-044-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Flávio Luiz Silva, Advogada: Dra. Thereza Rachel Silva Paes Maia, Agravado(s): Magazine Luiza S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/2003-097-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Alves Lara Moura, Agravado(s): Márcio Alves Ferreira, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2003-027-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliomar Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 702/2003-004-17-40.1 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Domedis João Fardim, Advogado: Dr. Ilias Fernandes Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731/2003-141-17-40.1 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Agravado(s): Adriana Mansur e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/2003-251-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dimas Couto, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806/2003-062-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jesus Ferreira Batista, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 869/2003-104-15-40.1 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniele Mantovani Gonçalves, Agravado(s): Luiz Antônio Pereira, Advogado: Dr. José Alexandre Junco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 896/2003-064-03-40.5 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Maria Bueno, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 993/2003-662-09-40.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria José Carvalho Fortes, Advogado: Dr. Paulo de Bem, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/2003-051-02-40.2 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wagner Esteves, Advogado: Dr. Edson Aparecido Geanelli, Agravado(s): Ferro's Distribuidora de Doces e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Orlando Kugler, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2003-020-09-40.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogada: Dra. Nilce Neide Teixeira Lima, Agravado(s): Leila Said Abraham, Advogado: Dr. Helessandro Luís Trintalino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1061/2003-005-17-40.9 da 17a. Região,** corre junto com RR - 1061/2003-005-17-00.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eliezer Almeida Santos e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1064/2003-041-12-40.3 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aldo Luiz Pereira e Outro, Advogado: Dr. Henrique Longo, Agravado(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A. - FTC, Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/2003-052-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Suelena Ortiz Porto, Advogado: Dr. Dário Martins de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1120/2003-060-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Amparo, Advogado: Dr. Claudete de Moraes Zamana,



Agravado(s): Sulamita Beatriz Máximo, Advogado: Dr. José Roberto Orlandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1384/2003-026-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Flávia Horch Hatscha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2003-073-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marli Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1671/2003-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): João Gomes Ribeiro Neto, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1675/2003-008-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Isaias de Albuquerque Cabral, Agravado(s): Neunisa Freire Maciel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1817/2003-004-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renato Antônio Lembi Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fluor Daniel Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alcina Ribeiro Humphreys Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1863/2003-421-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Carmen Lúcia Dias, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1964/2003-007-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Henrique Muccini da Costa Neves, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Fratelli Vita Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2098/2003-301-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Cláudia Maria Rosa, Advogado: Dr. Thelmo de Araújo Pereira, Agravado(s): Acser Recursos Humanos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2356/2003-092-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 2356/2003-092-03-41.8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belgo Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ailton de Sena Bras, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Agravado(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2356/2003-092-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 2356/2003-092-03-40.5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogada: Dra. Walkiria Lima Ribeiro Machado, Agravado(s): Ailton de Sena Bras, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Agravado(s): Belgo Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2525/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Vanduir Iris de Barros, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3495/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Gabriel dos Passos Souza, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4159/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Daltro de La Puente Machado, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13539/2003-651-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margaret Mouzinho de Oliveira Lupatini, Agravado(s): Flávio Alves de Azevedo Avanço, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Babyton Pasetti, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87194/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Reinaldo Farias da Silva e Outro, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90281/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto

Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo César Almeida da Silva, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Agravado(s): Teleinfo Comércio e Consultoria em Telemática Ltda., Advogada: Dra. Mariza Augusto Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92031/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Agravado(s): João Batista Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93004/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Quintino Moreira Alves, Advogado: Dr. Marco Antônio dos Santos Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93161/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Helena Ribeiro Albertino, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 109365/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Rosita Maria Velela, Advogado: Dr. Mário Júlio Krynski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78/2004-013-06-41.7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 78/2004-013-06-40.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlo José da Rocha Rego Monteiro, Agravado(s): Pedro Galdino da Silva, Advogado: Dr. José de Castro e Souza Neto, Agravado(s): Conselho Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78/2004-013-06-40.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 78/2004-013-06-41.7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conselho Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Pedro Galdino da Silva, Advogado: Dr. José de Castro e Souza Neto, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Carlo José da Rocha Rego Monteiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 174/2004-255-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caio Augusto dos Santos Costa, Agravado(s): Lourival Gonçalves de Brito, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 198/2004-088-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Gráfica Lorena Ltda., Advogado: Dr. Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Agravado(s): Carlos Magno de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Miguel Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2004-048-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ari dos Santos, Advogado: Dr. José Marinho Paulo, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 401/2004-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tim Celular S.A., Advogado: Dr. Denizard Silveira Neto, Agravado(s): Manoela Soares da Silva, Advogada: Dra. Elisa Motta Azêdo, Agravado(s): RH Internacional Ltda., Advogado: Dr. Carlos Ronaldo Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 406/2004-009-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Severino da Silva, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 408/2004-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Naegele Lannes, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Roberto H. Yamashiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 412/2004-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Oswaldo Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s):

Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 413/2004-016-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hans Maria Paul Hubinger Tokarnia, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Roberto H. Yamashiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 474/2004-101-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleiro, Agravado(s): Manoel José de Oliveira, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 489/2004-007-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Grou Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Joaquim Baptista Neto, Agravado(s): Luís Fernando Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2004-403-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): José Severino da Silva, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 617/2004-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringacia Albuquerque Coelho de A. Moraes, Agravado(s): Ozeas da Silva Tomaz, Advogado: Dr. José Cláudio Ambrósio, Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 689/2004-003-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Mário Gilberto Fadrique Araújo, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2004-054-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Levi José Moreira, Advogada: Dra. Maristela Rodrigues da Silva, Agravado(s): Da Roça Produtos Naturais Ltda., Agravado(s): André Luiz Ignácio de Almeida, Agravado(s): Lúcia Rosa Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 977/2004-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Maria Flávia R. Moussalle, Agravado(s): Leda Maria Soares Pinto, Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2004-010-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Selo Logística Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Marcelo Ferreira Tau, Advogada: Dra. Tânia Suely Colares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1137/2004-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto Souza Camargo, Advogado: Dr. Ernani José do Prado, Agravado(s): Unifec - União para a Formação, Educação e Cultura do ABC, Advogado: Dr. Alessandro Bertazi Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1139/2004-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Amado Xavier Pinheiro, Advogado: Dr. José Renato Duarte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1153/2004-304-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Protector Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Adelino Leomar Conte, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2004-002-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delcio Soares Maia, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1182/2004-024-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Raquel Dias Lima, Agravado(s): Daniel





Gonçalves dos Santos Filho, Advogado: Dr. Condorcet Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2004-071-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário Aparecido Gonçalves, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ricardo Palmejani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1386/2004-019-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adilson Soares Cabral, Advogada: Dra. Deborah Marianna Cavallo, Agravado(s): Tim Celular S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Massa Falida de Tecnosistemi Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1414/2004-057-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Wanderley Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1456/2004-201-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Porvir Científico - Centro Universitário La Salle, Advogado: Dr. João Carlos da Rosa, Agravado(s): José Alfeu Lisboa da Silva, Advogado: Dr. Jairo Ramalho Monteiro, Agravado(s): Ampel - Associação Mantenedora dos Pequenos Cantores do La Salle, Advogada: Dra. Daniela Amália Linden, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1731/2004-025-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Márcio Sande, Agravado(s): Fernando São Pedro Souza, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1807/2004-012-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Idê Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, Advogado: Dr. Cristiano Mocellin Grzybowski, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2184/2004-052-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): Cantina Lazzarella Ltda., Advogada: Dra. Rosemeire Manetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7735/2004-035-12-40.9 da 12a. Região**, corre junto com RR - 7735/2004-035-12-00.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Airo Madrugada da Silva, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9273/2004-005-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abage, Agravado(s): Jacemar Cristina Rocha da Costa, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10872/2004-007-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos José de Almeida, Advogado: Dr. Euclides R. Facchi, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Agravado(s): Deycon Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Molin Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122533/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Espólio de João Evangelista Ouriques, Advogado: Dr. Mauro Carlos Silva Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 236/2005-017-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eluice Chaves Landsberg, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Agravado(s): Gilmar Nascimento Costa, Agravado(s): Universe Inventários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 294/2005-013-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Neirivaldo Alves Gonçalves, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda. (Veg Administração e Serviços Ltda.), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 307/2005-081-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Shirley Ufemia de Oliveira, Advogado: Dr. Elves Marques Coutinho,

Agravado(s): Proteção Ambiental Cacoalense - Paca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 340/2005-021-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Procurador: Dr. Cláudio Girardi, Agravado(s): Salette Sousa Correia, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Agravado(s): Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 353/2005-226-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Multiprofissional de Serviços - Multiprof, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Valdeque de Freitas, Advogado: Dr. Eudorico Camões da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 425/2005-821-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): J.M. Guimarães Empresa de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Dorvalino Antônio Mocellin, Agravado(s): Robson Daniel Carliolato Rosso, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 472/2005-002-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ary Lobo de Almeida, Advogado: Dr. Juliana Teixeira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 532/2005-022-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Felipe Krusser Primo, Agravado(s): Dario Xerxes Alves da Silva, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2005-004-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ThyssenKrupp Elevadores S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Agravado(s): Dilson Sbrano Assunção, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2005-014-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Aclibes Burgarelli Filho, Agravado(s): Belvale de Hotéis Ltda., Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 738/2005-048-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Marcos Vinícius Coelho Chiavegatto, Agravado(s): Valéria Alves Pedro Bizzo, Advogada: Dra. Patrícia Reis Neves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2005-101-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Jurema Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): José Edson Sousa Lira, Advogado: Dr. José Ribamar Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 846/2005-019-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Simone Santana de Oliveira, Agravado(s): Valdeci Pereira, Advogada: Dra. Irani Buzzo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 874/2005-013-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): Município de Grossos, Advogado: Dr. Marcos Lanuce Lima Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2005-053-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hilton Gibara, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 880/2005-005-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Regina Andrade de Souza Barreto, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Agravado(s): Adeni Leis da Costa, Advogado: Dr. Belchior Francisco de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2005-005-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Artístico Cultural da Bahia - IPAC, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Ana Cláudia Silva Muniz, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Agravado(s): Gestão Serviço Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 952/2005-751-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes Panazzolo Ltda., Advogado: Dr. Aquiles Gioielli, Agravado(s): Renato Kahne Sichinel, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2005-003-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): José Carlos Guimarães Menezes, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2005-102-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Mário Queverson Schuch Aires, Advogado: Dr. Marco Antônio Maciel Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1219/2005-021-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Aline Silveira Harenza, Agravado(s): Alessandro Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Patrícia Feijó da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1299/2005-512-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Todeschini S.A. Indústria e Comércio e Outro, Advogado: Dr. Guilherme Spiller, Agravado(s): Neri Terezinha Barbieri Cauduro, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Agravado(s): Móveis 3 Primos Ltda., Agravado(s): Perfeccion Indústria de Móveis Ltda., Agravado(s): Ordene S.A., Advogada: Dra. Angela Magali da Silva, Agravado(s): Móveis 3 Z Ltda., Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2005-304-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carla Arnold - ME, Advogado: Dr. Francisco Xavier Cesca Rodrigues, Agravado(s): Eloá dos Santos Kowalski, Advogado: Dr. Adeli José Steffen, Agravado(s): Entrelinhas Armarinhos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1404/2005-403-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): San Marino Ônibus e Implementos Ltda., Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Agravado(s): Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Júnior Antônio Soldatelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1423/2005-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Maria Auriete Nunes Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1485/2005-004-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravado(s): Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Jairo Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1489/2005-016-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Supermercados Premium Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Luciana Pereira de Lima, Agravado(s): União (Fazenda Nacional), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2005-072-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação Educacional Veiga de Almeida, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Agravado(s): Hélio de Souza Sande, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1675/2005-053-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhaes Barreto, Agravado(s): José Lambert de Mattos Dodi e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna, Decisão: por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento veiculada em contraminuta, e, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1679/2005-421-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Promo TV Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ondina Arietti, Agravado(s): Vagner Aparecido Godoi, Advogado: Dr. Valmir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1734/2005-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Incor - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Helene Cristina Ferreira Brito, Advogado: Dr. Marcelo Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1949/2005-007-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Brito Chermont, Agravado(s): Alexandra Gil Ferreira, Advogado: Dr. José Cláudio Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2214/2005-011-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paula Queiroz Cardoso Campos, Advogada: Dra. Flórence Soares Silva, Agravado(s): Kátia Aparecida Ferreira de Oliveira Teotônio, Advogado: Dr. Deusmar Messias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2611/2005-013-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agra-



vante(s): Fernet Comercial Importadora Ltda., Advogado: Dr. Wilson Bento, Agravado(s): Antônio Marmo Ramos, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3504/2005-129-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Luís Fabiano Gonçalves, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1718/2005-001-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Agravado(s): Rodrigo Cidral da Costa, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Lupo, Agravado(s): Banco Panamericano S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7409/2005-036-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Tairone Calado Cavalcante, Agravado(s): Helena Maria da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel - Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12901/2005-015-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vanda Matter, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Agravado(s): Fundo de Pensão Multiprocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21345/2005-005-11-41.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Mônica Possebon Caetano de Castro, Agravado(s): Liana Cristina Figueiredo de Aguiar, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13/2006-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Matias Olímpio, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Maria Madalena Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Fernando César de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 155/2006-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Joel Martins Jorej, Advogado: Dr. José Benjamin Jorej, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/2006-014-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandre Marques de Azambuja, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s): Unisoap Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 234/2006-039-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): Ernandes Joaquim Mendes, Advogado: Dr. Washington Antônio A. Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2006-051-18-40.0 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 254/2006-051-18-41.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Dídimo de Oliveira Costa, Agravado(s): Glaciane dos Santos Borges, Advogado: Dr. Antônio Luiz da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2006-051-18-41.3 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 254/2006-051-18-40.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Dídimo de Oliveira Costa, Agravado(s): Glaciane dos Santos Borges, Advogado: Dr. Antônio Luiz da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2006-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centro Educacional Integrado Americano S/C Ltda., Advogado: Dr. Newton Carlos Calabrez de Freitas, Agravado(s): Maria Emília Grenjanin Teobaldo, Advogado: Dr. Marcílio Pires Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2006-067-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lúcia Helena Cunha Christoff, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Caldeira Dias, Agravado(s): Cláudio Ribeiro Guimarães, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro, Agravado(s): Rayu Ribeiro Christoff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 320/2006-153-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evandro Socrates de Oliveira, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Agravado(s): Mactron Comércio Equipamentos para Escritório Ltda., Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 349/2006-058-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Airton Carlos

Torres da Costa, Advogado: Dr. Luís Washington Sugai, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Marcela Nolasco Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/2006-005-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Lívio Alves Araújo de Oliveira, Agravado(s): Francisco de Assis Barbosa, Advogada: Dra. Verônica Simonetti Vasconcelos, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Advogado: Dr. Nickson Monteiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 376/2006-073-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sodré Miguel Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Duliano Baptista Cardoso, Advogado: Dr. Dalmo Luiz Roumie da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 384/2006-030-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 384/2006-030-03-41.7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Messias Hilário Gonçalves, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Agravado(s): Stola do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 384/2006-030-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 384/2006-030-03-40.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Stola do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Agravado(s): Messias Hilário Gonçalves, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Agravado(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 426/2006-002-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Finosina Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Dr. Jairo Oliveira Cavalcante, Agravado(s): Helder Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Francisca Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/2006-054-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Evangelico Goiano S.A., Advogado: Dr. Geraldo de Oliveira, Agravado(s): Warner Geraldês, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2006-008-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Tânia Regina Vaz, Agravado(s): Eduardo Borges de Jesus, Advogada: Dra. Alessandra Ribeiro da Silva, Agravado(s): Service Way Locação de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628/2006-010-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Irany de Faria Albernaz Ferreira, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2006-121-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Ananindeua, Procurador: Dr. Ana Paula da Costa e Silva, Agravado(s): Ladirene Nayar Cavalcante de Almeida, Advogado: Dr. Valdeci Quaresma de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2006-010-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espólio de Mauro Maia Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elga Lustosa de Moura Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 725/2006-034-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Divina Providência - Colégio Coração de Jesus, Advogado: Dr. André Luiz Luchi, Agravado(s): Maria de Fátima Apolinário Fernandes, Advogada: Dra. Claudete Inês Peliccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/2006-053-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp, Advogado: Dr. Rubens Neves, Agravado(s): Antônio José, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 870/2006-011-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Saulo Emídio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Agravado(s): Qualitec Tecnologia em Terceirização Ltda., Advogado: Dr. Éder Francelino Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2006-007-21-40.5 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Joselito Martins dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Emílio Carlos Pires Nunes, Agravado(s): Rangel e Farias Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/2006-061-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Eugênio Chaves Catarina, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: unanimemente,

dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1021/2006-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Adailton Costa Sampaio, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034/2006-013-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Angelim Carapina Madeiras e Material de Construção Ltda., Advogada: Dra. Jorgina Ilda Del Pupo, Agravado(s): Edivaldo Lacerda de Melo, Advogado: Dr. José Rogério Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1153/2006-004-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Elson Melo Souto, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/2006-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): José Ivo Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1241/2006-004-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Lívio Alves Araújo de Oliveira, Agravado(s): Edilson Pedro de Moura, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Júnior, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Advogado: Dr. Nickson Monteiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1363/2006-006-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): R. C. Vasconcelos & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): Paulo Henrique Milhomens Ferreira, Advogado: Dr. Waldir Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1401/2006-014-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sacramento Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): Fábio Frank Silva Siqueira, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1974/2006-121-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Goiasa Goiatuba Alcool Ltda., Advogada: Dra. Carla Maria Santos Carneiro, Agravado(s): Aleandro Glaucio dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3021/2006-026-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. Sérgio Borini, Agravado(s): Pamela Waltrick, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3521/2006-014-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): Sociedade Divina Providência - Colégio Coração de Jesus, Advogado: Dr. André Luiz Luchi, Agravado(s): Maria Cristina Vianna Machado, Advogada: Dra. Claudete Inês Peliccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14069/2006-005-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilton Sérgio Sangalietti, Advogado: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos, Agravado(s): Viman - Viação Mauanense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53796/2006-018-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Lemos, Agravado(s): Irene Theodor da Silva, Advogado: Dr. Renato Lima Barbosa, Agravado(s): Associação Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91028/2006-459-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): J.L. Fontolan & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luís Enrique Bruno Servilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 209/2007-004-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Eurides Sales Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Coelho Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 440/2007-101-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adalcio Tenório Davi, Advogado: Dr. Márcia Maurílio da Silva Barros, Agravado(s): Carvalho & Santos Construtora Ltda., Agravado(s): Consórcio Constran Lintra - CCL, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/2007-009-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Al-





berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cleomar de Santana Silva, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Trainatec - Treinamento e Assistência Técnica em Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Lygia Espíndula Daher Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 384/1991-043-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Célio Barbosa Xavier e Outros, Advogado: Dr. Gibran Moysés Filho, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1167/1991-091-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Benedita Luciana Benedita e Outros, Advogado: Dr. Everton Altair Turnes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "justiça do trabalho/competência/transmutação do regime jurídico", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e "data-base/limitação em sede de execução", por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação aos direitos posteriores à alteração do regime celetista para o regime estatutário e limitar a execução ao período anterior à Lei n.º 8.112/90, e para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais dos planos econômicos à data-base da categoria. **Processo: RR - 615/1992-401-14-00.6 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina Célia Santos Terra Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre - Seeb/Ac, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708/1994-006-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Valter Ramos da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. IMUNIDADE INDEFERIDA PELO TRT DA 4ª REGIÃO, mas conhecer quanto ao tema EXECUÇÃO, JUROS DE MORA, PERCENTUAL EM CASO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO/2001 - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, por violação dos artigos 62 e 5º, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados em seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. **Processo: RR - 131550/1994.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo RS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 222/1996-005-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Recorrido(s): Maria Angélica dos Santos, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 187/1997-631-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Gersino de Novaes Pinto, Advogado: Dr. Gilvane Lima Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1139/1997-027-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogada: Dra. Ariane Cristine do Amaral, Recorrido(s): Divina Lúcia de Paula de Deus e Outra, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que prossiga no julgamento do agravo de petição do executado, como entender de direito. **Processo: RR - 357279/1997.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento como hora extra, inclusive com o respectivo adicional e reflexos, do período que ultrapassar a sexta hora diária e não conhecer do recurso adesivo do Reclamado quanto à prescrição. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 1362/1998-054-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Recorrido(s): Case - Comercial e Agrícola Serãozinho Ltda., Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por conversão do rito, determinando a reatuação do processo, a fim de que seja excluída a ressalva de que se trata de tramitação preferencial em face do rito. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1401/1998-092-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos

Franco Tesolim, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Márcia Paiva Lopes Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização compensatória, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor total da condenação, restabelecendo a r. sentença quanto ao tópico. **Processo: RR - 1572/1998-054-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz Gustavo Pinto de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Caldema Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Lei Maior e 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão regional da fl. 996, lavrado na forma de certidão (art. 895, § 1º, IV, da CLT), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento no recurso ordinário dos reclamantes, sob o rito ordinário. **Processo: RR - 532/1999-271-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Jordão, Recorrido(s): Mônica Siqueira Barros, Advogado: Dr. Nelson Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1422/1999-014-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Cláudio Roberto Custódio Rosário, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Rosângela Torres Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova - validade das FIPs". Conhecer do Recurso de Revista no tocante à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST (conversão da OJ nº 124 da SDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2687/1999-079-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Recorrido(s): José Carlos Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26931/1999-002-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Adair José Coser, Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Recorrido(s): Bristol - Myers Squibb Farmacêutica S.A., Advogada: Dra. Eilonora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria espontânea. extinção do contrato de trabalho. efeitos. multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da jubilação", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à jubilação. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se, provisoriamente, a condenação em R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00, pela ré.

**Processo: RR - 23/2000-082-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrido(s): Keila Hernandez Garcia, Advogado: Dr. Wagner Domingos Camilo, Recorrido(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Allan de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "estabilidade provisória - comunicação ao empregador - previsão de prazo em norma coletiva" e "assistência judiciária gratuita", por violação dos arts. 10, II, b, do ADCT e 5º, LXXIV, da Constituição da República, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência, concedendo, ainda, à reclamante o benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 283/2000-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Romildo Teixeira, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Transzero - Transportadora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jocel Costa Pinudo, Recorrido(s): Patrimonial Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: INTERVALO INTRAJORNADA - ESCALA 12X36 e JORNADA NOTURNA - ESCALA 12X36 - ACORDO COLETIVO - REDUÇÃO FICTA por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT e reflexos vindicados, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST e, para determinar o pagamento das horas extras e reflexos decorrentes da redução da hora noturna. Unanimemente, conhecer da revista por divergência quanto ao tema feriados trabalhados - jornada 12x36 e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Dra. Ministra Rosa Maria Weber. **Processo: RR - 1252/2000-018-01-00.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1252/2000-018-01-00.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Recorrido(s): Norberto da Conceição Guimarães, Advogado: Dr. Marcos

dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls.400-402, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que se manifeste sobre: os fundamentos de aplicação da prescrição parcial; o recolhimento da parte que caberia ao reclamante na complementação de aposentadoria e os fundamentos da condenação solidária entre as reclamadas, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 2001/2000-007-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Azemar Vieira de Souza, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Recorrido(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Marinho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2023/2000-059-01-00.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2023/2000-059-01-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Recorrido(s): Carlos Fernandez Lopez, Advogado: Dr. Carlos Fernandez Lopez, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 619832/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Benedito das Neves Júnior, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 621983/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Recorrido(s): José Claudemir Sampaio, Advogado: Dr. Lourenço Iaczkinski da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 627876/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Nonato Pinto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 627965/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629194/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Coopertran - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Matão e Região Ltda., Recorrido(s): Laurindo Cardozo das Chagas e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Rizzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632120/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Juarez Jorge Gomes Dias, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL e AJUDA DE CUSTO, mas conhecer quanto ao tema HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras que ultrapassarem a jornada de 30 horas semanais mais a "ajuda de custo alimentação" para os dias em que houver trabalhado mais de 55 minutos, nos limites da contestação (fl.11) e reflexos. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 638797/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aúrea Coelho Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão da moeda para a URV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 639652/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Recorrido(s): Amadeu Coelho Pereira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639803/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Carlos Sales Gomes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642113/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Meiro Carlos Romão, Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente com relação à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários



periciais, por violação do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 642360/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Raul Pereira do Carmo, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 642419/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por divergência jurisprudencial, exclusivamente quanto aos critérios de atualização monetária dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a parcela seja atualizada pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil. **Processo: RR - 646199/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): João Miguel de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes Júnior, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 646229/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Inácio de Sena Júnior e Outros, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647208/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Walter Eugênio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Recorrido(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, apenas no que tange ao tema "intervalo intrajornada", por violação do caput do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença em que deferido o pedido de uma hora extra por dia, em seis dias da semana, e reflexos. **Processo: RR - 649994/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício Domingos Silva, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650828/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Sidnei Santana, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Recorrido(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - Coopersetra, Decisão: por unanimidade, (1) não conhecer dos documentos das fls. 518-24 e (2) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651003/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 657188/2000.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 657187/2000.3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Maria Sueli da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Massa Falida de Rol Mar Administração de Serviços Ltda., Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663105/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Jairo Eustáquio da Costa, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 663193/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Michael Wellington Oliveira Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Villarrinhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 674594/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara - COOPERTRARA, Recorrido(s): Alcides de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Anésia Maria Godinho Giacóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684584/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da

2ª Região, Procurador: Dr. Célia Regina Camachi Stander, Recorrido(s): Ala Szerman Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo sua legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 695850/2000.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Becker Pedroso & Polycarpo Advogados, Advogado: Dr. Walter Augusto Becker Pedroso, Recorrido(s): Viviane Maria Correia de Pinho, Advogado: Dr. Flávio Correia de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700265/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Angelica da Silva Mendes, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Honorários Advocaticios", por contrariedade à Súmula nº 219, item I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 700274/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maurílio Sérgio dos Anjos, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701731/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dirceu Aparecido Silva e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às supostas diferenças salariais pela conversão dos salários de cruzeiros reais para URV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 701732/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ibraim José Carvalho de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão da moeda para a URV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 701737/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Israel Geraldo de Camargo, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 60, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$2.000,00, isenta. **Processo: RR - 707414/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carmen de Oliveira Vialva e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718170/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Jane Maria Fernandes, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718707/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Joel Honório dos Reis, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720008/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edilson Pires Imbuzeiro, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82/2001-461-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Alcício Suzart, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "complementação de aposentadoria - média trienal" e "complementação de aposentadoria - teto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento da complementação de aposentadoria observe, no tocante à fração controversa, a média trienal e o teto previstos na Circular FUNC1 380/59. **Processo: RR - 674/2001-012-15-00.1 da 15a. Região.** corre junto com AIRR - 674/2001-012-15-40.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Edison Luiz Piovesan e Outro, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Honorários Periciais", por violação do art. 92 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 1232/2001-026-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 1232/2001-026-04-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação Beneficente e Educacional de 1858 - Colégio Farroupilha,

Advogado: Dr. João Carlos da Rosa, Recorrido(s): Selso José Veit, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1282/2001-001-04-00.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 1282/2001-001-04-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Luiz Flores Chagas e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1544/2001-034-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Recorrido(s): Antônio Hypólito, Advogado: Dr. Luciano Comin, Recorrido(s): Conix Comércio de Artefatos de Papel Ltda., Advogado: Dr. Abdul Latif Majzoub, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2050/2001-302-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Construtora Elevação Ltda., Advogado: Dr. Marcus Fontoura Lass, Recorrido(s): Fábio de Santana, Advogado: Dr. Etienne Xavier Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 746924/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Carlos Lima Andrade e Outro, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756603/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): A C Lira Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Fernando Vieira Carneiro, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756642/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Wander de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758880/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Esmeralda Brandão do Nascimento, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 773613/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nazareth Lameira de Mello e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão da moeda para a URV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 773616/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Bom João Filho e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777749/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maurílio Bento Batista, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Fabril Mascarenhas, Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, para que, superada a questão da prescrição, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. **Processo: RR - 777873/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eleva Alimentos S.A., Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Jorge Magnus Emerim, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 785043/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Dirceu Eduardo do Selingardi e Outros, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 790067/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Davi de Oliveira, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos dessas no FGTS, sem o respectivo adicional de 50%, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no Recurso de Revista. **Processo: RR - 810665/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander S.A.,





Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Paulo Ricardo do Amaral Arigony, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 267/2002-032-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 267/2002-032-15-40.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Patrício de Souza, Advogada: Dra. Iorrana Rosaltes Poli Rocha, Recorrido(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado, no cálculo das horas extras, o divisor 200, bem como para deferir o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetivados antes e depois da jubilação. **Processo: RR - 291/2002-007-17-00.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 291/2002-007-17-40.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rogério Alberto Sacht, Advogado: Dr. Angelo Ricardo Latorraca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: sobrestar o julgamento do recurso de revista em face do provimento dado ao AIRR - 291/2002-007-17-40.2, determinando seja o mesmo reautuado para que passe a constar como Recorrentes: Rogério Alberto Sacht e Banco do Brasil S.A. e Recorridos: Os Mesmos. Após a reautuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 370/2002-254-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Columbian Chemicals Brasil Ltda., Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Raul Cubas Martins, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de excluir da condenação o pagamento de duas horas extras diárias acrescidas do adicional de 50%, pela prorrogação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 401/2002-741-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Amauri Martins dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Recorrido(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Tales Campos Boeira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, e, por corolário, reverter-se o ônus do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 409/2002-064-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Prícila de Moura Lozano, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Francisco Sanches Silvestre, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 892/2002-291-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dorival da Costa Botelho, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente sobre o tema "Intervalo Intra-jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intra-jornada usufruídos parcialmente, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos, nos termos do mencionado verbete. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 1197/2002-010-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Recorrido(s): João Batista Pereira e Outra, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Associação dos Carroceiros de Planaltina - Ascarplan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1443/2002-109-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Borcol Indústria de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Pereira da Silva, Recorrido(s): Dorival Machado, Advogada: Dra. Neusa Mello Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1896/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - Sindasseio, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Jato D'água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos autos, como entender de direito, assim invalidando os acórdãos de fls. 169/170 e 177/178. **Processo: RR - 2040/2002-201-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adão Florêncio da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): BB Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Nilce Camargo Paixão, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao intervalo intra-jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento dos valores referentes aos intervalos intra-jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I e do art. 71, § 4º, da CLT, à base de uma hora extra diária, acrescida dos reflexos legais. **Processo: RR - 2208/2002-010-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pedro Ney Borges, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Helder Lavigne, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "expurgos inflacionários/diferenças da multa de 40% do FGTS", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º341, "horas extras até agosto de 2001/ônus da prova", por contrariedade à Súmula n.º338, I, do TST, "diferenças salariais/promoções com base no PCCS/90/prescrição", por divergência jurisprudencial, e "gratificações de balanço/alteração unilateral/direito adquirido", por contrariedade à Súmula n.º51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários; deferir as horas extras do período imprescrito até agosto de 2001, bem como seus reflexos; afastar a prescrição total, e deferir as diferenças salariais relativas às promoções devidas durante o período imprescrito; e determinar o pagamento da participação nos lucros, durante o período imprescrito, no percentual de 20%, compensando-se o valor pago a este título. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2688/2002-002-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Maria Tereza Reis Laranjeira Silva, Advogado: Dr. Joaquim Reis Laranjeira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2914/2002-009-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cushman & Wakefield Semco Gerenciamento de Ativos S/C Ltda., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Maria da Glória Calado, Advogada: Dra. Maria das Graças Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por contrariedade à OJ n.º 215 da SBDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente ao vale-transporte. **Processo: RR - 4932/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 979/2002-141-04-40.2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Martins de Castro, Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 5089/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cícero Cosme da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Destilaria Sibéria Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Recorrido(s): Engenho Penedo (Carlos Fernando de Arruda Falcão), Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Recorrido(s): Engenho Sibéria (Roberto Moura de Arruda Falcão), Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Recorrido(s): Engenho Massauassuzinho (Carlos Fernando de Arruda Falcão), Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6617/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Miguel Angelo Veiga da Costa e Outros, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir a pretensão dos Autores, assim restabelecida a r. sentença. **Processo: RR - 7697/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Francisco Eftling, Recorrido(s): Marlon Kormann, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao salário-substituição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da substituição e reflexos. **Processo: RR - 10096/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Deusemar Jotha da Costa, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 10813/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Valdir Ribeiro de Ribeiro, Advogado: Dr. José Edson Rodrigues Alves, Recorrido(s): Bortonecello Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Altemir Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante exclusivamente quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a

Reclamada ao pagamento do referido adicional e reflexos, restabelecendo a r. sentença, neste aspecto, inclusive quanto ao ônus pelo pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 11024/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Geraldo da Conceição, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Flávia Deodoro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na análise dos apelos da Reclamada e do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 12253/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - Sindasseio, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Clinsul Mão-de-Obra e Representações Ltda., Advogada: Dra. Beatriz da Fonte Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos autos, como entender de direito, assim invalidando o acórdão de fls. 94/97. **Processo: RR - 15852/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): João Paulo Antunes, Advogado: Dr. Ricardo Marrúbia Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao "vínculo de emprego - contratação irregular", por contrariedade à Súmula n.º 331, item II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Banco do Estado de São Paulo S.A. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 16866/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edvaldo do Espírito Santo Filho, Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 5ª Região, para que profira novo julgamento, partindo da premissa estabelecida nesta decisão, no sentido de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, não põe termo ao pacto laboral, como entender de direito. **Processo: RR - 19049/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mobitel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Recorrido(s): Tânia Salines Pereira, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19443/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Biriba Santos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 19702/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Antônio de Assunção, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos juros de mora, por violação do art. 46 do ADCT da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cômputo dos juros de mora deverá ser observado no período compreendido entre o protocolo da reclamação e a quitação do débito, considerado, inclusive, o tempo posterior ao decreto de dissolução. **Processo: RR - 24098/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sebastião Prestes da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): Honda Componentes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Moraes Nadaf da Costa Val, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28157/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Emanuel Rezende Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29333/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisco Haroldo Machado dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 29336/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ivanilde da Silva Briglia, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33531/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de



Paula, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Romeu de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão decorrentes da aplicação do percentual de 17,28%, previsto em acordo judicial. **Processo: RR - 34049/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermendi, Recorrido(s): Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulando o acórdão de fls. 260-262, determinar que o processo seja remetido ao Regional de origem, a fim de que reaprechem os Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada às fls. 260-262, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista patronal. **Processo: RR - 37886/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Jair Matias, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernardt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Modo de cálculo. Súmula 368 do TST", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, apenas em relação aos descontos fiscais, que devem ser calculados sobre o montante da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 38463/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Adir Alnoch, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação da Súmula 85/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no que tange às horas trabalhadas além da oitava diária, destinadas à compensação da ausência de labor aos sábados, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que diz respeito às horas extras - minutos excedentes à jornada - troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal aqueles dias em que ultrapassados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 44717/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Felipe Nogueseke, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 44744/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vânia da Costa Nunes, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema abono assiduidade e férias antiguidade - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão às parcelas intituladas "férias antiguidade" e "abono assiduidade", extinguindo o feito, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), nos aspectos atacados. **Processo: RR - 48735/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Construtora Gomes Lourenço Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Recorrido(s): Gilmar Barbosa Sales, Advogado: Dr. Heleno Barbosa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. **Processo: RR - 48947/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Jovita Consatti Rypl, Advogado: Dr. Jeferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema devolução de descontos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 160/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo e caixa beneficente. **Processo: RR - 49086/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Herbert Viana Moniz Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Francisco H. A. do Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52861/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Ana Lúcia do Nascimento Braz, Advogado: Dr. Fernando Alves Jar-

dim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à multa do artigo 477 da CLT, por violação à referida norma, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 52998/2002-900-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Luciana Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 56293/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrente(s): Roberto Vieira de Campos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 59230/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Carlos Cipriano da Cruz, Advogado: Dr. Roberto De Martini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 63312/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Paulo Roberto Maffioletti, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "taxa de produtividade - sentenças normativas - extinção do processo sem julgamento do mérito - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da taxa de produtividade, decorrente da aplicação das sentenças normativas que o embasaram, e integrações em férias, 13ºs salários, quinquênios, horas extras e aviso prévio, bem como a incidência do FGTS sobre referida parcela. **Processo: RR - 12/2003-261-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gildécio José da Silva, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Metagal - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 16/2003-482-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Allan Rodrigues Andrade, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Recorrido(s): Estratégia Recursos Humanos, Gerenciamento de Fluidos Ltda., Recorrido(s): Feroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 81/2003-442-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Olga Saito, Recorrido(s): Guiomar Elvira Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): Neusa Agena Yonamine, Advogada: Dra. Adriana Chamoun Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 302/2003-038-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Luiz Fernando Barbosa, Recorrido(s): João Vieira e Silva Filho, Advogada: Dra. Lígia Regina Nolasco Hoffmann Irala da Cruz, Recorrido(s): Meta 2000 Representações S/C Ltda., Advogada: Dra. Dalva Aparecida Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 411/2003-019-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Chade & Cia. Ltda., Advogado: Dr. André Luís Martinelli de Araújo, Recorrido(s): Narciso Rodrigues, Advogado: Dr. Ailton Chiquito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 614/2003-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Reginaldo da Cruz Freitas, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Jonas de Barros Penteado, Recorrido(s): Condomínio Edifício Conjunto AD Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, por possível divergência jurisprudencial; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento do intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT, bem como das horas extraordinárias decorrentes da extrapolção da jornada diária de oito horas e reflexos. **Processo: RR - 677/2003-252-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lenimar Gonçalves Rios, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 679/2003-241-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marine Production Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): Marcelo de Souza Coelho, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Five Stars Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Simone Praça Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 775/2003-017-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria das Graças de Jesus, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente em relação ao tema: "FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - Lei Complementar nº 110/2001", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e condenar a Reclamada TELEBRÁS ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como dos honorários advocatícios no importe de 15%, nos termos da Súmula nº 219 do TST e da Lei nº 5.584/70, pois atendidos os requisitos da referida súmula. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 821/2003-291-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vinícius Cognato, Recorrido(s): Dilomar Martins da Rocha, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente sobre o tema Horas Extras. Trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna, ante a compreensão da Súmula 423 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas. **Processo: RR - 847/2003-105-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 847/2003-105-15-41.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eduardo Dias de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estender a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, aos Recorrentes; **Processo: RR - 938/2003-004-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Andres Lautersztajn, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães, Recorrido(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Recorrido(s): Fundação Ruben Berta, Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição total pronunciada, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Inverte-se o ônus da sucumbência, com custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 942/2003-113-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônia Anchieta dos Santos, Advogado: Dr. Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 1061/2003-005-17-00.4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1061/2003-005-17-40.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Espirito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Eliezer Almeida Santos e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1071/2003-141-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Júlio César Gregório, Advogada: Dra. Nilvalda Zanotti, Recorrido(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada 12x36 - intervalo intrajornada - não-concessão", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornadas suprimidos, acrescidas do adicional de 50% e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, valor arbitrado à condenação, isento (art. 790-A, I, da CLT). **Processo: RR - 1409/2003-003-12-85.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Evaldo Batista Manoel, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-





vimento para afastar a improcedência da ação pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, no particular, a r. sentença, também quanto aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1425/2003-441-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): Condomínio Edifício Casa Branca, Advogado: Dr. Roberto Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1541/2003-044-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ivan Sérgio Pinto Pimenta, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbade, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1655/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Angelo Faria Lima, Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ciro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1858/2003-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Ivana Bertinato Marques, Advogada: Dra. Maria da Conceição Martins Ralo, Recorrido(s): Adalberto Espinosa Lopes, Advogada: Dra. Juvenira Lopes Campos Fernandes Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 1898/2003-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Recorrido(s): Manoel Francisco Lamas Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 2103/2003-071-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sinésio Misael de Lima, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): SITI S.A. Sociedade de Instalações Termoeletricas Industriais, Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, I, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à jubilação. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, sujeitas a complementação pela ré. **Processo: RR - 2564/2003-095-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Sebastião dos Santos, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice imposto pelo Regional ao conhecimento do recurso ordinário da Reclamada e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Custas, pelo Autor, dispensado do recolhimento (CLT, art. 790, § 3º), no importe de R\$10,64, valor mínimo previsto no art. 789 da CLT. **Processo: RR - 4843/2003-019-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aldo Boaretto Netto, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 110744/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1951/1998-056-01-40.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosio, Recorrido(s): Ana Maria Noel da Silva Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: sobrestar o julgamento do recurso de revista em face do provimento dado ao AIRR - 1951/1998-056-01-40.2, determinando seja o mesmo reatulado para que passe a constar como Recorrentes: Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. e Recorrido: Ana Maria Noel da Silva Ribeiro e Outra. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento

conjunto das revistas. **Processo: RR - 78/2004-006-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Omellas, Recorrido(s): Edino de Souza, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Avulsos na Agricultura do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Aristides dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 184/2004-002-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Inkafarma - Comércio Farmacêutico S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Recorrido(s): Edina Rita Manoel Taborda, Advogado: Dr. Heloísa Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à incidência dos reflexos da indenização sobre as demais parcelas, em face da natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 202/2004-017-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à "Diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - Termo de adesão", por violação ao art. 4º da Lei nº 110/01 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença, observada a OJ 344 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 249/2004-102-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Antônio Celso Alves de Souza, Recorrido(s): Ananias de Freitas André, Advogado: Dr. Irani Rodrigues de França Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 320/2004-017-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Teolide Ermida Resmini, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 386/2004-451-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Fennili de Miranda, Recorrido(s): Carlos Henrique Pophal, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 647/2004-013-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): De Rosa, Siqueira, Almeida, Mello, Barros Barreto e Advogados Associados e Outros, Advogado: Dr. Celso Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Espólio de Anna Cláudia de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Tadeu Sávio Souza de Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e vínculo de emprego - associação de advogados. **Processo: RR - 711/2004-056-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Castilho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vanzelli, Recorrido(s): Adriano Modesto Mazetto e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Barbaroto Paro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 732/2004-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eliane Fernandes de Sousa Vieira, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Recorrido(s): Sociedade Brasileira de Belas Letras e Ciências, Advogado: Dr. Ney Moreira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, bem como honorários advocatícios à base de 15%. Invertido o ônus da sucumbência, arbitrando-se provisoriamente a condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com custas de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) pela ré.

**Processo: RR - 752/2004-122-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Dr. Flávio Rossignolo Londero, Recorrido(s): Valdir Urquiza Pinto, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 895/2004-019-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tritec Industrial Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Driessen Valle, Recorrido(s): Laudicéia Dartora, Advogado: Dr. Volmir Elói, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Vínculo de emprego reconhecido em juízo. Descabimento", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, ante os termos da OJ nº 351 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 943/2004-016-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nadja Muniz Farias, Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Recorrido(s): União (Tribunal Regional

Eleitoral de Pernambuco), Procuradora: Dra. Cláudia Fabiana Alves Belfort, Recorrido(s): Gold Service Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ernani Prado Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da União (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco), restabelecer a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 971/2004-442-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Rogério Mendonça Pereira, Advogado: Dr. José Bruno Wagner, Recorrido(s): Cargo Ship - Transportes e Assessoria Ltda., Advogada: Dra. Andréa Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 1178/2004-113-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Madalena Paula Beraldo, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Parcela denominada sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1243/2004-001-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Vanderson Terra do Nascimento, Advogado: Dr. Lindolfo Macedo de Castro, Recorrido(s): Pantanal Prestadora de Serviços e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1406/2004-035-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Paulo Roberto Almeida de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto à multa por embargos protelatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a penalidade por manobra protelatória da condenação. **Processo: RR - 1546/2004-383-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Luiz Fernando Spósito, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "PENHORAS DE BENS PÚBLICOS - NÃO-CABIMENTO", por violação do art. 100 da Constituição da República de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para liberar os bens constritos e determinar que a execução trabalhista se faça por meio da expedição de precatório judicial. **Processo: RR - 1694/2004-012-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Moisés Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Arthur Maximus Monteiro, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST e à Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1739/2004-018-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Nívia dos Santos Reis, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Oliveira Martins, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva Barboza, Advogado: Dr. Luciano de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2584/2004-008-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Cibele Amaro Pires Rays, Advogada: Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, Recorrido(s): Gisele Leandro Bezerra, Advogado: Dr. Nádia Perlov, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 7735/2004-035-12-00.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 7735/2004-035-12-40.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Airtro Madrugada da Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada do Reclamante, na forma deferida pela sentença. **Processo: RR - 15120/2004-005-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Diego Lenzi Reyes Romero, Recorrido(s): Fernanda Peppes do Valle, Advogada: Dra. Janete Santin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 70/2005-006-19-**



**00.5 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sandra Campelo de Oliveira Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Estado de Alagoas, tão-somente, ao pagamento de indenização relativa aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado. **Processo: RR - 178/2005-026-07-00.8 da 7a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Maura Bezerra das Neves, Advogado: Dr. Raimundo Anísio Lino Nocrato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do salário retido e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%. **Processo: RR - 216/2005-087-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): FIC Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Avary de Campos, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Henrique de Freitas, Advogado: Dr. Marco Antônio de Carvalho Albertini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 485/2005-052-11-00.3 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Paula Estelle Marcos Spies, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Técnico, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e a obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 640/2005-203-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. **Processo: RR - 690/2005-018-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Recorrido(s): Paulo Ernani Luly dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Gularte Moraes, Recorrido(s): Martec Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cunha Muller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedentes, quanto a ela, os pedidos deduzidos na ação, inclusive no que se refere à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Prejudicada, assim, a análise do recurso de revista quanto aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 729/2005-012-12-00.3 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogada: Dra. Marisa Martins Garcia Stoll, Recorrido(s): Sirinei Bortolin, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 797/2005-015-12-00.1 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celsc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814/2005-089-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Dr. Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Recorrido(s): Edson Reis Doro, Advogada: Dra. Lilian Zanetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 896/2005-221-06-40.9 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irailda Maria de Souza, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Município de Escada, Advogado: Dr. José Taveira de Souza, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante por virtual contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas, MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT e DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; conhecer do recurso de revista da Reclamante por contrariedade quanto a Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Escada quanto aos créditos trabalhistas. **Processo: RR - 908/2005-039-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: Dr. Newton Boralí, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª

Região, Procuradora: Dra. Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Doralice Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. José Cocolito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso do Ministério Público, para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada, tão-somente para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 926/2005-039-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sonia Maria Garre, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Ercília Biliu de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade contratual, afastar a prescrição pronunciada e condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se, provisoriamente, a condenação em R\$ 8.000,00, com custas no valor de R\$ 160,00, pela ré. **Processo: RR - 980/2005-102-22-00.4 da 22a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de São João do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Jacira Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula 363/TST, e quanto ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e ao recolhimento do FGTS e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 981/2005-002-24-01.2 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): José Rocha de Oliveira, Advogada: Dra. Karla Mendes Silva, Recorrido(s): Lancare - Comércio de Cimento e Cal Ltda., Advogado: Dr. Antônio Castelani Neto, Recorrido(s): Elena Lima de Souza, Advogado: Dr. Fabíola Furlanetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1022/2005-016-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogada: Dra. Bianca Basso Reinsteim, Recorrido(s): Charles Gomes Mendes, Advogada: Dra. Nádia M. Bernardes da Silva, Recorrido(s): Zanc Assessoria Nacional de Cobrança Ltda., Advogado: Dr. André Dutra Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação, restabelecendo a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 1033/2005-012-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tania Maria Prates da Cunha, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Werner Streibel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos, nos termos dos mencionados verbetes. **Processo: RR - 1163/2005-015-10-00.7 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Carlos André Studart Pereira, Recorrido(s): Gerson Alves Maurício, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Lema Segurança Ltda., Advogada: Dra. Michelle de Araújo Póvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1189/2005-008-12-00.6 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dirlei Fátima Johann da Costa, Advogado: Dr. Vanessa Fernandes Paludo, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Valdir Antônio Leisbick, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa. **Processo: RR - 1229/2005-028-12-00.4 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jaison Eleno Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Recorrido(s): Rondave Ltda., Advogado: Dr. Alceu Luiz Goulart Doin, Recorrido(s): Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A., Advogado: Dr. Guilherme Goldschmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para crescer à condenação os reflexos das horas extras deferidas em virtude do desprezo aos intervalos intrajornada e interjornadas. **Processo: RR - 1273/2005-008-10-00.0 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. João Paulo Cordeiro Cavalcanti, Recorrido(s): Adécio Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura Ogliari, Recorrido(s): Lema Segurança Ltda., Advogada: Dra. Michelle de Araújo Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1420/2005-003-21-00.0 da 21a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile, Recorrido(s): João Maria Florêncio Batista, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo Peixoto Marinho de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - Bandern (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Verushka Matias

de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença, inclusive quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1514/2005-921-21-40.0 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Recorrido(s): Maria do Céu Cunha de Lima, Advogado: Dr. Sayuri Campelo Yamazaki, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte S.A. - Datanorte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora de que tratam a Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Não conhecer do recurso de revista, no tocante à multa por embargos protelatórios. **Processo: RR - 1516/2005-025-05-00.3 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Recorrido(s): Adinacy Carvalho dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogada: Dra. Juliana Almeida Barroso, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROS apenas quanto ao tema "acordo coletivo/ reajuste salarial/aumento de nível salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "embargos de declaração protelatórios/multa". Prejudicar o exame dos demais temas do Recurso de Revista, em face do julgamento do Recurso de Revista da PETROS. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcos Luís Borges de Resende. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1763/2005-014-12-00.8 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Recorrido(s): Centro Educacional Floripa Ltda., Advogado: Dr. Luciano Duarte Peres, Recorrido(s): Marcelo Roberto Leite, Advogada: Dra. Carla Gianne Bittencourt Hazor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2053/2005-038-12-00.5 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogada: Dra. Luciana Veck Lisboa Miranda, Recorrido(s): Vanderlei de Quadros, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2532/2005-562-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Ilso Celestino dos Reis, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere". **Processo: RR - 3079/2005-678-09-00.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco de Acir Ribeiro de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Carlos Menezes Almeida, Recorrido(s): Seiki Noda, Advogado: Dr. Oséas Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a deserção do recurso ordinário interposto pelo Reclamado. **Processo: RR - 6832/2005-037-12-00.3 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Irene Serafim, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Ávila, Recorrido(s): TIM Sul S.A., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Recorrido(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7762/2005-999-11-00.6 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA/AM, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Jacira Picanço Monteiro, Advogado: Dr. Ivan Lanza Cordeiro de Souza, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 283/2006-019-12-00.2 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Restaurante e Lanchonete Skylo Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Zilda Krieger, Advogado: Dr. Roberto César Schroeder, Decisão: por unanimidade, rejeitada a arguição de litigância de má-fé veiculada em contra-razões, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 342/2006-103-22-00.0 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Abel de Barros Araújo, Advogado: Dr. Joaquim Rocha Cipriano, Recorrido(s): Pascoal da Costa Rocha, Advogado: Dr. Elias Vitalino Cipriano de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e OJ 305 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 622/2006-036-12-00.6 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mauro Gomes de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rauber Schlickmann





Michels, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629/2006-103-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Valença do Piauí, Advogado: Dr. Erico Malta Pacheco, Recorrido(s): Vilson Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Mauro Rubens Gonçalves Lima Verde, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional e integral, férias integrais e proporcionais, acompanhadas do terço constitucional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 642/2006-022-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Ademlo Pradela, Recorrido(s): Sérgio Radaelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756/2006-003-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Carlos André Studart Pereira, Recorrido(s): Jânio Corrêa Viana, Advogada: Dra. Célia Maria Regis Valente, Recorrido(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 934/2006-082-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Recorrido(s): Washington Pereira dos Anjos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Costa, Recorrido(s): Tobu Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Rubens Bracco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 1749/2006-145-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jesiane Fernandes César, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo de Souza Lemos, Recorrido(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogada: Dra. Andréa Santos Lenoir Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos intervalos intrajornada, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada não usufruídos, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos, nos termos dos mencionados verbetes, por todo o período contratual. **Processo: RR - 2270/2006-085-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telefônica Serviços Empresariais do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): José Alexandre da Silva Filho, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Autor no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor dado à causa, dispensado ante a declaração de fl. 11, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 5273/2007-034-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Recorrido(s): Sueli Barbosa, Advogado: Dr. Luciana Xavier de Oliveira, Recorrido(s): Orseg - Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 1356/1998-097-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiação Fides S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Agravado(s) e Recorrente(s): Suzana Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto ao tema "gestante/estabilidade", por contrariedade à Súmula n.º 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização relativa ao período de estabilidade da gestante, nos termos da Súmula n.º 244, II, do TST. **Processo: AIRR e RR - 717258/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): Pedro Barbosa, Advogado: Dr. Julio Cesar Bacovis, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (UNIÃO), para destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravado, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 17498/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Antoninho Luiz Bulla, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a reintegração do reclamante e para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam realizados na forma da Súmula n.º 368 do TST. **Processo: AIRR e RR - 37348/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s):

Manoel Lucas da Fonseca, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "adicional noturno/prorrogação", por contrariedade à Súmula n.º 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional noturno sobre a jornada prorrogada em horário diurno, nos termos da Súmula n.º 60, II, do TST. **Processo: AIRR e RR - 54825/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): João Fernandes da Cruz Serra, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto aos temas "FGTS/prescrição trintenária", por contrariedade à Súmula n.º 362 do TST, que incorporou a Súmula n.º 95, "horas in itinere/trajeto interno", por contrariedade à OJ-SBDI-I-T n.º 36, antiga OJ-SBDI-I n.º 98, e "minutos residuais à jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I n.º 23, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da prescrição trintenária sobre o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos da Súmula n.º 362 do TST; determinar que tempo gasto no trajeto entre a portaria da empresa e o local de trabalho do reclamante seja considerado como horas in itinere; e deferir os minutos residuais como extras, nos termos da Súmula n.º 366 do TST. **Processo: AIRR e RR - 54829/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Sílvio Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento da reclamada e, dar provimento ao agravado de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravado, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 54970/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s) e Recorrido(s): Jael Barbosa de Albuquerque, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Advogado: Dr. Takao Amano, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Município de Osasco e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do MPT da 2ª Região por violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula n.º 363 do TST. **Processo: AIRR e RR - 59810/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio de Oliveira Chagas, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do BANERJ apenas quanto aos temas "plano bresser/norma coletiva/norma programática" e "reintegração/demissão/motivação/sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e para excluir da condenação a reintegração do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 68433/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Luiz Peplinski, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 72323/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Vivaldo Manhães, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Agravado de Instrumento do BANERJ e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras/caixa executivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a sétima e a oitava horas como extras, nos termos da Súmula n.º 102, VI, do TST. **Processo: A-AIRR - 1613/1995-010-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Dione Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Agravado(s): José Antônio Lima de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 2199/1995-060-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Maurício Carlos de França Tomaz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Simone Cris-

tina Bissoto, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado. **Processo: A-AIRR - 2220/2000-006-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Frederico Augusto de Almeida Ferreira, Agravado(s): Nilton Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 2033/2002-445-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Luís Antônio Marchesoni Bueno de Moraes, Advogado: Dr. Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 2438/2002-431-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Paulo Joaquim Espírito Santo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 512/2004-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Augusto Manoel da Costa, Advogado: Dr. Pedro Luiz Fagundes Ruas, Agravado(s): Ênio Bristot, Advogado: Dr. Iêda Maria Busin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 695/2004-002-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sulzer Brasil S.A., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Agravado(s): Otair dos Santos Krol, Advogado: Dr. Joaquim Augusto C. Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 713/2004-012-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Eurico Tomé de Freitas, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 516/2005-004-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Edvard de Freitas Machado, Agravado(s): Sheyla Marques de Araújo, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 2120/2005-383-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nardi Alves da Silva, Advogado: Dr. Ademir José Fröhlich, Agravado(s): Calçados Zeket Ltda., Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-RR - 2761/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Amélia Pinto Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado. **Processo: A-ROAC - 58/2006-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogada: Dra. Renata Quintela Tavares Rissato, Agravado(s): Gilda Garcia, Advogado: Dr. Wagner Donegati, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravado para, pela aplicação do princípio da fungibilidade, determinar a devolução dos autos ao TRT da 2ª Região, para que receba o apelo como agravado regimental e o julgue como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 468/1991-401-14-40.8 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Acre (Secretaria de Educação e Cultura), Procurador: Dr. Roberto Barros dos Santos, Procurador: Dr. Leonardo Silva Cesário Rosa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 360/1994-657-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado de Curitiba, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Embargado(a): Eternit S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1316/1996-059-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Luiz Henrique do Nascimento, Advogado: Dr. José Roberto Soderro Victório, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Embargado(a): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 184/1997-057-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lourival Gomes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, limitar o reajuste, nos termos da Súmula 322/TST, aos meses de janeiro e agosto de 1992. **Processo: ED-A-AIRR - 1288/1998-012-03-43.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Etelvino Teixeira Coelho, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Embargado(a): Romildo Maciel de Andrade, Advogado: Dr. Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1614/1999-087-15-**



**00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Paulo Rogério Vital, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Embargado(a): ELMO - Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3071/1999-063-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Tereza Ferreira Rosário dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 98/2000-126-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Váler Aparecido Clemente, Advogado: Dr. Maurício Sanitá Crespo, Embargado(a): Eltur Transportes de Passageiros e Turismo Ltda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 180/2000-141-18-00.3 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Euler Divino Quirino, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 635691/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmir Bevilacqua, Advogado: Dr. Antônio Claret Vialli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 254/2001-089-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Paulo da Silva, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 460/2001-151-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Heraclito Z. Pereira, Advogada: Dra. Jorgina Ilda Del Puppo, Embargado(a): André Luiz de Souza, Advogado: Dr. José Geraldo Bermudes, Advogado: Dr. Joseph Hadad Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 723069/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Eloísi Pires, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos e sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 724486/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria Aparecida Scotton, Advogado: Dr. José Tarcisio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 760999/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Nilton de Brito, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 770216/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Charles Albergues Leite, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 783157/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Mauro Gomes de Araújo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 811880/2001.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procuradora: Dra. Hélio Maria Bettero, Embargado(a): Ivan Vitório Foresti, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 63/2002-008-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ângela Cristina Correa Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Embargado(a): Vitoriawagen Administradora de Consórcio Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 697/2002-002-19-40.2 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): José Francelino dos Santos, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, para inverter o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, a serem suportados pelo reclamante, uma vez impropriedade a pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. **Processo: ED-AIRR - 968/2002-021-24-41.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Osmar Gonzaga Maciel, Advogado: Dr. Ady de Oliveira Moraes, Embargado(a): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Celso de Novaes, Embargado(a): Raul

Grigoletti, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 973/2002-087-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Valdeci Cordeiro dos Santos, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1118/2002-461-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Carlos Novaes Costa, Advogado: Dr. Jorge João Ribeiro, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Embargado(a): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, na medida em que mantido o não-conhecimento do Recurso de Revista. **Processo: ED-A-AIRR - 1147/2002-107-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: MTW Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Embargado(a): Ricardo Antônio Serra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Teodoro de Aguiar, Embargado(a): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Flávio de Almeida Oliveira Salles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 4610/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida Bernardes e Vargas, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Inês Carmela Lazaretti Ecker, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 8612/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Irmãos Guimarães Ltda., Advogada: Dra. Angela Elias, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Embargado(a): Ricardo Alexandre Dias, Advogado: Dr. Carlos Conte, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 23729/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jean Carlos Vilela de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 24110/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio César Collar, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 32961/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rone Marcos Oliveira Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos e sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 33717/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Embargado(a): Amilcar Louçã Pons, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 38932/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jair Pereira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 44609/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Amarildo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 11/2003-017-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Moacir Loss, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios quanto aos dois primeiros tópicos, apenas para prestar os esclarecimentos e, no tocante à reabertura da instrução processual, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual. **Processo: ED-A-AIRR - 312/2003-020-12-40.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ulisses Fávoro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, para, afastada a irregularidade de representação, provido o agravo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. **Processo: ED-AIRR - 765/2003-072-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eletrobras Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Cleber Marques Reis, Advogado: Dr. Márcio Beze, Embargado(a): Wanderley Gouveia, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 866/2003-004-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Red Green Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1759/2003-042-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Fininvest S.A. - Negócios de Varejo, Advogado: Dr. Ricardo Kenji Morinaga, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Katy Cristina Dorta, Advogado: Dr. Oscar da Silva Barboza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2922/2003-028-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Armelindo Matiello, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios quanto ao primeiro tópico, apenas para prestar os esclarecimentos, e no tocante ao segundo, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual. **Processo: ED-AIRR - 97484/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulo Roberto da Silva Nunes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 112740/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Embargado(a): Evandro Frantz Sedrez, Advogado: Dr. Henrique Harseltin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 54/2004-007-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: RBR Comercial Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Gomes de Souza Júnior, Embargado(a): Sandra Maria Ambrósio, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Embargado(a): Restaurante Top Grill Ltda., Advogado: Dr. Lauro Expedito Esteves Casaes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 55/2004-079-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Israel Prata, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Mária Célia de Lima, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 189/2004-035-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): Lauro César Costa, Advogada: Dra. Evilázia R.T. Innocencio, Embargado(a): Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): Norman Martins Ferreira Smith Braz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 197/2004-006-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Agropecuária Boa Vista S.A. e Outra, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Antônio Vick, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 234/2004-761-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Valdoco Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Ilâni Maria Giovannella Girard, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 608/2004-252-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Reginaldo Mendonça da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): RIP - Refratários, Isolamento e Pintura Ltda., Advogado: Dr. Carim Cardoso Saad, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, evidenciada a omissão, complementar o acórdão, acrescentando à condenação os reflexos das horas extras. **Processo: ED-AIRR - 609/2004-010-03-40.6 da 3a. Região.** corre junto com ED-AIRR - 609/2004-010-03-41.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Leonardo José Iserhard Zoratto, Embargado(a): Lauro Henrique Vasconcellos Menezes, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Embargado(a): Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 609/2004-010-03-41.9 da 3a. Região.** corre junto com ED-AIRR - 609/2004-010-03-40.6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Leonardo José Iserhard Zoratto, Embargado(a): Lauro Henrique Vasconcellos Menezes, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Embargado(a): Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Decisão: por





unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1025/2004-411-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Advogada: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Embargado(a): Adjanete da Rocha Pacheco, Advogado: Dr. Juarez Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1092/2004-029-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Newton Morello, Advogado: Dr. Francisco Casiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1506/2004-465-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Manoel Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 2220/2004-028-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiz Antônio Prudente, Advogado: Dr. Edison Maluf, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogada: Dra. Priscila Ungaretti de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 4711/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procuradora: Dra. Luciana Laura Carvalho Costa, Embargado(a): Ruzymeire Souza dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-RR - 5497/2004-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procuradora: Dra. Luciana Laura Carvalho Costa, Embargado(a): Raimundo Nonato da Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-RR - 135788/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ivete Maria Razzera, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Embargado(a): Espólio de Emídio Henrique Bravo, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão (artigo 897-A da CLT e Súmula nº 278/TST), declarar que o pagamento da multa prevista no artigo 477, 8º, da CLT é devido apenas após a efetiva extinção do contrato de trabalho, em 31/03/96. **Processo: ED-RR - 137/2005-401-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Advogado: Dr. Giovanni Souza Borges, Embargado(a): Getúlio Teles dos Santos, Advogado: Dra. Fábíola Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ED-RR - 485/2005-032-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria Luiza Vieira Campos, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 537/2005-016-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Janaína dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para acrescer à parte dispositiva do v. acórdão embargado, a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada sobre as demais verbas. **Processo: ED-RR - 748/2005-077-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Claudinei Reinaldo de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Embargado(a): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Dra. Flávia Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 810/2005-067-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Ibsen de Souza Henrique, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, determinando, ainda, a retificação da autuação, a fim de que seja excluída a indicação de que se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo. **Processo: ED-RR - 1202/2005-028-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogada: Dra. Ivete Maria Razzera, Embargado(a): André Fernando da Silva, Advogada: Dra. Ellen Lages, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1511/2005-054-01-40.2 da**

**1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Patricia Loyola Canepa, Advogada: Dra. Cláudia da Costa Alberti de Abreu, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1998/2005-003-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Bianca Bernardo Mendonça Márquez, Embargado(a): Joaz Torres dos Santos, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2419/2006-031-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Lauro Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 4862/2006-014-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): André Pereira Hubbe, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 727669/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agostinho Donato e Outros, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 38/2005-271-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): André Anísio Leite, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 231/2005-271-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): Severino Guedes dos Anjos, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 2083/2003-009-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Nunes de Souza, Agravado(s): Maria Quitéria da Silva, Advogada: Dra. Jacimara do Prado Silva, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Coordenadora da Turma

#### PROCESSO Nº TST - RR 72983/2003.900.02.00.0

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : MARCELO VALLEJO MARSALOI  
RECORRIDO : NATANAEL CARDOSO  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

#### D E S P A C H O

Junte-se. **Concedo** prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação do reclamante e da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., a última intimada por AR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2008

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Ministro-Relator  
DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST - AIRR-1195/2001.006.01.40.1

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO:TATIANA ANDRADE COSTA

AGRAVADO : JOSÉ MARQUES DIAS  
ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

#### D E S P A C H O

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008

ROSA MARIA WEBER  
Ministra Relatora

#### PROCESSO Nº TST - AIRR-202/2001.007.01.40.4

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO:TATIANA ANDRADE COSTA  
AGRAVADO : SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA

#### D E S P A C H O

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST - AIRR-783/2001.005.01.40.1

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO:ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO : LEILA RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO : RENATO ALVES VASCO PEREIRA

#### D E S P A C H O

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
ALBERTO BRESCIANI  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST - AIRR-1211/2002.046.01.40.6

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO:TATIANA ANDRADE COSTA

AGRAVADO : MÁRCIA SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JORGE COSTA DE QUEIROZ

#### D E S P A C H O

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
ROSA MARIA WEBER  
Ministra Relatora

#### PROCESSO Nº TST - AIRR-1446/2001.069.01.40.0

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO:CARINA DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO : PASCALE PFANN  
ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

#### D E S P A C H O

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST - AIRR-1514/2003.025.02.40.3

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO:MARIANA FORTI ZARIF

AGRAVADO : AFRÂNIO BRENAND DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

#### D E S P A C H O

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
ROSA MARIA WEBER  
Ministra Relatora

#### PROCESSO Nº TST - AIRR-1559/2001.059.01.40.9

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO:TATIANA ANDRADE COSTA

AGRAVADO : PAULO CÉSAR CARDOSO  
ADVOGADO : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

#### D E S P A C H O

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
ALBERTO BRESCIANI  
Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST - AIRR-1754/2001.022.01.40.2**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
**ADVOGADO:TATIANA ANDRADE COSTA**

AGRAVADO : RONY NASCIMENTO  
**ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO**

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST - AIRR-1763/2001.024.01.40.6**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
**ADVOGADO:ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS**

AGRAVADO : ALEXANDER DE OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ**

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
**ROSA MARIA WEBER**  
Ministra Relatora

**PROCESSO Nº TST - AIRR-1810/2001.052.01.40.0**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
**ADVOGADO:TATIANA ANDRADE COSTA**

AGRAVADO : ROBSON DA COSTA FRIAS  
**ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDES**

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST - AIRR-1883/2001.036.01.40.3**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
**ADVOGADO:ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS**

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO NARVAEZ BARCELLOS  
**ADVOGADO : HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA**

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
**ALBERTO BRESCIANI**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST - AIRR-2092/2001.042.01.40.2**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
**ADVOGADO:TATIANA ANDRADE COSTA**

AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ**

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
**ROSA MARIA WEBER**  
Ministra Relatora

**PROCESSO Nº TST - RR-298/2002.036.01.00.2**

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA  
**ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO**  
RECORRIDO : GLAUDENÍCIO DANTAS DA CRUZ  
**ADVOGADO : DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA**  
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
**ALBERTO BRESCIANI**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST - RR 511/2003.253.02.00.3**

RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO:FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES**

RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A  
**ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA**  
**ADVOGADO : MARCELO VALLEJO MARSALIOI**  
RECORRIDO : UNIÃO  
**ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Junte-se. **Concedo** prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação do reclamante e da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., a última intimada por AR.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
**ALBERTO BRESCIANI**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST - RR-675/2001.018.01.00.0**

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA  
**ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**  
RECORRIDO : ROSY SANDRA TERRA  
**ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ**

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
**ALBERTO BRESCIANI**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST - RR-1827/2000.051.01.00.6**

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA  
**ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**  
RECORRIDO : ANA MARIA GAIO SANTOS  
**ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES**  
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
**ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO**

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008  
**ALBERTO BRESCIANI**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST - RR-2094/2001.013.01.00.1**

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA  
**ADVOGADO:CARINA DE SOUZA CASTRO**

RECORRIDO : SANDRA FERREIRA CHAGAS  
**ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDES**

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.  
Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008  
**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro-Relator  
**COORDENADORIA DA 4ª TURMA**

**ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho (que participou no julgamento dos processos de que era Relator e no julgamento dos processos nos quais encontrava-se impedido o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Sétima Sessão Ordinária, realizada aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 847/1989-009-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Denizard Silveira Neto, Agravado(s): Amália Pereira Fontes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1314/1989-001-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procuradora: Dra. Rosa Virgínia Christofaro de Carvalho, Agravado(s): Ronaldo Bento e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1745/1989-001-13-41.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sarah Pinheiro de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Pedro Reginaldo Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 367/1990-531-01-41.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Leísa de Paula Amaral Coelho, Agravado(s): Adail da Silva Bueno e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1945/1990-001-14-41.1 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Tibagy Carlos da Silveira e Outros, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2030/1990-009-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria do Saletto Rocha de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2703/1990-037-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Masamitsu Togashi, Advogada: Dra. Leila de Mello Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/1991-033-02-41.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Agravado(s): Valdevino Barreira, Advogado: Dr. Koshi Ono, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1146/1991-001-13-41.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Alessandra Maria Bichara Dantas e Outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 283/1992-431-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Valdelina de Souza, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Agência de Viagens CVC Tur. Ltda., Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/1992-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (Extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Maria de Lourdes Alves e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1676/1992-004-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Francisca Tarcísia dos Santos Castro e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1914/1992-381-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Firmino de Melo e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2294/1992-043-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Agravado(s): Carlos Roberto Martins Silveira, Advogado: Dr. Milson Luciano Bezerra, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/1993-001-07-40.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Fausta Pereira Brandão e Outros, Advogado: Dr. Fernando César Barbosa de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/1993-018-05-41.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Denise Paixão Oliveira Damasceno, Advogado: Dr. Henrique Heine Trindade Carmo, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/1994-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian Prado, Agravado(s): Loeci Teresinha Gouveia e Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/1994-002-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): Ademar Cabral Algarves, Advogado: Dr. João Pereira da Silva, Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/1994-054-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Júlio Assencio Santos e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos





Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/1995-010-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Enaco - Edivaldo M. Carvalho Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira, Agravado(s): João Botelho Martins e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1538/1995-731-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marlí Bussmann, Advogado: Dr. Nelson Clécio Stöhr, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1612/1995-065-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vídeo Interamericana Ltda., Advogado: Dr. William Figueiredo de Oliveira, Agravado(s): Alfredo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Cátia Rizel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 2015/1995-481-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Posto de Gasolina Alessandra Ltda., Advogado: Dr. José Alexandre Moraes da Costa, Agravado(s): José Branco Nunes, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Agravado(s): Onésimo Fiori Júnior, Advogado: Dr. Luís André Gonçalves Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/1997-007-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Elias da Silva Diniz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471/1997-047-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Palmeiras do Ricardo S.A., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Espólio de Lásaro Daniel da Rosa, Advogado: Dr. José Carlos Margarido, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 609/1997-023-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arnaldo Pereira de Aquino, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros Braga, Agravado(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Coseps, Advogada: Dra. Lia Adibe de Gouveia Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1044/1997-048-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com RR - 619758/2000.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lacy José da Silva e Outro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/1997-022-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Baudduco e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Gilberto Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/1998-010-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Edimar da Silva, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/1998-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tiarajú Gambôa, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1956/1998-092-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Armando Margarido Horta, Advogado: Dr. Carlos de Souza Coelho, Agravado(s): Massa Falida da Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2302/1998-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Jerônimo de Resende, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2747/1998-433-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Manoel Antônio Diniz, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67/1999-056-03-42.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 67/1999-056-03-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Rogério Eduardo Valadares, Agravado(s):

Amilton Diniz Oliveira, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67/1999-056-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 67/1999-056-03-41.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amilton Diniz Oliveira, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Agravado(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Rogério Eduardo Valadares, Agravado(s): Achilles Mascarenhas Diniz, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Baeta da Costa, Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67/1999-056-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 67/1999-056-03-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Achilles Mascarenhas Diniz, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Agravado(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Rogério Eduardo Valadares, Agravado(s): Amilton Diniz Oliveira, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113/1999-057-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Alexandre Rodrigues Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/1999-254-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Reginaldo Bispo, Advogado: Dr. José Deusdedit Chaves Filho, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/1999-019-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Weg Indústrias S.A., Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen, Agravado(s): Antônio Grah, Advogado: Dr. André Tavares Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/1999-021-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Shell do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): William Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Margareth de Moura Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1293/1999-402-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Sílvio César Pedrotti, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/1999-037-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Gomes Miranda, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1734/1999-511-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo - CENF, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Huallace Trajano da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Browne de Paula, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2081/1999-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Antônio Divino de Sales, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2136/1999-433-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): Manoel Veloso da Silva, Advogado: Dr. João José de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2860/1999-040-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Irineu Miguel Prates, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Agravado(s): União (Inspeetoria-Geral da Previdência Social - IGPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2000-072-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Rancharia, Advogado: Dr. Márcio Aparecido Pascotto, Agravado(s): Norandino Augusto Pereira, Advogado: Dr. Jaime Lopes Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2000-001-22-41.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Balleiro, Agravado(s): José Cruz Ribeiro Batista, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 630/2000-007-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Hugo Paes Rodrigues, Agravado(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Bruno Herrlein Correia de Melo, Agravado(s): José Antônio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Hugo Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/2000-113-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Claudiney Arantes, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Agravado(s): Vic Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares de Castro, Decisão: à

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2000-661-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Maria Célia Ramires, Advogado: Dr. Décio Danilo D'Agostini Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1893/2000-023-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vânia Panza Bretas, Advogado: Dr. Nildo Ignácio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 2451/2000-462-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Paulo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2690/2000-433-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Everaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Geni Gomes Ribeiro de Lima, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2001-003-17-41.3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 112/2001-003-17-40.0, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ornato S.A. - Industrial de Pisos e Azulejos, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Agravado(s): Sebastião Jorge Macedo, Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2001-003-17-40.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 112/2001-003-17-41.3, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sebastião Jorge Macedo, Advogada: Dra. Janaina Barcelos, Agravado(s): Ornato S.A. - Industrial de Pisos e Azulejos, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729/2001-008-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vilma dos Santos da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 829/2001-501-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha - CCCPMM, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antônio Carlos Crespo Wanderley, Advogada: Dra. Delaide Rodrigues de Sant'Anna, Agravado(s): União (PGU), Agravado(s): BPZ Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 967/2001-431-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcelo José Barros de Azevedo, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1056/2001-105-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Agravado(s): Francisco Nazareno Sarmento Pinto, Advogado: Dr. Luís Antônio Castagna Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2001-001-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Tess S.A., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro Ferrazze, Agravado(s): Lilia Anderson Cuiin, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2001-002-13-41.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria de Fátima Sousa Miranda, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1273/2001-039-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Nilton de Araújo, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/2001-221-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Ciro dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Antônio Salmeiro de Argolo, Advogado: Dr. José Artur Fontes Pinto Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2001-024-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Geraldo Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2064/2001-038-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Eugênio Corrêa Nunes Esberard, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2338/2001-022-05-41.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros



Levenhagen, Agravante(s): Cristiane Meneses de Araújo da Silva, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6343/2001-035-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliane Maria Castro Pereira, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14128/2001-009-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Carlos de Almeida Martins, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Confiança Companhia de Seguros, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Melissa Fernandes Nishiyama, Agravado(s): Sul América Seguros S.A., Advogada: Dra. Miriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Liberty Paulista de Seguros S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Mitsui Sumitomo Seguros S.A., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhoto, Agravado(s): A Gama e Cia. Ltda., Agravado(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Patrícia Godoy Oliveira, Agravado(s): Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Paulo Maurício da Rocha Turra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 124/2002-253-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Marcos Luiz da Silva, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2002-041-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sandro Rogério de Campos, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329/2002-111-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Silvana Marciano da Silva, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): Múltipla Veículos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2002-025-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Elair da Silva Dalavia, Advogado: Dr. Pio Cervo, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/2002-009-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Nelson Favaro, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/2002-099-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): João Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/2002-048-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil - Grupo Petrofértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Limário Marins, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2002-016-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Mônica Martins Cattini Maluf, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Agravado(s): Cleonice Carmo Silva, Advogada: Dra. Shirley Silva André de Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2002-028-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sandro Araújo da Silva, Advogado: Dr. George Alexandre Daudt Wieck, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2002-022-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Elisabete da Silva Garcia, Advogada: Dra. Terezinha Machado Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1171/2002-012-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coelho, Agravado(s): Humberto Ricardo Martins Reis, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1325/2002-461-02-41.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Fabiano Aderson de Paula, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1325/2002-461-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fabiano Aderson de Paula, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2002-002-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Adriana de Souza Amorin, Advogado: Dr. José Drauzio

Leirão, Agravado(s): Tham Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1425/2002-004-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Antônia Inês Simonetti Bendeira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1462/2002-068-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): José Domingos Fagundes de Jesus, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Sistema Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Ranger's Empresa de Segurança Ltda., Agravado(s): Elite - Vigilância e Segurança S/C Ltda., Agravado(s): Empase Empresa Argos de Segurança Ltda., Agravado(s): IPS Materiais e Serviços Ltda., Agravado(s): Segurança de Estabelecimento de Crédito e Protec Bank Ltda., Agravado(s): Imensidão Azul Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2002-017-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): João Elias Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Lobanco Júnior, Agravado(s): Departamento Aeroaviário do Estado de São Paulo - Daesp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2002-042-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Medcall - Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Edevard de Souza Pereira, Agravado(s): João Bosco Ribeiro, Advogada: Dra. Shirlene Bocado Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1524/2002-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Igor Sinício Guedes Pinheiro, Advogado: Dr. Remo Antônio BIASINI, Agravado(s): Passaporte São Paulo, Advogado: Dr. Geminiano Cardoso Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1580/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Henrique do Vale, Advogado: Dr. José Alberto Ferreira da Costa Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1638/2002-004-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - Sinduscon/CE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Caiana Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rodrigues de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1642/2002-004-06-40.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Passos Tavares Júnior, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1657/2002-041-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nilson Mendes da Rosa, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Advogada: Dra. Tereza Cristina S.A. - FTC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1675/2002-131-17-40.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jucélio Cordeiro Coutinho, Advogado: Dr. Weliton Róger Altoé, Agravado(s): Soercel - Construções e Montagens Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2002-006-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Allegro Produções Artísticas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Agravado(s): Ronaldo Costa Pereira, Advogado: Dr. Mauro Barcellos Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União (Extinta Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Costa Gomes, Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1780/2002-402-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Daniel Camargo Coracini, Advogado: Dr. Décio Neuhaus, Agravado(s): Esporte Clube Juventude, Advogado: Dr. Orlando José Corso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1870/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Silval Egídio Rodrigues, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2118/2002-114-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Vera Lúcia Ferreira Leite, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2566/2002-317-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Moisés Pereira Passos, Advogado: Dr. Amaranto Barros Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2590/2002-068-02-40.3 da**

**2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Stokie Ahagon, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3455/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Márcia Maria Marques Coutinho, Advogado: Dr. Eleni Lima Rizzuto, Agravado(s): União (Ministério da Aeronáutica), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4486/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Suape Têxtil S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcos José dos Santos, Advogada: Dra. Geni Francisca Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7456/2002-010-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Roberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8654/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Márcia Nóvoa Salgueiro, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10190/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Claudeci Lecmann Lara, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Agravado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Agravado(s): Riedlinger Trabalho Temporário Ltda., Agravado(s): 2º Batalhão Ferroviário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15339/2002-001-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Agravado(s): Ivo Jacomite, Advogado: Dr. Nelson Imoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46625/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Carlos Roberto Moreira de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48769/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fernando Reinaldo Aguirra da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50759/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Pedro Luiz Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6/2003-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ana Maria Baumgartner Gerlach, Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Dahmer & Advogados Associados S/C, Advogado: Dr. Paulo Leopoldo Dahmer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 206/2003-311-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maria Ester Francisco Ribeiro, Advogado: Dr. Ronaldo dos Santos Nascimento, Agravado(s): Imobiliária Steiner S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2003-732-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Alexandre da Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Maria Buffet Bastiani, Agravado(s): Satipel Industrial S.A., Advogada: Dra. Tânia Marta Rabuske da Silva, Agravado(s): A. G. Passos Comércio de Madeira Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 226/2003-009-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Univeridade do Rio de Janeiro - UniRio, Procuradora: Dra. Rita Cristina Zampa da Silva, Agravado(s): Rita Celi Felícia e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Torres de Luca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2003-067-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro/MG, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Agravado(s): Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor, Advogado: Dr. Henderson Geraldo Teixeira Ogando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 385/2003-271-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior, Agravado(s): Tiago Farias Mesquita, Advogada: Dra. Helena Rodolf Athayde Alves, Agravado(s): Companhia Rior-grandense de Saneamento, Advogado: Dr. Everton Pires de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Litoral Norte Ltda. - COOTRALIN, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2003-095-09-40.9 da 9a. Re-**





**gião**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Procurador: Dr. Otávio Augusto Samuel Patzsch, Agravado(s): Maria Elia Pereira, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Agravado(s): Global Terceirizadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2003-043-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Agravado(s): Pedro Paulo Gonçalves, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 550/2003-070-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva Costa, Advogada: Dra. Thaís Martins de Sant'Anna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 681/2003-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES, Procurador: Dr. Shizue Souza Kitagawa, Agravado(s): Leonardo Freitas, Advogado: Dr. Rodrigo Wernesbach Ronchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 686/2003-078-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GPV Veículos e Peças Ltda., Advogada: Dra. Gisele Vicente de Souza, Agravado(s): Valteir Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Rocha de Lima Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 711/2003-069-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Auto Viação Bangu Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Carlos Souza do Carmo, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 875/2003-012-12-41.4 da 12a. Região**, corre junto com RR - 875/2003-012-12-85.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Darcy Bortolon, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2003-021-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eder de Moraes Dias, Advogado: Dr. Ester Kuntz Muakad, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960/2003-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Sérgio Pontes, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 976/2003-068-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Henrique Leão Milrad, Advogado: Dr. José Raimundo Frazão Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2003-401-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amélia Teixeira Maciel, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 990/2003-022-24-40.8 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Amarildo Campos Fernandes, Advogado: Dr. João Tiago da Maia, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2003-511-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ronei Trentini, Advogado: Dr. Cristiano Salvatori, Agravado(s): Valério dos Santos, Advogado: Dr. Fernando José Sebben, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2003-079-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Borrachas LN Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Agravado(s): Rander Silva Moraes, Advogada: Dra. Karina Coelho Serafim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2003-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mara Ione de Oliveira Marques, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Jaset Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1510/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agra-

vante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Rodolfo Antônio Miranda, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1576/2003-068-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Cid Roberto de Almeida Sanches, Agravado(s): Elisabeth Quintiliano da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1647/2003-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): João Alberto Charão Chagas, Advogado: Dr. Luciano Reis Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1729/2003-316-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Noêmia Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1775/2003-052-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Valmir Resende Santos, Advogado: Dr. Jader Salomone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1986/2003-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pery Monroy, Agravado(s): Marcus Vinícius Marins Fernandes, Advogado: Dr. Aurany Millen de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37450/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Paulo Luciano Mecca, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81552/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Sérgio da Silva Alves, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87845/2003-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Assis Vanderlei Furtado Albino, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Lillian Virgínia de Athayde Furtado, Agravado(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fuscsc, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2004-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adriano Santos da Silva, Agravado(s): Marques Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2004-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Valadares Diesel Ltda., Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Manoelito Pereira de Souza, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 209/2004-025-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fernando Laércio Ferreira Duarte, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2004-047-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): SLB - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): Iremar Damiano dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Agravado(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fábio Adriano Giovanetti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2004-067-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): João Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 374/2004-416-14-40.3 da 14a. Região**, corre junto com AIRR - 374/2004-416-14-41.6, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Luiz Valdemir Silva de Souza, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2004-416-14-41.6 da 14a. Região**, corre junto com AIRR - 374/2004-416-14-40.3, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Fabíola Junges Zani, Agravado(s): Luiz Valdemir Silva de Souza, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Agravado(s): União

das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2004-006-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luís Marcelo Marques do Nascimento, Agravado(s): Namy Fabiana Teixeira Freitas, Advogado: Dr. José Raimundo Frazão Filho, Agravado(s): Unicarioca - Associação Carioca Ensino Superior, Agravado(s): Universidade Veiga de Almeida, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 422/2004-062-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Damião Vanderlei dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos da Silva, Agravado(s): Usina Caeté S.A., Advogado: Dr. Carlos André Rocha Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/2004-861-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): José Antônio Lara Balda, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2004-001-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ronaldo José Fernandes Aragão, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edísio Simões Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 497/2004-071-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Francisco Cardoso da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 504/2004-403-14-40.1 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Alexandre da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Atalídeo Bady Casseb, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 510/2004-010-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Federação de Canoagem do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513/2004-003-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Agravado(s): Gino Natal Schafer Filho, Advogada: Dra. Micheline Lodetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 582/2004-022-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Efrate Ricarte, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613/2004-027-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Ademar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/2004-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maria das Graças Monteiro de Abreu Lima, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2004-251-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sulina de Metais S.A., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): João Ivo de Souza Mattos, Advogado: Dr. Victor Klink, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 678/2004-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Joanes Francisco Ribeiro, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2004-059-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Ronaldo Antônio Taffner, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2004-007-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Werno Klein, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agra-



vado(s): Nortran Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Assis Schneider, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 704/2004-201-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Advogado(s): Abelardo Vieira de Queiróz, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2004-020-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Eneide Rocha Moreira, Advogada: Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 735/2004-271-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fátima Gisele Farret Navarro, Advogado: Dr. Fernando Barra Pires, Agravado(s): Maria do Carmo Medeiros - ME, Advogado: Dr. Levino Weber Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780/2004-089-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Elen Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Advogado: Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/2004-009-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Clóvis Ernandes Gloschke, Advogado: Dr. Maximilian Oliveira Maciel, Agravado(s): Soripa Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Victor Vinícius Küster Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2004-038-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Osório da Costa, Agravado(s): Churrascaria e Restaurante Posto Cinco Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rubens Souza Maximo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 941/2004-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Álvaro da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Armando Soares dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 941/2004-009-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Hugo Paes Rodrigues, Agravado(s): Vigo Central de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Agravado(s): Sandra Cristina Ribeiro dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Antônio José Maria Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2004-016-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Carlos Correia de Lima e Outros, Advogado: Dr. Stênio Neiva Coêlho, Agravado(s): Gold Service Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ernani Prado Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2004-281-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Bettanin Industrial S.A., Advogada: Dra. Alessandra Soares das Neves, Agravado(s): Luís Henrique Prestes Rodrigues, Advogado: Dr. Diego Ayres Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2004-112-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1042/2004-112-03-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Christiano Rattes Costa, Advogado: Dr. Emílio Martins de Abreu, Agravado(s): Lucent Technologies Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Renato Moraes Bicalho de Lana, Agravado(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2004-001-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Claudiney Bispo Pereira, Advogado: Dr. Luciano Pedro Areal, Agravado(s): Cardoso Borges Engenharia Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1071/2004-095-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Daniel de Oliveira, Advogado: Dr. Claudiney Aparecido Pelicer, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2004-034-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Murilo de Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Agravado(s): VA Empreendimentos Florestais Ltda., Advogada: Dra. Valéria Batista Fortes, Agravado(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Anísio Pereira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2004-065-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Luiz Trigo Bastos, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1081/2004-291-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisco Alves Guilherme Filho, Advogado: Dr. Domingos Sávio Peixe Carvalho, Agravado(s): Ronaldo Luiz Cavalcante, Advogada: Dra. Maria das Dôres da Silva Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2004-511-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Expresso Brasileiro Ltda., Advogado: Dr. Kátia Regina Souza Taurino, Agravado(s): Manoel Aquino de Souza, Advogado: Dr. Horácio da Cunha Bastos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2004-008-07-40.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): João Bosco Lessa e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1100/2004-006-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Liserve Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Silvano Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Agravado(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 1207/2004-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Enilda Teixeira de Souza Cavalcante, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Ad-control Serviços Administrativos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2004-086-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Santa Bárbara DOeste, Advogado: Dr. André Trevisan Miotto, Agravado(s): Marcelo Carani Pinheiro, Advogado: Dr. Odilon Batista Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2004-039-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marilsa Biscaia dos Santos, Advogada: Dra. Cleudir Maria Goedert Beckhäuser, Agravado(s): TV Coligadas de Santa Catarina S.A. e Outras, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimaraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1456/2004-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Gorgia Mendes dos Santos, Agravado(s): Margarida Maria da Silva Lucas, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Agravado(s): Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Assu - Amvale, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1462/2004-513-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Lemos, Agravado(s): Aparecida Margareth Mata Reis, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1523/2004-043-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Antônio José Filho, Advogada: Dra. Fábria Coelho Broca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2004-045-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Francisco Alves Filho, Advogado: Dr. Reginaldo Antônio Fernandes Vasconcellos, Agravado(s): Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1581/2004-004-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Severino da Silva Bezerra (Banca Aliança), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Agravado(s): Edinalda Bandeira Cavalcanti, Advogado: Dr. José Cândido da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1678/2004-041-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Adriani Nunes Oliveira, Agravado(s): Incomarte - Indústria e Comércio de Molduras Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Ribeiro Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1787/2004-084-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Fernando Aparecido Menegati Júnior, Advogada: Dra. Ana Maria Valente Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2004-012-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manoel Cassiano Marques, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Real Vigilância Ltda., Advogado: Dr.

Robson Cabani Aires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2147/2004-093-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Augusto Croppo, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): Informática de Municípios Associados S.A. - IMA, Advogado: Dr. Daniel Zorzenon Niero, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2521/2004-064-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Gilberto Dutra Alves, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4755/2004-014-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcio Luiz Buzzi, Advogada: Dra. Andreza Prado de Oliveira, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5993/2004-652-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Selma Firmino Martins, Advogado: Dr. Libiamar de Souza, Agravado(s): Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS, Advogado: Dr. Alexander Roberto Peixer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 11271/2004-652-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Kátia Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30133/2004-008-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maria Ivaneide Marques Vita, Advogado: Dr. Rêmulos José Nascimento, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - Detran/AM, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2005-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cortext Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Agravado(s): Leonilde Vitorina da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/2005-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rogério Weigert Cavagnari, Advogado: Dr. Alexandre Flores Almeida, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall' Agnol, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/2005-411-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Refresco Guarapetes Ltda. (Coca-Cola), Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Edeni Alves de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Alves de Melo, Agravado(s): Sucovalle - Sucos e Concentrados do Vale S.A., Advogado: Dr. José de Souza Gomes Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129/2005-023-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Mário Moacir Bertoldo, Advogada: Dra. Maria Cristina Escoto, Agravado(s): Hewlett Packard Brasil Ltda., Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/2005-431-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Valença da Bahia Maricultura S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Agravado(s): Adriano Vidal da Hora, Advogado: Dr. Adriano Ferrari Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2005-010-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ricardo Alves Moraes, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higieneização Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2005-036-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Arina Lívia Fioravante, Agravado(s): Amauri José Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 252/2005-003-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Matilde da Cunha Maia, Advogado: Dr. Florian Amado Ramalho Júnior, Agravado(s): Livraria e Papelaria Legolaz Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2005-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., Agravado(s): Eliane de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Adriano Peixoto Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2005-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Continente Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Regina de O. Soares, Agravado(s): Adir Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2005-009-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Kellen dos Santos Morais, Advogada: Dra. Anna Carolina Viola, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao





Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 295/2005-001-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Elma Aparecida Silva, Advogada: Dra. Sabrina Safar Laranja, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2005-117-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Fernando Leite Bernardino, Advogado: Dr. João Alberto Destro, Agravado(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416/2005-010-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): Maria da Penha Vieira Xavier e Outra, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Servis - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Ímero Devens, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2005-014-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Atividade Editora Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina do Carmo Alves da Silva, Agravado(s): Alexandre Luiz Gomes Matos, Advogado: Dr. José Raimundo Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/2005-030-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Benedito Manoel da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Stella Mascarenhas Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 427/2005-069-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Eliane Souza Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Viação América do Sul Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2005-012-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Ananias Quirino, Advogado: Dr. José Lopes Beserra, Agravado(s): Construtora Ingazeira Ltda., Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2005-117-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Siderúrgica Ibérica do Pará S.A., Advogado: Dr. Dennis de Almeida Alves, Agravado(s): Antônio Almeida dos Santos Filho, Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 492/2005-403-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Forjaria Fio Forte Ltda., Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Agravado(s): Armando Pazini, Advogada: Dra. Nadir Basso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/2005-143-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Walter Aparecido Pereira, Advogado: Dr. João Paulo Bitzius, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 535/2005-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Roselaine Conceição de Oliveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Gaúcha Service - Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 548/2005-254-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Pedro Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 563/2005-731-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Bento Souza, Advogado: Dr. Eugênio Carlos Mota de Almeida, Agravado(s): Luiz Antônio Mezari, Advogado: Dr. Vilton Fraga da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2005-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Aracruz, Advogado: Dr. Andréa C. Musso da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Agravado(s): Instituto Brasileiro de Difusão Social - IBDS, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2005-012-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Waldemir Nogueira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 644/2005-302-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cantina D'Irene Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabeth Machado, Agravado(s): Andréia Teixeira Freitas, Advogado: Dr. André Henrich, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2005-181-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Igarassu, Advogado: Dr. José Manoel dos Santos, Agravado(s): Eronice Ma-

ria da Silva e Outras, Advogado: Dr. Silvio Romero de Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692/2005-461-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Natalino Verly, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Agravado(s): Expresso Real Rio Ltda., Advogada: Dra. Lia Susana Soares de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 716/2005-038-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Vilson Silva Filho, Advogada: Dra. Iranildes Andrade Estrela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 719/2005-024-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Artesitilo Ltda., Advogado: Dr. Arão dos Santos, Agravado(s): Mário César Cruz, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/2005-005-16-40.4 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Turilândia, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Joenilde Patrícia Rocha, Advogado: Dr. Manoel Antônio Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783/2005-020-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Anderson Geraldo Mingote, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2005-113-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Carina Barbosa, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2005-031-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): H. Brüggemann & Cia Ltda., Advogado: Dr. Bruno Ramos, Agravado(s): Felipe João Abreu, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 950/2005-084-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero, Advogada: Dra. Sonia Maria Sonogo, Agravado(s): Alexandra Moura de Oliveira, Advogada: Dra. Ivone Gustavo Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2005-101-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fábio Galdino da Silva, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Agravado(s): Rodotur Turismo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1071/2005-033-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Emanuel Paulo Rocha, Agravado(s): José Costa de Araújo, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2005-017-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Angélica V. F. Dubra, Agravado(s): João Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Gonçalves, Agravado(s): Alfa Administradora e Participações Ltda., Advogado: Dr. Márcio Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2005-010-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alexandre da Silva Souto, Advogado: Dr. Igor Araújo Soares, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2005-122-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Ana de Oliveira Teobaldo da Silva, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2005-096-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Takata-Petri S.A., Advogado: Dr. Claudir Fontana, Agravado(s): União (Fazenda Nacional), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2005-006-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Nina Rodrigues, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Maria de Jesus Divina Lima, Advogada: Dra. Herlinda de Olinda Vieira Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2005-181-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Igarassu, Advogado: Dr. José Manoel dos Santos, Agravado(s): Benício Costa da Silva, Advogado: Dr. Silvio Romero de Santana, Agravado(s): Urbi - Empresa de Urbanização de Igarassu, Advogado: Dr. Antônio José Cabral de Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1273/2005-100-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Posto D'Angelis Ltda., Advogado: Dr. Igor Resende Machado, Agravado(s): Sílvia Christiane Ferreira Marinho, Advogado: Dr. Alex Brant Paulino, Agravado(s): Comercial D'Angelis Ltda., Advogada: Dra. Luciene Alves de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1274/2005-**

**014-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Belém - PB, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): Francisco Elias Braga, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Blit'z Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2005-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Agravado(s): Rodrigo Machado Cruz, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1309/2005-017-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Mauro Sérgio Rodrigues, Advogado: Dr. Helvício Oliveira Coimbra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2005-099-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Dra. Juliana Camargo dos Santos, Agravado(s): Leonardo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1620/2005-014-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Agravado(s): Benedita das Graças de Oliveira Cardoso, Advogada: Dra. Ana Alice Neves Caldas, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1644/2005-012-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Fernando Antônio Araújo Cavalcanti e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1716/2005-017-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1756/2005-317-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Agravado(s): Ivani Lopes Meira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Mendes Silva, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1997/2005-013-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Pedro Ivo Veloso de Melo, Advogada: Dra. Tatiana Vicente Bezerra, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Amazonas - Codescoop/Ama, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2127/2005-011-18-40.6 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Sílvia Maria Chemet Kansa, Agravado(s): Liliam Rosa Morais da Silva, Advogada: Dra. Cristina Maria Barros Milhomens, Agravado(s): Pontual Serviços Gerais Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2189/2005-812-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Celestino Vieira Munhóz, Advogado: Dr. Eduardo Pires de Leon, Agravado(s): Condomínio do Edifício Vila de Capri, Advogada: Dra. Margareth Duarte dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2235/2005-404-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Bianca Galant Borges, Agravado(s): Avilmar Brazil Marques, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2328/2005-007-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Maria Sanches Ortega Barbella, Advogado: Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilut, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s): Fundação Ruben Berta, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 2384/2005-432-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Agravado(s): Nalva Francisca Maria Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2503/2005-130-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alvaro Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2550/2005-019-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Kohlbach Motores Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3395/2005-202-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernanda de Lima Pistori, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Mendes e Zeviani Comércio e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Damaris Bacelli Silva, De-



cisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3439/2005-014-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adilson Nunes, Advogado: Dr. Altamir Jorge Bressiani, Agravado(s): Exemplo Car Mecânica Chapeação e Pintura Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Volnei Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 7399/2005-036-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Valdemar de Oliveira Leite, Agravado(s): Valdete Alair Nunes, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel - Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32798/2005-011-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Boaventura Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2006-019-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Maurício de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109/2006-003-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Allegro Produtos Alimentícios Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Leonardo Vilela de Paula, Agravado(s): Ricardo Gomes Cruz, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 139/2006-771-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Fábio Júnior da Silva, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2006-027-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s): Jorge Luiz Tavares, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2006-001-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Vander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Donier Rodrigues Rocha, Agravado(s): Laboratório Hemobol Patologia Clínica Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 205/2006-003-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ranilson de Lima e Outros, Advogado: Dr. Kennedy Lafaite Fernandes Diógenes, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 258/2006-007-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. José Mauro de Lima O de Almeida, Agravado(s): Iate Clube do Pará, Agravado(s): João Manoel da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Braz Assad Holanda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 297/2006-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Santos Toniato, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo R. dos Santos, Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Helcio Miranda Gomes, Agravado(s): Cláudio Moreira Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/2006-005-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Leci Cunha de Souza, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 583/2006-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Consórcio SVC, Advogado: Dr. Marcos Antônio Simon, Agravado(s): Vander Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Anibal Apolinário, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 597/2006-138-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Marcelo Rocha Silva, Advogado: Dr. Carlos Rogério Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/2006-008-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Allan de Souza Machado, Agravado(s): Andréia Aparecida de Jesus Fernandes, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813/2006-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TCI File Tecnologia do Conhecimento e da Informação Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafta, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2006-059-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): José Nilton dos Santos, Agravado(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogada: Dra. Ana Cristina Guimarães Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 855/2006-067-03-41.3 da 3a. Região**, Re-

lator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Weldinei Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Matheus Cordeiro de Brito, Agravado(s): Instituto de Educação Fundamental e Médio Podium Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/2006-658-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luzimar Alves, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Marcelo César Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2006-013-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Daniel de Sousa, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2006-140-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Jucélia Santana Ferreira, Agravado(s): Zélia Rosa de Jesus e Outra, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): VS Terceirização e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/2006-024-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cleber Lopes Diniz, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhães Filho, Agravado(s): Saúde Med Convênios Médicos e Odontológicos Ltda., Advogado: Dr. Giuliano Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1765/2006-140-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): José Cirilo Cândido, Advogada: Dra. Adriana Aparecida de Mendonça, Agravado(s): Aliança Móveis de Ferro Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2040/2006-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGFN), Procuradora: Dra. Renata Valle de Vasconcellos, Agravado(s): Massa Falida da Cortazzi Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78001/2006-673-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Anna Carolina de Barros, Agravado(s): João Hiroshi Matsuo, Advogado: Dr. João Carlos Monteiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91015/2006-093-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): 4 - C Comércio de Calçados Ltda. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112/2007-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): José Pedro Gregório Marciano, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2007-039-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Peccato - Indústria e Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Wagner Augusto de Oliveira, Agravado(s): Estela Mariza Marques, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2007-009-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renan Ribeiro Varella Revorêdo, Advogado: Dr. Alexandre Souto, Agravado(s): Teleperformance CRM S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2007-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Gisele da Silva, Advogado: Dr. Artur da Silva Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 950/2007-152-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Caeté S.A. - Unidade Delta, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): Juscelino Santos Lima, Advogado: Dr. Carlos Renato de Oliveira Sene, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2007-107-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Saga Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Carimi Haber Cezarino, Agravado(s): Raimundo Carvalho, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1804/2007-018-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Karsten S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): Maria Madalena Prange, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Galkowski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1118/2000-002-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Caio Flávio Garcia Drey, Agravado(s) e Recorrente(s): Pedro João Rodrigues, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do autor. **Processo: AIRR e RR - 680788/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Edson Aparecido Donato,

Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s) e Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sette Amaral Marañon, Decisão: unanimemente: 1) negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada RFFSA; 2) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e, 3) não conhecer do Recurso de Revista da reclamada MRS Logística. **Processo: AIRR e RR - 114/2001-050-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Flávio Marques Paça, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Aparecida Lisboa Souza Silva, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Eboli, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e, II - não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, em virtude de ter sido negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 724701/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s) e Recorrente(s): Tito Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR e RR - 751446/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravado(s) e Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Erli Francisco Felix, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Agravante(s) e Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente: I- conhecer do Recurso de Revista da União (sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - em liquidação extrajudicial) quanto à sucessão trabalhista e sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão do serviço público, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 do TST; e, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S. A. - Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento e pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 769201/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): Ary Araújo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 791160/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM, Advogada: Dra. Helena dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Lucimar Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Recorrido(s): Lai Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR e RR - 793122/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Aparecido Meireles dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente conhecer do Agravo de Instrumento da MRS Logística S.A., mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA. **Processo: RR - 892/1989-035-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Agostinho de Castro Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Myriano Henriques de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da CF, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 1703/1990-004-10-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União (Extinta Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - Embrater), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ana Paula de Sá Roriz, Advogada: Dra. Tereza Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação legal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 405/1995-070-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima, Recorrido(s): Débora França Hartmann, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Recorrido(s): Rio Mídia Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Lemos de Almeida Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**





**cesso: RR - 340/1997-013-06-00.6 da 6a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Artur Orlando de Albuquerque da Costa Lins, Recorrido(s): Banca Sonho Real, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Recorrido(s): José Pereira da Silva, Advogada: Dra. Nair Leone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 333/1998-028-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Flávio Batista da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Antônio D'Amico, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Antônio D'Amico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE ao pagamento de aviso-prévio de trinta dias, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de férias proporcionais com o terço constitucional, multa de 40% do FGTS incidente sobre o valor da conta vinculada, mais indenização de antiguidade pelo período compreendido entre a admissão em abril de 1966 e a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$50.000,00 no importe de R\$1.000,00. **Processo: RR - 1144/1998-001-07-00.4 da 7a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco BEC S.A., Advogado: Dr. Eutásio Sousa Bezerra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista na matéria concernente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, excluí-los da condenação. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 3675/1998-039-12-85.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Borges Júnior, Recorrido(s): Luiz Eduardo Corrêa, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ramos, Recorrido(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência do Judiciário Trabalhista, por afronta ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros. **Processo: RR - 1716/1999-302-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Tegon Valenti S.A., Advogado: Dr. Marco Aurelio dos Santos Gomes de Araújo, Recorrido(s): Irio Botelho de Mello, Advogada: Dra. Maria Angélica Gonçalves Penna Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 1986/1999-444-02-00.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Antonieta da Cunha, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Recorrido(s): Wilson. Sons Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Gertraud Leopoldine Scurti, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 413/2000-383-02-00.3 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Alberto Qualioto, Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Recorrido(s): Luiz Kirchner S.A. - Indústria de Borracha, Advogado: Dr. Lieueu Delmondes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1365/2000-001-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Deonildo Luiz Fuga, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e do Banco do Brasil S.A. Observação: presente à sessão a Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 2301/2000-444-02-00.2 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Francisco Jailson Arruda Furtado, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Secon - Equipamentos, Produtos e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3009/2000-053-02-00.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nivaldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o exame dos pedidos constantes da inicial. **Processo: RR - 619758/2000.0 da 3a. Região,** corre junto com AIRR -

1044/1997-048-03-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Lacy José da Silva e Outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 875/2001-007-17-00.2 da 17a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Márcia Ribeiro Paiva, Recorrido(s): Denize Wanzeller Corrêa e Outros, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos efeitos do contrato nulo, descontos previdenciários, imposto de renda e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de décimo terceiro salário, inclusive o proporcional, férias vencidas + 1/3, diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função, descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS do período, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1232/2001-003-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Neme Tarouco, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, 'caput' e inciso II e 62, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1333/2001-069-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Moreira da Costa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - área de risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de piso no tocante ao adicional de periculosidade. **Processo: RR - 815053/2001.1 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Atilio Ferreira Pase, Advogado: Dr. Marcelo Abud, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à integração do vale-refeição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do vale-refeição, determinar a sua integração à remuneração do reclamante, para todos os efeitos legais, tal como postulado na inicial. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 164/2002-431-02-00.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Padaria Magistral Ltda., Advogada: Dra. Alaor Bonesso, Recorrido(s): Flávia Gonçalves Martins, Advogado: Dr. Nivaldo Rizatti Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1062/2002-002-24-00.0 da 24a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Águas Guariroba S.A., Advogado: Dr. Gustavo Ferreira Júnior, Recorrido(s): Deyse Stiehler, Advogado: Dr. José Antônio C. de Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1105/2002-004-17-00.9 da 17a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrente(s): José Lins de Lacerda, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao adicional de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do empregado pelo pagamento dos descontos fiscais e determinar que os mesmos obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368, II, do TST, sendo apurados ao final; II - quanto à Revista do Reclamante, reputar prejudicada a apreciação do tema recursal referente à base de cálculo do adicional de risco e conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos salariais, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 1149/2002-463-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Recorrente(s): Ivan Roberto Leiro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da reclamada; b) conhecer do recurso de revista do reclamante no tema "horas in itinere - trajeto interno - portaria ao local de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento para acrescentar à condenação trinta minutos diários, como horas 'in itinere' e reflexos; e, c) conhecer do recurso do reclamante no tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para incluir na condenação os minutos excedentes que deverão ser pagos a título de horas extras, nos termos da Súmula nº 366 do TST, como se apurar

em liquidação. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da primeira Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira Recorrente. **Processo: RR - 1220/2002-332-04-00.8 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimenti, Recorrido(s): Gilda Terezinha Lopes Pimentel, Advogado: Dr. Telmo Rosa da Silva, Recorrido(s): Fundação Hospitalar de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, Advogado: Dr. Jeferson Oliveira Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e aos depósitos do FGTS do período. **Processo: RR - 1586/2002-008-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cil - Conservadora Internacional Ltda., Advogado: Dr. Severino Eufrásio Pereira, Recorrido(s): Alemyr Anastácio de Alcântara, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 1657/2002-041-12-00.4 da 12a. Região,** corre junto com AIRR - 1657/2002-041-12-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A. - FTC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilson Mendes da Rosa, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista no tópico relativo às horas extras - excesso de jornada, por ofensa ao § 1º do art. 58 da CLT e contrariedade à Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a exclusão como jornada extraordinária das variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, considerando-se como extra, se ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e, II - não conhecer do recurso em relação aos demais temas. **Processo: RR - 2246/2002-201-02-01.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Ricardo Guedes do Amaral e Outros, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): GSV - Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. José Antônio de Oliveira Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2415/2002-202-02-00.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Churrascaria Alpha Grill Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Lobão Moraes, Recorrido(s): Jaldenir Sául, Advogado: Dr. Walter William Ripper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7361/2002-902-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Mário Menezes de Jesus, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Recorrido(s): Wilke Artefatos de Papel e Papelão S.A., Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. Prejudicado o tema relativo à nulidade do acórdão regional, em virtude da falta de atendimento do pedido de conversão do julgamento em diligência. **Processo: RR - 9624/2002-003-09-00.2 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Valter Silveira, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula nº 85 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 10070/2002-014-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Vanderlei Cavalheiro, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Recorrido(s): Solarwork Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Dr. Ivair Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 13147/2002-005-09-00.2 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Darci Schipanski, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "compensação dos valores pagos a título de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 22416/2002-005-09-40.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Luiz Augusto Bortoleto, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "abatimento de valores pagos a título de horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas,



sem observância do critério da competência mensal. Falou pelo Recorrente o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 315/2003-383-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marisa Oliveira da Costa, Advogado: Dr. José Renato Coyado, Recorrido(s): Quick Operadora Logística Ltda., Advogada: Dra. Rosiane Vedovatti Pelastri Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 465/2003-383-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Olga Saito, Recorrido(s): 100 Limites Gravações Ltda. - ME, Advogada: Dra. Sandra Regina Bruno Fiorentini, Recorrido(s): Juliana Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Sposaro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579/2003-261-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Art-Bel Cosméticos Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca Mauger, Recorrido(s): Kelly Cristina do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Benito Basílio de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante à obrigatoriedade da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: presente à sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 647/2003-231-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosemélia Aparecida Montagner Camargo, Advogada: Dra. Andréa Karina G. Lombardi, Recorrido(s): Rosana Cardoso de Aguiar, Advogado: Dr. Nilton Ezequiel da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$40,00 (quarenta reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 776/2003-471-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Scórpis Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Sandra Silva Giraldi, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jorge Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Alfredo Luís Alves, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalhos Alternativos - Coart, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 875/2003-012-12-85.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 875/2003-012-12-41.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Darcy Bortolon, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - gerente-geral de agência bancária", por contrariedade à Súmula nº 287, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Observação: presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do(a) Recorrido(a). **Processo: RR - 963/2003-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valéria Wilman da Silva e Outro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a reclamada a pagar a diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se por ora à condenação, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 1369/2003-402-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clínica Canto do Forte S/C Ltda., Advogada: Dra. Cíntia A. Gomes da Silva, Recorrido(s): Dídima Fernandes Martins, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Peres Novo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$80,00 (oitenta reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 1440/2003-611-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cleonice Maria Rodrigues Moreira, Recorrido(s): Rosalvo Gomes Moreno, Advogado: Dr. Daniel Meira Beckenkamp, Recorrido(s): Município de Anagé, Advogado: Dr. Dílson Pedro Frasson, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1537/2003-061-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Johnny Kapy, Advogado: Dr. Edmundo Guimarães Filho, Recorrido(s): Fiberglass Comunicação Gráfica Industrial e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 1538/2003-**

**018-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Anilda Guacira Hoch Porto, Advogado: Dr. Carlos Ronaldo França Pinto, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Massa Falida da Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista na matéria concernente ao julgamento fora dos limites da lide, por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da recorrente ao período de 1º/01/1999 a 16/5/1999 e de 1º/7/1999 a 30/11/2002. **Processo: RR - 1643/2003-013-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Juliana Fonseca Paulino Lacerda, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1770/2003-003-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fábio Júnio Moreira, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): José Agnaldo Moreira, Advogada: Dra. Andréa Cecília Sousa Parreiras, Recorrido(s): Multimarca Auto Milênio Peças e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cecília Sousa Parreiras, Recorrido(s): Robson Gregório Moreira - ME, Advogada: Dra. Andréa Cecília Sousa Parreiras, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2361/2003-471-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Scórpis da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Sandra Silva Giraldi, Recorrido(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marco Aurélio Marin, Recorrido(s): Humberto Anderson Jarouche, Advogado: Dr. Aparecido Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2947/2003-007-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vera Lúcia Venturi, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito. Como consectário lógico do afastamento da quitação ampla do contrato de trabalho, impõe-se a exclusão da condenação a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho. **Processo: RR - 5490/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Casa Fretin S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Danilo Brasilio de Souza, Recorrido(s): Maria Aparecida Machado Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: unanimemente: conhecer do Apelelo, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 37103/2003-001-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados nas Entidades Culturais, Recreativas, de Formação Profissional, Assistenciais e Sociais do Amazonas, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Recorrido(s): Instituto Cultural Brasil-Estados Unidos - ICBEU, Advogado: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Cursos Livres e Congêneres do Estado do Amazonas - SINDILIVRE, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 106446/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Eliane das Graças Teixeira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, abrangendo o período anterior ao da aposentadoria espontânea. Mantenha-se o valor da condenação fixado pelo Juízo de primeiro grau. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**Processo: RR - 50/2004-038-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Salette Felippi Dondê, Advogada: Dra. Luciana Neis, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas reconhecidos na presente Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 209/2004-671-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Celso Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Recorrido(s): União (PGF), Procurador: Dr. Vicente Paulo Hajaki Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776/2004-702-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jane Eire Barros Pontes, Advogada: Dra. Andréia Barriquel Luza, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "devolução de descontos - seguro de vida em grupo", por contrariedade

à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo; conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada contratual de seis horas - prestação de labor extraordinário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observado o período imprescrito já consignado na sentença da Vara do Trabalho, deferir à recorrente o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, com o adicional de 50%, mais os reflexos nos títulos indicados na inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Valor da condenação majorado para R\$7.000,00 e custas de R\$140,00 para os efeitos legais. **Processo: RR - 923/2004-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Sônia Maria Ferraresi, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação da reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguido-se o processo, com resolução de mérito. **Processo: RR - 1034/2004-010-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Condomínio Edifício Belmonte, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Recorrido(s): José Eneval Santos Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, para exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 1042/2004-112-03-00.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1042/2004-112-03-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Christiano Rattes Costa, Advogado: Dr. Emílio Martins de Abreu, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Lucent Technologies Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Recorrido(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1258/2004-004-24-00.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Valentim Pereira de Rezende Filho, Advogado: Dr. Gentil Pereira Ramos, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Matusael de Assunção Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1267/2004-028-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): In Peace Participações Ltda., Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, Recorrido(s): Alysson Paulo Fiorito, Advogado: Dr. José Eduardo Parlo Fonseca Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1655/2004-099-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Amarello Araújo Rocha, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 201 da CLT", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa administrativa prevista no art. 201 da CLT. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente. **Processo: RR - 1974/2004-402-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Orlando Lopes, Advogado: Dr. Juliana Godinho Martins, Recorrido(s): José Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney Praxedes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 2287/2004-383-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Recorrido(s): Waine Martins Madeira, Advogada: Dra. Maria Rosemeire Craid, Recorrido(s): Rafael Tafuri Gil, Advogada: Dra. Walkiria Daniela Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 8/2005-351-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Nacional do Índio - Funai, Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Recorrido(s): Esmerindo da Silva Sifuentes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período. **Processo: RR - 70/2005-021-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cintia Tashiro, Recor-





rido(s): Leontina Barzotti e Outra, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Funcef e CEF apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - instituição via negociação coletiva para empregados ativos da reclamada - extensão a aposentados e pensionistas", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo da condenação a integração do auxílio cestas-alimentação na complementação da aposentadoria das reclamantes, restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista, prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista da Funcef ("Inexistência de fonte de custeio"). **Processo: RR - 433/2005-402-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Bruno Lopes Costa, Advogado: Dr. Wander Henrique Brancalho, Recorrido(s): L.V. Prestadora de Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 636/2005-201-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Rômulo César L. R. de Melo, Recorrido(s): José André dos Santos, Advogado: Dr. José Jaelson Elias da Silva, Recorrido(s): Agropecuária Industrial da Vitória Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 673/2005-221-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Miguel Lemos Longman, Recorrido(s): José Marques dos Santos, Advogada: Dra. Arinalda Alves Martins, Recorrido(s): Espólio de José Lito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 712/2005-078-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Arasmino Batista Ramos, Advogado: Dr. Georges Tsoulfas, Recorrido(s): Derma Bronze Serviços e Comércio de Estética Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Reynaldo Palazzi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 748/2005-001-20-00.2 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Recorrido(s): Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luís de Carvalho Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária em relação à parcela constante no acordo homologado relativa à parcela paga a título de intervalo intrajornada não concedido. **Processo: RR - 819/2005-022-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Comercial Cleonice Ltda. - ME, Advogado: Dr. Valdemir Bortolato Germano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 192 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao Regional para que os Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão regional sejam efetivamente apreciados. **Processo: RR - 868/2005-028-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joana Marques da Silva Brito, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Granjeiro, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo integral. **Processo: RR - 1148/2005-013-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Angélica Vella Fernandes Dubra, Recorrido(s): Rafael Bonifácio Matys, Advogada: Dra. Simone de Sousa Torres, Recorrido(s): Condomínio Lake Side Hotel Residence, Advogado: Dr. Rafael Francisco de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a sanção jurídica imposta pela inobservância do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1159/2005-006-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Odonto Bonno Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Recorrido(s): Ana Cláudia Figueira, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1216/2005-012-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Recorrido(s): Hilda da Cunha Silva, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 382 e 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1333/2005-046-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral C. de Andrada, Recorrido(s): Comércio e Indústria Breithaupt S.A., Advogado: Dr. Re-

nato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Laumir Carlos Montoski, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1405/2005-029-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elaine Aparecida Claudino, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Recorrido(s): Frigorífico Fox Ltda., Advogado: Dr. Marconi Tadeu Branco Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1468/2005-007-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Frederico de Souza Castanheira, Advogado: Dr. David Eliude Silva Júnior, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 1513/2005-271-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Sérgio Keller, Recorrido(s): André Luís de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Recorrido(s): Fábio Viecelli Konrath - ME e Outros, Advogado: Dr. Denis Ribas Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, II, da Constituição Federal de 1988 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento previdenciário acresça-se a contribuição do segurado individual no percentual de 11% sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1873/2005-048-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Inquire - Pesquisa de Mercado Ltda., Advogado: Dr. Karlheinz Alves Neumann, Recorrido(s): Elizabete Alves Espíndola, Advogado: Dr. Valdemar dos Santos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 2344/2005-261-01-41.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2344/2005-261-01-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Request Importação de Equipamentos e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Recorrido(s): Rodrigo da Costa Miranda, Advogado: Dr. Celuta Maria Barbosa Steele, Recorrido(s): C&C - Casa e Construção, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Finaceira Alfa S.A., Advogado: Dr. Christophe Yvan François Cadier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia; e, quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda incida sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 2594/2005-014-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elizabete da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Schubert Sengl, Recorrido(s): Município de Florianópolis, Advogado: Dr. Carlos Valério de Assis, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade do 7º reclamado, Município de Florianópolis, à luz da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 2843/2005-046-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Comércio e Indústria Breithaupt S.A., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Rosilde Mergener, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3438/2005-202-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metropolitan Logística Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Recorrido(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Maria Alice Coutinho de Freitas, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Estrutura Empresarial - Coopermea, Advogado: Dr. David Santana da Silva, Recorrido(s): Eduardo Cintra Di Pietro, Advogado: Dr. Heraldo José Lemos Salcides, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3684/2005-003-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Cardoso Goulart e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Carlos Henrique Beirão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. **Processo: RR - 4384/2005-004-22-01.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Maria Madalena da Paz Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 5363/2005-036-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eymar Kleinjohann, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Recorrido(s): Biguaçu - Transportes Coletivos, Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Borba de Freitas,

Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela decorrente do intervalo intrajornada não usufruído. **Processo: RR - 99/2006-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Rede TV + Abc Ltda., Advogada: Dra. Sabrina Santos Borges, Recorrido(s): Fábio Antônio Freitas de Souza, Advogado: Dr. Adolfo Armando Strufaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 189/2006-459-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Eli-zeo Aramís Pepi, Recorrido(s): Mário Silva, Advogado: Dr. Daniel Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e o prover parcialmente para determinar a observância da última parte do item IV daquele precedente, segundo a qual "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.". **Processo: RR - 220/2006-511-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Ana Paula Gehrke, Recorrido(s): Ordene S. A., Advogada: Dra. Angela Magali da Silva, Recorrido(s): Todeschini S.A. - Indústria e Comércio e Outro, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Móveis 3 Primos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Aloísio De Nardin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 335/2006-031-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Ricardo Andrade Halegua, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 437/2006-019-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Nelson Antônio Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Luiz Roberto Povoas Júnior Oficina - ME, Advogado: Dr. Alcides Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a sanção jurídica imposta pela inobservância dos intervalos intra e interjornada. **Processo: RR - 668/2006-331-04-01.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Recorrido(s): RGM Pré-Moldados Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Ferreira, Recorrido(s): Renato Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Jorge Piovensan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 697/2006-004-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Arivaldo Guimarães Vivas, Recorrido(s): Cleide Maria Pereira de Freitas, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 856/2006-007-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Marcelo José de Oliveira, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1587/2006-006-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Triunfo S.A., Advogada: Dra. Silmara Aparecida de Barros Valle, Recorrido(s): Valdir José Anorato, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1618/2006-074-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Roberto Ferreira Costa, Advogado: Dr. Jean Carlos Quatrim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multas por embargos de declaração protelatórios e litigância de má-fé", por violação dos arts. 17, inciso VII, e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento à parte contrária da multa de 1% e da indenização de 20% previstas no art. 18 do CPC, a título de imerecida litigância de má-fé. **Processo: A-AIRR - 617/2001-035-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Renato do Vale, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 3226/2002-383-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando



Eizo Ono, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Luciana Aparecida Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 80855/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Aracaju - Sinditextil, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1878/2003-114-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maurílio Cândido de Freitas, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 242/2005-036-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Eduardo Dias Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 632/2005-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Jurandir Caetano de Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à União-reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$3.007,94 (três mil e sete reais e noventa e quatro centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: AG-AIRR - 537/2003-018-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Taipui, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisca Glemiazia Borges, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: ED-AIRR - 2059/1991-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adair Pinho da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2640/1999-024-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Nanci Soraia Novaes, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1565/2001-101-05-40.5 da 5a. Região.** corre junto com AIRR - 1565/2001-101-05-41.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Divaldo Lopes dos Santos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Rio Doco Manganes S.A. - RDM, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 764308/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Astrid Rosmandi Viola, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 784/2002-301-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Vera Lúcia Harn, Advogado: Dr. Tânia Jungbluth, Embargado(a): Executiva Viagens e Câmbio Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 889/2002-061-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Transportadora Itanorte Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Embargado(a): Tadeu Miguel Jacob, Advogado: Dr. João Carlos Alberico, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 979/2002-007-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Fidenciano de Araújo Medrado Faria, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, apenando a embargante com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido. **Processo: ED-AIRR - 981/2002-008-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Xerox do Brasil Ltda. e Outro e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Monica Regina Passos Silva e Silva, Advogado: Dr. Josephat Marinho Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 137/2003-079-02-00.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 137/2003-079-02-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Antônio José de Andrade, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 176/2003-062-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Renato Leite Alves, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para

prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 442/2003-060-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Francisco Malaman, Advogada: Dra. Ingrid Brades, Embargado(a): Condomínio Edifícios Tocantins e Araguaia, Advogado: Dr. Marcos Ângelo Dias da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 850/2003-121-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande - Ogmo, Advogada: Dra. Simone da Fonseca Soares, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Antunes Parmegiani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e de ofício, a teor do art. 463, inciso I, do CPC, retificar erro material detectável na ementa e no quarto parágrafo da fundamentação do acórdão embargado, a fim de que conste referência aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. **Processo: ED-RR - 1480/2003-464-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Embargado(a): Eduardo Luiz Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, fazer constar da parte dispositiva do julgado o seguinte: "conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da parcela participação nos lucros e resultados e julgar procedente a reclamação trabalhista, deferindo os pedidos das alíneas "a" e "b" da exordial (fls. 5), determinando-se, ainda, a retenção dos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da Súmula 368 do TST, bem como a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, devendo ser considerada como época própria da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, a teor da Súmula 381 do TST, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença. Custas pela reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.". **Processo: ED-RR - 1922/2003-444-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Celma Farias da Silva, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Embargado(a): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1977/2003-301-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Marcello dos Santos Viana, Advogado: Dr. Carlos Francisco de Paula Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2593/2003-481-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Celso da Rocha Nascimento, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 5744/2003-035-12-85.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nicanon de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 15972/2003-652-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Embargado(a): José Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Embargado(a): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 100782/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Embargado(a): Rosenda de Andrade Espina, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 551/2004-019-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Vera Lúcia Charak Jany, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1119/2004-303-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1413/2004-072-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): George Gonçalves Chedid, Ad-

vogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher, Decisão: unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1429/2004-031-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Jurandir Mariano de Souza, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1573/2004-011-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Avelino Garrido Ogando Filho, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Giuseppe de Siervi Filho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista do embargado. **Processo: ED-RR - 4542/2004-011-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Dirceo Bueno, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 9013/2004-005-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Ranalli, Advogado: Dr. Adão Paulo Ferreira, Embargado(a): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogada: Dra. Sandra Amara Pereira, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Sandro Antônio Schapiesski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 212/2005-018-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Henrique Dumont de Sá, Advogado: Dr. Guilherme Mangia Cobra, Embargado(a): Wanda Ribeiro Lopes, Advogada: Dra. Denívia Souza Queiroz, Embargado(a): Marcelo Dumont de Sá e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Mangia Cobra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 255/2005-004-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Celma Alcântara de Oliveira, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 349/2005-001-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União, Procurador: Dr. Lorena Crispim de Oliveira Lacerda, Embargado(a): Regina Aparecida de Farias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Perrupato de Sousa, Embargado(a): Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite, Advogado: Dr. Osair Pires Esvicero Júnior, Embargado(a): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira Spotti, Embargado(a): Companhia Industrial Rio Paraná, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 363/2005-066-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Embargado(a): Manoel Joaquim Durães, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 470/2005-013-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Indústria de Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Roberto Marotta, Advogado: Dr. Irismar Lourenço Ribeiro Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 685/2005-001-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Vanisa de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogado: Dr. Emerson Bittencourt Lovatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 931/2005-008-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Locavel - Locadora e Transportadora de Veículos Brasília Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Dantas, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Gonçalves, Decisão: unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1042/2005-071-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aparecido Henrique Costa, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Guacu S.A. de Papéis e Embalagens, Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zalaf, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1212/2005-120-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Joaquim Alves Chaves, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição entre fundamentação e dispositivo, dar provimento ao recurso de revista para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 08/08/2000. **Processo: ED-RR - 1541/2005-024-03-00.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 1541/2005-024-03-41.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Edmilson Ribeiro de Castro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, pelos fundamentos constantes do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 2149/2005-203-04-42.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): José Kras Freitas, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrono, Embargado(a): Fundação Petrobrás de



Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Rosália Maria Tereza Sergi Agati Camello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 373/2006-004-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargante: Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1221/2006-022-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Foz do Rio Itajaí Açu - Uniced Litoral, Advogada: Dra. Margiane Cristina de Freitas Sales, Advogada: Dra. Daniela Santos Peixoto, Embargado(a): Alexandre Boeing, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cabral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1287/2006-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rubens Goldenberg e Outra, Advogada: Dra. Rosane Maina, Embargado(a): Maria Eni Almeida Campos, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar os embargantes ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1921/2006-047-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: André Patiño Neto, Advogada: Dra. Suzan Patrícia Wippel, Embargado(a): Órgão Gestor de Mão-De-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Itajaí - Ogmo/Itajaí, Advogado: Dr. Antônio Carlos Faccioli Chedid, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 791/2004-463-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José dos Passos Lopes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing, Falou pela Recorrida o Dr. Ursulino Santos Filho. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida. **Processo: RR - 1442/2004-461-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edmilson Alves de Abrantes, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida. **Processo: RR - 78003/2005-092-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agropecuária Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Augusto Bego Soares, Recorrido(s): Wanderley Amaro da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS  
Coordenador da Quarta Turma

### COORDENADORIA DA 5ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR - 551/1997-004-17-00.8  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
**ADVOGADO DR(A)** : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTOS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1263/1999-039-15-00.7  
**EMBARGANTE** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : RUBINEI APARECIDO BARRETO  
**ADVOGADO DR(A)** : VALDIR APARECIDO TABOADA

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 779531/2001.3  
**EMBARGANTE** : MARIA CANDELÁRIA TRETTEL GUITZLAFF  
**ADVOGADO DR(A)** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-  
LESP  
**ADVOGADO DR(A)** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-RR - 124/2003-049-02-00.1  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-  
LESP  
**ADVOGADO DR(A)** : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL APARECIDO CABRAL  
**ADVOGADO DR(A)** : IGOR BELTRAMI HUMMEL  
**EMBARGADO(A)** : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTI-  
LHADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 826/2003-255-02-40.8  
**EMBARGANTE** : REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MO-  
DERNO  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**PROCESSO** : E-A-RR - 1014/2003-069-03-00.6  
**EMBARGANTE** : OTÁVIO FERNANDES DOS REIS  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIS HENRIQUE DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1866/2003-005-08-00.7  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO AMÂNCIO DE BARROS FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : HERMÍNIO LUÍS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO  
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : E-A-RR - 5034/2003-341-01-00.6  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 97872/2003-900-04-00.5  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO DR(A)** : AUDERI LUIZ DE MARCO  
**EMBARGADO(A)** : ELZA MARIA SEBEN DELGADO  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 24/2004-033-15-40.4  
**EMBARGANTE** : MARIA MARGARIDA SANTOS NUNES  
**ADVOGADO DR(A)** : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-  
DOS - SERPRO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON DA SILVA CORREIA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 471/2004-058-03-40.5  
**EMBARGANTE** : GERALDO CAMBRAIA DUCA  
**ADVOGADO DR(A)** : VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**EMBARGADO(A)** : CRISTINA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ROMERO MOREIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 1058/2004-125-15-00.5  
**EMBARGANTE** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : THIAGO ANTÔNIO QUARANTA  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1308/2004-001-22-40.5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-  
SA  
**ADVOGADO DR(A)** : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SAMPAIO FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 2662/2004-051-11-00.9  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : TENISON MACÊDO PAIVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2951/2004-063-02-00.7  
**EMBARGANTE** : LUCIANO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ALDENIR NILDA PUCCA  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA MARIA FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : EDIVALDO NUNES RANIERI  
**EMBARGADO(A)** : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉBORA CEDRASCHI DIAS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 3255/2004-053-11-00.1  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA CLARINDO MACHADO GAVIÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES  
DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 5317/2004-052-11-00.3  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RICARDO CAMARA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-A-RR - 5436/2004-051-11-00.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO SOUZA MAURÍCIO  
**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-RR - 5490/2004-052-11-00.1  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DE SOUZA NASCIMENTO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 5772/2004-053-11-00.5  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE ANDRADE CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 130834/2004-900-01-00.7  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-  
FOS - ECT  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO CÂNDIDO DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 872/2005-004-06-00.3  
**EMBARGANTE** : LUCIVÂNIA BASÍLIO NAZÁRIO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CAR-  
VALHO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : OSIVAL DANTAS BARRETO  
**PROCESSO** : E-RR - 1290/2005-465-02-00.9  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCU-  
LOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JAIME DOROTHEU NASCIMENTO  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1845/2005-042-01-40.6  
**EMBARGANTE** : GUATROIN SIMÃO FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JESUS DA SILVA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 3271/2005-053-11-00.5  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 4490/2005-051-11-00.9  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : NICOLAO RODRIGUES BRITO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-AIRR - 572/2006-064-02-40.5  
**EMBARGANTE** : DÉCIO DE CAMPOS FALCONE  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-  
FOS - ECT  
**ADVOGADO DR(A)** : AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS  
**PROCESSO** : E-RR - 827/2006-012-10-00.2  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO DR(A)** : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 1783/2006-052-15-00.0  
**EMBARGANTE** : USINA CAETÉ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : GELICÉLIO BORGES FONSECA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MILTON GUIMARÃES

Brasília, 22 de abril de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma



## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

## ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas e onze minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Lucinéa Alves Ocampos, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de março de 2008. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 2228/1983-030-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Agravado(s): Marilene Sessa de Miranda, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2288/1988-261-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Gilberto Mirabelli, Advogado: Dr. Emygdio Scuarcialupi, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Agravado(s): Lucas Rossi Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1566/1989-006-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Elida de Lara Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2032/1990-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Agravado(s): Antônia Laurindo Martins e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 646/1997-005-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ivandir Dutra da Silva, Advogado: Dr. Daniel Silva Casco, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1939/1998-054-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Globo Comunicação e Participações S.A., Advogada: Dra. Daniela Rebello Zickwolff Carlini, Agravado(s): Marcelo Siqueira Costa, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Cowa do Brasil Serviços Especiais Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13979/1998-010-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Tabelião do Sétimo Ofício de Curitiba - Angelo Volpi Neto, Advogado: Dr. Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Agravado(s): Marlus Agnaldo Mercúrio, Advogado: Dr. Francisco Roberto Vieira Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 61/1999-093-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Adriano Pedroso Fileni, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 344/1999-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Condomínio do Edifício Comercial Avenida Rio Branco, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): José Carlos Mendes Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Wanderley Teixeira Quintella, Agravado(s): Intenunion Holding S.A., Advogado: Dr. Artur Rodrigues Arruda, Agravado(s): Ruy Souto Maior Quaresma, Advogado: Dr. Beethoven Cavalhieri de Araújo Brandão, Agravado(s): TVC Quaresma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1112/1999-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Newton Nóbrega Filho, Advogada: Dra. Mary Silvia de Almeida Martins, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28190/1999-014-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Associação dos Deficientes Visuais do Paraná, Advogado: Dr. Leandra Montenegro Campanholo, Agravado(s): Sérgio Luiz Negreiros Dias, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1231/2000-036-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): MR. Creek Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Bur-

lamaqui, Agravado(s): Lana Biondi Schneider de Faria, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Camillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1674/2000-106-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Condomínio do Shopping Center Iguatemi São Carlos, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Luiz Carlos de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Sandro Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2643/2000-027-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Gaivotas Hotel Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657113/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com RR - 657114/2000.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sandra Lúcia Campos Saraiva e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95/2001-670-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Antônio Smocovicz, Advogada: Dra. Mara Denise Vassellai, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bonfante & Alcântara Ltda., Advogado: Dr. Augustinho da Silva, Agravado(s): Arauserv Serviços e Obras Ltda., Advogado: Dr. Keli Cristina dos Reis, Agravado(s): Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado(s): Real Administradora de Serviços de Mão-de-Obra S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414/2001-062-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Antônia Maria Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Abigail Falcão Ferreira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 435/2001-061-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogado: Dr. Antônio Vasconcelos Júnior, Agravado(s): Eder Branco, Advogado: Dr. Tânia Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 871/2001-038-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Anderson Fernandes, Agravado(s): Lanchonete Villas Boas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1055/2001-029-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Luís Turano Pereira, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1332/2001-053-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Agravado(s): Genesio Jatoba, Advogado: Dr. João Alberto Covre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1779/2001-014-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Francisco Glycério de Freitas Neto, Advogado: Dr. Raquel Ribeiro Pavão Koberle, Agravado(s): Jorge Issler Richter, Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Agravado(s): Cláudio Eduardo Bastos Richter, Advogada: Dra. Deborah Abud João, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2096/2001-077-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Carlos Roberto Brito, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Presthol Indústria e Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Laedes Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2289/2001-291-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Don Zildone Pizzaria e Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Geraldino Conti Pisaneschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17326/2001-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudia Rosane Zuchello Cesacatto, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762106/2001.4 da 2a. Região**, corre junto com RR - 762107/2001.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wilson Gomes de Paiva, Advogada: Dra. Andréa Arrebola, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica -

DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806456/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Neli Teresinha Lopes Zampieron, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16/2002-050-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Paulo César Carvalho Coutinho, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 012-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinto, Agravado(s): Antônio Linhares da Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia C. Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 264/2002-442-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): José Hilário Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufí, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 310/2002-018-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Kuyumdjian Buono, Agravado(s): Juscelino Grill Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718/2002-008-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Aquino da Silva Costa, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 829/2002-001-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dilson Machado Mendes, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 927/2002-205-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Sebastiana Dalva Santos Machado Pereira, Advogado: Dr. Iratan Borges Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 960/2002-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gláucia Fátima Peres Tavares Mendes e Outra, Advogado: Dr. Marco Antônio Machado, Agravado(s): Central Rio Médica Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 969/2002-372-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Marli Marques Gonçalves, Agravado(s): Bar e Restaurante Tia Lourdes Ltda., Advogada: Dra. Andrezza Carrasco Martins Mota Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1033/2002-659-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1033/2002-659-09-40.5, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Frederico de Paula, Agravado(s): Marilene Domingues Batista, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Agravado(s): ESSETE - Serviço Temporário e Efetivo S/C Ltda., Advogado: Dr. Jayme Abdanur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1033/2002-659-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1033/2002-659-09-41.8, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Marilene Domingues Batista, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Agravado(s): Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Frederico de Paula, Agravado(s): ESSETE - Serviço Temporário e Efetivo S/C Ltda., Advogado: Dr. Jayme Abdanur, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1106/2002-045-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Ana Aparecida Freitas, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1321/2002-046-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Agravado(s):





Amilton Barroso da Silva, Advogada: Dra. Cleuza Aparecida Vieira da Silva, Agravado(s): Lobby Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Marino Zacarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1379/2002-372-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos e Região, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Jesus, Advogado: Dr. José Maria Santos, Agravado(s): MD Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Avilla Pasetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1523/2002-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp, Advogado: Dr. Celso Pedroso Filho, Agravado(s): Mônica Soldani da Silva, Advogada: Dra. Andreia Camargo Sales, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Vasconcelos, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Escobar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1715/2002-023-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José da Costa, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1991/2002-291-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ana Lúcia Serapião Jorge - ME, Advogado: Dr. Geraldo Conti Pisaneschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2083/2002-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rosana Lima de Carvalho, Agravado(s): Rondanin Pizzaria Ltda. - ME, Advogado: Dr. Francisco Carlos Holanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2611/2002-017-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Churrascaria Novilho de Prata Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4324/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roseane Antônio da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Agravado(s): Bradesco Previdência S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5882/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Edemar Gonçalves Remião, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7393/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aristides Bezerra Cavalcanti Neto, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7759/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Elza Maria de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9197/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Véia Rita Ltda., Advogado: Dr. Juvenil Flora de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20259/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Angela Geralda da Silva, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26052/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Roberta Juliana Duarte Adriano, Agravado(s): Bar Empório Amorim Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30061/2002-005-11-40.8 da 11a. Região**,

Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Agravado(s): Roberto de Souza Lima, Advogado: Dr. Alcino Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48134/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eliana Pires Ramos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Dra. Laine Lattik Pajak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51779/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Maria Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Luís Marquezini Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52200/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Moisés Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 62174/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Eliete Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63599/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. José de Almeida Rodas, Agravado(s): Churrascaria Tio Quim Ltda., Advogada: Dra. Débora Pozeli Grejanin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70030/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Marisa Lima, Advogado: Dr. Luís Alexandre Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 254/2003-015-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Agravado(s): Tânia Maria Rigo, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Advogado: Dr. Volnei Roque Zanchetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/2003-028-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 453/2003-028-03-40.0, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Vincenzo Zampetti, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/2003-028-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 453/2003-028-03-41.3, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Vincenzo Zampetti, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628/2003-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Cláudio Luiz Persona, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 666/2003-012-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandre Tavares de Lima, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Agravado(s): Companhia Municipal de Energia e Iluminação - Riolut, Advogada: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 852/2003-044-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Daniel Goulart Escobar, Agravado(s): Adélia Aparecida Dourado Rodrigues, Advogado: Dr. José Lopes de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 909/2003-007-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): SIT - Serviços de Infra-estrutura e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Oliveira Batista, Agravado(s): Cláudio Feijó de Melo, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 961/2003-073-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fernanda Martins da Costa, Agravado(s): Leonia Lopes Nionomiya, Advogado: Dr. Ricardo Alfredo de Andrade Pérrissé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1066/2003-042-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Elaine Fonseca Pontes, Agravado(s): Panificadora Três Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1162/2003-**

**019-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Bar e Lanches Apego Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1347/2003-045-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Elaine Pontes Prebianchi, Agravado(s): Rayra Araújo Del Persio, Advogada: Dra. Maria Cristina Barros Caminha Cavaliere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1398/2003-017-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Edmilson Pinheiro Diniz, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1570/2003-002-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Edivaldo da Silva, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1577/2003-001-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robson Jair Magdalena, Advogado: Dr. Rogério Lau da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1594/2003-071-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Empresa Pioneira de Transportes S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado(s): Luiz Vanderley Vicente, Advogado: Dr. Darlon Carmelito de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1641/2003-018-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Djalma Santiago Pinheiro, Advogado: Dr. Edmundo Sampaio Jones, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Karla Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1674/2003-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Lanchonete Rei do Penteado Ltda. - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1845/2003-421-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva Prado, Agravado(s): José Guedes da Silva Neto, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2017/2003-017-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Solange Gonçalves Correia - ME, Advogado: Dr. Francisco Ferreira Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2068/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Nelson Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2110/2003-014-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União de Ensino Superior do Pará - Unesp, Advogada: Dra. Rosilene Soares Ferreira, Agravado(s): Ivanildo Rangel de Lima, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico, Agravado(s): Templo Serviço de Vigilância Ltda., Agravado(s): Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2128/2003-027-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): José Arestides Virtuoso e Outros, Advogada: Dra. Cristina Frello Joaquim Guespi, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2583/2003-001-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Agravado(s): Appoint Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2634/2003-069-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s):



Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Cafeteria Suprema Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2660/2003-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Agravado(s): Popina'S Bar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10165/2003-006-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Pedro César Pillatto, Advogado: Dr. Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13148/2003-011-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Espólio de Anderson de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Ótima Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Altair Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13153/2003-651-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Agravado(s): Silvano Brando dos Santos, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Babyton Pasetti, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Agravado(s): Mercado Planejamento, Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74585/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Nova Lapa Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82418/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solon de Oliveira Antunes, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 83793/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 83796/2003-900-04-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 83796/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 83793/2003-900-04-00.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83797/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 83793/2003-900-04-00.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 103586/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Anita Vellardo Guimarães, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogado: Dr. Fernando Augusto Agostinho, Agravado(s): Newtime Serviços Temporários Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Agravado(s): Personal Administração de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 109444/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Cláudio da Rocha Bittencourt, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 111338/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gladis Cecília Kuhn Hauser, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão

de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 43/2004-026-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Telma Maria Aureliano de Souza, Advogada: Dra. Vanita Maria Fagundes Peralva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57/2004-020-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Karen Guimarães Assis, Agravado(s): Cleide Maria Cunha de Oliveira, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 151/2004-122-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippon Colussi, Agravado(s): Jefferson Luiz do Nascimento Pinheiro, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 214/2004-009-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Paulo Velezo, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira de Mesquita, Agravado(s): Cosepa - Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o douto Representante do Ministério Público emitiu parecer oral; **Processo: AIRR - 239/2004-089-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Arealva, Advogado: Dr. Nilson Luiz de Vitis, Agravado(s): Helena Bianchi, Advogado: Dr. Fábio José de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 280/2004-061-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Andréa Cristina de Lima, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 358/2004-069-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lojinha da Mônica Ltda., Advogada: Dra. Elaine Gonçalves dos Ramos Romeu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 397/2004-021-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Lanchonete Tutti Torres Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 402/2004-052-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Iete Aparecida Mantovani Cavallari, Advogada: Dra. Alessandra de Assis Silva Belchior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 589/2004-019-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Jorgiana Ângelo Figueiredo, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Agravado(s): Fônica Celular Ltda., Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606/2004-036-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe Pasantino, Agravado(s): Nelson Aparecido Gonçalves Guerra, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614/2004-002-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Erisvaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618/2004-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Denis de Oliveira Mendes, Advogada: Dra. Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Emegê - Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 685/2004-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eleetrocee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Agravado(s): Cláudio Remir Rubini, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 727/2004-027-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Bezerra Garrido, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768/2004-001-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): João Batista Vieira Neto, Advogada: Dra. Ângela Soraia Amoras Collares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1127/2004-002-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Agravado(s): Wellborn Informática do Brasil Ltda., Agravado(s): Antônio Luiz Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Mário Nilton de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1182/2004-006-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Américo José Rodrigues Braga, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1574/2004-001-23-41.5 da 23a. Região**, corre junto com AIRR - 1574/2004-001-23-40.2, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Lashênia de Freitas Varão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávio Henrique Marques, Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza, Agravado(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1574/2004-001-23-40.2 da 23a. Região**, corre junto com AIRR - 1574/2004-001-23-41.5, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Flávio Henrique Marques, Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1650/2004-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Margarida Nunes Soares, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1673/2004-202-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Rogério Rodrigues, Advogado: Dr. José Maria Campêlo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1802/2004-027-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri, Advogada: Dra. Margaret Rose Batista, Agravado(s): Maria de Lourdes Pedroso dos Santos, Advogada: Dra. Rosiléia Peruchi, Agravado(s): A.M. - Administração Comércio e Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1958/2004-431-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Cláudio, Agravado(s): Frederico Bianor Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldés Garcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2395/2004-040-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Elaine Pontes Prebianchi, Agravado(s): Posto Ecológico do Horto Ltda., Advogada: Dra. Mariana Junqueira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2417/2004-322-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EBTE - Empresa Brasileira de Terraplanagem e Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Dilson Cardoso dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Thompson Viegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2880/2004-382-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): C.A.T.C.D. - Cooperativa de Apoio aos Trabalhadores em Carga e Descarga, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Santana, Agravado(s): Hugo Leonardo de Araújo, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Agravado(s): Cotia Penske Logística Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7/2005-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Faculdade Trevisan Ltda., Advogado: Dr. Márcio Clodoaldo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Adriano Gomes, Advogada: Dra. Marina Elizabeth do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29/2005-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): José Elias de Macedo, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45/2005-005-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Com-





panhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Anselmo Homem, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49/2005-071-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Rosi do Nascimento Silva, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71/2005-241-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Virgílio Pinone Filho, Agravado(s): Tropical Motel Ltda., Advogado: Dr. Lauro Vieira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82/2005-047-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 87/2005-000-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Marcelo Maciel Torres e Outro, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Groba Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 233/2005-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Francisco de Almeida Maia, Advogado: Dr. Fabiano Barcia de Andrade, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 418/2005-088-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Agravado(s): Otávio Hipólito das Dores, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535/2005-002-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Fabiana Camelo de Sena Arnaud, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Cândido da Silva, Advogado: Dr. Antônio Felipe Campos Gomes, Agravado(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 589/2005-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Antônio Ocingelo Dias, Advogada: Dra. Bianca Lana Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639/2005-014-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Darcy Lopes Godinho, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Agravado(s): Armindio Enrique da Silva, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688/2005-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Luís de Jesus Sarmento, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 839/2005-027-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cysy Mineração Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pereira Rocha, Agravado(s): Sidnei Duarte, Advogado: Dr. Neiva Buzzanello Madalosso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 973/2005-055-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ionete Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1030/2005-027-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Jaime Paulo da Silva, Advogada: Dra. Thairz Wahhab, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1048/2005-062-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Colégio Presidente Washington Luiz Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Ferreira dos Santos, Agravado(s): André Luiz da Costa Xavier, Advogada: Dra. Renata Silva Lopes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1068/2005-017-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Plástico e Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Dulce do Rego Barros, Agravado(s): Evandro Lopes Monteiro, Advogado: Dr. An-

tônio Augusto Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1072/2005-036-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Izabel Cristina Santos, Advogada: Dra. Luciana da Cruz Pires, Agravado(s): Gillette do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1215/2005-029-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Domingos Alves Santos, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1348/2005-445-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ronaldo do Espírito Santo Rodrigues, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Alexandre Di Marino Azevedo, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2062/2005-069-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnaldo Pereira Correia, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Dra. Flávia Franchello Niero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2245/2005-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Green Pack Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Aclínio Luiz, Agravado(s): José Joaquim Pereira, Advogado: Dr. Ney Alves Coutinho, Agravado(s): Jericó Vigilância e Segurança S/C Ltda., Agravado(s): Condomínio e Edifício Santa Marta e Santa Maria, Advogado: Dr. Paula Cristiane de Almeida Fernandes, Agravado(s): Vanguardia Mão-de-Obra em Geral S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2475/2005-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Francisco da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): Consórcio de Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 13017/2005-029-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): João Maria Castro Filho, Advogada: Dra. Olga Cléa Stankewicz Schmidt, Agravado(s): Consórcio Saenge Geva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Agravado(s): Carvalho Seg Comércio de Acessórios para Segurança e Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17/2006-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Igreja Pentecostal Deus é Amor, Advogado: Dr. Márcio Sérgio Dias, Agravado(s): Domínio Pires de Andrade, Advogado: Dr. Ademir Leandro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83/2006-099-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda., Advogado: Dr. Saulo Lincoln Horta Telles, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Demetrius de Freitas Pegas, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83/2006-085-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rhesus Medicina Auxiliária Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Maria da Glória Rabelo Souza, Advogada: Dra. Ralida Cabral Pereira, Agravado(s): Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde - Cooperv, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91/2006-004-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Maurílio Igor Sousa Oliveira, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Antônio José da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 244/2006-111-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Cristiana de Oliveira Soares, Agravado(s): Paulo Henrique Dalla Vechia, Advogado: Dr. Clério Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 317/2006-026-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ângelo Viau, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 395/2006-382-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): RKS Comércio de Couros Ltda., Advogado: Dr. Lizandra Scalco Torres, Agravado(s): Antônio Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Agravado(s): Couros Parobé Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440/2006-131-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo César Nosralla, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nappi Gebrin, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 568/2006-013-21-41.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): João Batista Rodrigues, Advogado: Dr. Vicente Venâncio de Oliveira, Agravado(s): M.Y Menezes Pordeus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 596/2006-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codelplan, Advogado: Dr. Paulo César Marques de Velasco, Agravado(s): Sônia Rodrigues Haddad, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600/2006-100-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Sociedade Educacional Mendonça e Silva, Advogado: Dr. Esdras José da Costa Azevedo, Agravado(s): Isabel Simões Oliveira, Advogada: Dra. Ana Sandra Rodrigues Frôes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600/2006-128-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eduardo Antônio Nogueira, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705/2006-055-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Agravado(s): Juraci Peixoto, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714/2006-013-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Jean Paulo de Souza, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 900/2006-446-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Odair da Silva Braga, Advogado: Dr. Augusto Costa Marcelino, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1022/2006-006-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Creuza Mota de Souza, Advogado: Dr. Roberto de Oliveira Batista, Agravado(s): Miramy dos Santos, Advogado: Dr. John Kennedy Silvério Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1112/2006-012-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Simone Ronchi Santo Pagotto, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Agravado(s): Associação Capixaba de Pessoas com Deficiência, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1309/2006-016-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paraense de Refrigerantes - Compar, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Gilvandro Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1675/2006-012-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiel Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Paes de Castro, Agravado(s): João Silveira Araújo, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1844/2006-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Luiz Carlos de Andrade, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 265/2007-000-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agro industrial Estrela S.A., Advogado: Dr. Max Magno Ferreira Mendes, Agravado(s): Daniel Meneses, Advogado: Dr. Elves Marques Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 596/2007-005-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Alessandro Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Humberto Rezendes Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774/2007-002-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Reinaldo Antônio Morato, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 770965/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Geraldo Lopes Tavares, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada em sua integralidade. Prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Exce-



tíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR e RR - 771484/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Ottoniel Paiva Galvão, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento, como salário-utilidade, do abatimento de 50% no consumo de energia elétrica, do reclamante. Prejudicado o exame do tema remanescente, "ajuda de custo"; **Processo: AIRR e RR - 812330/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 289 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, pela ausência de uso efetivo do equipamento de proteção pelos empregados. Observação: presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, patrona do Agravado e Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AIRR e RR - 26169/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): José Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Itaipu-BR de Previdência e Assistência Social - Fibra, Advogada: Dra. Lúcia Bordignon, Agravado(s) e Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 301, §§1º e 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, restabelecer a decisão proferida na primeira instância quanto à determinação de "pagamento de diferenças de adicional de periculosidade (30% do salário base menos os valores efetivamente pagos) no período de abril/94 a maio/98, não prescrito", observados os reflexos e os demais parâmetros traçados na sentença de fls. 667/686 quanto ao pedido. Tais diferenças deverão compor o cálculo da complementação de aposentadoria do Autor, como decorrência lógica da determinação contida na sentença ora restabelecida de que sejam efetuados os recolhimentos das contribuições para a previdência privada (FIBRA), de acordo com os critérios e regras fixados no respectivo regulamento. Negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada; **Processo: RR - 1641/1998-040-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Rute Lima de Santana Felisbino, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem a fim de que se manifeste acerca da questão suscitada nos Embargos de Declaração de fls. 180/183, principalmente no que se refere aos efeitos do art. 359, I, do CPC; **Processo: RR - 1751/1998-094-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adalberto Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucifio, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, julgue a presente ação, como entender de direito; **Processo: RR - 182/1999-381-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Dinarte Luiz Barneche Machado, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 26003/1999-014-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Dra. Etiane Caldas Gomes Küster, Recorrido(s): Hildete de Almeida Galvão, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlh, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por deserção; **Processo: RR - 91/2000-541-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Fernanda Moser, Recorrido(s): Ezoel da Silva e Outros, Advogada: Dra. Vera R. S. Bandeira, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 94/2000-066-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alexandre Tadeu de Oliveira, Ad-

vogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilit, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 1030/2000-122-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Bismark Gomes Duarte e Outros, Advogado: Dr. Lênin de Barros Leivas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 1214/2000-661-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Valmor Albani, Recorrido(s): João Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Donida Dalcul, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula nº 85 do TST, ex-OJ 182 da SBDI-1, tão-somente do tema Acordo Individual Para Compensação de Jornada de Trabalho - Viabilidade". No mérito, sem divergência, para evitar a reformatio in pejus, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 657114/2000.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 657113/2000.7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Sandra Lúcia Campos Saraiva e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT apenas quanto à forma de execução, por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda mediante expedição de precatório, na forma daquele dispositivo; **Processo: RR - 704454/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Manoel Pinho de Souza Filho, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Brazaço Mapri - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação I: declarar-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 719981/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Vicente Severino da Silva, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema Preliminar de Nulidade da v. Decisão Recorrida por Negativa de Prestação Jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam examinadas as alegações referentes às horas trabalhadas além da 4ª semanal e aos adicionais utilizados para transformação das horas noturnas em horas normais, suscitadas nos embargos de declaração às fls. 479-485, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas; **Processo: RR - 1623/2001-005-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dioclécio Alves de Souza, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 18/12/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de Bauru para que prossiga no julgamento como entender de direito. Observação I: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação II: justificará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 1669/2001-005-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Rodrigo de Jesus Jaime Rodrigues, Recorrido(s): Edson Dias Alvaran, Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, negar-lhe provimento. Observação I: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação II: justificará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 10044/2001-004-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Antônio Paulo de Lima, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 51734/2001-022-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ogmo/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storz, Recorrido(s): Arnolfo Bertinetti Dantas e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Paula Alves, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 728048/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires,

Recorrente(s): Companhia Agroindustrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Severino da Silva, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a v. decisão regional, excluir da condenação a multa em comento; **Processo: RR - 744015/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Recorrido(s): Espólio de Carlos Augusto Pinto da Silva, Advogado: Dr. Weslen Costa da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Weslen Costa da Silva, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 745156/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marcos Aurélio Faria de Mattos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do julgado do TRT por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista do reclamante. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão às fls. 490-498 no capítulo relativo ao exame do indeferimento das horas extras ao reclamante no período em que laborou como subgerente, de 1º/04/87 a 30/09/1993. Em consequência, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie e decida os embargos de declaração (fls. 469-474) do reclamante, como entender de direito, nos termos do voto do Ministro Relator. Quanto ao recurso de revista do reclamado, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado do TRT por negativa de prestação jurisdicional. Em consequência, declarar prejudicado o exame dos temas remanescentes dos recursos de revista das partes. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 762107/2001.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 762106/2001.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Wilson Gomes de Paiva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Innocente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381/TST. Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; **Processo: RR - 764322/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Atalício Flach, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Vínculo de Emprego com a Itaipu". No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 768384/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Altamir de Almeida Ferreira e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por irregularidade de representação argüida em contra-razões pelos recorridos. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Dispensa Imotivada. Sociedade de Economia Mista. Possibilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ordem de reintegração dos Reclamantes e excluir da condenação o pagamento das verbas salariais referentes ao período do afastamento; **Processo: RR - 771313/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Agostinho dos Santos, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso tão-somente quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Observação: presente à Sessão o Dr. Raphael Sampaio Malinverni, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 779232/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Doroty Stimamilio Fogazzi, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Recorrido(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que aprecie os pedidos, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 779799/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduard Pinto de Queiroz, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaiane M. Di Leone, Recorrido(s): Urubatan da





Silva Seixas, Advogada: Dra. Magda Feijó Pfluck, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se em consequência as demais verbas deferidas, bem como a determinação de anotar a CTPS e de recolher as contribuições sociais. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 784735/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ananias Beraldo da Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - critérios para atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados monetariamente na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte; **Processo: RR - 784892/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Santiago Henrique Abanto Contreras, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "indenização do vale transporte", por contrariedade à OJ-215-SBDI-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte, vencido o Ministro Mauricio Godinho Delgado que não conhecia do apelo; **Processo: RR - 785505/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Rogério Libório César, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 174 da SBDI-1 do TST, vigente à época da interposição do recurso de revista, tão-somente do tema "Integração do Adicional de Periculosidade Sobre Horas de Sobreaviso". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso; **Processo: RR - 789843/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Éd Wesley Toldardo, Advogado: Dr. Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 800733/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): José Gazola, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "Horas Extras e Cargo de Gerente de Agência" e "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais", aquele por contrariedade à Súmula 287 do TST e, este, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar provimento ao apelo para excluir o pagamento de horas extras no período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral de agência, isto é, até 21/01/1998, inclusive. Também determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: falou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação III: falou pelo Recorrido o Dr. Marcelo Kanitz; **Processo: RR - 802211/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lélío de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Helder Silva Batista, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, determinando o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie os pedidos, como entender de direito. Conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se dê mediante expedição de precatório, na forma daquele dispositivo. Julgar prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "diferenças salariais":

**Processo: RR - 803865/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telamazon Celular S.A., Advogado: Dr. Sigrid Lima Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Amazonas - SINTTEL-AM, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 2º da Lei 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a v. decisão recorrida, restabelecer a r. sentença de origem que julgou improcedente a reclamação e, em consequência, considerou legítimos os atos praticados pela Comissão de Negociação eleita pelos empregados da Reclamada, para negociar a participação nos lucros de 1999; **Processo: RR - 810398/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Recorrido(s): Município de Jati, Advogado: Dr. Francisco José de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 129, III, da CF e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos, para que prossiga no julgamento da remessa ex officio, bem como do recurso ordinário voluntário do Município de Jati, como entender de direito; **Processo: RR - 63/2002-005-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Alberto Carlos Nóbrega de Paiva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Osival Dantas Barreto, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 83/2002-008-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Joana Darc dos Santos Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento desta parcela; **Processo: RR - 257/2002-521-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Wallace Pedroso, Recorrido(s): Milton da Silveira Severo, Advogada: Dra. Vera R. S. Bandeira, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença no particular; **Processo: RR - 529/2002-721-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alexandre Nabais Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich, Recorrido(s): Doris Rossana Fagundes Reck, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos; **Processo: RR - 615/2002-103-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maurício Salandim e Outro, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Recorrido(s): Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., Advogado: Dr. Jean Louis de Camargo Silva e Teodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 801/2002-013-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Reinaldo Gilberto Fortuna, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Dra. Anuncia Maruyama, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 816/2002-006-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Antônio José da Costa, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 926/2002-811-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Bagé, Advogada: Dra. Ana Lúcia M. N. Quintana, Recorrido(s): João Luiz Dutra Borges, Advogado: Dr. José Paulo Abero Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 959/2002-731-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Heloísa Maria Bruxel, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença no particular. Observação: presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1220/2002-061-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Izaias Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dalide Barbosa Alves Correa, Recorrido(s): Lobby Engenharia e Constr-

ções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Marino Zacarin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - CEF, pelas obrigações devidas pela 1ª Reclamada; **Processo: RR - 1297/2002-202-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Cláudio Antônio Lopes, Advogado: Dr. Diogo Unchalo Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 1304/2002-016-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Márcio dos Santos Vicente e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz, Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Recorrido(s): Laema Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Wilton Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da URB/RECIFE - Empresa de Urbanização do Recife, como tomadora de serviços, reincluí-la à lide, restabelecendo a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 1577/2002-011-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mara Lúcia Medeiros, Advogada: Dra. Elisângela Guckert Becker, Recorrido(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade gestante", por contrariedade à Súmula nº 244 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade gestante e deferir o pagamento da indenização correspondente; **Processo: RR - 1593/2002-049-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Sérgio do Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "PIRC - redutor de 30%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1602/2002-231-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Celso D'Avila, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 16523/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Adolpho Camiliano Passos de Moraes Ferreira, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Aprígio Carlos Parente Supcippira e Outros, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença no particular. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Osival Dantas Barreto, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 33856/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Stanislaw Alves, Advogado: Dr. Ronaldo Luiz Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema desconto de imposto de renda - responsabilidade e retenção, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST; **Processo: RR - 35522/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Hélio Flauzino Dias, Advogado: Dr. Marcos Rogério dos Santos, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, consequentemente, isentá-lo das custas processuais e honorários periciais (art. 3º, V, da Lei 1060/50); **Processo: RR - 63972/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Osvaldo José Stecca e Outra, Advogada: Dra. Maria Adélia Oliveira Jardim, Recorrido(s): Antônio Gerson Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Recorrido(s): Constecca Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição dos terceiros-executados; **Processo: RR - 257/2003-032-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sidnei Honorato dos Santos, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Gina Kelly da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393/2003-026-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Mi-



nistro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Luís Cláudio Ribelato, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 966/2003-006-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Oscar José Alvarez Júnior, Recorrido(s): Nanci Terezinha Faleiro Neves, Advogado: Dr. Fernando Obino Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial (PDV - seguro desemprego - indenização) e contrariedade à Súmula 219/TST (honorários assistenciais) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente ao seguro desemprego e os honorários assistenciais; **Processo: RR - 1169/2003-521-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Alberto Aparecido Masson, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cristiane Carvalho Santos Velihovetchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que examine a pretensão do reclamante como entender de direito; **Processo: RR - 1593/2003-014-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Berenice Regina Figueiredo, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Wilson Torres Moreira, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1631/2003-036-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sueline Machado da Silva, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Recorrido(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1715/2003-003-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guido Aloísio Barbosa dos Santos Rocha, Recorrido(s): Francisco das Chagas Borges Leal, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Weslen Costa da Silva, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão o Dr. Weslen Costa da Silva, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 2039/2003-025-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bahema Equipamentos S.A., Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Recorrente(s): Bahema S.A., Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Recorrido(s): Valfredo Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "prescrição - marco inicial - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 2412/2003-053-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Augusta Junqueira Dias, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial; **Processo: RR - 3931/2003-004-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Recorrido(s): Fernando José Braz, Advogado: Dr. Waldemar Hesse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 71/2004-017-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Ricardo Marchtein Castilho, Recorrido(s): David Elias de Souza, Advogada: Dra. Mirian Daisy Rodrigues Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 112/2004-122-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - D.A.T.C. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Manoel Dagonia da Silva Pereira, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 360/2004-023-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gabriela Schuster da Rosa, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amesc - CIS/Amesc, Advogado: Dr. Silvino Daniel, Recorrido(s): Município de Passo de Torres, Advogado: Dr. Silvino Daniel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 469/2004-004-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio

Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Sérgio Galbinski, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários; **Processo: RR - 620/2004-091-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cícero Aparecido Rolemberg, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesenbergl Gleich, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 27/02/2008, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 1251/2004-108-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1280/2004-521-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Maristela Helena Barbieri Teixeira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Sabina Nava de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o vale-refeição e a multa de 40% do FGTS, mantendo apenas os depósitos do FGTS do período contratual, nos termos do referido Verbetes Sumular. Prejudicada a análise dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e do Município de Erechim, que versam sobre a mesma matéria; **Processo: RR - 1300/2004-521-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Maristela Helena Barbieri Teixeira, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Seloei Fátima Cadore, Advogada: Dra. Enelise Gasparetto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão somente ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do referido Verbetes. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Erechim, que versa sobre a mesma matéria; **Processo: RR - 2061/2004-008-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Marici Coelho de Barros Pereira, Recorrido(s): S/C. Clínica Barros Ltda., Advogado: Dr. Arlen Pinto Moreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 3764/2004-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francislândia Pontes Marinho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 4843/2004-026-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jonas Enésio Sagas, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da egrégio, SBDI-I, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 17692/2004-001-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Zenaide Pacheco, Advogado: Dr. Péricles Pessoa Salazar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 54715/2004-010-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Recorrido(s): Iodir dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange às horas extras compreendidas dentro do limite semanal, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação se restrinja ao adicional, relativamente às horas compreendidas dentro do limite semanal; **Processo: RR - 145375/2004-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio

Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Francisco Arnaldo de Almeida, Advogada: Dra. Hilda Petcov, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - hora extraordinária - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 182/2005-032-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Belmira Maria Pinto Michel, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de São José - SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da OJ 270 da e. SBDI-I, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 592/2005-072-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Recorrido(s): Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira Negreiro, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 748/2005-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Orlane Vieira Lima, Recorrido(s): Aldenes Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Loliola Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 872/2005-001-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Kátia Regina Pereira Felizola Freires, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Rogério Ferreira Borges; **Processo: RR - 897/2005-067-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empreendimentos Turísticos Gallant Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Figueiredo, Recorrido(s): Francisco Arimatéa Pereira Silva, Advogado: Dr. Hamílcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 996/2005-038-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Batista da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Recorrido(s): Nitriflex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1016/2005-007-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivana Pereira Neves, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1261/2005-022-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marcelo Martorano Niero, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Marinaldo Jorge da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros apenas quanto ao tema "correção monetária - benefício previdenciário devido a dependente de ex-empregado", por contrariedade à Súmula nº 311 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos auferidos na presente demanda, observem aos termos da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobrás; **Processo: RR - 1283/2005-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Igor Felipe Guskow, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Suzie Luiza de Brito e Silva, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração contratual - bancário - jornada de oito horas - termo de opção - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Relator. Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "deferimento de horas extras sobre o salário de 8 horas - não enquadramento no salário de 6 horas - violação do princípio da isonomia - artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Osival Dantas Barreto, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 3212/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Boa Vista, Advogado: Dr. Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Recorrido(s): Valdinei Gerônimo de Araújo, Advogado: Dr. Izaías Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 4404/2005-045-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Mi-





nistro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lorivaldo Vieira Lopes, Advogado: Dr. Wilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da egrégio. SBDI-1, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 61/2006-466-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cícero Alves Quinzinho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 20/02/2008, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 207/2006-001-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): José Wilson de Sousa, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 286/2006-073-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fabiano Batista Ramos, Advogado: Dr. Pedro Rozendo Carneiro, Recorrido(s): Gráfica e Editora Oliveira e Castro Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Pereira Suedt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação relativa ao pedido objeto da presente ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional para o julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 3/2007-003-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdemar Barbosa, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Lúdimila Viana Barbosa, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Osival Dantas Barreto, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 203/2007-018-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Souza de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Conceição Rêgo Veloso, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cessante - alimentação - previsão em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cessante - alimentação; **Processo: A-AIRR - 57982/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Sônia Rubim Iglesias Rodriguez, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: A-AIRR - 1658/2003-039-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Sidney de Barros Teodoro, Advogada: Dra. Dirceânia Ribeiro Dias, Agravado(s): Central de Artes Soluções Editoriais S/C Ltda., Advogado: Dr. Joel Alves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravado; **Processo: A-AIRR - 861/2004-049-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Camila Marcelina Fernandes Dielle, Advogado: Dr. Marcelo José Ottoni Campos, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado; **Processo: A-AIRR - 987/2005-008-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com A-AIRR - 987/2005-008-03-41.7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Juvenal Soares de Siqueira Neto, Advogado: Dr. Paulo Martins Soares Fernandes Bomfim, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravado para determinar o processamento do agravado de instrumento, e conhecer e negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 987/2005-008-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com A-AIRR - 987/2005-008-03-40.4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Juvenal Soares de Siqueira Neto, Advogado: Dr. Paulo Martins Soares Fernandes Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 923/2006-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vertical Engenharia e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luiz Macedo Porto, Agravado(s): Ednaldo Alves de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravado; **Processo: AC - 180359/2007-000-00-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Autor(a): Fernando Louzada Costacurta e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Réu: Eronildes Rodrigues, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, pelos requerentes, calculadas sobre o valor atribuído à causa; **Processo: AG-ED-AIRR - 22/2004-007-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santa Clara Mineração S.A., Advogada: Dra.

Kátia Leão Borges de Almeida, Agravado(s): Edmar Nunes e Outro, Advogado: Dr. Jefferson Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravado regimental; **Processo: ROAC - 4/2007-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vanderlei Godoy Pires, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Nei Calderon, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em face da perda do objeto; **Processo: ED-RR - 1486/1994-039-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Francisco José Franco, Advogado: Dr. Leúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 66/1998-056-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alcindo Ildefonso Gonçalves, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1745/1998-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Dias da Fonseca, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 897/2000-026-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR - 897/2000-026-04-40.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Embargado(a): Fundação Banrisul de Segurança Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Embargado(a): Romeu Leone Bolzoni e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que a parte dispositiva do acórdão embargado, fls. 791/794, passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial sob a forma de 'participação nos lucros e resultados da empresa', julgando, assim, a ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência, que passa a ser dos reclamantes"; **Processo: ED-RR - 1546/2000-096-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Manoel de Araújo Cananea, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão, mantendo na íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 694078/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vera Regina Pereira Jorge, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-ED-RR - 714855/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Marco Aurélio do Nascimento Duraes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 954/2001-037-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Rosalva da Silva, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1480/2001-022-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Henrique Augusto Mascarenhas e Outro, Advogado: Dr. Dirceu da Silva Júnior, Embargado(a): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogado: Dr. Dirceu da Silva Júnior, Embargado(a): Viação Ibirapuera Ltda., Advogado: Dr. Victor Simoni Morgado, Embargado(a): José Braz Cunha, Advogada: Dra. Judith Azevedo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 757766/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Antônio Rugolo Sobrinho, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 783794/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): João Marçal, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos em relação ao tema "aplicação do artigo 359 do CPC"; **Processo: ED-RR - 792596/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Maria Lúcia de Barros Borges, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 514/2002-004-21-00.6 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 514/2002-004-21-40.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sin-

dicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado do Rio Grande do Norte - SINTTEL/RN, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 678/2002-087-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Damião Alves Pinheiro, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 40825/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União Norte do Paraná de Ensino - Unopar, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Embargado(a): Ricardo Prochet, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação; **Processo: ED-RR - 53098/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Aparecida Halah e Outros, Advogado: Dr. Aldimar de Assis, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Luiz Augusto Consoni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 65843/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elizabeth Moema Nodari, Advogado: Dr. Paulo Airton Lucena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e determinar a correção da expressão "integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria" (fls. 547 e 550) para "integração do Abono de Dedicção Integral no prêmio aposentadoria"; **Processo: ED-RR - 880/2003-028-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Vicente Mendes de Castro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1307/2003-026-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com ED-AIRR - 1307/2003-026-02-40.5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz Otávio Collyer Pontes, Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargante: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e da reclamada; **Processo: ED-AIRR - 1307/2003-026-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com ED-RR - 1307/2003-026-02-41.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Embargado(a): Luiz Otávio Collyer Pontes, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1587/2003-071-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rodovia das Cataratas S.A., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogado: Dr. Felipe de Miranda Cardoso, Embargado(a): José Carlos da Silva Mira, Advogado: Dr. Alvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-ED-AIRR - 7648/2003-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Paraná Clube, Advogado: Dr. Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Embargado(a): Hadson da Silva Nery, Advogado: Dr. Marcelo Vardânega Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 82118/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Luiz Prudente Neto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 100472/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Alceu Veríssimo Ferreira, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 204/2004-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcos de Almeida Santos, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios;

**Processo: ED-RR - 214/2004-036-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): Andréa Mendes Gomes e Guedes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Motta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 267/2004-057-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Ray-



mundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Ronaldo Martins da Costa, Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 292/2004-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Manoel Márcio Vieira de Melo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 351/2004-026-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Donizete Juventino dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Embargado(a): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 408/2004-004-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edésio Correia da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Embargado(a): Agropecuária Anel Viário S.A., Advogado: Dr. Paschoal Bianco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1208/2004-013-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sebastião Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 1302/2004-042-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Embargado(a): Rosemary Ramos Elefante e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1313/2004-103-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Antônio Marques Filho, Advogado: Dr. Antônio Marques Filho, Advogado: Dr. André Luís de Oliveira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-AIRR - 1364/2004-107-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Denise Gomes, Advogada: Dra. Bruna Rocha Ferreira, Embargado(a): Sociedade Mineira de Cultura, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1706/2004-053-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alcides Gomide e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. José Horácio, Embargado(a): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Coralli Rios, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 3215/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cleonice Rodrigues Silveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-AIRR - 4179/2004-036-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eufênia Maria Bento da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Embargado(a): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 622/2005-002-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Embargado(a): Sindicato dos Servidores nas Entidades Públicas Concessionárias do Sistema de Transportes e do Tráfego Urbano do Município de Belém - SINTBEL, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 793/2005-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Embargado(a): Edison Schneider, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1222/2005-021-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Fábio César de Almeida Soares, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 3604/2005-027-12-00.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 3604/2005-027-12-40.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Donizete Medeiros Prudêncio, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando a omissão alegada, acrescer a fundamentação constante do r. julgado embargado; **Processo: ED-RR - 3633/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Mozarildo Cavalcante de Melo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos

de declaração para corrigir erro material e determinar a exclusão da frase "Requer, por fim, a compensação dos créditos" (fl. 126); **Processo: ED-A-RR - 4201/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Livio Borges de Sousa Neto, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-A-RR - 4251/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José de Ribamar Meireles, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-A-RR - 4544/2005-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ângela Maria de Souza Mafra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-AIRR - 50/2006-521-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Embargado(a): André Antônio Marcolin, Advogado: Dr. Fernando Mezomo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-AIRR - 208/2006-416-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Lucinete de Souza Fernandes, Advogada: Dra. Núbia Sales de Melo, Embargado(a): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 336/2006-063-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região-Stiquifair, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Iturama - Stiali, Advogado: Dr. Thales de Carvalho Rates, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1825/2006-019-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Mário Antoino Gemelgo, Embargado(a): Maria Santin Camello, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Coordenadora da Sexta Turma

#### ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas e onze minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Eliane Araque dos Santos, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Quinta Sessão Ordinária, realizada aos doze dias do mês de março de 2008. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: AI - 1302/2006-003-21-41.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Alberto de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Waldir Laurentino, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Felipe Antônio Lopes Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1762/1986-033-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espólio de José Gomes Fernandes, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Ronei Longuinhos Nunes, Agravado(s): Elenir da Silva Duarte e Outros, Advogado: Dr. Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2093/1989-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Gessi dos Reis Silveira, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1186/1991-401-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravan-

te(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Manoel Bonifácio de Melo Filho, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/1993-024-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Agravado(s): Manoel Motel da Silva, Advogada: Dra. Maria Dolores Lorenzo Gonzales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1291/1994-026-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Bela Belchior Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Maria Madalena de Aguiar, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2417/1995-038-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Walddecy Fagundes de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637/1996-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): Lourena Lori Wentz Menegati, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1041/1996-431-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refinaria Nacional de Sal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Agravado(s): Celso Mendes Soares Filho, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1818/1996-068-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Agravado(s): Iracema de Lima, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1844/1997-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): João Wagner Gonçalves Lealdino, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1227/1999-065-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Duda Mendonça & Associados Ltda., Advogada: Dra. Karen Kawamura, Agravado(s): Marcelo Teixeira, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2203/1999-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s): Jorge Tomé Araújo da Silva, Advogada: Dra. Eliane dos Santos, Agravado(s): Pocapo S.A. - Serviços de Segurança e Vigilância, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3414/1999-241-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Dilmá Leal de Farias, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Rodrigo César G. Jasmim, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 557/2000-121-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Carlos Roberto Alves Santos, Advogada: Dra. Ana Zélia Blanc Farias, Agravado(s): Hila - Comércio, Indústria e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Augusto Manoel Barbosa, Agravado(s): Município de Aracruz, Advogado: Dr. José Loureiro Oliveira, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 945/2000-077-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Glutton Restaurante e Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1033/2000-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ikro S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Paulo Rogério da Silva, Advogada: Dra. Rose Ângela Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1687/2000-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Associação Cultural Franco Brasileira - Aliança Francesa, Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Antônio Rosa da Paixão, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2928/2000-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Luiz Augusto Vignoli, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 214/2001-060-19-00.5 da 19a. Re-**





**gião**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cícero Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626/2001-013-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 626/2001-013-04-41.7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Amélia da Costa e Silva Nunes, Advogado: Dr. Roni Borba Figueiró, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 626/2001-013-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 626/2001-013-04-40.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Amélia da Costa e Silva Nunes, Advogado: Dr. Roni Borba Figueiró, Decisão: por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 840/2001-521-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Cláudio Roberto Bartniski, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Agravado(s): Massa Falida de Nitro Rocha Emulsões Explosivas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1037/2001-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Agravado(s): Walter Leite da Silva, Advogada: Dra. Elisabete da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 1133/2001-065-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Casa Fraga Comercial Ltda., Advogada: Dra. Adriana Martins Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1215/2001-004-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Genis Freire de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Agravado(s): Paulo Jordão Mendes Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Advogada: Dra. Renata Diniz Monteiro Camargos, Agravado(s): Márcia Bahia Arraes, Agravado(s): Ana Rosa Cal Freire de Souza, Advogada: Dra. Ana Carla Cal Freire de Souza, Agravado(s): Miguel Ângelo Barlete Arraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1331/2001-221-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Valnei Kawarlewski, Advogada: Dra. Sílvia Dorotêa de Almeida, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1344/2001-006-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio de Pádua dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1590/2001-024-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Bariri, Advogado: Dr. Gilmar Miranda Sant'Ana, Agravado(s): Ariovaldo Silvestre, Advogado: Dr. Pascoal Antenor Rossi, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1888/2001-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Restaurante e Bar Coquile Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Francisco Rogério Rodrigues de Mesquita, Advogado: Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2123/2001-025-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Bar e Lanches Rotina Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2189/2001-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosana de Melo Meneses, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4508/2001-011-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Jefferson Luiz Trybus, Agravado(s): Distribuidora de Medicamentos ANB Farma Ltda., Advogado: Dr. Francisco Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13001/2001-006-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Semp Toshiba Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Coimbra Chesco, Agravado(s): Milena Cristina Minski Hibarino, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Agravado(s): ST Par Comércio e Representação de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739461/2001.2 da 3a. Região**, corre junto com RR - 739462/2001.6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues da Costa Filho e Outro, Advogado: Dr. Antônio Bernardes Dias, Agravado(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Agravado(s): Seg Norte Serviços de Segurança S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747370/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Antônio José de Santana, Advogada: Dra. Magna T. Rodrigues Corte Real, Agravado(s): Solorrco S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Renata Ilza Ferreira Alves, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 397/2002-030-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Deajar Augusto Marques de Maio, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 823/2002-401-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Maria Helena Florindo, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 834/2002-402-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Luzia Muniz Passos, Advogada: Dra. Meriam Santos de Silva Oliveira, Agravado(s): Prodepg - Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 850/2002-443-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Silvio Ribeiro, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akaui Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 972/2002-012-06-40.6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 972/2002-012-06-41.9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravado(s): Maria Lúcia Fernandes Moreira, Advogado: Dr. Roberto Robson Remígio Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 972/2002-012-06-41.9 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 972/2002-012-06-40.6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaide Torres Aladim de Araújo, Agravado(s): Maria Lúcia Fernandes Moreira, Advogado: Dr. Roberto Robson Remígio Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1219/2002-037-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Arthemis de Mello da Gama Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Marcos Sérgio da Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Condorelli Cecilio, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Marcus Fabrício Eller, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1251/2002-281-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Otacílio da Silva Rego, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1274/2002-001-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sebastião Honório Dias, Advogado: Dr. Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Dr. José Fernandes Peixoto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1333/2002-014-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Maison Ricard Medeiros, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Gersi José de Medeiros, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1428/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Neuza Maria Thomé, Advogado: Dr. Kíria Simões Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1447/2002-301-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Petroleve Comercial de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Araújo de Sousa Júnior, Agravado(s): Antônio Márcio Moreira da Silva, Advogada: Dra. Sandra do Vale Monçores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1512/2002-102-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s):

Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Agravado(s): João Paulo Dutra e Silva, Advogado: Dr. Alfredo Roberto Rutz Weizer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1609/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pedro Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1644/2002-313-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro Costa Silva, Agravado(s): Bar e Restaurante Pioneiro de Cumbica Ltda. - ME, Advogado: Dr. Manuel da Conceição Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1679/2002-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Antônio José de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1728/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Cleaci Feitosa Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2016/2002-205-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Mangaratiba Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Marcone Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2036/2002-014-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): Samuel Barbosa, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Alsa Forte Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2041/2002-302-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Apia Consultoria e Sistema Ltda., Advogado: Dr. David Paterman, Agravado(s): Fabiano Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2280/2002-014-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jaciara da Silva Cunha Cerqueira, Agravado(s): Selcman Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Rafael Simões, Agravado(s): Josemar Campos Geambastiani, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2374/2002-057-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): César Homero Costa Filho, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2433/2002-014-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Martins da Costa & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Seinôr Ichinoseki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5350/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ignácio Alberto Polesi, Advogado: Dr. Nilo Leo Kruger, Agravado(s): Laboratório Hosbon S.A. - Produtos Químico-Farmacêuticos e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Maria Fiori, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5964/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Ubiratan Quintana, Advogada: Dra. Lisiane Dias Neves, Agravado(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 7579/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Friend's do Paraíso Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8913/2002-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. - Unimed Curitiba, Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Agravado(s): Carlito Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12563/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio



Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Félix de Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Agravado(s): Massa Falida de Savip - Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16902/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Cláudio Lisis dos Santos Sandes e Outros, Advogado: Dr. Jorge Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18621/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Aparecida Patrício da Silva, Advogado: Dr. Wanderley J. Scalabrini, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 21113/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Hélio Gregório da Silva, Agravado(s): Florêncio Ferreira Sá, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): Jual - Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23093/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Natalia Teixeira Pinheiro, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 23703/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Amacocos Lanchonete e Confeitaria Ltda., Advogada: Dra. Lia Teresinha Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27601/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Oralino Moreira, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 29031/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravante(s): Z K Jacobs & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Nerilda Bittencourt Vendrame, Agravado(s): Alexandre Santos, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 30162/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Daiane Finger, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rui Derli Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Alberto Varriale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34295/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcos Aurélio Meireles, Advogada: Dra. Ana Magna de Fátima Pereira, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35016/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Agravado(s): Elton Lúcio da Silva, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35117/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Porfírio Olivares Filho, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37917/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jorge Alves de Queiroz, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. André Baptista Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47436/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Dirceu Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47511/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Jornalística J.C. Jarros, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Cátia Cilene Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52198/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Aziz Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55148/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sebastião Gregório Filho, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55414/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vanderlei Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55772/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): José Magalhães da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Maqstyro Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Leão, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 57430/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Darci Duvaresch, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 58384/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59444/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Randon S.A. - Implementos e Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. José Marny Pinto Junqueira Júnior, Agravado(s): Fausto José Brito de Souza, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 62885/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Agravado(s): Édio Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires declarou-se suspeito; **Processo: AIRR - 63973/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Wlademir Ponce, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 100/2003-023-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com RR - 100/2003-023-04-00.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heda Garrido Balsemao, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 192/2003-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Departamento Municipal de Habitação - Demhab, Advogado: Dr. Airtton Carlos Fattori, Agravado(s): José Amador Pedrosa dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Haas, Agravado(s): Copaga - Construtora e Pavimentadora Gaúcha Ltda., Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 321/2003-045-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Elaine Pontes Prebianchi, Agravado(s): Lanchonete Brigadeiro São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 482/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Aloizio da Conceição Vicente e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507/2003-068-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Adão José Alves de Souza, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Octávio Galvão Correia Júnior, Advogada: Dra. Alessandra Helena Ferolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 567/2003-043-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Antônio da Silveira Filho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Confecções New Type

Ltda., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805/2003-069-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Agravado(s): Oswaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Romero Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812/2003-039-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Maria do Socorro de Moura, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 833/2003-007-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Agravado(s): Roberto Santos da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Maria Ribeiro Freitas, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda. - Cosepa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 842/2003-010-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Acilbes Burgarelli Filho, Agravado(s): Lanchonete Kita Paladar Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Lopes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 917/2003-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pentagonal Futebol Society Lanches Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 926/2003-018-01-41.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Celi da Silva Santos Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 935/2003-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romero de Vasconcelos Cruz, Advogado: Dr. Mário Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1106/2003-070-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Beatriz Campos Medina Maia, Agravado(s): Rosiane Souza Mesquita, Advogado: Dr. Cauby Cardoso de Athayde, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1108/2003-019-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Agravado(s): Wanda Rak Aguiar, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1195/2003-015-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Gesuelle Marton Dantas, Advogada: Dra. Renata Silva Lopes, Agravado(s): Associação de Cultura e Ensino, Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1306/2003-042-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sidney Nunes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Zera, Agravado(s): L. N. Empreendimentos e Construções Ltda., Agravado(s): Município de Sertãozinho, Advogado: Dr. Luiz Galvão Chain, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1308/2003-019-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cleide Vânia Alves dos Santos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1459/2003-007-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Agravado(s): João Tadeu de Castro Batista, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1484/2003-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Reali, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1526/2003-026-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Moysés Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Electricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1561/2003-012-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Joelson Oliveira Soares,





Advogado: Dr. Luiz Antônio Romano Pinto, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1580/2003-066-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Roseli Ferreira de Melo Valente, Agravado(s): Casa Solimene Eventos, Festas, Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Miriam Michiko Sasai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1588/2003-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Cláudio Guilherme Alimentos - ME, Advogado: Dr. Adriano César de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1705/2003-001-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nivaldo Guedes de Souza, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1733/2003-002-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação Cearense de Educação e Cultura - ACEC (Faculdade no Nordeste - Fanor), Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): Sérgio Cunha Nunes, Advogado: Dr. Davi Farias Correia Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1752/2003-191-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): José Rogério Lima de Brito, Advogado: Dr. Edvaldo Almeida Rodrigues, Agravado(s): UCI Farma - Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Édson Sebastião Viterbo de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1822/2003-045-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Roberto Fabiano Rodrigues, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1834/2003-271-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): HZ Administração e Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Renivaldo Bispo Santos, Advogado: Dr. Otacio Goi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1848/2003-011-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ailton Lacerda Chaves, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Aloysio Corrêa da Veiga, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2130/2003-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Francisco de Sena e Silva e Outros, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2193/2003-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumback, Agravado(s): Francisco Camargo da Silva, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2228/2003-022-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Severino Miguel de Oliveira, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Agravado(s): Grupo Auréa Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2347/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Adalton Severino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Henrique Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2493/2003-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Assessor Consultores Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Ronny Rodrigues de Queiroz, Advogado: Dr. Marco Antônio Barbosa Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2567/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Geralda Maria Frauches Medeiros, Advogado: Dr. Joilson Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2905/2003-016-**

**02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Daniel Amaral Costa, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3098/2003-060-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Diodalto Humberto Gonçalves, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3847/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Carlos Roberto de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6165/2003-001-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cláudia da Cunha Tolentino, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): TIM Sul S.A., Advogado: Dr. Ailton José Malafaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9739/2003-006-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Terrazo Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Adriano Nogueira, Agravado(s): Cláudio Hampf, Advogado: Dr. Joanes Everaldo de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15438/2003-016-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sandra Regina Portela Riglione, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 51327/2003-095-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivaldo Abondanza, Advogado: Dr. Dalva de Souza Abondanza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82519/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdomiro Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 87156/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Judite Rocha Dieffenthaler, Agravado(s): Alexandre Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 87157/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Norberto Bierhals, Advogado: Dr. João Paulo Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89552/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ruth Magdalena Flório do Espírito Santo, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89607/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Protel Administração Hoteleira Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 92666/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): Sérgio Henrique Pereira Lobato, Advogado: Dr. George Washington C de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 116818/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Valdecir Bueno, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32/2004-015-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Nascimento Mendes de Carvalho, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95/2004-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): João Batista de Arantes, Advogado: Dr. David Alfredo Nigri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 111/2004-017-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas,

Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Kapalua Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Laura de Azevedo Kuhn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 181/2004-047-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Alessandro Santos de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Schneider, Agravado(s): Cabo Service Telecomunicações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 208/2004-039-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Jaime Daniel da Paixão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 241/2004-351-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Quatro Marcos Ltda., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Agravado(s): Lídia Sander Reis, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 295/2004-047-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Restaurante Don Carlini Ltda., Advogado: Dr. Manoel Alves Coutinho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 314/2004-482-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Trico Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Michael Robert Royster, Agravado(s): Radival de Lima, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 341/2004-059-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Giovanna Moreira Porchêra, Agravado(s): Maria da Conceição Silva Chaves, Advogado: Dr. Dinoberto de Almeida Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Uniserv - União Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Aloysio Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 357/2004-002-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Benedita Terezinha de Oliveira, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Archanjo Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Quessada Milan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 403/2004-831-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Pedro Carnaval dos Santos NuneS, Advogada: Dra. Julieta Maria de Paula Viero, Agravado(s): Torc - Terraplanagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda., Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455/2004-001-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraguê S.A., Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Jorge Maximo de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 572/2004-051-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Agravado(s): Arlete Gongora Valente - ME, Advogado: Dr. Marcelo Verderamo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 608/2004-037-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eduardo Pereira Fraga, Advogado: Dr. Luís Henrique Fernandes de Souza, Agravado(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro - Riotur S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Cooperativa Mista de Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. - Cosertep, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687/2004-291-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Mônica da Silva Alves, Advogado: Dr. Isael Raseira, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735/2004-492-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Carlos Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1030/2004-030-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Gil Francisco da Costa, Advogado: Dr. Silvéria Luciana Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de



revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1060/2004-017-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Agravado(s): Maria Regina Helegda, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1086/2004-020-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1086/2004-020-03-41.5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): Antônio de Simoni Filho, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1086/2004-020-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1086/2004-020-03-40.2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio de Simoni Filho, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1156/2004-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Agravado(s): Valdete dos Santos Bispo Santos, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1291/2004-261-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Agravado(s): Sidney Alves Dias, Advogado: Dr. Cleber Mauricio Naylor, Agravado(s): Mastec Inepar S.A. - Sistemas de Telecomunicações, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 1312/2004-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Aécio Freire da Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1346/2004-061-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Adriana Figueiredo da Silva, Agravado(s): Ana Maria da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Diógenes José de Souza Bogado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1445/2004-056-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Jorge Santos Chagas, Advogada: Dra. Márcia Luzia Bromonschenkel, Agravado(s): Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação, Advogado: Dr. Domênica Honorato Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1540/2004-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhadores Auxiliares em Exploração, Transporte, Distribuição e Comercialização de Petróleo e Derivados do Estado do Rio de Janeiro - Coopetraux, Advogada: Dra. Rosa Maria da Silva Cunha, Agravado(s): Lidiane Alves de França, Advogado: Dr. Affonso Penna Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2028/2004-034-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Renata de Villemor Vianna, Agravado(s): Lucas Baron, Advogado: Dr. José Carlos Vergara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2880/2004-071-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Mauro Marciano, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38/2005-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Ismael Cardoso Dias, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66/2005-012-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Halime Fernandes Gonçalves, Agravado(s): Fátima Maria da Silva Gomes, Advogado: Dr. Fabrício Abrantes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 100/2005-028-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): José Emídio de Souza Reis, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 164/2005-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Lucimar Campos Provensi, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Agravado(s): Galeria dos Fios Lãs e Linhas Ltda., Advogado: Dr. Jaironi Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade,

dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 238/2005-031-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado(s): Nelson Zicarelli, Advogado: Dr. José Valdecir Valcanaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 246/2005-021-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Fernando Scheffel, Advogada: Dra. Sarita Alves Vallim, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 250/2005-137-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaia, Agravado(s): João Carlos Arnoni, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Cleisio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 291/2005-105-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Márcia Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 323/2005-036-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Simone Nóbrega de Carvalho, Agravado(s): Fernando Nogueira Martins, Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 354/2005-444-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Chinyu Kanashiro e Outros, Advogado: Dr. Augusto Costa Marcelino, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sospesp, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 397/2005-014-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Rio Verde Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Álvaro Marques Martins, Advogado: Dr. Mário Sérgio Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 416/2005-023-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Pereira Freire, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas das Américas- Ambev, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Conselho Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Miguel Jacintho Pereira Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral no Estado da Bahia - Sintram, Advogado: Dr. Antemar José Imbirussu Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 427/2005-171-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina Bom Jesus S.A., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Agravado(s): Geovane Pereira Xavier, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452/2005-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iraci França da Transladação, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 516/2005-108-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Obidos, Advogado: Dr. Rondineli Ferreira Pinto, Agravado(s): Clemara Oliveira Barros, Advogado: Dr. Glauca Medeiros da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535/2005-464-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Edisete Áurea Guimarães Santos, Advogada: Dra. Maria Clara Aragão Padilha Ferreira, Agravado(s): Associação Itabunense de Apoio à Saúde - AIAS, Advogado: Dr. Antônio Clóvis Sales Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 552/2005-029-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pisarrá Marques, Agravado(s): Lázaro Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 562/2005-531-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Amilton Christovão de Freitas, Advogado: Dr. Francisco de Assis Rodrigues Tórres, Agravado(s): Qualita's Tecnologia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 609/2005-060-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paineiras - Limpeza e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Agravado(s): Sueli de

Oliveira, Advogado: Dr. Cíntia Quarterolo Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701/2005-129-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Hélio Roberto Castellani, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucilio, Agravado(s): Informática de Municípios Associados S.A. - IMA, Advogado: Dr. Daniel Zorzenon Niero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713/2005-037-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Raimundo Roberto Lopes de Souza, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Frertrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714/2005-028-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Vinícius Chiravaes, Advogado: Dr. José Guilherme Batista Pereira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eurico de Jesus Teles Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756/2005-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Valéria Ramos Pau Ferro, Advogada: Dra. Maria Telma da Silva Almeida, Agravado(s): Office Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766/2005-008-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Novais Rodrigues, Agravado(s): Ancelmo Pacheco Barbosa, Advogado: Dr. Tatiana Hughes Guerreiro Costa, Agravado(s): Enlace Telecomunicações e Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Gouveia Luz Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 867/2005-654-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Balsa Nova, Advogado: Dr. Wilson Antônio Xavier Küster Júnior, Agravado(s): Alba Regina Ramos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 951/2005-015-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 951/2005-015-03-40.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): José Rocha Batista, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 951/2005-015-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 951/2005-015-03-41.1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Agravado(s): José Rocha Batista, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1106/2005-009-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1106/2005-009-03-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Geraldo Martins da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 1112/2005-010-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): CRD Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Barroso Magalhães, Agravado(s): José Gerardo Frota, Advogado: Dr. Alexandre Jackson Costa Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1184/2005-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Nelso de Paula, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1271/2005-010-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): Luiz Antônio Soares de Brito, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Leandro José Pereira Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1299/2005-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Agravado(s): Manoel Geraldo Pedro, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1502/2005-005-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São João Batista, Advogado: Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, Agravado(s): José Ribamar Duarte Correa, Advogado: Dr. José Ribamar Santos, Agravado(s): Cooperadores dos Prestadores de Serviços de São João Batista - Coopsajob, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1517/2005-005-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São João Batista, Advogado: Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, Agravado(s): Sônia Maria Serra Maranhão, Advogado: Dr. José Ribamar Santos, Agravado(s): Cooperadores dos Prestadores de Serviços de São João Batista - Coopsajob, Decisão: por unanimidade, negar pro-





vimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1535/2005-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Benedito de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Antônio Pionti, Agravado(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Lidianne Vilhagra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1778/2005-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fabiane Luisi Turisco, Agravado(s): Romeu Malhado Carneiro Júnior, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1921/2005-018-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Martiniana Lourenço de Almeida, Advogada: Dra. Sueli Spesote Gonçalves, Agravado(s): Nilton Leão Silva, Advogado: Dr. José Marcos de Lorenzo, Agravado(s): MR Walker Comercial Ltda., Agravado(s): Paulo Silas Pascoal do Amaral, Advogado: Dr. Eliel Miquelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2003/2005-048-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Antônio Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2735/2005-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Cláudia Regina Abreu da Silva, Advogada: Dra. Lucimar Coronel Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2755/2005-056-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): João Dias, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2965/2005-008-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria Verônica da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3067/2005-028-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amélia Tiemi Koide, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wellington Lopes Terrão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 3646/2005-004-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Agravado(s): Antônio Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Agravado(s): Associação Beneficente Menino Deus de Araquari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6754/2005-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Thales Nunes Alves, Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Agravado(s): Condomínio Residencial Palm Ville, Advogado: Dr. Luís Fernando Nadolny Loyola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9131/2005-037-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Christiane Bonatto, Advogada: Dra. Andreza Prado de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13366/2005-007-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Jurandy Vasques Rodrigues, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 19535/2005-016-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Lucas Batista Neves e Outros, Advogado: Dr. Roque Porfirio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 32349/2005-005-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio Carlos Costa de Souza, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78013/2005-671-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Klabin S.A. e Outra, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Salvador Jesus Rodrigues, Advogada: Dra. Osvane Adolfo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 99548/2005-068-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vanir Soares da Silva, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Agravado(s): Madeiras Cacoré

Ltda., Advogado: Dr. Dayro Gennari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15/2006-141-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Entersa Engenharia, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Consórcio Construtor Irapé - Civil, Advogada: Dra. Ana Carla Gonçalves da Silva, Agravado(s): José Angelino Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Jaciara Lopes Nascimento, Agravado(s): Cemig Geração e Transmissão S.A., Advogado: Dr. Manoel Bernardino Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36/2006-005-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - Sescon/RS, Advogada: Dra. Bianca Prestes Soares Souza, Agravado(s): Martegon Participações Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Thofehrn Osório, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 139/2006-041-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Nilton Kiyoshi Kurachi, Agravado(s): Fátima Cesarina Arruda Gomes e Outros, Advogada: Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 166/2006-012-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Artoiro, Agravado(s): Geruiza de Almeida Pereira, Advogado: Dr. José Alves Formiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 196/2006-102-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Agravado(s): Satiro José de Sousa, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 327/2006-072-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indianara Boscardi e Outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 359/2006-112-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jadil Antônio de Resende, Advogado: Dr. Ernesto Kohnert Vieira, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Companhia de Seguros Minas-Brasil, Advogado: Dr. Lúcio Otávio Siffert Pereira Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375/2006-058-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Alves Alencar, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 397/2006-013-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Frances Helen Moraes Duarte, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 481/2006-085-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Dorotéia da Silva, Advogado: Dr. Caio Guedes de Oliveira, Agravado(s): Simone Adriane de Lima Pereira, Advogado: Dr. Lúcio de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 516/2006-093-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Turiassu Dantas Drumond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 540/2006-030-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Off Limits Motorsports Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntollí, Agravado(s): Humberto Dias, Advogado: Dr. Geraldo Júnior de Assis Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 554/2006-045-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Helmut Anton Ludwig Roubiczek, Advogado: Dr. Alexandre Sabariego Alves, Agravado(s): ThyssenKrupp Molas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603/2006-013-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Daniela Aparecida Oliveira Carrato e Outros, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 650/2006-062-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Italog Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): Ricardo Alencar Siqueira, Advogado: Dr. Geraldo Bosco da Cunha, Agravado(s): Minasmix Atacado Distribuidor Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700/2006-107-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Gomes Almeida, Agravado(s): Adailde Gomes Serra, Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784/2006-**

**004-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Alexandre Luiz Alves dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Sérgio do Nascimento Cruz, Agravado(s): Pedrosa e Pinto Empreendimentos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 850/2006-103-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Dr. Alberto Magno da Mata, Agravado(s): Socorro de Maria Vale da Rocha, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 869/2006-026-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alceu Pinheiro Fortes e Outros, Advogado: Dr. Alfredo José da Silva Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 886/2006-143-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Juiz de Fora, Advogada: Dra. Juliana Fagundes Cândido, Agravado(s): Rosemary de Fatima Berion, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Regina Ferreira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 894/2006-108-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco GE Capital S.A., Advogado: Dr. Leonardo Versiani Nogueira Tarabal, Agravado(s): Marlúcia Carla Alves Gualberto, Advogada: Dra. Patrícia Liriam Garcia Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 909/2006-106-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sandra Maria Paiva e Outros, Advogada: Dra. Jordana Sousa de Assis, Agravado(s): Voga Logística Integrada Ltda., Advogado: Dr. Simeão Antônio da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 924/2006-053-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cima Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Nilson J. Figlie, Agravado(s): Luciana Conceição de Oliveira, Advogada: Dra. Diana de Cássia Costa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 987/2006-432-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dorival Varoto, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1166/2006-109-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): José Januário Costa, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1218/2006-092-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edisa Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marcella Pagani, Agravado(s): Orlando Domingos Ferreira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1235/2006-005-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Interline Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Jesmar César da Silva, Agravado(s): Gleudson Silva Cruz, Advogado: Dr. Carolina Lopes Jilvan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1290/2006-104-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valter Alex Ferreira Alves, Advogado: Dr. Robson Luís Araújo, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Proseguir Brasil S.A. -Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1302/2006-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Frigorífico Gramado Ltda., Advogado: Dr. Weber Peixoto Novais, Agravado(s): Edvaldo Cândido do Nascimento, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Agravado(s): JP Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Celio Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1305/2006-151-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab/MG, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Agravado(s): Wilney Leite Duarte, Advogado: Dr. José Editis David, Agravado(s): Construtora Colamarco Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1619/2006-092-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Josiame Maria Pinheiro, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1625/2006-032-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Vitor de Oliveira, Advogada: Dra. Maysa Helena Pereira, Agravado(s): Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda., Advogada: Dra. Aparecida de Fátima de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1665/2006-114-08-40.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1665/2006-114-08-41.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Engenharia e Sondagens Ltda., Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho,



Agravado(s): Denys Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Cristiane Sampaio Barbosa Silva, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1665/2006-114-08-41.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1665/2006-114-08-40.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Engenharia e Sondagens Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro, Agravado(s): Denys Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Cristiane Sampaio Barbosa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1677/2006-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Graciele Mendes Trindade, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1960/2006-231-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Semikron Semicondutores Ltda., Advogado: Dr. Eduardo César de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2525/2006-471-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2867/2006-471-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emerson José Silva Carvalho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): General Motors Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4441/2006-088-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio da Silva Afonso, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4577/2006-081-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Benedito José Ferraz, Advogado: Dr. Antônio Benedito Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 99508/2006-094-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ângelo Camilotti & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hermes Alencar Daldin Rathier, Agravado(s): Luiz Baiocco, Advogado: Dr. Andréa Regina de Moraes Benedetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52/2007-103-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Agravado(s): Olávio Guarato, Advogado: Dr. José Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 234/2007-107-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Siderúrgica Ibérica S.A., Advogada: Dra. Kátia Gadelha Bragança Nobre, Agravado(s): Ricardo Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 250/2007-092-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Triunfo S.A., Advogada: Dra. Angela Sampaio Chicolet Moreira, Agravado(s): José Alves da Rocha, Advogada: Dra. Fabiana Garcia Amaral de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 323/2007-012-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson Holanda Alves de Sá, Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Francisco Pombo dos Santos, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Agravado(s): Transportadora Opala Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 767219/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Marcos Benício Alonso, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Itaú S.A.). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Banco Itaú é o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e do Banco Banerj S.A. e, em consequência, condenar o Banco Itaú S.A. ao pagamento dos créditos reconhecidos ao autor. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR e RR - 812225/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Princesa do ABC Locadora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Casanova Alves e Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Deusdedit Dias da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, interposto às fls. 508-521, no tocante ao tema "horas extras - juntada parcial dos cartões de ponto - efeitos", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferira ao reclamante as horas extras alegadas na petição inicial no período em

que não foram juntados os boletins diários de viagens e reflexos e, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - concessão parcial - efeitos", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT, observada a data de entrada de vigência da Lei 8.923/94, que acrescentou o referido parágrafo ao artigo 71 da CLT, qual seja, 28/07/1994, e reflexos. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamante interposto às fls. 530-541; **Processo: RR - 2288/1988-261-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Gilberto Mirabelli, Advogado: Dr. Emygdio Scuarialupi, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Recorrido(s): Lucas Rossi Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Impenhabilidade do Crédito Trabalhista" por violação ao art. 5º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre os créditos do Exequente e o prosseguimento da execução nos seus posteriores termos; **Processo: RR - 1566/1989-006-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Elida de Lara Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II e 62, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação, a partir de setembro de 2001, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; **Processo: RR - 2032/1990-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Recorrido(s): Antônia Laurindo Martins e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Juros De Mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-01" por violação aos arts. 5º, II e 62, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação, a partir de setembro de 2001, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º - F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/01; **Processo: RR - 755/1996-017-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Antônio Perez, Advogado: Dr. Odinei Rogério Bianchin, Recorrido(s): Gillette do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 852-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas em recurso de revista; **Processo: RR - 1134/1996-014-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Eni Cleovaco Costa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de Brilho - Conservação e Administração de Prédios Ltda., Síndico: Ary Ildefonso de Carli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos juros de mora contra a fazenda pública - inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35/2001 por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 107/1997-017-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Felipe Franco Feier, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Garagem Fernandes Vieira Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Viana Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de liquidação e de sentença, o salário ajustado do reclamante é de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais); **Processo: RR - 305/1997-811-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Léio Izidoro Pujol Zanini, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários; **Processo: RR - 585/1997-013-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Henrique Gonçalves Penha, Advogada: Dra. Tálita de Oliveira Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 961/1998-097-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Recorrido(s): Gilberto Maziero, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinanza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro;

**Processo: RR - 2027/1999-311-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Eduardo de Jesus Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 100, § 1º, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório; **Processo: RR - 6865/1999-015-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Eulclides Rocha, Recorrido(s): Zedekias Felipe, Advogado: Dr. Alexandre Lipka, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento - compatibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1192/2000-026-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Leonildo José Padilha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 654604/2000.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Francisco Carlos Oliveira Pedroza, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

; **Processo: RR - 699502/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valdir Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento citra petita - pedido sucessivo de promoções trienais fundamentado no Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS", por violação do artigo 289 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, superada a questão relativa à ultratividade das normas coletivas, prossiga no julgamento do pedido de promoções trienais com fulcro no PCCS, como entender de direito, prejudicados os demais temas do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 1286/2001-381-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Antônio Carvalho, Advogado: Dr. Josuel Ribeiro da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado que não conhecia integralmente do recurso, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - suspensão do contrato de trabalho - acidente de trabalho - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição dos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; **Processo: RR - 1528/2001-053-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Silvio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Decisão: por unanimidade, conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1779/2001-014-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Francisco Glycério de Freitas Neto, Advogado: Dr. Raquel Ribeiro Pavão Koberle, Recorrido(s): Jorge Issler Richter, Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Recorrido(s): Cláudio Eduardo Bastos Richter, Advogada: Dra. Deborah Abbud João, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região, para que aprecie as razões do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 19109/2001-008-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Recorrido(s): Doris Maria Kowal Rosales, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 51734/2001-022-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ogmo/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): Arnolfo Bertineti Dantas e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Paula Alves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 12/03/08, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a prescrição, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os autores. Observação: ressaltou entendimento o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado; **Processo: RR - 724132/2001.7 da 15a. Região**, Relator:





Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Egildo Batista da Silva, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 72722/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Recorrido(s): João Ivanir Zanela e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antônio de Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema: "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 734872/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eronildo Cunha e Outros, Advogado: Dr. Edson Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, tão-somente quanto ao tema "Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico dos recorridos e, não, sobre a remuneração; **Processo: RR - 737959/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Benvindo Alves Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Declaração de Prescrição Parcial no Segundo Grau de Jurisdição - Possibilidade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 22 de outubro de 1992. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Recorrido; **Processo: RR - 738019/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sônia Maria Freire de Lacerda, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real Bank S.A., Advogada: Dra. Solange Bastidas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, vigente na época da interposição do recurso de revista, tão somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 738834/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Isael Ariozi, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas: descontos fiscais - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005; Horas extras - gerente-geral de agência (art. 62, II, da CLT), por contrariedade à Súmula nº 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período em que o autor trabalhou em São José do Rio Preto como gerente-geral, no período compreendido entre 22.02.95 e a rescisão do contrato de trabalho, em 08.10.96; **Processo: RR - 739462/2001.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 739461/2001.2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Rodrigues da Costa Filho e Outro, Advogado: Dr. Antônio Bernardes Dias, Recorrido(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Recorrido(s): Seg Norte Serviços de Segurança S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 742232/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Recorrido(s): João José de Oliveira, Advogado: Dr. Luceli Teixeira Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 742253/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. Luciano Nogueira Lucas, Recorrido(s): Dagoberto Carlos Quilici, Advogado: Dr. Domingos Edmundo Macha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 743960/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): José de Oliveira Dias, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 744027/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nelson de Carvalho Leite, Advogado: Dr. Shirley Lopes Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Prescrição - Reenquadramento -

Diferenças Salariais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e respectivos reflexos que tenham como base o reenquadramento do recorrido no PCS de 1º-05-1992. Declarar prejudicado o exame do "enquadramento salarial"; **Processo: RR - 758786/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 773581/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): Carmen Santos da Rosa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional; **Processo: RR - 783121/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Publius Lentulus Ferreira Caixeta, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema: "Multas de 1% - Embargos Declaratórios Protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: RR - 783123/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Fátima Regina da Silva, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que tais honorários sejam atualizados na forma disciplinada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 deste Tribunal; **Processo: RR - 783124/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Milton Bouffleur, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 783126/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Citibank N.A. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos Silveira Viegas, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 789923/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Dercival dos Santos Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Miyashiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 803859/2001.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato. Julgar prejudicado o recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC; **Processo: RR - 804509/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Laércio Storti, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Silva; **Processo: RR - 804514/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Recorrido(s): Manoel Gomes, Advogado: Dr. José Geraldo Porto Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 805123/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Joel Sezário da Silva, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Recorrido(s): Servitran Ltda. - Vigilância e Transporte de Valores, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires declarou-se suspeito; **Processo: RR - 805388/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vilmar Mausof, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Indústria de Chocolate Lacta S.A., Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Critério Para Efetivação dos Descontos

Previdenciários". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetivados na forma prevista no item III da Súmula nº 368 do TST; **Processo: RR - 810402/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Ernani Sprotte, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; **Processo: RR - 811679/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. José Salem Neto, Recorrido(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Irineu Moya Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para que examine a ação como entender de direito, sem o óbice da ruptura contratual pela aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 16/2002-050-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Paulo César Carvalho Coutinho, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total respeitada evidentemente a prescrição parcial quinquenal e determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação do pedido como entender de direito; **Processo: RR - 266/2002-253-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Engebase - Mecânica e Usinagem S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conferir ao reclamante a isenção dos honorários periciais, dos quais fica dispensado; **Processo: RR - 290/2002-641-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Sérgio Giarretta, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 451/2002-029-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Eli Ledesma Garcia, Advogado: Dr. Celso Ferrazete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 589/2002-022-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ney Jacinto Pereira Filho, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Recorrido(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 742/2002-046-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Adilson de Menezes, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, Advogado: Dr. Jurandir Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, a partir de janeiro de 2000, de uma hora diária a este título acrescida de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido; **Processo: RR - 766/2002-751-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Procuradora: Dra. Leda Fátima Almeida dos Santos, Recorrido(s): Pedro Tomaz de Aquino, Advogada: Dra. Luzia Tezozinha Pavelacki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório; **Processo: RR - 975/2002-521-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Ivo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1033/2002-659-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1033/2002-659-09-41.8, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Marilene Domingues Batista, Advogado: Dr. Agénir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Frederico de Paula, Recorrido(s): ESSETE - Serviço Temporário e Efetivo S/C Ltda.,



Advogado: Dr. Jayme Abdanur, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 18, primeira parte do caput, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantida a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, reduzir a sua base de cálculo a 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: RR - 1126/2002-013-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Paulo Braga da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Recorrido(s): Agro Florestal Piracicaba Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1297/2002-202-00-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Cláudio Antônio Lopes, Advogado: Dr. Diogo Unchalo Machado, Decisão: em prosseguimento ao julgado iniciado na sessão do dia 12/03/08, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "salário-utilidade - veículo - caracterização" e "salário-utilidade - celular - caracterização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a integração das utilidades celular e veículo. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo ao valor arbitrado como salário-utilidade; **Processo: RR - 1403/2002-029-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itamar do Espírito Santo Paranhos, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1688/2002-001-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Belmetal Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Joana Carneiro Campos, Recorrido(s): Antônio França de Jesus, Advogada: Dra. Neilda Pinheiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2082/2002-464-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BWU - Vídeo Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): Ana Carolina Fernandes, Advogada: Dra. Ariane Bueno Morassi, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - fundada controversia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação; **Processo: RR - 3977/2002-004-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Tércio Vieira, Advogado: Dr. Alexandre Marazita da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final; **Processo: RR - 5252/2002-016-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Grasiela Pimentel Streit, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para, afastada a transação, determinar o julgamento dos pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 9198/2002-007-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Eliana Ferreira da Cruz Paixão, Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 7116/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 17/2003-012-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Peripar Manufaturados de Aço Ltda., Advogada: Dra. Flôrence Soares Silva, Recorrido(s): Cleia Delfina Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 100/2003-023-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 100/2003-023-04-41.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Heda Garrido Balsemao, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 499/2003-064-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Wellington Vianna Goes, Advogada: Dra. Lia

Carla Carneiro Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 856/2003-015-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Dilce Frango Junges, Advogada: Dra. Nádia Regina Silveira Pacheco, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - base de cálculo - integração das horas extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias do cálculo da complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 884/2003-090-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Altamar Canelada Campos, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "critério de atualização monetária do crédito trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 1334/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Carlos Gervásio, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Daniel, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1593/2003-014-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Berenice Regina Figueiredo, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Wilson Torres Moreira, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 12/03/08, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 17944/2003-651-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cláudia Ester de Oliveira, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Imposto de Renda - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final, sendo, portanto, indevido o pagamento de indenização substitutiva; **Processo: RR - 73759/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Zaira Elisabete Martins Sarmento e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos, conforme alíneas "c", "d" e "e". Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 84893/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Benoni Rossi, Advogado: Dr. Robspierre Lobo de Carvalho e outros, Recorrido(s): Maria Alice Amaral Martins, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - contagem do prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 111338/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gladis Cecília Kuhn Hauser, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem; **Processo: RR - 115297/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 231/2004-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Maria de Fátima Barreto e Silva, Advogado: Dr. Victor Vianna Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 426/2004-004-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Pernambuco, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado, Recorrido(s): José Carlos Lepesch, Advogada: Dra. Cleyde Agostinho Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 457/2004-004-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Cor-

rêa da Veiga, Recorrente(s): Digilectron Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Andréa Alda Lima, Advogada: Dra. Ana Luíza Pereira Aliprandi Favoretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 10429/2004-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Adriana Kampa e Outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST; **Processo: RR - 12024/2004-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Recorrido(s): Maria Irami dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 728/2005-039-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cosan S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Viviane Teles de Magalhães, Recorrido(s): Juez Francha dos Santos, Advogado: Dr. Rogério José de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 839/2005-027-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cysy Mineração Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pereira Rocha, Recorrido(s): Sidnei Duarte, Advogado: Dr. Neiva Buzzanello Madalosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização por danos morais e estéticos - momento de incidência dos juros e correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos juros de mora previstos na Lei nº 8.177/91 se dê a partir do ajuizamento da ação, e a correção monetária a partir da data da publicação da r. sentença de procedência quanto ao direito do autor, que reconheceu a indenização por danos morais e estéticos; **Processo: RR - 983/2005-026-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Amélia de Sousa, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1030/2005-027-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Jaime Paulo da Silva, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada do pólo passivo; **Processo: RR - 1106/2005-009-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1106/2005-009-03-40.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Geraldo Martins da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 109 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a compensação entre os valores recebidos a título de gratificação de função com o salário relativo às horas extraordinárias. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 1311/2005-383-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Roberto Omar Vedoy Júnior, Recorrido(s): Giani Dal Piaz, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1977/2005-003-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Júlio César Biasotto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Neves de Souza, Recorrido(s): Apoio Agropecuária, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Oton José Nasser de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: ressaltou entendimento o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado; **Processo: RR - 2373/2005-069-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Karyne Melissa Piva, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Menezes Arcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2475/2005-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buese Rabelo, Recorrido(s): Francisco da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Consórcio de Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada do pólo passivo; **Processo: RR - 3609/2005-045-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedro Paulo Melo, Advogado: Dr. Alaô Robson Cavalcanti de Paiva, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 05/03/08, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência de julgamento citra petita, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista; **Processo: RR - 86/2006-653-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - Codar, Advogado: Dr. Eder Luís David, Recorrido(s): Belmiro Aranda Menotti, Advogado: Dr. Sérgio Testa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-247-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da





sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o reclamante; **Processo: RR - 270/2006-091-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrente(s): Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - Famasul, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Renato de Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 300/2006-023-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Zeni Borges de Almeida, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora - Lei nº 9.494/94 que estabelece o percentual máximo de 6% ao ano", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Observação: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral; **Processo: RR - 438/2006-051-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Marco Antônio Barbeiro Cruz, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do revista apenas quanto ao tema "adicionel de sexta parte - vantagem assegurada pela Constituição do Estado de São Paulo aos servidores públicos em geral", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 535/2006-009-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ana Lúcia Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dirigente sindical - estabilidade", por ofensa ao artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da indenização relativa ao período da estabilidade; **Processo: RR - 578/2006-105-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Campo Largo do Piauí, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Lúcia Maria Ferreira Rocha, Advogado: Dr. Renato Coêlho de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às diferenças salariais e valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 670/2006-010-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Antônio Alfredo Hartke, Recorrido(s): Luiz Erthal, Advogada: Dra. Danielle Cristina Winter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1112/2006-012-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Simone Ronchi Santo Pagotto, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Recorrido(s): Associação Capixaba de Pessoas com Deficiência, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário da ECT; **Processo: RR - 1144/2006-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Anderson Karl Marx Batista, Advogada: Dra. Brenda Oliveira Damasceno, Recorrido(s): CJF de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Orey Pimenta Rocio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - não concessão - previsão em norma coletiva - invalidez", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas alusivas ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos, nos termos do pedido; **Processo: RR - 1543/2006-022-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ógmo/PR, Advogado: Dr. Shana Carolina Colaço Bertol, Recorrente(s): Edvilson Dias, Advogado: Dr. James Bill Dantas, Recorrido(s): Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A., Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "comissão paritária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 2363/2006-052-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Malharia Diana Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Driessen Valle, Recorrido(s): Teresinha Schoen, Advogado: Dr. Valmor José Marqueti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 124/2007-010-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edmar Marques de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Cristina Alves Pinheiro, Recorrido(s): Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Anízio Serravallo Ruguê, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tri-

bunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 216/2007-019-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Célia Maria Bebian, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Advogado: Dr. Miguel Morais Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incorporação da CTVA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Observação III: falou pelo recorrente o Dr. Osival Dantas Barreto, que requereu a e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação IV: presente à Sessão o Dr. Miguel Morais Neto, patrono do recorrido; **Processo: A-AIRR - 2555/2001-011-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcia Gonçalves de Abreu, Advogada: Dra. Simone Guimarães Lambert, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo regimental; **Processo: A-AIRR - 1009/2003-094-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Big Bag Bonsucesso Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Meyer, Agravado(s): Sueli Iara Paixão de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Luís Teixeira Drumond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1467/2003-092-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Aparecido Nogueira, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 1584/2003-465-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jurgen Fritz Strotbek, Advogada: Dra. Maria Terezinha Pattini, Agravado(s): Asbrasil S.A., Advogada: Dra. Aurélio Fantú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-AIRR - 1619/2005-109-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Agravado(s): Delmas José Rodrigues, Advogado: Dr. Sidney Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice oposto ao processamento do agravo de instrumento, determinar a reatuação do feito, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral; **Processo: A-AIRR - 70/2007-069-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): Maria do Carmo Martins de Carvalho, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AG-AIRR - 363/1994-011-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Reginaldo Bravo, Advogado: Dr. Antônio Nicodemio Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AG-A-AIRR - 2930/2001-020-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Anita Bergier Tedaldi, Advogado: Dr. Paulo Straunard Pimentel, Agravado(s): Luís Antônio Fleury Filho e Outros, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Agravado(s): FCN Empreendimentos e Participações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-ED-RR - 2452/2004-057-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sivaldo Rosa, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Transportes Fink S.A, Advogado: Dr. Fábio Antônio Peticaccio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 493/2006-046-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Midian Elly Persuhn Tomaselli, Advogada: Dra. Diana Corrêa, Agravado(s): Município de Guaramirim, Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: ED-AIRR - 329/1996-092-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Valdir Calácio da Silva, Advogado: Dr. Nelson Paviotti, Embargado(a): Ensatur - Empresa Nossa Senhora Aparecida Ltda., Advogado: Dr. Messias Marques Rodrigues, Embargado(a): Marco Antônio Nassif Abi Chedid, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Embargado(a): Roger Antoine Abi Younes, Advogado: Dr. Joao Baptista Morano, Embargado(a): Marly Thecla Nassif Abi Chedid, Embargado(a): Inácio Nunes da Costa, Embargado(a): Fernando Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 310/1997-010-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Embargado(a): Dimitrios Christoforo Chios, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 553/1997-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Embargado(a): Cláudia Gomes Feijó e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1274/2000-040-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rádio Menina do Atlântico FM Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz Ag-

noletto, Advogada: Dra. Alessandra Vieira Pegorini, Embargado(a): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Elizabeth Deligdisch, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao exame do tema "nulidade do v. acórdão recorrido por supressão de instância"; **Processo: ED-AIRR - 1435/2000-004-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Andréa Cristina Busa dos Santos, Advogada: Dra. Vanderlana Manoel Busa, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 674690/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Laerte Ludwig da Luz, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado; **Processo: ED-RR - 715746/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Helena Cristina Constantin Serpa Brasil, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos; **Processo: ED-AIRR e RR - 139/2001-001-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Embargado(a): Antônia Penha da Silva e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 254/2001-026-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ana Luíza Bertelli da Conceição, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 412/2001-008-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Eliza de Jesus Queiroz, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-ED-RR - 810561/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sérgio Cipriano da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 10011/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Sílvio Marcos Barausse, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 22850/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Paulo Carlos de Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Juares Soares Orban, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 56733/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Almeida Cavalcante Filho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo para afastar o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 1090/2003-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Marcos André Neves, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com supedâneo no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sanando o erro material detectado quanto à parte dispositiva do acórdão, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Prescrição. Marco Inicial. Expurgos Inflationários. Multa. 40% Do FGTS", por contrariedade à OJ 344/SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a primeira reclamada - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e julgar improcedente o pedido quanto à segunda reclamada - Caixa Econômica Federal S.A. Custas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) pela primeira reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente, arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais)". Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado; **Processo: ED-A-AIRR - 1384/2003-039-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cláudio Wellendorff e



Outro, Advogado: Dr. Renato N. Garrigos Vinhaes, Embargado(a): Gilmar Alves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nelson Paviotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1655/2003-021-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Egidio Lima da Rocha, Advogada: Dra. Jaqueline de Paula S. Naldoni, Embargado(a): ARC Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Arthur Alarcon Sampaio, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Embargado(a): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Baptista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 680/2004-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Embargado(a): Sueli Pedrosa de Lima, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 7042/2004-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Murilo Dias Senna, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 56544/2004-015-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Eugênia Stefanovicz, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Marcelo Giovanni Batista Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 266/2005-039-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Open Way Soluções em Comunicações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Maurício de Ferreira Bandeira, Embargado(a): Wilson Gonçalves Giovanni, Advogado: Dr. Paulo Cesar Moreira Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 636/2005-075-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Paulo Sérgio Berto, Advogada: Dra. Zaneise Ferrari Rivato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1287/2005-022-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Cipatex do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Advogado: Dr. José Edísio Simões Souto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Varandas Araruna, Embargado(a): Citeco Tecnologia de Coagulação Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento manejado pela Cipatex do Nordeste S.A.; **Processo: ED-AIRR - 690/2006-002-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centro Unificado de Ensino de Brasília - Uniceub, Advogado: Dr. Josphá Francisco dos Santos, Embargado(a): Cleyton Henrique de Abreu, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Embargado(a): United Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 696/2006-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Luiza Noschese, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Embargado(a): Lázara Paulino Gomes, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 875/2006-654-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adónis Galileu dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): José Mário Mendes e Outros, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Petrobrás. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros para, sanando omissão, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 586/590 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Coordenadora da Sexta Turma

#### ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Lucinéia Alves Ocampo, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Sexta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e seis dias do mês de março de 2008. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 1144/1986-261-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Faperj, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Nilza Martins Cordeiro e Outra, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/1998-050-01-41.0 da 1a. Re-**

**gião**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Agravado(s): Maria Elizabeth Rodrigues Motta, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/1998-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Rejane Maria Cavalcanti Nascimento, Advogada: Dra. Neida Leandro de Faria Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1401/1998-005-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Gilson Carlos Nascimento Magalhães, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2024/1998-025-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria do Amparo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Janaina Alves Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 781/1999-122-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias e Outro, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Ivone Jasniewicz e Outros, Advogado: Dr. Lenín de Barros Leivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1420/1999-002-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar Restaurante e Pastelaria Charm Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/2000-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Paulo Tadeu Gonzalez Esteves, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2000-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Agravado(s): Tezera Ivani dos Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2000-087-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Maurílio Deolindo dos Santos Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1131/2000-017-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Marco Aurélio Battaglia Nogueira, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1273/2000-070-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Antônio Alves Soares, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2000-070-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Edson Correia da Silva, Advogada: Dra. Elaine Cristina Ribeiro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar de pauta o processo, a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 1951/2000-036-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Jair Zandomenico, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2296/2000-464-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Carlos Dias Ferreira, Advogado: Dr. Miguel Carlos Navas Bernal, Agravado(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Lillian Izabel Leite Mazarzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2408/2000-014-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Najla Matos Santos, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Agravado(s): Juçara Correia Leite Andrade, Advogada: Dra. Lúcia Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2001-007-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Bosco de Paula, Advogado: Dr. Paulo Guerra Felipe, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2001-668-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho

Delgado, Agravante(s): Ivo Alberto Becker, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Orlando Schutz Scheer, Advogado: Dr. João César Silveira Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/2001-027-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): M & F Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Sandro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/2001-028-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Márcio Moura da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1557/2001-012-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson Zenóbio e Outros, Advogado: Dr. Evandro Antunes Costa, Agravado(s): Balkiss de Lourdes Gomes, Advogado: Dr. Daniel de Carvalho Piqueira Diniz, Agravado(s): A Província do Pará Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Gengis Freire de Souza, Advogada: Dra. Sonia Maria Kerber Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1721/2001-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital de Medicina Especializada Ltda., Advogado: Dr. Alex Sandro Sarmento Ferreira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procuradora: Dra. Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1730/2001-202-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Laércio Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2081/2001-053-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Arlinda Guimarães Santana, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Carla Barreto de Azevedo Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2103/2001-070-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Getúlio Faria Fortes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2734/2001-242-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Alexandre Daniel de Ponte Cotia - ME, Advogado: Dr. Celso Kazuyuki Inagaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2002-053-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Lia Maya Ribeiro Mariano e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspensão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 308/2002-076-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Bulls Comércio de Alimentos Ltda., Agravado(s): Luiz Serafim da Silva, Agravado(s): Angelita Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2002-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sylvia Bazan Pessoa Martins, Advogado: Dr. Celso Ferrazere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2002-097-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Paulo Roque de Barros, Advogado: Dr. Brunno Coutinho de Freitas, Agravado(s): Construtec - Projetos e Construções Elétricas Ltda., Agravado(s): Maurício Pirâmides Soares, Agravado(s): Marco Antônio de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 1185/2002-074-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Líder Signature S.A., Advogada: Dra. Daniela Maria Brehm Ravagnani Marinho Falcão, Agravado(s): Anailton Sabino, Advogado: Dr. Jorge





Luiz Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2002-057-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Noel Arara da Silva, Advogado: Dr. Marcelo C. Ranieri, Agravado(s): Indústria Gráfica Foroni Ltda., Advogado: Dr. Myriam Fanny E. Holzer S. Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1651/2002-005-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - Crea/GO, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Queiroz, Agravado(s): Décio Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Katarini Oliveira Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1779/2002-044-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Gois, Agravado(s): Osvaldo Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Heloisa Vieira Cabariti, Decisão: retirar de pauta o processo, a pedido do Relator, em virtude de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado nos autos do Processo TST - ERR-346/2003-021-23-00.4 referente ao tema: Contribuição Previdenciária - Competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 368. **Processo: AIRR - 2289/2002-055-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Bariri, Advogado: Dr. João Batista Benatti, Agravado(s): Luís Antônio Cocio, Advogado: Dr. Irineu Minzon Filho, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5161/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15156/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Milton Galvão, Advogado: Dr. Aldo Ferreira Nobre, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21727/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Iara Gomes Barros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Zerbini, Advogado: Dr. Hyvarlei Donatangelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29709/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ITD - Transportes S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Joãos Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Monnerat dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36451/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): BEA - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Rubens Guimarães de Almeida, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42688/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cleucimar Valente Firmiano, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires declarou a sua suspeição. **Processo: AIRR - 43466/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Saul Francisco Brasil da Rosa, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45227/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Sebastião Alves Campos, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Componentes Eletrônicos Eletrocomp Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45424/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Cassimiro de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54796/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Antônio Patrício Viana, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64773/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aduato Leite Ferreira, Advogado: Dr. Carlos José Lo-

pes Paiva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 66184/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Supergasbrás - Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sérgio Deocleciano de Oliveira Vidal, Advogado: Dr. Luiz Itamar Vargas de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 72363/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Raimundo dos Reis Brandão, Advogada: Dra. Daniela Sondermann Bambino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2003-005-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 368/2003-005-16-40.8, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Isanéa Rodrigues Dias, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2003-005-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 368/2003-005-16-41.0, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Isanéa Rodrigues Dias, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2003-023-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): CTN Diagnósticos - Medicina Laboratorial Ltda., Advogado: Dr. Pedro Roberto Schuch, Agravado(s): Oneida Maria Braga Mello, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469/2003-451-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. Hamilton Ferreira Anselmo, Agravado(s): Doli de Moura Franco e Outros, Advogada: Dra. Débora de Fátima Rech, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2003-053-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Madureira Candelária Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Joel Bullia da Fonseca, Advogado: Dr. Leonardo Negreiros Camara da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2003-001-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 781/2003-001-16-40.7, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Sheila Vale Mendes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2003-001-16-40.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 781/2003-001-16-41.0, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Sheila Vale Mendes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/2003-058-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Agravado(s): Emilene Pains Rodrigues, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Loja Maçônica Antônio Ignácio da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2003-006-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria do Rosário Barros Cabral, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2003-010-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cilea Correa de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2003-202-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Ana Maria Bordignon, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Vilma Marinista Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2003-001-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1295/2003-001-16-40.6, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria

Gama Vaz, Agravado(s): Rosângela Amorim Alves, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2003-001-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1295/2003-001-16-41.9, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Rosângela Amorim Alves, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2003-063-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Madepar Laminados S.A., Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Agravado(s): Vitor Stankevicius, Advogado: Dr. Hermes de Assis Vitali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2003-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Moraes Moreira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Vitor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1619/2003-201-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Leonor de Fátima Santos Palmeira, Advogado: Dr. Luiz Alberto Porto, Agravado(s): Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2003-012-16-41.1 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1632/2003-012-16-40.9, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Antônio Rios de Alcantara, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2003-012-16-40.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1632/2003-012-16-41.1, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Antônio Rios de Alcantara, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1783/2003-063-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Agravado(s): Pedro Paulo Negrini Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ginalva da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 2926/2003-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Pinhão Ltda., Advogada: Dra. Débora Michelazzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3311/2003-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Osvaldo Batista de Lima, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92042/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Pré-Natal Farmácia de Manipulação Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Beatriz Pereira Alves, Advogado: Dr. Manoel José Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92668/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Octacílio Pereira, Advogado: Dr. Francisco Paulo de Oliveira, Agravado(s): Empreendimentos Turísticos Gallant Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99453/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Claiton Derly Fagundes dos Santos, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106138/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria do Carmo Cordeiro dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68/2004-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): José Carlos Damas, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 230/2004-005-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Joabe Francisco Teixeira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, De-



cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2004-019-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Patrícia Pereira de Oliveira, Agravado(s): Váklir Valladão Pimentel Júnior, Advogado: Dr. Renato Alves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2004-222-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Alves de Moraes, Advogado: Dr. Adelson Moura Rolim, Agravado(s): Cleidson Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Eloy de Castro Paes Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/2004-411-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Jovani Giovanaz, Agravado(s): Jairo Bernardes da Rocha, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/2004-052-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com RR - 824/2004-052-02-00.0, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Carlos Alberto Vacarelli, Advogado: Dr. Reinaldo Braz do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/2004-009-06-40.6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 904/2004-009-06-41.9, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Francisco das Chagas Batista, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, denegar seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 904/2004-009-06-41.9 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 904/2004-009-06-40.6, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Agravado(s): Francisco das Chagas Batista, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Marcelo Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1188/2004-491-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Gercon - Gerenciamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Agravado(s): Marcelo Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Maria Barbosa de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2004-041-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Agravado(s): Luiz Carlos Baptista da Silva, Advogada: Dra. Leila de Mello Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1365/2004-028-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Carlos Barreto de Moraes, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1674/2004-223-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Vlademir Silvano Belmudes, Advogado: Dr. Joedson Sandro Silva de Moura, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2004-060-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Edilson Lamena de Lima, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1809/2004-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Tiago Cedraz, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Balleiro, Agravado(s): Evilásio Macário de Castro, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2190/2004-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Euro Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22848/2004-010-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Comercial Lopes Araújo Ltda., Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Agravado(s): Núbia Cleide da Silva Figueira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 238/2005-013-21-40.4 da 21a. Re-**

**gião**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Willame Moraes da Silva, Advogado: Dr. Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): FCK Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2005-006-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sérgio Rodrigues Castro, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Brent - Empreendimentos e Alimentação Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553/2005-035-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Verônica de Souza Cavalcanti da Fonseca, Advogada: Dra. Marilza da Penha Santos, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/2005-113-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira, Agravado(s): Elizabeth Pereira Gomes, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 1179/2005-332-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Olívia Kozikoski, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Estela Máris de Almeida Wedy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1381/2005-068-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Alcídio Ferreira Santana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Consórcio Trolébus Aricanduva, Agravado(s): SP-BUS - Transportes Urbanos S.A., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2005-112-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sorh Serviço Temporário Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): ASK do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Bruna Rocha Ferreira, Agravado(s): Joaquim Miranda Neto, Advogado: Dr. Lúcio Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2005-001-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Dulcinéia Moreira Fidélis, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2100/2005-031-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Agravado(s): Marcela Santana, Advogada: Dra. Alessandra Oliveira Ramos, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Tatiana Coral Mendes de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2256/2005-058-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Eden Camargo Ferreira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2708/2005-046-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Cláudio Gaglioto Domiciano, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89/2006-026-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Agravado(s): Tereza Ivone Lobo Pinheiro Gurgel e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 240/2006-095-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Café Três Corações S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhães Filho, Agravado(s): Emerson Dias de Freitas, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/2006-129-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Luiz Roberto, Advogada: Dra. Izabel de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2006-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Roberta Guimarães Boson, Agravado(s): Júlio César Querino, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759/2006-071-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Rosana Centurion, Advogado: Dr. Julie Carolina Sales de Oliveira, Agravado(s): Java Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Geórgia Cristina Affonso Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2006-**

**012-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Soares da Fonseca, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2006-001-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elismar Ferreira Leite, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2006-024-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elisete Santos Nazareth Pereira e Outro, Advogado: Dr. Carlos Antônio Santana, Agravado(s): Elydimar Ferreira da Cruz, Advogada: Dra. Juliana Cecília de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2006-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mônica Cristina da Costa Soeiro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 1270/2006-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Germani Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Camila Almeida de Oliveira, Agravado(s): Jean Alves Santos e Outros, Advogada: Dra. Rosana D'Ávila Abruinhoza, Agravado(s): Massa Falida de Croma Indústrias Alimentares S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/2006-137-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ana Maria Richa Simon, Agravado(s): Bruno de Abreu Jácome, Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1629/2006-148-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro de Educação Nova Serrana Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Souza Gato, Agravado(s): Mônica Mendes Vilaça Marinho, Advogado: Dr. José Gomes Galvão, Agravado(s): Educar Serviços Educacionais de Nova Serrana Ltda. (Alison Geraldo da Silva), Agravado(s): Edilson Teodoro do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2974/2006-035-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida Uliano Bertoldi, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR e RR - 750997/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): Celso Mallmann, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "integração do aviso prévio no FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento relativo ao período de aviso prévio indenizado está sujeito à contribuição para o FGTS, nos termos da Súmula nº 305 do TST. **Processo: AIRR e RR - 769039/2001.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Benedita Lourenço Batista, Advogado: Dr. Elfude dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 785740/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Rachele Paschino Taddeu, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravante(s): Economus - Instituto de Segurança Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Agravado(s) e Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e do segundo reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. **Processo: AIRR e RR - 1271/2003-037-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s) e Recorrente(s): Sandra Aparecida de Lima Falcon, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s) e Recorrido(s): Unitec - Cooperativa de Prestadores de Serviços Técnicos Ltda., Agravado(s) e Recorrido(s): Service Bank Processamento e Gestão Empresarial S/C Ltda., Advogado: Dr. Gláucia Soares Massoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e julgar prejudicado o recurso de revista





adesivo da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 80940/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): Rjane Maria Eitelwein, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante. Observação: declarou a sua suspensão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR e RR - 83698/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Adão de Lima Veiga, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 2288/1988-261-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Gilberto Mirabelli, Advogado: Dr. Emygdio Scuarialupi, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Recorrido(s): Lucas Rossi Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 26/03/2008, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, não conhecer do recurso de revista. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 1376/1997-102-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): José Bertolino Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Ana Candida dos Santos Echevengüá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da Constituição Federal (artigo 62) e dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. **Processo: RR - 487/1999-033-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Márcio Aparecido Sizilo, Advogada: Dra. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3414/1999-241-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Dilma Leal de Farias, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Rodrigo César G. Jasmim, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88 quanto à prescrição, e, por divergência jurisprudencial quanto à multa por Embargos Declaratórios protelatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral e, conseqüentemente, afastar a prescrição extintiva declarada pelo acórdão recorrido e, também, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, determinando a remessa dos autos ao Regional para a análise dos demais temas levantados pelo recurso ordinário patronal. Observação: presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 557/2000-121-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Carlos Roberto Alves Santos, Advogada: Dra. Ana Zélia Blanc Farias, Recorrido(s): Hila - Comércio, Indústria e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Augusto Manoel Barbosa, Recorrido(s): Município de Aracruz, Advogado: Dr. José Loureiro Oliveira, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação da primeira Reclamada HILA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., na íntegra, nos termos da sentença de fls. 79-84. **Processo: RR - 592/2000-002-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Sumiko Ito, Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º. **Processo: RR - 698/2000-096-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Recorrido(s): Pedro José de Alcântara e Outros, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pieroni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º. **Processo: RR -**

**642721/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Antônio Amarildo Dalbosco, Advogado: Dr. Ipojuan Demetrius Vecchi, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação I: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado. Observação II: Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação III: falou pelo recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação IV: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 689059/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cícero Inocêncio, Advogado: Dr. Declair Passerine da Silva, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Dra. Elisângela de Souza Dutra, Advogado: Dr. Fernando Leme Dantas de Aguiar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo, a pedido do relator; **Processo: RR - 626/2001-013-04-40.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 626/2001-013-04-41.7, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Amélia da Costa e Silva Nunes, Advogado: Dr. Roni Borba Figueiró, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à aposentadoria espontânea - efeitos e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o período contratual, inclusive aquele anterior à jubilação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1590/2001-024-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Município de Bariri, Advogado: Dr. Gilmar Miranda Sant'Ana, Recorrido(s): Ariovaldo Silvestre, Advogado: Dr. Pascoal Antenor Rossi, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento por desvio de função, mantendo a condenação relativa às diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 2683/2001-660-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Flávia Ramos Manoel, Recorrido(s): Inácio de Loliola Mayer, Advogado: Dr. Gerson Eurico dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723043/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Rosa Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete. **Processo: RR - 724131/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sucofritrico Cutralte Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): Maria do Carmo Sousa, Advogado: Dr. José Antônio Leoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento da jornada em acordo coletivo - possibilidade", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento. **Processo: RR - 724513/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lilitana Maria Del Nery, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogada: Dra. Magda Alexandrina L. Nogueira, Recorrido(s): Telma Crispim dos Santos, Advogado: Dr. José Dirceu Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula - 363/TST. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 732939/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): João Batista Bianchi, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - salário-hora - duração semanal de trabalho efetivo de 40 horas - sábado não trabalhado divisor", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que determinara o divisor 200 para a fixação do salário-hora para apuração das horas extras. **Processo: RR - 734421/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalfet, Recorrido(s): Antônio Luís Bispo, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST (conversão da OJ nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime jurídico acarretou a extinção do contrato de trabalho e pronunciar a prescrição total do direito de ação do reclamante.

Prejudicado o exame do recurso do Parquet. **Processo: RR - 734872/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eronildo Cunha e Outros, Advogado: Dr. Edson Machado, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 26/03/2008, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 742249/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jefferson Almeida Cavalcante, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Mariano Hotéis Ltda., Advogado: Dr. José Otávio Latorre Betelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749899/2001.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Selma Liandro Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752819/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fábio Blume, Advogado: Dr. Odilon Pereira da Silva Filho, Recorrido(s): Integral Transportes e Agenciamento Marítimo Ltda., Advogada: Dra. Marizi Volpi Vinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 764333/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): Roberto Pereira da Costa, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - horas extras - gerente geral de agência (art. 62, II, da CLT), por contrariedade à Súmula nº 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, restabelecendo, assim, a r. sentença de origem que julgara improcedente a ação. Em virtude de tal, resta prejudicada a análise dos temas: Horas Extras - Ônus da Prova; Correção Monetária - Época própria e Contribuições Previdenciárias e Fiscais - Responsabilidade. Custas revertidas, a cargo do Reclamante, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculados sobre o valor da causa, já recolhidas (fl. 277). Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 772463/2001.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Georgete dos Santos Paiva, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho. **Processo: RR - 773582/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Marli Emiko Ferrari Okasako, Advogada: Dra. Simoni Rossi, Recorrido(s): José da Paz Almeida Santos, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "horas extras - turno ininterrupto - jornada de trabalho de oito horas fixada em norma coletiva - possibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferira o pedido. **Processo: RR - 799789/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Stay Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Malheiros da Costa, Recorrido(s): Francisco Borges da Silva, Advogada: Dra. Valéria Violante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803583/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Rodrigo Rabelo Vieira, Recorrido(s): Elizabeth Rover Bolonha, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema: "operador de telemarketing - jornada de trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação em horas extras quanto à aplicação analógica da jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT. **Processo: RR - 810639/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Anderson Lima de Castro, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos; Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema: adicional de periculosidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Não conhecer do recurso de revista da Fiat Automóveis S.A. Considerar prejudicado o recurso de revista da Comau Service do Brasil Ltda; **Processo: RR - 58/2002-115-15-85.1**



da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mário José Assumpção Siqueira, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho. **Processo: RR - 324/2002-091-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Cláudio Tanaka, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativo ao período imprescrito anterior à transferência do reclamante para Curitiba. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 1046/2002-027-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): General Motors Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Recorrido(s): Priscilla Marrach Costa, Advogada: Dra. Leonor Aparecida Marques Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1219/2002-037-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Arthemis de Mello da Gama Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Marcos Sérgio da Silva, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Condorelli Cecílio, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Marcus Fabrício Eller, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total, determinando o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 1335/2002-024-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dinarte Eduardo Benvenuti, Advogada: Dra. Ilza Maria de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Por unanimidade, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao reclamante, isentando-o das custas processuais. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 2280/2002-014-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jaciara da Silva Cunha Cerqueira, Recorrido(s): Selcman Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Rafael Simões, Recorrido(s): Josesmar Campos Geambastiani, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, dar-lhe provimento para declarar prescrita a relação jurídica em relação ao tomador de serviços em face da extinção do contrato de prestação de serviços. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 7738/2002-026-12-85.8 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lúcia Maria Farias, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pícolo Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 10604/2002-015-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Silvana Santos Macedo, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial. **Processo: RR - 10759/2002-900-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciano da Costa Chaves, Advogada: Dra. Luciana Ferlizardo Hudson Barros, Recorrido(s): Minasgás - Distribuidora de Gás Combustível Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conferir ao reclamante a isenção dos honorários periciais, dos quais fica dispensado. **Processo: RR - 18621/2002-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Aparecida Patrício da Silva, Advogado: Dr. Wanderley J. Scalabrini, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer

do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os salários e consectários correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 23093/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Natalia Teixeira Pinheiro, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Recorrido(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida pelo Regional, tendo em vista que a aposentadoria da Reclamante não extingue o contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que analise os pedidos relativos ao período posterior à aposentadoria, como entender de direito. **Processo: RR - 27601/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Oralino Moreira, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 55772/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): José Magalhães da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Maqstyro Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Leão, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e quanto à multa por litigância de má-fé, por violação ao art. 5, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, em relação ao período em que não houve juntada dos cartões de ponto, conforme jornada descrita na exordial, restabelecendo, nesse aspecto, a sentença de fls. 193-195 e 202-203 e excluir da condenação do Reclamante o pagamento de 1% da multa e 20% de indenização por litigância por má-fé. **Processo: RR - 43/2003-006-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Regina Porto Fagundes, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada de trabalho do empregado - horas extraordinárias - turno ininterrupto de revezamento - alternância em turno diurno e noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei nº 8.923/94 - consequências - negociação coletiva - invalidade", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação. **Processo: RR - 65/2003-241-06-00.5 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Severino Joaquim Pinto e Outros, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Jena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 361/2003-004-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Plan-service Back Office S/C Ltda., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SEEAC, Advogado: Dr. Osvaldo da Rocha Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições assistenciais dos empregados não associados. **Processo: RR - 646/2003-013-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Laercio Nery do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 948/2003-019-10-00.6 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Luiz da Silva, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): César Socias Schenkel, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação I: presente à Sessão a Dra. Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente. Observação II: presente à Sessão a Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1106/2003-070-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Beatriz Campos Medina Maia, Recorrido(s): Rosiane Souza Mesquita, Advogado: Dr. Cauby Cardoso de Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento ultra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a inclusão das parcelas "prêmio GC, repouso sobre comissões e repouso sobre prêmios" na base

de cálculo das horas extraordinárias. **Processo: RR - 1848/2003-011-06-40.2 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Aírton Lacerda Chaves, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 477, §6º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, absolvendo, em consequência, o reclamante da penalidade por litigância de má-fé, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que não conhecia do recurso. **Processo: RR - 2733/2003-003-12-00.3 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Arcides de Mattia, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 5108/2003-004-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Irene Cacciatori Antunes, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodômesticos, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 5112/2003-030-12-00.4 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Reinoldo Teuber, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodômesticos, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 12844/2003-651-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Recorrido(s): Lucilene Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 824/2004-052-02-00.0 da 2a. Região,** corre junto com AIRR - 824/2004-052-02-40.4, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Alberto Varella, Advogado: Dr. Reinaldo Braz do Carmo, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Advogado: Dr. Edmundo Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 1030/2004-030-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Gil Francisco da Costa, Advogado: Dr. Silvéria Luciana Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1401/2004-001-12-85.2 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Márcia Aparecida Abreu Pfleger, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 1445/2004-056-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Jorge Santos Chagas, Advogada: Dra. Márcia Luzia Bromonschenkel, Recorrido(s): Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação, Advogado: Dr. Domênica Honorato Siqueira, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, o que culmina com a unicidade do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do pedido constante na letra "c" da Reclamatória (fl.10). Condena-se, ainda, o Reclamado, no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, I,





do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado no valor de R\$ 210,00 sobre o valor da causa de R\$ 10.500,00. **Processo: RR - 1844/2004-771-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda. - Smarja, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Ismar Tadeu Leotte, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 2061/2004-008-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Marici Coelho de Barros Pereira, Recorrido(s): S/C. Clínica Barros Ltda., Advogado: Dr. Arlen Pinto Moreira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 12/03/2008, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2594/2004-004-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Evomilson Azevedo de Pontes e Outros, Advogada: Dra. Rochelle Aguiar Karam Cordeiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gardênia Maria de Oliveira Carlos, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires declarou a sua suspeição. **Processo: RR - 5822/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Iranildo Alves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Ressalva do entendimento do Relator. **Processo: RR - 100/2005-028-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Martins de Almeida, Recorrido(s): José Emídio de Souza Reis, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ofensa à coisa julgada - inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extraordinárias", por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extraordinárias. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 164/2005-007-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Lucimar Campos Provensi, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Recorrido(s): Galeria dos Fios Lãs e Linhas Ltda., Advogado: Dr. Jairoini Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. ao art. 10, II, "b", do ADCT e à Súmula 244/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante a indenização pelos salários do período compreendido entre a data da dispensa e o termo final da estabilidade provisória e, ao sindicato assistente, honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor liquidado da condenação, ou seja, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 552/2005-029-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Lázaro Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., excluindo-a da relação jurídico-processual. **Processo: RR - 2759/2005-037-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): André Saldanha de Vasconcelos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade da OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da OJ 270 da e. SBDI-1, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência quanto as custas processuais. **Processo: RR - 3067/2005-028-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Amélia Tiemi Koi-de, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wellington Lopes Tertão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 4412/2005-053-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Estado de Roraima, Advogado: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca de Oliveira

Parente, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual. Ressalva do entendimento do Relator. **Processo: RR - 5940/2005-026-12-01.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marli Ortência de Sousa Bueno, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Siarcos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 e por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da OJ 270 da egrégio. SBDI-1, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, observada a parte final da OJ-SBDI-1-TST-186. **Processo: RR - 19535/2005-016-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Recorrido(s): Lucas Batista Neves e Outros, Advogado: Dr. Roque Porfírio, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, de conformidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 32/2006-036-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ezequias Nunes Filho e Outros, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36/2006-005-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - Sescos/RS, Advogada: Dra. Bianca Prestes Soares Souza, Recorrido(s): Martegon Participações Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Thofehrn Osório, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 578/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade do SESCON-RS para cobrar o pagamento das contribuições sindicais postuladas na inicial e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido como entender de direito. **Processo: RR - 196/2006-102-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Recorrido(s): Satiro José de Sousa, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 207/2006-065-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Supermercados Kawakami Ltda., Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Recorrido(s): Julio César Castro Lopes, Advogado: Dr. Ariane Sanches Mortágua D' Antúncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 263/2006-351-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Município de Tabatinga, Advogado: Dr. Ney José Corrêa de Souza, Recorrido(s): Luíza Garcia Pissango, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual. Ressalva do entendimento do Relator. **Processo: RR - 316/2006-351-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Município de Tabatinga, Advogado: Dr. Ney José Corrêa de Souza, Recorrido(s): Adailson Antônio de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual. **Processo: RR - 350/2006-011-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Recorrido(s): Jansen Ângelo Ferreira Lima Júnior, Advogado: Dr. Luís Filipe Paganella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 968/2006-100-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcos Fernando Garmes e Outro, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Mauro Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 989/2006-014-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Município da Serra, Advogada: Dra. Elizete Penha da Luz, Recorrido(s): Alexandre Pinheiro Pinto, Advogado: Dr. Luiz Têlvio Valim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2843/2006-029-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wilfredo Armin Kring, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Vanessa Evangelista Ramos Rothermel, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias. **Processo: RR - 186/2007-101-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min.

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Leonidas Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Divane Maria Aguiar de Negreiros Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: A-AIRR - 1934/1999-006-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cosme Osias da Silva, Advogada: Dra. Monica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 23/2003-013-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Oppotrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luís Paulo da Silva Lima, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: A-AIRR - 1414/2003-751-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Mário Ritter, Advogado: Dr. Roger Eduardo Godoy, Agravado(s): John Deere Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2170/2003-465-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Waldir Jeferson Franze, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 05/03/2008, por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-RR - 2486/2003-051-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Edson Roberto de Souza, Advogado: Dr. Vanderli Araújo de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 551/2004-653-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gralha Azul Indústria e Comércio de Estofados Ltda., Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): José Patruccelli, Advogada: Dra. Aparecida Neiva Ormelez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, e, por economia processual, proceder ao exame do agravo de instrumento, negando-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 5971/2004-005-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisele Araújo Loureiro da Silva, Agravado(s): Josenildo Pereira Soares, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para, reconsiderando o despacho à fl. 256, determinar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1265/2005-003-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Vânia Maria Noronha Silva, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires declarou a sua suspeição. **Processo: ED-AIRR - 1770/1989-302-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Olegário de Araújo França Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Renato Ludovico Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1343/1997-251-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Severino Barros dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Roxa Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Uinston Henrique, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1153/1998-024-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 1153/1998-024-04-41.2, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ieda Maria Cordeiro Osório da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procuradora: Dra. Fabiana Azevedo da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 736/1999-046-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Nicolau Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Vladimir Macêdo da Silva, Embargado(a): Maria Martins Vieira e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 1145/1999-115-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Irene Garcia Marafon, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Embargado(a): Banco Nossa Caixa



S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Janzon Nogueira, Embargado(a): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 577159/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Maria Luíza Sumie Kitamura Bento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Weslen Costa da Silva, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1766/2000-049-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Jorge da Costa Brandão, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 3073/2000-013-09-41.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 3073/2000-013-09-42.9, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Leticia Feller, Embargado(a): Paulo Francisco Lemos, Advogada: Dra. Jussara Osik, Embargado(a): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Mônica Lebois, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 28748/2000-002-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Neilor Domingues Cavalleiro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 598/2001-661-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Genil Mendes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 741/2001-045-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Iraci Julieta Coca Garci, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, a fim de que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais". Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-RR - 1281/2001-036-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nova América S.A. - Agropecuária, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): João José Cândido, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1498/2001-069-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Embargado(a): José Wagner Floriano, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1638/2001-013-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Nilva Aparecida Souza, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1648/2001-211-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Embargado(a): Luiz Carlos Campagna, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, fazer constar da fundamentação do v. acórdão, a fl. 108, o seguinte: "Assim sendo, verifica-se o reclamante (...)". **Processo: ED-RR - 2303/2001-463-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ademir Justino e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retificar a conclusão do acórdão embargado e determinar o pagamento das horas extraordinárias com os devidos reflexos. **Processo: ED-AIRR - 2410/2001-316-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Embargado(a): Wilson Roberto Silva, Advogado: Dr. Odair Stevanatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão no acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 723433/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Scorpius Assessoramento de Marketing S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Deise Xavier Buratto, Advogada: Dra. Deborah Koliski

Vons, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR e RR - 728616/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha e Outro, Embargado(a): Dalva Crivano de Moraes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-RR - 734869/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banerj S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Bosco Santana, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-ED-ED-RR - 734870/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Francisco Eduardo Gomes Junqueira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Mônica Coutinho Von Sydow Canavarro Pereira, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-ED-RR - 758985/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Francisco de Fátima Lima, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 776582/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Evaristo Mendes da Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-RR - 795943/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Fernando Alves Filho, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosizio, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva Moreno, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 812820/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rogério Fernando Perini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Embargado(a): Alerce Projetos e Obras Ltda., Advogada: Dra. Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Embargado(a): Solução Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 25/2002-900-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Embargado(a): Município de Conceição, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 92/2002-065-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Marco Antônio Brandão, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 305/2002-072-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Embargado(a): Banestado S.A. - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Embargado(a): Ineide Roldo Nogueira, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Embargado(a): Capitaliza - Empresa de Capitalização S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-AIRR - 614/2002-079-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 614/2002-079-02-40.3, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Cecília Barbosa Vargas, Advogado: Dr. Catarina Neto de Araújo, Embargado(a): Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 803/2002-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Lys Carlyle Schünemann, Embargado(a): Maria Lúcia Borges dos Santos, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Advogado: Dr. Rodrigo Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-AIRR - 1390/2002-401-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Alessandra Mendonça de Souza Alves, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada. **Processo: ED-RR - 1649/2002-020-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Anúncio Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Bruno Walter Pereira Leão, Embargante: Lúcio Mauro de Serpa Brandão, Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para corrigir erro material, nos termos do voto. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, dando-lhe efeito modificativo para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista da empresa em relação à prescrição do FGTS. **Processo: ED-RR - 16530/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Agnaldo Alves, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para suprir omissão, reabrirando o valor da causa em R\$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: ED-RR - 18137/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Márcio Jesus dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ED-RR - 39866/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Daniela Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torran, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 39985/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Adair Guterres Kruger, Advogado: Dr. Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 45035/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - Susam, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Alufio Peres Tenazor, Advogado: Dr. Flávio da Conceição Ferreira Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 68256/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Vanderlei Sebastião Teixeira, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Raquel Cristina Silva das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 76026/2002-513-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aventus Pharma Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Wanildo Orville Westin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 170/2003-029-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 170/2003-029-04-40.0, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Teresinha Marlene Laimer Ferreti, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. **Processo: ED-ED-A-AIRR - 282/2003-075-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Eduardo de Almeida Sousa, Advogado: Dr. Daniel Murici Orlandini Máximo, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos por impossibilidade jurídica do pedido e por seu cunho procrastinatório, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC e aplicar multa para condenar o Embargante a pagar ao Embargado, o valor correspondente a um por cento sobre o valor da causa. **Processo: ED-A-AIRR - 285/2003-012-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Batista Pegoraro, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1146/2003-063-02-00.5 da 2a. Região**, Relator:





Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Celina das Graças Cubas Giro, Advogado: Dr. Paulo Cezar Gonçalves Afonso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1320/2003-027-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Daniel Nilson Ribeiro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Bráulio Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1606/2003-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Nader Mityl Nader, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1611/2003-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Associação Atlética Ponte Preta, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Embargado(a): José Luís de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1786/2003-013-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Vinac Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Luís Alves de Andrade, Advogada: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Embargado(a): Auto Posto Fezu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2097/2003-017-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Embargado(a): Cláudio Antônio Moisés, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Melissa de Paula Prado Torquato, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Morato Mesquita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 91563/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Maria da Conceição Souza Santos e Outra, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 96733/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marta Helena Gonzales Moraes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 35/2004-024-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Conessa Pinto, Advogada: Dra. Giane Severina dos Reis de Carvalho, Embargado(a): Construtora Rocha Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 251/2004-026-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lauri Rossi Lemos, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 281/2004-101-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Denilda Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Aroldo Denis Magalhães Silva, Embargado(a): Município de Parintins, Advogada: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 296/2004-014-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eunice Maria dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 384/2004-076-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Perinaldo Lima da Silva, Advogado: Dr. Antônio Soares, Embargado(a): Gourmet Frei Caneca Ltda., Advogado: Dr. Humberto Fernando Dal Rovere, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 787/2004-006-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Antônio Lazamé Givoni, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 789/2004-001-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viviane Euclides da Silva Peçanha, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 834/2004-001-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Conservadora Mundial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Érico Joaquim da Silva Júnior, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Bruno Espíneira Lemos e Outra, Advogado: Dr. Bruno

Espíneira Lemos, Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Embargado(a): RM Segurança e Proteção Ltda., Advogado: Dr. Antônio Marques de Andrade, Embargado(a): Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda., Embargado(a): Sebastião José de Lima, Advogado: Dr. Elízio Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 844/2004-064-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Mário César Santana Rodrigues, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, acrescer a fundamentação constante do r. julgado embargado. **Processo: ED-AIRR - 845/2004-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Edgar Robinson e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 884/2004-003-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pavinorte Pavimentação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Embargado(a): Rodrigo Job Medina, Advogada: Dra. Jacy Pereira dos Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação acima e, sanando contradição, em sua parte dispositiva, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional da 4ª Região para que, declarada a responsabilidade da empresa, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito, em relação ao tema da fixação do valor de indenização por danos materiais e morais. **Processo: ED-RR - 1179/2004-431-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sandra Marli de Campos, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Embargante: Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante para, sanando a omissão alegada, fazer constar na fundamentação do voto e no dispositivo da decisão a determinação de pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 60%, em observância às normas coletivas, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, DSRs, FGTS e multa de 40%. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. **Processo: ED-ED-RR - 1194/2004-441-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Valentim Rodrigues Costa, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1265/2004-060-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Emanuel Alves da Costa, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1464/2004-004-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Carlo André de Mello Queiroz, Embargado(a): Aline de Queiroz Marcelino, Advogada: Dra. Simone Braga Trajano Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-AIRR - 1573/2004-014-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Carlos Márcio Vasconcelos da Silva, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Embargado(a): Mager - Serviços de Vigilância e Segurância Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1600/2004-014-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Jorge Barroso Melo, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1718/2004-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Tacini Panificadora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ramos de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2106/2004-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Júlio Antón Alvarez, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Passos Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Angelis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

claração. **Processo: ED-AIRR - 92/2005-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Josafá Dantas da Silva, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Embargado(a): D'Graus Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 113/2005-001-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jeane Santos de Araújo, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho, Embargado(a): Ação Social Casinha Feliz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 282/2005-021-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Martinho Quirino Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para corrigir erro material no dispositivo da v. decisão embargada para que conste o provimento do recurso de revista para afastar a compensação das horas extraordinárias deferidas com os valores pagos a título de gratificação de função recebida pelo reclamante. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ED-RR - 422/2005-161-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: Dr. Igor Barros Penalva, Embargado(a): Emílio Melo de Oliveira Costa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Embargado(a): Espólio de João Batista Filho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 496/2005-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Alves de Sousa, Advogado: Dr. Belchior Francisco de Castro, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 530/2005-018-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Daniel Moura Viana de Souza, Embargado(a): Jorge Luiz de Almeida Serra, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ED-AIRR - 1481/2005-006-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gileno Mendes de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos Melo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Alberto Figueiredo Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1484/2005-037-03-00.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1484/2005-037-03-40.1, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viviane Dias Silveira Miranda, Advogado: Dr. Joaquim Maximiano Henriques da Silveira, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Adam Miranda Sá Stehling, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1515/2005-013-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. André Bastos Vaccarezza, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Embargado(a): Domingos Solano de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1657/2005-171-06-40.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1657/2005-171-06-41.7, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria, Embargado(a): Marilene da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 2461/2005-061-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Syllas Leal, Advogado: Dr. Carla Teixeira Borna, Embargado(a): José da Silva, Advogado: Dr. José Pedro Bianco, Embargado(a): Massa Falida de Bar e Restaurante Samanta Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Tarja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2978/2005-042-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Helber Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Embargado(a): Consórcio Trolebus Aricandua Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 5080/2005-004-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Washington Luiz Braga, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Re-



clamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do manifesto intuito protelatório. **Processo: ED-RR - 6493/2005-037-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jane Conceição Jacques, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Sarcos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Cristiano de Amarante, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante para corrigir erro no dispositivo da decisão e determinar que o retorno dos autos à MM Vara se dê para instrução e julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 19821/2005-011-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio da Silva, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, imprimir-lhes efeito modificativo e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tema "ADICIONAL SOBRE AS SÉTIMA E OITAVA HORAS", nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 22281/2005-013-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Wilma Wanderley Menezes, Advogado: Dr. João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 19/2006-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viplan - Viação Planalto Ltda, Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Advogada: Dra. Ana Carolina M. S. de Almeida, Embargado(a): José Romualdo Barbosa, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 69/2006-015-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Tramontina Norte S. A., Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Paulo André Câmara dos Santos, Advogado: Dr. Cássio Souza de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 202/2006-036-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rodrigo Zuanazzi, Advogado: Dr. João Paulo Avansini Carnelos, Embargado(a): Francisco Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 228/2006-058-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Correa Regis, Embargado(a): Jane Bezerra Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Vitor Hugo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**Processo: ED-RR - 508/2006-026-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ademar Pinheiro Silva, Advogada: Dra. Alexandra Zama Missagia, Embargado(a): Jarmon Alcântara da Silva, Advogado: Dr. Luiz Paulo G. de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 744/2006-049-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Embargado(a): Antônio Carlos do Amaral, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2421/2006-140-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Embargado(a): Carlos Affonso Biancarde, Advogada: Dra. Marli de Paula Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-AIRR - 43/2007-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Embargado(a): Luiz Carlos de Paula, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Embargado(a): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 65/2007-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Embargado(a): Rogério Aparecido Gomes, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Embargado(a): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 105/2007-069-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Embargado(a): Flávio Magela Zacarias, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Embargado(a): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ED-AIRR - 123/2007-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rio Branco

Alimentos S.A., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Embargado(a): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Embargado(a): Liliiane Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AC - 185582/2007-000-00-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Claudiane Rebonatto, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): José Alcir dos Anjos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinqüenta e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Coordenadora da Sexta Turma

### COORDENADORIA DA 7ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-187094/2007-000-00-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DA MICRO E PEQUENHA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIM-PI  
ADVOGADO : MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

### D E C I S Ã O

Tendo em vista a decisão de fls. 968/969, pela qual o Exmo. Ministro Alberto Bresciani declinou da competência para atuar no feito, a Presidência determinou a sua redistribuição para o âmbito das Turmas deste Tribunal, vindo os autos a mim conclusos.

Independentemente da análise da competência deste Relator para a apreciação do agravo regimental de fls. 699/715, interposto pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP contra a decisão concessiva da liminar proferida pela Relatora originária desta ação, compulsando os presentes autos, observo que os documentos apresentados pelo Sindicato Autor não se encontram regularmente autenticados.

Destarte, considerando as disposições constantes dos artigos 830 da CLT e 284 do CPC, concedo ao Sindicato Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie sua autenticação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Ministro CAPUTO BASTOS

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-13/2004-001-16-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADA : NINA CRISTINA MATA AIRES  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo deserto (fls. 204-205).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, a Fundação Roberto Marinho foi condenada a pagar as custas processuais, arbitradas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), fixadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado como valor da causa (fl. 86). No acórdão, o 16º Regional, reformando a sentença, inverteu o ônus da sucumbência e reduziu o valor da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando custas em R\$ 60,00 (sessenta reais), impostas ao Reclamado, como se infere da decisão de fls. 136-145.

Caberia ao ISAE-Reclamado também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como empregador principal o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses dos Reclamados mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se contra a responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide. Dessa forma, o Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Com efeito, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou os fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-13/2004-001-16-41.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
AGRAVADA : NINA CRISTINA MATA AIRES

### D E S P A C H O

#### RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Fundação-Reclamada.

Inconformada, a Fundação-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de a Agravante ter informado que anexou cópia das principais peças dos autos do seu recurso de revista, visando a correta formação do agravo de instrumento, o apelo não deve ser admitido, pois, conforme se verifica da análise atenta dos autos, o instrumento não foi sequer formado, uma vez que as cópias anexadas às fls. 25-211 são de outro processo, qual seja, o recurso ordinário 180/2004-001-16-00.0 (fl. 208), no qual a Reclamante é Gilvina Betânia Uchôa Silva Corrêa.

Desse modo, não tendo a Agravante trasladado as peças relativas ao presente feito, necessárias ao exame do agravo de instrumento, desatendeu o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST, restando configurada a inexistência de traslado.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da inexistência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator





## PROC. Nº TST-RR-26/2006-106-22-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : FABIANO RODRIGUES BARROS  
 ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

## DESPACHO

## RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 193-203), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de trabalhador cujo vínculo celetista foi transmutado para estatutário, em virtude da Lei Municipal 18/01 (fls. 207-221).

Admitido o recurso (fls. 224-226), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 231-232).

## FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 206 e 207) e a representação regular (fl. 18), estando isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional consignou que, em que pese o fato de o Reclamante ter sido contratado após prévia aprovação em concurso público, não há prova nos autos de que o vínculo do Obreiro, por força da edição da Lei Municipal 18/01, tenha passado de celetista para estatutário. Assentou que a simples edição da lei não tem o condão de afastar o regime celetista de empregado público admitido em período anterior a sua edição. Registrou que a mera juntada da lei que instituiu o estatuto próprio não exclui a competência da Justiça do Trabalho, pois não há prova de que o Obreiro encontrava-se validamente vinculado ao respectivo regime administrativo (fls. 197-198).

Nesse contexto, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, notadamente o teor da lei municipal, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, na medida em que o Regional não consignou a extensão da lei em comento, tampouco foi desafiado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, de modo que somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, tampouco de dissenso pretoriano em torno de questões de prova.

Ressalte-se que a indicação de ofensa a lei municipal e de contrariedade a súmula do STF não enseja o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não se enquadram entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-100/2006-065-15-40.8

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE CARVALHO DIAS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUPÃ  
 ADVOGADO : DR. DEVANIR DORTE

## DESPACHO

## RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, que versava sobre a fluência da prescrição bienal na hipótese de extinção do contrato decorrente da alteração do regime celetista para estatutário, com fundamento nas Súmulas 126 e 133 do TST (fl. 170).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 176).

## FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170v.), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A decisão regional foi proferida em plena consonância com o entendimento pacífico nesta Corte, a teor da Súmula 382 do TST, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 7º, III, e 37, da CF. No caso, a Reclamante teve o contrato de trabalho extinto a partir da edição da Lei Municipal 18/01/89, quando começou a ter nova vinculação com o ente municipal, deixando de ser celetista e passando a estatutária. Assim, como a presente reclamação somente foi ajuizada em 13/02/06, tem-se que o direito de reclamar os depósitos do FGTS está irremediavelmente prescrito (fls. 137-138).

Dessa forma, no que tange ao argumento de que não houve a extinção do contrato de trabalho, em face da não-ocorrência da mudança de regime, continuando a Reclamante como celetista e com direito a requerer os depósitos do FGTS, o recurso não lograria êxito, porquanto, além de não prequestionada a matéria sob tal ótica, lança premissa fática insuscetível de reapreciação por força da Súmula 126 do TST.

Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses não listadas no art. 896, "a", da CLT. No que diz respeito especificamente à jurisprudência proveniente do Regional, incide sobre a hipótese a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte Superior, de acordo com a redação conferida em 20/04/05.

Por fim, também não houve prequestionamento quanto ao art. 5º, "caput", da Carta Magna, razão pela qual incide a Súmula 297 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126, 297 e 382 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-198/2002-037-01-40.7

AGRAVANTE : DRAUSIO LEITE LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADA : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

## DESPACHO

## RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 69-70).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 70), a representação regular (fl. 21), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Quanto à condição de bancário, o Tribunal "a quo" assentou que a Reclamada prestava serviço para vários bancos e que restou comprovado que a Reclamada não fazia parte do mesmo grupo econômico. Dessa forma, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a 2ª parte da Súmula 239 desta Corte, no sentido de que não se reconhece a condição de bancário do empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição invocados, em contrariedade a súmula do TST nem em divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 239 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-219/2006-107-22-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADORA : DRA. SÁMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ AGUIAR DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO TADEU FONSECA MAIA

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 82-86), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição, aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público e aos honorários advocatícios (fls. 89-100).

Admitido o recurso (fls. 102-104), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do provimento do apelo, somente quanto aos honorários advocatícios (fls. 109-112).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 87 e 89) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

## 3) PRESCRIÇÃO

O Reclamado sustenta, pela primeira vez nos autos, que deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ingresso da presente demanda, no período de 1987 a 1996. Aponta violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 219 do CPC.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 153, ao interpretar o disposto no art. 193 do CC, firmou-se no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Assim, ficou consolidado o entendimento de que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária, ou seja, até o Tribunal Regional.

Por conseguinte, não tendo sido articulada a prejudicial no momento oportuno, o apelo esbarra no óbice da Súmula 153 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que não encontra guarida no art. 896, "a", da CLT.

## 4) EFEITOS DO CONTRATO CELEBRADO SOB O PÁLIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967

O Regional afirmou que restou provado durante toda a instrução processual que o ingresso do Reclamante nos quadros do Reclamado deu-se em setembro de 1987. Consignou que o contrato celebrado entre as Partes é válido, ainda que não tenha sido precedido de concurso público. Manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do aviso prévio; férias em dobro relativas aos períodos de 1987/1988, 1988/1989, 1989/1990, 1990/1991, 1991/1992, 1992/1993, 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000, acrescidas do terço constitucional; férias simples no período de 2000/2001, acrescida do terço constitucional; 13º salários integrais relativos aos anos de 1988 a 2001; 13º proporcional 4/12, relativo ao ano de 1987; complementação salarial de 40% do mínimo legal durante todo o período trabalhado, de 01/09/87 a 31/12/01; multa do art. 477, § 8º, da CLT; honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação; anotação da CTPS do Reclamante e recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 82-86).

O Reclamado sustenta que o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e, por esta razão, não gera efeitos jurídicos, uma vez que não foi atendida a forma prescrita em lei. Aponta violação dos arts. 95, § 1º, da CF 1967, 37, II, da CF 1988, 104, III, e 166, IV, do CC, Súmulas 346 e 473 do STF, 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 91-98).

No aspecto, o apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST, pois o entendimento pacífico desta Corte Superior se faz no sentido de que a Carta de 1967 não exigia prévia aprovação em concurso público para ingresso em emprego público, mas apenas para investidura em cargo público. Neste sentido há os seguintes precedentes: TST-RR-360.904/1997.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 26/05/00; TST-RR-401.050/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 14/09/01; TST-RR-162.618/1995.3, Rel. Min. Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, 5ª Turma, DJ de 12/09/97; TST-ER-113.057/1994.7, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, DJ de 15/08/97; TST-AG-E-RR-303.695/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 31/03/00; TST-AG-E-RR-327.678/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 14/04/00; TST-E-RR-571.030/1999.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 10/09/04; TST-ER-691.568/2000.0, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, SBDI-1, DJ de 25/06/04. Outrossim, os paradigmas são provenientes de Turmas do TST, encontrando óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT.



### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu que são devidos os honorários advocatícios em face da hipossuficiência do Reclamante, com fundamento no art. 5º, LXXVI, da CF, nas Leis 1.060/50, 10.288/01, 7.115/83, 8.906/94 e na Súmula 450 do STF (fl. 85).

O Reclamado pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante não se encontrava assistido por sindicato. Aponta violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70, 20, § 4º, do CPC e das Súmulas 219 e 329 do TST (fls. 96 e 98).

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em contrariedade com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. Ademais, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

Assim sendo, resta caracterizada a indigitada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST**.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e art. 896, § 5º, da CLT: I - denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição e aos efeitos do contrato celebrado sob o pálio da Constituição Federal de 1967, por óbice das Súmulas 153 e 333 do TST; II - dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, exclui-las da condenação.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-379/2006-014-10-40.4**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADA : CLIP & CLIPPING PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO  
 AGRAVADO : RAFAEL ROSA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO AMADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo INSS, por óbice da Súmula 221, II, do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 82-83).

Inconformada, a **UNIÃO (PGF)** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-98), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 103).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia da certidão de intimação pessoal do INSS, referente à publicação do despacho que não admitiu a revista, não veio compor o apelo, a fim de comprovar a tempestividade do seu agravo de instrumento a partir de marco diverso da data de publicação da decisão agravada.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

Verifica-se que só há, nestes autos, certidão de publicação do despacho-agravado, que informa, à fl. 84, que o despacho foi publicado para ciência das Partes no DJ de **15/05/07**, apesar da determinação contida na Parte final da referida decisão (fl. 83), segundo a qual a União deve ser intimada na forma legal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-427/2005-013-16-40.4**

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A. - SIMASA  
 ADVOGADA : DR. EDNA MARIA PEREIRA RAMOS  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ANDRÉ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 297 e 386 do TST (fls. 691-692).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 721-722) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 723-744), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 749-751).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 693), tem representação regular (fl. 696) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **presuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho de negatário do TRT, quais sejam, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, tendo em vista, quanto ao mérito, os óbices das Súmulas 126 e 297, I, do TST, e, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o óbice da Súmula 297, II, do TST.

Na verdade, à exceção das fls. 2-6, nas quais a Agravante demonstra o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do seu apelo e colaciona o despacho-agravado, o **agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista** de fls. 660-683, inexistindo qualquer distinção entre os dois apelos.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrolamento do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-437-2006-110-03-40.0**

AGRAVANTE : DMA - DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DR. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : JUCIMARA GIL PEREIRA ESTEVES  
 ADVOGADA : DR. ADRIANA MARIA DA COSTA

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos arts. 896 e 896-A da CLT e nas Súmulas 126, 221, "II", 296 e 297 do TST (fls. 357-360).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 363-376) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 377-390), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 360) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Alessandra Matos de Almeida** (fl. 132), subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no **§ 1º do art. 654 do CC**.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo de instrumento, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que a Dra. **Alessandra Matos de Almeida**, subscritora do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** da advogada subscritora deste agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-686/2005-012-01-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : WALTHER MOREIRA BESSA  
 ADVOGADA : DR. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

**DESPACHO**

### RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 144-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 120). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, dada a deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-851/2006-040-12-40.4

AGRAVANTE : PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS  
 AGRAVADO : JOCÉLIO JOSÉ MARTINS  
 ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO VARGAS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST e ante a natureza reflexa da violação constitucional apontada (fls. 69-71).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular (fls. 15 e 51) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional concluiu que era inviável o prosseguimento da revista, no aspecto, uma vez que se trata de matéria inovatória, pois não há no acórdão regional menção à preliminar ora suscitada, sendo certo que não foram opostos embargos declaratórios a fim de que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema (fls. 69-70).

A ora Agravante sustenta que em seu recurso ordinário já havia a alegação de que o Reclamante nada tinha argumentado quanto a possíveis irregularidades nos descontos realizados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), razão pela qual não há de se falar em inovação recursal. Foram violados os arts. 128 e 460 do CPC (fls. 5-6).

O Regional manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, registrando que:

"Consoante se verifica do TRCT de fl. 68, nem sequer foi lançada a suposta data em que os haveres rescisórios teriam sido pagos ao autor, isso, é claro, não tivesse a reclamada, indevidamente, efetuado 'descontos diversos', de modo tal que o saldo líquido restou 'zero'.

Nesse aspecto, em particular, importa dizer que o preposto da ré, em depoimento pessoal (fl. 76), afirmou que 'os descontos do TRCT correspondem a adiantamento', o que, todavia, não restou demonstrado nos autos, visto que nenhum recibo de adiantamento salarial foi carreado pela ora recorrente.

Do exposto, tem-se por não quitadas no prazo legal as verbas rescisórias, fazendo jus o autor ao recebimento da multa em epígrafe" (fl. 57).

Em seu recurso de revista a Reclamada alega a ocorrência de julgamento "extra petita", pois teria a Corte de origem contemplado questão não fundamentada na lide. Defende que o Reclamante não arguiu nenhuma irregularidade nos descontos realizados no TRCT, de modo que não poderia ter o Regional se valido desses fundamentos (fls. 65-67).

Diante da situação delineada, verifica-se que a insurgência da Reclamada diz respeito ao fundamento utilizado pelo Regional para embasar sua decisão quanto à multa do art. 477 da CLT e não a ausência de pedido quanto a esta. Assim, a decisão recorrida não extrapolou o pedido formulado na exordial, mas apenas considerou fundamento diverso para o deferimento da pleiteada multa, de forma que não há como reconhecer afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, pois o julgamento "extra petita" diz respeito exclusivamente ao pedido e não aos seus fundamentos.

O recurso de revista também não prosperaria pela senda de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados aos autos não servem ao fim colimado, pois abordam situações fáticas distintas da discutida nos presentes autos ou tratam de forma genérica o julgamento "extra petita", não contemplando as peculiaridades do caso vertente. Incidente sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, desta Corte.

#### 4) SALÁRIO POR FORA - ÔNUS DA PROVA

O Regional consignou que não podia prosseguir o recurso de revista, uma vez que a intenção da Reclamada era o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Entendeu ainda irrelevante a discussão acerca do ônus da prova e reflexa a violação do dispositivo constitucional apontado como violado (art. 5º, LV, da CF), na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 70).

Sustenta a Reclamada que não se trata de reexame de fatos e provas, mas de prevalência do direito, uma vez que incumbe a quem alega provar fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

O acórdão recorrido assentou que:

as declarações prestadas pela testemunha confirmam tudo o que foi alegado pelo Reclamante na inicial;

o fato de trabalhar em outro barco não fragiliza o depoimento da testemunha, que soube precisar, com exatidão, as características do contrato mantido entre o Obreiro e a Reclamada, uma vez que exercia a mesma função.

deve-se prestigiar o convencimento do Juiz que instruiu o processo e colheu a prova oral, ante a proximidade e melhor possibilidade de avaliação de seus matizes;

Nesse contexto, o eventual acatamento das razões recursais, no sentido de que foi dada exagerada valoração ao depoimento de uma única testemunha, que não comprovou de maneira cabal os fatos alegados na inicial, não foram considerados os documentos acostados aos autos e que seria necessária prova testemunhal robusta para infirmar esses documentos, só seria possível caso fosse viável o reexame dos fatos e provas. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 desta Corte. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-1.130/2006-025-03-00.3

EMBARGANTES : LÍDIO ANTÔNIO MONTEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

### D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios dos Reclamantes objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.257/2006-006-13-40.4

AGRAVANTE : NETUNO ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES  
 AGRAVADA : CARMELITA ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. KLEBERT MARQUES DE FRANÇA  
 AGRAVADA : UNIÃO (PGF)  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ESCOREL JÚNIOR

### DESPACHO

#### RELATÓRIO

A Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Netuno Alimentos S.A., com base na restrição prevista no art. 896, § 6º, da CLT e em observância da Súmula 331, I e III, do TST (fls. 259-260).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 271).

#### ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 261), tem representação regular (fls. 20 e 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumariíssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

#### 3) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O despacho-agravado entendeu: a) que não cabe analisar lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial, tendo em vista o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, e b) que foi observada a Súmula 331, I e III, do TST, porque o Regional reconheceu que se tratava de terceirização de mão-de-obra ilícita para atender a atividade-fim da tomadora e que o objeto e a finalidade das empresas se confundiam.

A Reclamada Netuno Alimentos S.A. alega que o agravo visa restaurar divergência jurisprudencial, sanar violação de dispositivo de lei e esclarecer o entendimento contraditório da Súmula 331, I e III, do TST, considerando que o contrato de exclusividade havido entre as empresas não dá direito ao reconhecimento de solidariedade, terceirização ilícita e vínculo de emprego.

Verifica-se que a Recorrente em seu agravo não ataca o fundamento da decisão agravada. Em verdade, o agravo não impugna o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e as premissas lançadas pelo despacho-agravado para defender a incidência da Súmula 331 do TST, permanecendo, portanto, intocado o óbice apresentado pelo Juízo "a quo" quanto ao tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.556/2003-028-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADA : JULIANA APARECIDA PIRES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 126 e 333, e na Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 todas do TST, no art. 896 da CLT e por estar o apelo desfundamentado (fls. 204-206).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 206), tem representação regular (fls. 22-24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do encaminhamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto ao cargo de confiança bancário, a pretensão da parte recorrente importaria no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, inclusive por divergência jurisprudencial;

b) no tocante à anotação na CTPS, o Regional decidiu em sintonia com a OJ 82 da SBDI-1 do TST;

c) quanto à equiparação salarial, a pretensão esbarra no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST;

d) no que concerne ao adicional de insalubridade, a revista encontra-se desfundamentada, pois a Parte não aponta nenhum dos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT;

e) quanto à assistência judiciária gratuita, o recurso esbarra na Súmula 126 do TST.

O Reclamado, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório.



Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto, além de repetir as razões já alinhadas na revista (fls. 177-201), apenas limita-se a dizer que o "ato denegatório deve ser desconstituído" (fls. 4-10), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.676/2005-004-15-00.7**

**RECORRENTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

### DESPACHO

#### RELATÓRIO

**Contra a decisão do 15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 164-168), o Reclamando interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (fls. 170-186).

**Admitido** o recurso (fl. 196), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 197-207), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 213-214).

#### FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 169 e 170) e a representação regular, a teor da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST, tendo sido o Reclamado dispensado do preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional manteve o entendimento de que o **adicional por tempo de serviço**, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve incidir sobre a totalidade dos vencimentos do empregado, conforme expressa disposição do inciso I do art. 11 da Lei Complementar Estadual 712/93 (fls. 164-168).

O Reclamado alega, em síntese, que o **adicional** em debate incide apenas sobre o salário básico do Reclamante. Sustenta que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não determina que o mencionado adicional deva ser calculado com base nos vencimentos integrais do empregado, apenas estabelece que essa base seja considerada para o cálculo da parcela "sexta-parte". Afirma, ainda, que o art. 11 da Lei Complementar Estadual 712/93, apenas confirma que o salário base do empregado é considerado vencimentos, e esses, somados às gratificações e aos adicionais, correspondem à retribuição pecuniária. O recurso vem calado em violação dos arts. 129 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, 444 da CLT, 37, XIV, e 169 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 170-187).

O **aresto** trazido a cotejo à fl. 188, proveniente do 2º Regional, encerra dissenso jurisprudencial válido e específico, porquanto sustenta a tese de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado somente sobre o salário básico do servidor.

Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que o **adicional por tempo de serviço** previsto no art. 129 da Constituição Estadual Paulista deva ser pago com base no total da remuneração do servidor, essa matéria não comporta mais discussões nesta Corte, porquanto foi editada, em 14/03/08, a Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1, segundo a qual o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual 713, de 12/04/93.

Assim, pacificada a matéria no âmbito desta Corte, **dou provimento** ao recurso de revista, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico do Reclamante.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.775/2003-071-01-40.0**

**AGRAVANTE** : WASHINGTON LUIZ MACHADO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e ante a ausência de violação de dispositivos legais ou constitucionais, de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou de divergência jurisprudencial (fl. 143).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 152-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 145), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

No acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, ficou consignado que o pedido formulado pelo Reclamante foi de classificação no quadro de carreira da Reclamada e, como consequência, de diferenças salariais vencidas e vincendas. Diante disso, o Regional concluiu ser inaplicável à hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST, uma vez que não houve pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, e que não é possível o reenquadramento pretendido, pois a Reclamada é empresa pública, dependendo a investidura em seus cargos de prévia aprovação em concurso público, a teor do art. 37, II, da CF. Frisou que o Juízo de primeiro grau, analisando o plano de cargos da Empregadora, consignou ser impossível o acesso ao cargo ambicionado, pois este pertencia a carreira e grupo diverso do que pertencia ao Empregado.

Em seu recurso de revista, o Reclamante alega que exercia efetivamente o cargo de **Técnico de Apoio Administrativo**, mas recebia salário correspondente ao de Auxiliar de Apoio Profissional, cargo que ocupava, de acordo com o plano de carreira da Reclamada. Sustenta que uma das hipóteses de enquadramento era para correção de desvio de função, como no caso dos autos, e que é inadmissível a percepção de salários diferentes pela execução de tarefas idênticas. Aponta violação dos arts. 7º, XXX, da CF e 461 da CLT, contrariedade à Súmula 275, I, e à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1, ambas do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Primeiramente, a revista não prosperaria ante a alegada **divergência jurisprudencial**, uma vez que os arestos trazidos são inespecíficos, pois não abordam a situação fática dos autos, qual seja, ausência de pedido, principal ou alternativo, referente a desvio funcional. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Nessa esteira, também não dá azo ao apelo a indicação de contrariedade à **Súmula 275, I**, e à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1, ambas desta Corte, pois versam sobre desvio funcional, bem como violação dos arts. 7º, XXX, da CF e 461 da CLT, que tratam da isonomia salarial em face da igualdade de funções, matéria expressamente afastada pela Corte de origem, que registrou não ter havido pedido nesse sentido.

Por outro lado, quanto à impossibilidade de **reenquadramento** do Reclamante, ante o obstáculo do art. 37, II, da CF, emerge como óbice à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 296, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.795/2003-053-01-40.9**

**AGRAVANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : LUIZ ALBERTO MARTINS SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA

### DESPACHO

#### RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não preencher os requisitos apontados no art. 896 da CLT (fl. 67).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 73-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 68), regular a representação (fls. 14 e 19) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, o Reclamado foi condenado a pagar as custas processuais, arbitradas no valor de **R\$ 60,00** (sessenta reais), fixadas sobre o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado como valor da causa (fl. 44). No acórdão, o 1º Regional consignou que se negou seguimento ao recurso adesivo do Reclamado, por não preencher os pressupostos legais de admissibilidade, em face da ausência de recolhimento de custas e do depósito recursal (fl. 58).

Constata-se que, o ora Agravante também **não efetuou** o recolhimento das custas nem do depósito recursal por ocasião do oferecimento do recurso de revista. Evidencia-se, portanto, a deserção do recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.851/2005-008-01-40.2**

**AGRAVANTE** : RITA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DA SILVA FERREIRA  
**AGRAVADA** : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, versando sobre prescrição pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por inexistência de enquadramento nas hipóteses legais inscrites no art. 129 do TST (fl. 74).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fls. 13 e 76) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional consignou que o marco inicial para o prazo prescricional foi a data da **edição da Lei Complementar 110, de 30/11/01**, e que a Reclamante aderiu ao acordo em 18/12/01. Assim, tinha ela até 30/06/03 para o ajuizamento da ação, sendo que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 19/12/05, fora, portanto, do biênio prescricional, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fl.67).





Segundo a Reclamante sustentou em seu recurso de revista, o direito de ação surgiu após o **recebimento do crédito das diferenças de FGTS**, momento em que deveria iniciar o prazo prescricional. O apelo lastreou-se em divergência jurisprudencial (fls. 70-73).

Verifica-se, contudo, que a tese do acórdão recorrido coadunava-se com a **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST**, que fixou o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

De outro lado, além de constituir inovação recursal, por não ser sido articulada no recurso de revista seria inviável o conhecimento do apelo amparado em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada da SBDI-1 do TST, conforme evidenciam os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-E-RR-1.193/2003-023-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05; TST-E-RR-102/2004-087-03-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05; TST-E-RR-974/2003-009-15-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 01/12/06.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da análise dos seguintes precedentes: STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05; STF-AgR-AI-513.012/MG, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 14/10/05; STF-AgR-AI-543.590/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 04/11/05; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-378.222/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 31/10/02.

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.068/2006-140-03-40.2**

AGRAVANTE : ROBERTO MÁRCIO GREGÓRIO  
 ADOVADO : DR. DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 221, II, na OJ 111 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a", da CLT (fls. 574-577).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 635-645), bem como contra-razões ao recurso de revista (fls. 646-655), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 578) tem representação regular (fl. 77) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que era lícita a terceirização de mão-de-obra, por intermédio de Cooperativa regularmente constituída, através da qual o Obreiro prestou, na condição de cooperado, serviços não incluídos nas atividades-fim dos diversos tomadores, reconhecendo válida a relação de trabalho havida entre os associados, a cooperativa e os tomadores de serviços. Não restou comprovada a existência de fraude. Ademais, não foram detectados os requisitos do art. 3º da CLT.

Resta, pois, nitidamente caracterizada, pelas razões recursais de revista, a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Afastada, nesse compasso, a violação do art. 3º da CLT.

Por outro lado, os julgados das fls. 571-572 são oriundos do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, incidindo a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-5.109/2005-037-12-00.7**

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADOVADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 207-211) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 221-223), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao divisor de horas e à indenização pela supressão de horas extras (fls. 233-235).

Admitido o recurso (fls. 238-239), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 241-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 224 e 233) e se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 236) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 237), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a jurisprudência **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a juntada aos autos de novo instrumento de mandato, sem ressalva de poderes ao antigo patrono, implica revogação tácita da procuração anterior.

"In casu", a **procuração** datada de 13/10/05, que outorgou poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues (fls. 25 e 25v.), único subscritor do recurso de revista, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 05/04/06, acostado à fl. 171, em que não consta o nome do referido patrono, tampouco possui ressalva dos poderes conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Dessa forma, reputa-se **irregular** a representação para o recurso de revista aviado, nos termos da Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

#### 1) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5.109/2005-037-12-40.1**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA  
 AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADOVADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT, na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e na Súmula 337, I, ambas do TST (fls. 73-74).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 78-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 74) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não foi trasladada na sua integralidade, pois as fls. 221v. e 222v., correspondentes aos autos principais, não vieram com o agravo de instrumento.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5.441/2004-513-09-40.2**

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA BATTINI  
 ADOVADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADA : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO  
 AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S.A.  
 ADOVADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por não vislumbrar contrariedade à Súmula 55 do TST, nem violação dos arts. 17 da Lei 4.595/64 e 224 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial (fls. 175-176).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas, somente pela Reclamada Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., **contraminuta** ao agravo (fls. 185-187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 181-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 176), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional, com base na prova dos autos, concluiu que a Reclamada **Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda.** não constitui empresa financeira, sendo inaplicável a jornada reduzida dos bancários aos seus empregados. Assentou que o art. 18 da Lei 4.595/64 estabelece condições para o funcionamento das instituições financeira, entre elas, a aprovação prévia do Banco Central. Registrou que, na hipótese dos autos, não há nenhum elemento que permita concluir pelo enquadramento da Reclamada nessa situação (fls. 139-143 e 164-165).

No recurso de revista, a Reclamante alegou que a **empresa** atuava na área de financiamento e empréstimo pessoal, intermediava os recursos financeiros provenientes do Banco-Reclamado para seus clientes. Desse modo, a Autora deveria ser enquadrada na categoria dos bancários, com jornada legal de 6 horas, nos termos do art. 224 da CLT. Apontou violação dos arts. 17 da Lei 4.595/64 e 224 da CLT, contrariedade à Súmula 55 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 169-173).

Diante da conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que a Reclamada Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. não se enquadrava como empresa financeira, para se constatar o acerto ou o desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela **Súmula 126 do TST**.

Assim, restam afastadas as violações apontadas, a aplicação da Súmula 55 desta Corte ao caso concreto e a divergência jurisprudencial em torno da questão da prova, elemento não mais discutível nesta instância de natureza extraordinária, a teor da **Súmula 126 desta Corte**.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25000/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE : VANDA TERESINHA PIELECHOWSKI  
 ADOVADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de março de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-47879/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BOZANO SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ZENILDA NOGUEIRA CRUZ DOS SANTOS  
 ADOVADO : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO : AIRR - 1233/2005-042-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ACYR GUIMARÃES COSTA  
 ADOVADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : AIRR - 1339/2005-006-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES SANTOS E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

PROCESSO : RR - 19097/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MEDEIROS NOGUEIRA  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

PROCESSO : RR - 24080/2002-900-11-00.2 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ARICÍLVIO CORREIA VIEIRA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADOVADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 102970/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : OTAMIRO ANDRADE DE FIGUEIREDO  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 Brasília, 22 de abril de 2008

**VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS**  
 Coordenadora da 7ª Turma

**SECRETARIA DO TRIBUNAL**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**DESPACHOS**

**PROCESSO TST-RE-AIRR-279/1995-018-04-40.2 (TRT-AP-279/1995-018-04-00-8)**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDA : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc...

O processo foi requisitado ao TRT de origem para cumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para determinar a subida do recurso extraordinário para o seu julgamento.

Ao ser recebido neste Tribunal, constatou-se que, na 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, foram desentranhadas do processo as peças que estavam encartadas às fls. 18 a 94, conforme certificado a fl. 306 do autos principais (TRT-AP-279/1995-018-04-00-8).

Considerando que vieram, junto com o processo solicitado, os autos principais, e para se evitar eventuais prejuízos às partes com delonga no encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, determino:

que a Coordenadoria de Recursos proceda ao traslado das peças faltantes para instruir o Recurso Extraordinário; que, após restabelecida a formação dos autos do Recurso Extraordinário, restitua-se o processo principal à origem; que se encaminhe cópia deste despacho ao Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que entender cabíveis, considerando-se que o procedimento do regional cria dificuldades na tramitação do processo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**Ministro Milton de Moura França**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TRT-RO-848/2006-008-10-00-9

Petição:28087/2008-3

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF  
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Niso de Sousa e Silva Filho requer a homologação do pedido de desistência da ação que a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF move em face da Caixa Econômica Federal e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Formulações de idêntica natureza foram indeferidas anteriormente, em razão de já ter ocorrida a entrega da tutela jurisdicional pretendida na lide. Somando se a isso, na Ação Cautelar n.º TST-AC-186963/2007-000-00-00-5, ajuizada nesta Corte pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, deferiu a liminar pleiteada, com o fito de "determinar à Caixa Econômica Federal que restabeleça o enquadramento dos representados no PCS/98, a contar de 28/9/2007 e com efeitos financeiros descritos na CI SUPES/GEINP 265/06, sem ter de renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação trabalhista, em fase de processamento do recurso de revista já admitido na origem, até o julgamento do mérito e trânsito em julgado da presente ação cautelar".

Pelo exposto, indefiro a pretensão do peticionante.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR-323394/1996.7**  
**PETIÇÃO TST-P-30.755/2008.2**

EMBARGANTE : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELE-INFORMÁTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADA : ADRIANA CLOTILDES DE ARAÚJO  
 ADOVADA : DRª. LILIANE SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item IX, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 07/04/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-1068/2007-001-24-00**  
**PETIÇÃO TST-P-34.813/2008.7**

RECLAMANTE : CARMO LÍBIO CONSTANTINO  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
 RECLAMADA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2. Após, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

3. Publique-se.

Em 15/4/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-1068/2005-118-08-40**  
**PETIÇÃO TST-P-36.298/2008.0**

RECLAMANTE : ESPÓLIO DE ALMERY ALVES FALCÃO  
 ADOVADA : DRª. MARA BELA DE VASCONCELOS  
 RECLAMADA : SANTA ANA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A.

À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

A concessão de tramitação preferencial ocorre quando preenchidos os requisitos do art. 71, § 1º da Lei 10.741/2003 ou do art. 9º da Lei nº 7.853/1989 (IN 19 - TST), sendo necessária a apresentação de comprovante de idade ou da deficiência física existente. Assim, nada a deferir.

3. Publique-se.

Em 15/4/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1348/2006-009-08-40.6**  
**Petição: TST-P-37574/2008.7**

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADOVADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO  
 AGRAVADA : IVANILDO DOMINGOS BATISTA VALADARES  
 ADOVADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., conforme acórdão publicado no DJU de 29/02/2008.

Certificada pela Coordenadoria da 2ª Turma a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 27/03/2008.

Inconformado com a decisão, o Reclamado, em 02/04/2008, interpôs os presentes Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 17/3/2008.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, por que manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-80/2006-007-10-40.1**  
**Petição: TST-P-39150/2008.7**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES  
 AGRAVADO (1) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO (2) : ANTÔNIO MOREIRA DA CRUZ  
 ADOVADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**D E S P A C H O**

A este processo denegou-se seguimento, em decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, com esteio nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST, conforme publicado no DJU de 4/3/2008.

Não havendo qualquer manifestação por partes dos interessados no decurso do prazo legal, foi certificada a não interposição de recurso e o processo retornou ao TRT de origem em 4/4/2008.



Inconformado com a decisão, o Distrito Federal interpôs o presente Agravo, em 24/3/2008. Contudo, a petição foi apresentada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e só foi recebida nesta Corte após o decurso do prazo recursal.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste no órgão competente para examiná-lo, possibilitando, assim, que seja aferida sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida nesta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado. Precedente: TST-E-RR-19620/2005-004-11-00-0.

O procedimento utilizado pelo patrono do Distrito Federal, que resultou na intempestividade do apelo não encontra amparo em norma interna ou em dispositivo da CLT.

Desse modo, indefiro o processamento do recurso.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**Ministro Rider de Nogueira Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-271/2007-002-23-40.1**

**PETIÇÃO TST-P-39.209/2008.7**

RECLAMANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA  
 RECLAMADO : PAULO RICARDO FORTUNATO

À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2. Após, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

3. Publique-se.

Em 15/4/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1413/2001-134-05-40.3**

**PETIÇÃO TST-P-41.096/2008.0**

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMONET SAMPAIO JÚNIOR  
 AGRAVADO : WELLINGTON SANTANA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. SILVINO CARVALHO

1- À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2- Após, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

3- Publique-se.

Em 15/4/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AIRR-223/2006-122-06-40.8**

**PETIÇÃO TST-P-42.301/2008-4**

AGRAVANTE : TILETRON S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO : EVERILTON BARBOSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da lei nº 10.741/2003.

2- Publique-se.

3-Após, arquive-se.

Em 15/4/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AC-181120/2007-000-00-00.1**

AUTORA : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO  
 RÉU : EPITÁCIO BASTOS SANTIAGO FILHO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Consta, à fl. 260 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Autora, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fl. 259.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-E-RR-644654/2000.0  
 RECORRENTE : NEVADA PRAIA CLUB  
 ADVOGADO : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
 RECORRIDO : DEMOSTHENE COVA PELICIER FILHO  
 ADVOGADA : DR.ª GISÉLIA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES  
 ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS

**D E S P A C H O**

Considerando a informação prestada pela Secretaria Judiciária, determino, como providência preliminar, seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, encaminhando-lhe cópia do Memo CREC-011/2008, da informação prestada pela Secretaria Judiciária e do presente despacho para que informe a este Tribunal a situação atual do advogado George Luiz Souto Medina, OAB 109332-B, junto àquela Seccional e, se possível, forneça seu endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail).

Com vistas a evitar maiores prejuízos para as partes do processo RR-644654/2000.0, determine que a Secretaria Judiciária desta Corte inicie, de imediato, o procedimento de restauração dos autos, adotando-se as necessárias providências.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho